

0582-133

C. N. 1. 23

# CONSELHO PLENO

D. G. E. 5.456-936

N.º 10.782

1938

DISTRIBUIÇÃO

14-6-

03 Dr. Laureano  
 Dr. Guastal Ferreira  
 → Carta do Lillo  
 1.ª Secção 5/6/36  
 1.ª Secção 28/8/36

# CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO



03

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

1.ª SECÇÃO

PROCESSO

1000  
 212-07

Roque Mendes Marcos

Inquerito administra-  
 vo instaurado pela Leopoldina Ratch...

ANNEXOS

402 - 1485 - 2697 - 114

7-2  
2

# The Leopoldina Railway Company Limited.

Rio de Janeiro. 22 de Setembro de 1933

1/2/33  
ADMINISTRAÇÃO  
M. G. 011, 23  
I. A. - 73

Exmo. Sr. Presidente do Egregio Conselho Nacional de Trabalho

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CA Nº 2-10582  
Em 26 de Setembro de 1933

Com este passo dá V. Exa. a cópia autenticada do inquerito administrativo a que foi submetido o ferroviário Rogus Mendes Marcos.

O relatório da Comissão de Inquerito ventila a questão em todos os seus pontos, demonstrando que a falta imputada ao acusado foi plenamente provada, não só pelo depoimento das testemunhas ouvidas, como pela espontânea confissão do indiciado, pelo que conclui a Comissão ter sido incidido em falta grave capitulada no art. 34, letra g, do Decreto nº 20.455, de 12 de outubro de 1931, consolidado pelo Decreto nº 21.051, de 24 de fevereiro de 1933.

Convocando, data venia, a respeitável atenção desse Conselho para aquele relatório, seja-se lido o que se segue. A preliminar levantada pelo ilustre advogado da acusação não procede, não só porque o inquerito instaurou-se em obediência à Lei de Caixa de Aposentadoria e Pensões com observância rigorosa das instruções baixadas por esse Egregio Conselho, mas ainda, porque não há espaço para a alegação de improbidade funcional, que por si só impugna sua apuração, dispensando qualquer queixa ou ato para provocá-la. A recusa do queixoso em depor, em nada prejudica a positividade da falta cometida pelo empregado já mencionado, porque tal

Agua-

faixa ficou convenientemente separada com a sua confissão e o depoimento sobre as testemunhas. Não é exato que o Inspetor do Tráfego, Horácio Soares, tenha aconselhado a Roque Mendes Marcos para escrever a carta, na qual confessou a improbidade que praticara, e que isto contesta é o proprio acusado, quando respondeu á uma pergunta do seu illustre advogado - "que ao acusado não foi fornecida minuta ou cópia dessa carta, elle a fez apenas com seus conhecimentos."

Assim, aguarda esta Companhia que esse Egregio Conselho delibere a decretação da demissão do funcionario Roque Mendes Marcos de vez que incorreu elle em tal pena, conforme as provas irrefutaveis, colhidas no inquerito administrativo.

Valendo-me da oportunidade, reitero a V. Exa. meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosas saudações

Diretor Gerente

*Bayne*

↓

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1938.

PORTARIA

Tendo em vista as fâneas narradas pela Repartição de Tráfego em carta T.B.166-P, de 14 do corrente, junta por cópia, segundo a qual Roque Mendes Marcos, Conferente com exercício na Inspetoria do 19 Distrito da mencionada Repartição, é acusado de haver cobrado das partes o depósito de 1\$100 pela falta de apresentação do conhecimento na ocasião da retirada das mercadorias, quando estas já estavam em seu poder, da vez que retirava-as das expedições, ficando, portanto, os destinatários impossibilitados de recebê-los, assinando posteriormente os conhecimentos como se fosse o destinatário, para deixar de emitir o certificado M.36, determino que se instaure o competente inquerito administrativo, observadas fielmente as instruções baixadas pelo Conselho Nacional de Trabalho, afim de apurar a falta imputada ao dito Conferente, ouvidas as pessoas que dela tiverem conhecimento e as testemunhas: João Vasques Alvares, comércio, encontrado á rua V nº 10 a 16, Mercado Municipal; Manoel Ferreira Maciel, comércio, encontrado á rua V nº 10 a 16, Mercado Municipal; Horacio Soares, ferroviário, residente á rua Firmino Gamaleira nº 259, Olaria; Jayme Fogaga, ferroviário, residente no Caminho da Fraguesia nº 406, Olaria; Hugo Autran, ferroviário, residente á rua Licínio Cardoso nº 167, c/12, Triagem; Manoel Muniz, ferroviário, residente á rua Pereira Landim nº 146, Ramos, todas situadas no Distrito Federal, e Rowland Liddiard, ferroviário, residente á Estrada Fróes da Cruz nº 616, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

Nomeio para constituirem a Comissão de Inqueritos os Srs.: Oscar Pinheiro Werneck, funcionario do Tráfego, e Francisco de Avila Tavares e David Lirio Corrêa Netto, funcionarios da Contadoria, que servirão, respectivamente, como Presidente, Vice-Presidente e Secretário. Dê-se-lhes ciencia, remetendo-se ao presidente da Comissão, para os fins convenientes, a presente portaria.

(a) C. W. Bayne  
Diretor Gerente.

Anexo:-1 com 3 fls.-

DESPACHO*Beaumont*

Ao Sr. Secretário, para dar ciência ao Sr. Vice-Presidente e tomar as necessarias providencias, reunindo-se a Comissão em 3 do corrente.

Rio, 1 de agosto de 1933.

(a) Oscar Pinheiro Werneck.  
Presidente.

CERTIDÃO

Ao primeiro dia do mês de agosto de mil novecentos e trinta e três, dei ciência ao Vice-Presidente do teor da Portaria e despacho supra. Eu, David Lirio Corrêa Netto, Secretário, o certifiquei.

Ciente. (a) F.A. Tavares. 1/8/933.

(Cópia do anexo que acompanhou a Portaria supra).

"TRÁFEGO  
Queira citar:  
TB.168-P

THE LEOPOLDINA RAILWAY COMPANY, LTD.  
Rio de Janeiro, 14 de Julho de 1933.

Sr. Diretor Gerente

Presente.

ENTREGA DE MERCADORIAS EM BARÃO DE MAUÁ-FRAUDE NA EMISSÃO DE CERTIFICADOS

Em fins do mês proximo passado esta Chefia recebeu a visita do Sr. João Vasques Alvares, consignatario de grande numero de despachos de aves e ovos, que aqui veio para queixar-se de que varios dos seus comitantes do interior constantemente reclamavam sobre os debitos da importancia de... 1\$100 feitos em suas contas de venda para cada despacho que em Barão de Mauá era retirado sem a apresentação do respectivo conhecimento, circunstancia que implicava na obrigatoriedade da emissão do certificado (E.36).

Alegavam os comitantes do Sr. Vasques que os conhecimentos eram invariablymente remetidos juntamente com as folhas dos despachos, sendo, assim, estranhavel que a estação de Barão de Mauá não os recebesse.

Tomando em consideração a queixa apresentada, ordenei ao Inspetor do Tráfego do 19 Distrito que procedesse incontinentemente a rigorosas sindicancias.

Das investigações levadas a efeito ficou apurado que entre os dias 1 e 31 de Junho proximo passado o encarregado da retirada das expedições consignadas ao Sr. Vasques havia pago a importancia de 154\$000 (140 certificados a 1\$100) por faltas de conhecimentos referentes a 140 expedições.

*Vasques*

6

Esse pagamento fôra efetuado parceladamente sob a fôrma de depósito condicional, isto é, o retirante depositava a importância de 1400 para cada despacho retirado sem o conhecimento e, se até o dia seguinte o conhecimento não fôsse apresentado, o certificado (E.35) deveria ser emitido, efetivando-se, portanto, o débito.

Os conhecimentos <sup>que</sup> vinham juntamente com as expedições eram retirados pelos empregados que se encarregavam do serviço de recebimento e entrega de despachos, de sorte que o destinatário não os podia receber.

Tais documentos eram depois assinados pelos nossos empregados em nome do retirante, e colocados no arquivo, evitando conseqüentemente a necessidade da emissão dos certificados que já estavam garantidos pelo depósito condicional.

Durante os dias a que acima se referi não foi emitido um só certificado para expedições destinadas ao Sr. Vasques, apesar de ter o seu chauffeur, M.F. Maciel, encarregado das retiradas de seus despachos, pago durante o referido período a importância relativa a 140 E.35.

A maioria dos conhecimentos referentes a expedições retiradas entre os citados dias está assinada pelo conferente Roque Mendes Marcos, em nome de M.F. Maciel, havendo alguns cujas assinaturas não estão firmadas com a letra dêsse empregado e sim, ao que parece, pelo conferente Oswaldo Moraes.

Esse conferente, Oswaldo Moraes, declarou que efetivamente recebia do chauffeur do Sr. Vasques importâncias referentes a certificados que deveriam ser emitidos pôr faltarem os conhecimentos, porém, que tais importâncias eram entregues a Roque Mendes Marcos, alegação essa que foi no entretanto contestada pôr Marcos.

Esse serviço estava entregue aos dois referidos empregados que se revezavam em cada 24 horas, não podendo, porém, Moraes ser estranho a esse processo criminoso.

Acresce que os conhecimentos em arquivo, referentes aos dias 2 a 31 de Junho, estão na maioria firmados com a letra de Marcos, em nome de M.F. Maciel, e outros, referentes aos dias de serviço de Moraes, com caligrafia muito semelhante a dêsse empregado e tambem em nome do referido retirante.

*Roberto* *f*

O conferente Marcos confessou, na presença dos Srs. Rouland Liddiard, Manoel Muniz e Hugo Autran, funcionarios da Contadoria, M.F. Maciel, encarregado das retiradas das expedições consignadas ao Sr. João Vasques Alvares e Horacio Soares, Inspetor do Tráfego do 12 Distrito, ter efetivamente exigido deposito para garantir a emissão de certificados para supostas faltas de conhecimentos, prontificando-se a indenizar a parte prejudicada.

Aliás, essa declaração de Marcos está confirmada no anexo que passo ás mãos da V.S. e no qual esse empregado se confessa responsavel pela fraude, pedindo tão sómente a benevolencia da Companhia.

Sou de opinião que devemos pedir imediatamente a abertura de um inquérito policial para apurar esse caso, pois, julgo que sómente com a ação policial poderemos esclarecê-lo convenientemente e, quiza, a participação tambem de outros empregados.

Roque Mendes Marcos foi admitido em 5/1/923 como praticante gratuito em Bom Sucesso, sendo nomeado auxiliar em Ramos em 1/5/923, contando, portanto, mais de 10 anos de serviço. Roque foi afastado do serviço em 21-6.

Oswaldo Moraes foi admitido em 13/1/924, como praticante de Olaria, passando a auxiliar em 1/3/924, não tendo, assim, 10 anos de serviço. Oswaldo foi afastado do serviço em 24-6.

Agradeço, pois, resolver.

Anexo: -1.-

(s) A.H. Roberts.  
Chefe do Tráfego.

C/Cópia ao Contador Geral."

(Cópia do anexo mencionado na carta acima no 142 topico).

"REMETENTE

DESTINATARIO

Nome Roque Marcos

Nome Sr. Inspetor Tráfego.

Séde B. Mauá.

Séde - Rio.

Em 22/6/933.

Sr. Inspetor.

Confirmando as minhas declarações verbais cumpro-me dizer a V.S. que reconhecendo embora tardiamente o meu erro no caso em aprêço apêlo

*Roque Mendes de Marcos* 8

tão sómente para o espirito justiceiro de V.S. quanto a situação em possa ficar a minha esposa e filho.

Assis é que muito embora não tenha causado nenhum prejuizo á Companhia, prontifico-me, como já declarei á V.S. e a propria parte, indenizar a firma João Vsaques Alvares o prejuizo causado pela cobrança indevida dos certificados.

Em vista do exposto espero V.S. encontrar uma solução de carater menos severo do que se procurasse, com evásivas e negativas ebsurdas, eximir-me da responsabilidade no caso.

Respeitosamente subscrevo-me.

(a.) Roque Mendes de Marcos."

COMISSÃO DE INQUÉRITOS ADMINISTRATIVOS

Ata de instalação da Comissão de Inquéritos Administrativos, para apurar a falta grave imputada a Roque Mendes Marcos, conferente com exercicio na Inspetoria do Tráfego do Primeiro Distrito.

Aos três dias do mês de Agosto do ano de mil novecentos e trinta e três, em uma sala situada no primeiro andar do Escritorio Central, em Barão de Mauá, á Avenida Francisco Bicalho, no Distrito Federal, reuniu-se a Comissão nomeada por Portaria do Senhor Diretor Gerente, de trinta e um de Julho p.findo, constituída dos infra assinados, Oscar Pinheiro Werneck, como Presidente; Francisco de Avilla Tavares, como Vice-Presidente e David Lirio Gorrêa Netto, como Secretário, em observancia ao artigo segundo das instruções baixadas pelo Senhor Presidente do Conselho Nacional de Trabalho e publicadas no "Diario Oficial" de nove de Junho de mil novecentos e trinta e três, com o fim de instaurar inquérito administrativo para apurar a falta de que é acusado Roque Mendes Marcos, conferente na Estação de Barão de Mauá, de haver cobrado de algumas pessoas o deposito de R\$ 1.000 pela falta de apresentação dos conhecimentos nas retiradas de mercadorias, quando tais conhecimentos já estavam em seu poder. Tendo presente a certidão do tempo de serviço do acusado, assim como a sua folha de antecedentes, o Senhor Presidente declara instalada a Comissão e determina o dia des



*Correia Netto* 9

do mês corrente, ás nove horas, para no local já mencionado ser ouvido o acusado, por si ou assistido por seu advogado ou pelo advogado ou representante da classe a que pertencer, e serem tambem, no mesmo dia e no immediato, ás treze horas ouvidas as testemunhas arroladas na alludida Portaria. E, para constar, foi lavrada a presente por mim David Lirio Corrêa Netto, Secretário que a fiz datilografar e a subscrevo juntamente com os senhores Presidente e Vice Presidente da Comissão.

Rio de Janeiro, 3 de Agosto de 1933.

(a) Oscar Pinheiro Werneck

Presidente

(a) Francisco de Avila Tavares

Vice Presidente

(a) David Lirio Corrêa Netto

Secretário.

#### COMISSÃO DE INQUÉRITOS ADMINISTRATIVOS

##### INTIMAÇÃO

Pêlo presente instrumento, fica o Senhor Roque Mendes Marcos, intimado, sob pena de revelia, a comparecer no dia 10 de corrente mês, ás nove horas, ao 12 andar do Escritorio Central da Companhia Leopoldina Railway, em Barão de Mauá, á Avenida Francisco Bicalho, nesta Capital, á sala da Comissão de Inquéritos Administrativos, podendo fazer-se acompanhar de seu advogado, ou ser assistido pelo advogado ou representante do sindicato a que pertencer, para, perante a citada Comissão, prestar declarações no inquérito em que é acusado de haver cobrado de algumas pessoas depositos de importancias de \$ 15100 pela falta de apresentação de conhecimentos nas retiradas de mercadorias, quando tais conhecimentos já estavam em seu poder e assistir a inquirição das testemunhas de accusação: João Vasques Alvaras, Manoel Ferreira Maciel, Horacio Soares, Jayme Fogaga, Hugo Autran, Manoel Muniz e Rowland Liddiard, ficando outrossim citado para todos os termos e atos até conclusão do inquérito, de baixo da pena cominada. Lavrado em duplicata e subscrito por mim, Secretário da Comissão David Lirio Corrêa Netto.

Rio de Janeiro, 3 de Agosto de 1933.

(a) Oscar Pinheiro Werneck

Presidente

5/7

*besique*

(a) Sciencie. Roque Mendes de Marcos. Em 9/8/933. ✓

107

## COMISSÃO DE INQUÉRITOS ADMINISTRATIVOS

## NOTIFICAÇÃO

Pelo presente instrumento fica o Senhor Horacio Soares convidado a comparecer ás nove horas do dia 10 do corrente mês, ao 12 andar do Escritorio Central da Companhia Leopoldina Railway, em Barão de Mauá, á Avenida Francisco Bicalho, nesta Capital, á sala da Comissão de Inquéritos Administrativos, afim de depôr, a bem da verdade, no inquérito instaurado para apurar a falta de que é acusado Roque Mendes Marcos, conferente em Barão de Mauá, de haver cobrado de algumas pessoas depósitos de importancias de R\$ 1\$100 pela falta de apresentação de conhecimentos nas retiradas de mercadorias, quando tais conhecimentos já estavam em seu poder.

Rio de Janeiro, 3 de Agosto de 1933.

(a) Oscar Pinheiro Werneck

Presidente.

Sciencie. (a.) H.Soures. Rio, 4-8-933. ✓

## COMISSÃO DE INQUÉRITOS ADMINISTRATIVOS

## NOTIFICAÇÃO

Pelo presente instrumento fica o Senhor Jayme Fogaça convidado a comparecer, ás nove horas do dia 10 do corrente mês, ao 12 andar do Escritorio Central da Companhia Leopoldina Railway, em Barão de Mauá, á Avenida Francisco Bicalho, nesta Capital, á sala da Comissão de Inquéritos Administrativos, afim de depôr, a bem da verdade, no inquérito instaurado para apurar a falta de que é acusado Roque Mendes Marcos, conferente em Barão de Mauá, de haver cobrado de algumas pessoas depósitos de importancias de R\$ 1\$100 pela falta de apresentação de conhecimentos nas retiradas de mercadorias, quando tais conhecimentos já estavam em seu poder.

Rio de Janeiro, 3 de Agosto de 1933

(a) Oscar Pinheiro Werneck

Presidente.

Sciencie. (a.) J.Fogaça. Rio, 4-8-1933. ✓



11

## COMISSÃO DE INQUÉRITOS ADMINISTRATIVOS

## NOTIFICAÇÃO

Pelo presente instrumento fica o Senhor Rowland Liddiard convidado a comparecer, ás nove horas, do dia 10 do corrente mês, ao 12 andar do Escritorio Central da Companhia Leopoldina Railway, em Barão de Mauá, á Avenida Francisco Bicalho, nesta Capital, á sala da Comissão de Inquéritos Administrativos, afim de depor, a bem da verdade, no inquérito instaurado para apurar a falta de que é acusado Roque Mendes Marcos, conferente em Barão de Mauá, de haver cobrado de algumas pessoas depósitos de importancias de R\$ 14100 pela falta de apresentação de conhecimentos nas retiradas de mercadorias, quando tais conhecimentos já estavam em seu poder.

Rio de Janeiro, 3 de Agosto de 1933.

(a) Oscar Pinheiro Werneck.

Presidente.

Ciente: Rio de Janeiro - 5 de Agosto de 1933 (a) R. Liddiard. ✓

## COMISSÃO DE INQUÉRITOS ADMINISTRATIVOS

## NOTIFICAÇÃO

Pelo presente instrumento fica o senhor Hugo Autran convidado a comparecer, ás nove horas, do dia 10 do corrente mês, ao 12 andar do Escritorio Central da Companhia Leopoldina Railway, em Barão de Mauá, á Avenida Francisco Bicalho, nesta Capital, á sala da Comissão de Inquéritos Administrativos, afim de depor, a bem da verdade, no inquérito instaurado para apurar a falta de que é acusado Roque Mendes Marcos, conferente em Barão de Mauá, de haver cobrado de algumas pessoas depósitos de importancias de R\$ 14100 pela falta de apresentação de conhecimentos nas retiradas de mercadorias, quando tais conhecimentos já estavam em seu poder.

Rio de Janeiro, 3 de Agosto de 1933.

(a) Oscar Pinheiro Werneck

Presidente.

Sciente. (a) H. Autran. 5/8/33. ✓

Manoel

12

## COMISSÃO DE INQUÉRITOS ADMINISTRATIVOS

## NOTIFICAÇÃO

Pêlo presente instrumento fica o Senhor Manoel Muniz convidado a comparecer, ás nove horas, do dia 10 do corrente mês, ao 12 andar do Escritorio Central da Companhia Leopoldina Railway, em Barão de Mauá, á Avenida Francisco Bicalho, nesta Capital, á sala da Comissão de Inquéritos Administrativos, afim de depor, a bem da verdade, no inquérito instaurado para apurar a falta de que é acusado Roque Mendes Marcos, conferente em Barão de Mauá, de haver cobrado de algumas pessoas depósitos de importancias de R\$ 1.100 pela falta de apresentação de conhecimentos nas retiradas de mercadorias, quando tais conhecimentos já estavam em seu poder.

Rio de Janeiro, 3 de Agosto de 1933.

(a) Oscar Pinheiro Werneck.

Presidente.

Sciante. (a) Manoel Cordeiro Muniz - 7 Agosto de 1933. ✓

## COMISSÃO DE INQUÉRITOS ADMINISTRATIVOS

## NOTIFICAÇÃO

Pêlo presente instrumento fica o Senhor João Vasques Alvares convidado a comparecer, ás nove horas do dia 11 do corrente mês, ao 12 andar do Escritorio Central da Companhia Leopoldina Railway, em Barão de Mauá, á Avenida Francisco Bicalho, nesta Capital, á sala da Comissão de Inquéritos Administrativos, afim de depôr, a bem da verdade, no inquérito instaurado para apurar a falta de que é acusado Roque Mendes Marcos, conferente em Barão de Mauá, de haver cobrado de algumas pessoas depósitos de importancias de R\$ 1.100 pela falta de apresentação de conhecimentos, nas retiradas de mercadorias, quando tais conhecimentos já estavam em seu poder.

Rio de Janeiro, 3 de Agosto de 1933.

(a) Oscar Pinheiro Werneck

Presidente

(a) João Vasques Alvares. ✓

*Barros*

13

COMISSÃO DE INQUÉRITOS ADMINISTRATIVOS  
NOTIFICAÇÃO

Pêlo presente instrumento fica o Senhor Manoel Ferreira Maciel convidado a comparecer, às treze horas do dia 11 do corrente mês, no 1º andar do Escritorio Central da Companhia Leopoldina Railway, em Barão de Mauá, à Avenida Francisco Bicalho, nesta Capital, à sala da Comissão de Inquéritos Administrativos, afim de depôr, a bem da verdade, no inquérito instaurado para apurar a falta de que é acusado Roque Mendes Marcos, conferente em Barão de Mauá, de haver cobrado de algumas pessoas depósitos de importancia de R\$ 1.100, pela falta de apresentação de conhecimentos nas retiradas de mercadorias, quando tais conhecimentos já estavam em seu poder.

Rio de Janeiro, 5 de Agosto de 1933.

(a) Oscar Pinheiro Werneck.

Presidente.

(a) H.F. Maciel. ✓

COMISSÃO DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO  
NOTIFICAÇÃO

Pêlo presente instrumento fica o senhor Oswaldo Moraes convidado a comparecer às nove horas do dia 18 do corrente mês, no primeiro andar do Escritorio Central da Companhia Leopoldina Railway, em Barão de Mauá, à Avenida Francisco Bicalho, nesta Capital, à sala da Comissão de Inquéritos Administrativos, afim de depôr, a bem da verdade, no inquérito instaurado para apurar a falta de que é acusado Roque Mendes Marcos, conferente em Barão de Mauá, de haver cobrado de algumas

*Carvalho* *14*

peças, depósitos de importâncias de \$ 14100 pela falta de apresentação de conhecimentos nas retiradas das mercadorias, quando tais conhecimentos já estavam em seu poder.

Rio de Janeiro, 15 de Agosto de 1933.

(a) Oscar Pinheiro Werneck  
Presidente.

Rio, 16/8/33. (a) G. Moraes. ✓

-----

JUNTADA

Aos dez dias do mês de agosto de mil novecentos e trinta e três, junto a estes autos a procuração que adiante de v.ª. De que, para constar, lavrei este termo. Eu, David Lirio Corrêa Netto, Secretário, servindo de escrivão, o escrevi.

-----

PROCURAÇÃO

Pêlo presente documento constituo meu procurador o Dr. Diego Gomes Xerez, brasileiro, advogado, com escritório à Rua do Resario nº 105, com poderes para proferir a minha defesa perante o inquérito a que respondo junto à The Leopoldina Railway Company, podendo requerer o preciso, transigir, concordar e recorrer à autoridade competente em grau de recurso, inclusive substabelecer.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1933

(a) Roque Mendes de Moraes.

(Sobre uma estampilha federal de dois mil réis e um selo da taxa de educação e saúde de duzentos réis).

Reconheço a firma Roque Mendes de Moraes e a sua letra.

*Wernneck* 15

Rio, 10 de agosto de 1933  
 Em test2 (ainal público) da verdade  
 (a) ilegível.

Visto  
 Junta-se  
 Rio, 10/8/933  
 (a) Oscar Pinheiro Wernneck  
 Presidente.

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos dez dias do mês de agosto de mil novecentos e trinta e tres, em uma sala situada no primeiro andar do Escritorio Central da Estrada de Ferro Leopoldina, em Barão de Mauá, á Avenida Francisco Bicalho, no Distrito Federal, presentes o Presidente da Comissão, o Vice-Presidente e o Secretário, que este escreve, compareceu o acusado Roque Mendes Marcos, acompanhado do seu advogado Doutor Diogo Gomes Xerez, presente tambem o Doutor João Pereira Netto, bastante representante do senhor Diretor Gerente, que exhibiu procuração do mesmo Diretor Gerente, passou o acusado a prestar as declarações que adiante se seguem. De que para constar, levrei este termo, que vai por todos assinado.

(aa) Oscar Pinheiro Wernneck  
 Francisco de Avila Tavares  
 David Lirio Corrêa Netto  
 Roque Mendes de Marcos  
 Diogo Gomes Xerez  
 João Pereira Netto.

DECLARAÇÕES DO ACUSADO

Na mesma data supra, perante a Comissão acima referida, compareceu Roque Mendes Marcos, brasileiro, casado, ferroviario, com dez anos e cinco meses de serviço nesta Estrada e com vinte e seis anos de idade, sabendo ler e escrever, residente á Rua Doutor Bernardino número quarenta e dois, casa tres, em Jacarépaguá, nesta Capital, sob a promessa de só dizer a verdade sobre o que souber e lhe fôr perguntado, disse que: o acusado, ha cêrcos de tres anos, exerce as funções de conferente do armazem de encomendas recebidas, na estação de Barão de

*o. vasquez* 16

Mauá, tendo a incumbencia de receber das partes importancias relativas a fretes, impostos, armazenagens, certificados e outras importancias devidas, digo, arrecadadas p[or] a Companhia; que de acôrdo com instruções recebidas verbalmente p[or] o acusado, no ano de mil novecentos e trinta, quando succedeu, naquele serviço, ao conferente Mario Moraes, o acusado recebia dos consignatarios dos despachos ou dos seus representantes autorizados, quando não era apresentado o conhecimento do despacho a retirar, a importancia de mil e cem réis, relativa á despesa do certificado, esperando que, no dia seguinte, a parte entregasse o conhecimento, muitas vezes demorado no Correio, para só então, não sendo apresentado o conhecimento, dar entrada em renda da importancia de mil e cem réis recebida, emitindo o certificado em impresso proprio, que tem o titulo -Duplicata de Conhecimento- ou então, em caso contrário, isto é, de serem apresentados os conhecimentos, restituir á parte a importancia de mil e cem réis; que do recebimento e devolução da importancia de mil e cem réis, não era de costume ou de ordem dar recibo; que desde o mês de maio, nos seus ultimos dias, do corrente ano, até vinte de junho, tambem d[este] ano, quando o acusado foi afastado do serviço, João Vasques Alvares, negociante no Mercado Municipal, passou a receber do interior, na estação de Barão de Mauá, despachos de avas e ovas, que eram retirados da estação, por meio de conhecimento ou certificado (Duplicata de Conhecimento), por um "chauffeur" de nome Maciel, o qual, quando não possuia o conhecimento de qualquer despacho a retirar, entregava a importancia de mil e cem réis ao acusado, que, por sua vez, procedia p[or] a maneira já descrita; que não é exato que o acusado, cuja escala de serviço era de vinte e quatro horas de trabalho por outras tantas de folga, haja conservado em seu poder qualquer importancia recebida para garantia de emissão de certificado, uma vez apresentado p[or] o "chauffeur" Maciel o conhecimento relativo ao despacho retirado; que muitas estações do interior têm o hábito de enviar os conhecimentos anexados ás folhas dos despachos que acompanham os volumes, casos em que se tornava desnecessaria a emissão dos certificados, não obstante, acontecia várias vezes que os consignatarios ou seus representantes desejam levar os conhecimentos, afim de serem registrados em suas casas comerciais, no que o acusado sempre concordou, desde que os interessa-



*Orange* 14

dos deixassem depositados em suas mãos mil e cem réis, para garantia da emissão de certificado, uma vez não sendo devolvido o conhecimento no dia imediato; que o acusado confirma haver escrito, em vinte e dois de junho do corrente ano, assinando, a carta dirigida ao Inspetor do Tráfego, que lhe foi lida neste momento, mas explica que, se assim procedeu, foi porque o Inspetor do Tráfego, Horacio Soares, lhe fez ver que, agindo, digo, assumindo por essa forma a responsabilidade, o processo em que se achava envolvido o acusado terminaria em seguida, satisfazendo á parte queixosa e sofrendo o acusado, apenas, uma pena de remoção; que o acusado reconhece como sua a letra com que foi escrito o nome M. F. Maciel, na parte reservada ao recibo de varios conhecimentos, que lhe são agora exhibidos, de despachos de encomendas de varias datas, consignados a João Vasques Alvares, J. Vasques e João Vasques, facto que justifica com o pedido a si feito pelo "chauffeur" Maciel, que, além de escrever mal, tinha pouca vista e estava sempre com pressa; que tal procedimento do acusado não constitue excepção, pois que nunca se recusou a atender solicitações de outros retirantes no mesmo sentido; que ao ter conhecimento de que o senhor João Vasques Alvares queixava-se de haver pago, indevidamente, ao acusado, no mês de junho do corrente ano, a quantia de cento e cinquenta e quatro mil réis, para emissão da certificados, que realmente não haviam sido emitidos, o acusado procurou, em sua casa comercial, o senhor João Vasques Alvares, a quem propôs indenizar, para não sofrer prejuizos no seu emprêgo, objetando, entretanto, João Vasques Alvares, a possibilidade de um engano do seu "chauffeur" Maciel; que nessa occasião, João Vasques Alvares recusou a indenização e prometeu retirar a queixa, alegando não ter registro das importancias entregues e devolvidas pelo "chauffeur" Maciel; que o acusado, correndo a escala de serviço a que já alludiu, substituiu o conferente Osvaldo Moraes, o qual tinha por costume deixar varios serviços para o acusado fazer, entre os quais a emissão de certificados, alegando Osvaldo Moraes que, em tempos passados, havia sido responsabilizado por falta de conhecimentos e certificados no arquivo e temer a reprodução de tal responsabilidade; que o acusado não considera, de qualquer forma, suspeitas as testemunhas citadas no presente inquerito; que ao acusado não

*Vasques 18*

foi fornecida minuta nem cópia da carta a que já se referiu, ãle a fez apenas com seus conhecimentos e vazadreno consêlho que lhe fôra dado, a que tambem já se referiu, isto é, do senhor Inspetor do Tráfego, senhor Horacio Soares; que essa pergun-, digo, informação que acabou de prestar foi em resposta a uma pergunta feita pelo seu advogado; que o acusado, ao entrar em serviço substituindo o seu colega Cavaldo Moraes, recebia d'êle as guias de despachos por Cavaldo Moraes entregues sem arrecadação do conhecimento, e, tambem, as importancias correspondentes aos certificados a serem emitidos, no caso de não serem entregues os conhecimentos correspondentes, procedendo de igual modo quando entregava o serviço a Cavaldo Moraes. Nada mais dizendo nem lhe sendo perguntado, mandou a Comissão que se encerrasse o presente termo de declarações, que, lido e achado conforme, vai assinado pela Comissão, acusado, seu advogado e o representante do Diretor Gerente. Eu, David Lirio Corrêa Netto, Secretário, servindo de escrivão, o escrevi e subscrevo.

(ss) Oscar Pinheiro Werneck.

Francisco de Avila Tavares.

David Lirio Corrêa Netto.

Roque Mendes de Marcos.

Diogo Gomes Xerez.

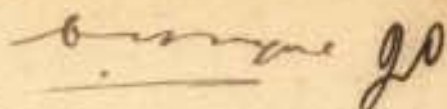
João Pereira Netto.

Na mesma data, prosseguisse o inquerito, ouvindo-se as seguintes pessoas:

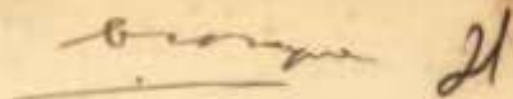
PRIMEIRA TESTEMUNHA

Horacio Soares, brasileiro, casado, com quarenta anos de idade, ferroviario, com vinte e cinco anos de serviço nesta Estrada, sabendo ler e escrever, residente é Rua Firmino Gamaleira número duzentos e cincoenta e nove, na Olaria, nesta Capital, sob a promessa de dizer a verdade sobre o que souber e lhe fôr perguntado; disse que no dia vinte ou vinte e um de junho do ano corrente, o declarante, que exerce as funções de Inspetor do Primeiro Distrito do Tráfego, com escritorio na estação de Barão de Mauá, foi, pelo telefone, chamado ao gabinete do Sub-Chefe do Tráfego e, ali chegando, aquelle Chefe de serviço apresentou ao declarante o senhor João Vasques Alvarez, o qual se queixava, exhibindo uma

relação, de ter pago, em período relativamente curto, a importância total de cento e cinquenta e quatro mil réis pela extração de certificados, para retirada de despachos, a Sr. João Vasques Alvares, consignados, e cujos conhecimentos não lhe haviam chegado às mãos; que o senhor João Vasques Alvares acrescentava haver se correspondido com os remetentes dos despachos, no sentido de saber o fim dado aos conhecimentos, recebendo, de um modo geral, a resposta de que os conhecimentos haviam sido remetidos pelas estações de procedência e de destino anexados às guias dos despachos que acompanhavam os volumes; que de posse da relação fornecida pelo senhor João Vasques Alvares, que se queixava de estar sendo lesado pelo pessoal da Estrada ou pelo seu empregado encarregado da retirada de despachos e pagamento de fretes na estação de Barão de Mauá, e como a dita relação mencionasse dia por dia, em determinado período, os pagamentos alegados pelo senhor João Vasques Alvares, o declarante deu, no arquivo do armazem de encomendas da estação de Barão de Mauá, uma busca, na qual foi acompanhado pelos Intervenores da Contadoria, Hugo Autran e Manoel Cordeiro Muniz; que nessa busca, o declarante e os Intervenores verificaram que nenhum certificado havia sido emitido, para entrega de despachos consignados ao senhor João Vasques Alvares, nos dias mencionados na relação, e, também, que se achavam juntos às respectivas folhas a maior parte dos conhecimentos dos despachos consignados ao senhor João Vasques Alvares e recebidos no período já referido; que com o fim de facilitar a retirada de volumes cujo conteúdo está sujeito a fácil deterioração, a Estrada admite, em alguns casos, que os conhecimentos venham da procedência ao destino anexados às guias de despachos que acompanham os volumes, assim como aceita, quando os conhecimentos não vêm por esse meio ou não são apresentados pelos retirantes, recibo provisório nas guias e depósito de mil e cem réis para cada certificado (duplicata de conhecimento) a extrair, se até o dia imediato os retirantes não apresentarem conhecimento, não havendo, nessa circunstância, documento que prove o recebimento e a devolução do dinheiro; que trabalhando no armazem, a que já se referia, em escala de vinte e quatro horas de serviço por outras tantas de folga, os conferentes Roque Mendes Maroca e Osvaldo Moraes, achou o declarante



que seria util, para melhor esclarecimento do fãto, uma acareação entre cada um dos dois referidos conferentes e o "chauffeur" Maciel, empregado do senhor João Vasques Alvares, convencido como ficou o declarante que as importancias que o senhor João Vasques Alvares alegava haver dispendido haviam tomado destino diferente do que ãle supunha; que a acareação foi levada a efeito no escritorio do declarante, no dia vinte e dois de junho proximo passado, estando presentes o declarante, o "chauffeur" Maciel, o negociante João Vasques Alvares, os Interventores Hugo Autran e Manoel Cordeiro Muniz, o representante da Contadoria, Rowland Liddiard, e o escriptorio Jaime Fogaça e os conferentes Roque Mendes Marcos e Osvaldo Moraes, cada um por sua vez; que o "chauffeur" Maciel, em presença das pessoas já citadas, confirmou haver entregue as importancias da relação apresentada pelo senhor João Vasques Alvares aos conferentes Roque Mendes Marcos e Osvaldo Moraes, aos quais, estando presentes, reconheceu; que o conferente Roque Mendes Marcos confirmou haver recebido, do "chauffeur" Maciel, algumas das referidas importancias, nos dias em que se achava de serviço, estando pronto a indenizar ao senhor João Vasques Alvares da parte que lhe cabia; que tendo dado a mesma resposta, o conferente Osvaldo Moraes, acrescentou que deixava o dinheiro que recebera do "chauffeur" Maciel para entregar ao conferente Roque Mendes Marcos, quando ãste entrava em serviço para substituí-lo; que o declarante retifica que o conferente Osvaldo Moraes não se declarou pronto a restituir qualquer importancia; que terminada a acareação, o declarante pediu ao conferente Roque Mendes Marcos a confirmação por escrito da sua responsabilidade no caso, no que foi atendido, escrevendo Roque Mendes Marcos e assinando uma carta em tal sentido, cuja carta foi pelo declarante remetida com a sua informação á Chefia do Tráfego; que o declarante teve oportunidade de verificar que os recibos de despachos consignados ao senhor João Vasques Alvares tinham o nome do "chauffeur" Maciel, porém, com letra muito semelhante á dos conferentes já referidos, alternadamente, cujos conferentes, em vista do apurado, ficaram suspensos do serviço. Dada a palavra ao advogado do acusado, ás suas perguntas, a testemunha respondeu: que ouviu do acusado, no ato da acareação, esse declarar que tinha re-



cebido as importancias ora reclamadas e que assim estava disposto a restituí-las; que a unica pessoa que faz reclamação identica ao objetivo dēste inquerito foi o queixoso João Vasques Alvares; que o queixoso referido não apresentou prova alguma de haver entregue ao acusado as importancias reclamadas, apenas apresentou uma relação onde mencionadas estavam as ditas importancias; que o depoente não apurou, nem sabe de alguma, que tenha ciencia de haver o acusado restituir alguma das importancias que são reclamadas, entretanto, é praxe de que, logo que os conhecimentos respectivos apparecem na conferencia, os conferentes restituem ás partes as importancias correspondentes aos mesmos conhecimentos, que, digo, e essas restituições são feitas quando os conhecimentos são apresentados dentro de vinte e quatro horas; que os conhecimentos, digo, que quasi todos os conhecimentos correspondentes aos certificados anotados na relação apresentada pelo queixoso, estavam no arquivo; que o depoente ouviu do "chauffeur" já referido que as importancias ora reclamadas haviam sido exigidas, mas que o depoente não procurou apurar do eludido "chauffeur" si ao mesmo haviam sido restituídas algumas daquelas importancias; que após o acusado haver, em carta que se encontra nesse processo, declarar que estava pronto a indenizar as importancias nas quais tinha responsabilidade, o depoente louvou o acto do acusado, assumindo a responsabilidade daquele facto, pois, ao depoente se afigura gesto digno, com cincuenta por cento de atenuantes, sobre a responsabilidade a quem assume a responsabilidade de uma confissão; que o "chauffeur" já citado não afirmou ao depoente que tivesse pedido aos conferentes para por si assinar os respectivos conhecimentos; que o conferente Osvaldo Moraes declarou ao depoente que nada tinha a restituir das importancias reclamadas e isso porque, toda e qualquer importancia que recebia, relativas á emissão de certificados, eram por ũe entregues, digo, eram por ũe deixadas no cofre, cuja chave era entregue ao seu substituto no serviço, Osvaldo Moraes, digo, Roque Mendes Marcos. Nada mais dizendo nem lhe sendo perguntado, mandou a Comissão encerrar o presente depoimento, que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pela Comissão, pela testemunha, pelo acusado e seu advogado, e pelo representante do Director Gerente, comigo, David Lirio Corrêa

*Orange* 22

Netto, Secretário, que, servindo de escrivão, o escrevi e subcrevo. Pelo advogado do acusado foi dito que contesta, em parte, o depoimento da testemunha, por motivos que aduzirá em tempo oportuno. Pela testemunha foi dito que confirma o seu depoimento em todos os seus termos.

(aa) Oscar Pinheiro Werneck.

Francisco de Avila Tavares.

David Lirio Corrêa Netto.

Horacio Soares.

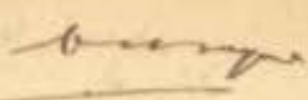
Roque Mendes de Marcos.

Diogo Gomes Xerez.

João Pereira Netto.

SEGUNDA TESTEMUNHA

Rowland Liddiard, inglês, solteiro, com vinte e sete anos de idade, ferroviário, com quasi cinco anos de serviço, sabendo ler e escrever, residente á Estrada do Fróis número seiscentos e quinze, em Niterói, Capital do Estado do Rio de Janeiro, sob a promessa de dizer a verdade sobre o que souber e lhe fôr perguntado; disse que o depoente tem na Companhia Leopoldina o cargo de Representante da Contadoria e tem sob a sua direção o serviço dos Interventores da mesma Repartição; que em dia do mês de junho passado, a pedido do senhor Sub-Chefe do Fráfego, o depoente fez comparecer ao armazem de Encomendas Recebidas da estação de Barão de Mauá os Interventores Hugo Autran e Manoel Cordeiro Muniz, com o fim de fazerem uma verificação no arquivo de conhecimentos e certificados; que terminada a verificação, aqueles Interventores informaram ao depoente que apenas constatarem que nem sempre os recibos nos conhecimentos estavam firmados pelos proprios consignatarios ou retirantes, parecendo aos mesmos Interventores que o conferente Roque Mendes Marcos e um outro que trabalhava no mesmo armazem haviam assinado, digo, escriturado o nome dos consignatarios ou retirantes na parte dos conhecimentos destinada ao recibo; que no dia vinte e dois de junho ultimo, a convite e em companhia dos Interventores Hugo Autran e Manoel Cordeiro Muniz, o depoente compareceu ao escritorio do Inspector Horacio Soares, onde encontrou, além d'êle, o negociante João Vasquez Alvares, o seu empregado de nome Raciél, os quais o depoente ficou conhecendo na-

 23

quele momento, e mais um escriptorario da Inspectoria e o conferente Roque Mendes Marcos; que interrogado pelo Inspector Horacio Soares, o conferente Roque Mendes Marcos declarou conhecer Maciel, empregado de João Vasques Alvares; que em seguida, exhibida pelo Inspector Horacio Soares uma relação citando datas e importancias, no valor total e aproximado de cento e cinquenta mil réis, o Inspector Horacio Soares indagou do conferente Roque Mendes Marcos se havia recebido tais importancias, obtendo resposta afirmativa apenas quanto ás importancias mencionadas nos dias em que o mesmo Roque Mendes Marcos trabalhou, sendo o fim do recebimento o pagamento de certificados; que conquanto não tenha fixado bem esse ponto, parece ao declarante haver ouvido de Roque Mendes Marcos que os certificados correspondentes a tais importancias não foram extraídos, por terem chegado posteriormente os conhecimentos respectivos, confessando Roque Mendes Marcos haver conservado em seu bolso as importancias que recebeu, por não terem sido reclamadas mais tarde; que em seguida, o depoente assistiu o Inspector Horacio Soares pedir ao conferente Roque Mendes Marcos a confirmação por escrito do que acabava de declarar, retirando-se o depoente antes de ser escrita e entregue ao Inspector Horacio Soares a confirmação pedida, tendo, porém, presenciado o conferente Roque Mendes Marcos concordar em fazer a confirmação escrita; que antes do declarante ter-se retirado, viu ainda o conferente Roque Mendes Marcos reconhecer como sua a letra com que foi escrito o nome de Maciel, no recibo de varios conhecimentos, assim como presenciou Roque Mendes Marcos pedir ao Inspector Horacio Soares que a Companhia cientificasse a elle, Roque Mendes Marcos, da importancia total da sua responsabilidade e da punição que lhe coubesse; que o depoente assistiu tambem ao interrogatorio, feito pelo Inspector Horacio Soares, de outro conferente, cujo nome ignora, e que revessava com o conferente Roque Mendes Marcos no serviço do armazem; que como aquele conferente negasse sua cop, digo, co-participação nos factos que estavam sendo tratados, o Inspector Horacio Soares chamou de novo o conferente Roque Mendes Marcos, o qual pediu então ao seu colega que dissesse a verdade, conforme elle, Roque Mendes Marcos, já havia feito. Dada a palavra ao Advogado do acusado, e testemunha, ás suas perguntas, respondeu: que o senhor Inspector Horacio Soa-

*George 24*

res, depois do acusado presente declarar que havia recebido as importancias e que o queixoso se referia, pediu ao acusado que fizesse essa confissão por escrito; que o acusado naquela occasião tambem declarara que não tinha restituído tais importancias, porque não foram reclamadas; que como já declarou, a testemunha ouviu o acusado dizer que a Companhia apurasse o débito total, que elle se responsabilizaria pelo que coubesse a elle; que a Companhia considera irregularidade o facto dos conferentes assinarem pelos consignatarios os recibos nos respectivos conhecimentos; que além das pessoas que o depoente já enumerou-as no principio d'este depoimento, não se encontrava mais ninguem presente no acto da accresção do acusado presente; que em outros actos a testemunha não se recorda. Pelo Advogado do acusado foi dito que contesta, em parte, o depoimento. Pela testemunha foi dito que confirma o seu depoimento em todos os seus termos. Nada mais dizendo nem lhe sendo perguntado, mandou a Comissão que se encerrasse este depoimento, que vai assinado pela Comissão, pela testemunha, pelo acusado e seu Advogado, pelo representante do Director Gerente, comigo David Lirio Corrêa Netto, Secretário, servindo de escriptura, que o escrevi e subscrevo.

(aa) Oscar Pinheiro Werneck.

Francisco de Avila Tavares.

David Lirio Corrêa Netto.

Rowland Liddiard.

Rogus Mendes de Menezes.

Diogo Gomes Xerez.

João Pereira Netto.

Na mesma data retro, informo ao senhor Presidente da Comissão que já vai adiantada a hora. Do que, para constar, eu, David-Lirio Corrêa Netto, o escr, digo, Secretário, o escrevi.

Presiga-se o inquerito amanhã, ás 13 1/2 horas, intimado o acusado.

Rio, 10 de Agosto de 1933.

(a) Oscar Pinheiro Werneck.

Presidente

CERTIDÃO

Na mesma data supra, certifico e sou fé que cumpri o despacho retro em



*Original**25*

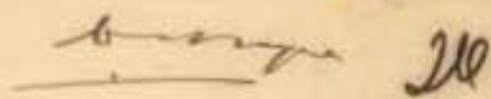
todos seus termos, d'êlo dando ciência ao acusado, do que ficou ciente. De que, para constar, eu, David Lirio Corrêa Netto, Secretário, lavrei este termo.

ASSIMILADA

Em onze dias do mês de Agosto de mil novecentos e trinta e tres, no mesmo local citado no início d'este inquerito, estando presentes os senhores Presidente e Vice-Presidente, o doctor Diogo Gomes Xerez, Advogado do accusado, comigo David Lirio Corrêa Netto, Secretário, que este termo escrevi, deu-se prosseguimento ao inquerito, cuvindo-se:

TERCEIRA TESTEMUNHA

Jayme Fogaça, brasileiro, solteiro, com vinte e tres annos de idade, ferroviario, com seis annos de serviço nesta Companhia, sabendo ler e escrever, residente no Caminho da Freguesia número quatrocentos e cinco, em Bom Sucesso, suburbio da Leopoldina, sob a promessa de dizer a verdade sobre o que souber e lhe fôr perguntado, disse que o depoente serve ha cêrca de cinco annos como escriptorio da Inspectorie do primeiro distrito do Tráfego, trabalhando no escritorio situado na estação de Barão de Mauá, que em dia do mês de junho, não se recordando a data exata, o depoente assistiu o Inspector Horacio Soares, naquella escriptorio e em presença tambem do negociante João Vasques Alvares, "chauffeur" Maciel, Interventores da Contadoria Hugo Autran e Manoel Cordeiro Muniz e um outro representante da Contadoria, cujo nome o depoente ignora, interpellar o conferente Roque Mendes Marcos, que servia no armazem de Encomendas Recebidas da estação de Barão de Mauá, sobre a accusação que determinou o presente inquerito; que o depoente lembra-se perfeitamente de que o conferente Roque Mendes Marcos respondeu ao Inspector Horacio Soares, na presença das pessoas já citadas, que reconhecia haver errado e por isso prontificava-se a restituir á parte queixosa as importancias que êle, Roque Mendes Marcos, tinha recebido do "chauffeur" Maciel sem dar das mesmas entrada em renda nos cofres da Companhia Leopoldina; que atendendo ao pedido do Inspector Horacio Soares, feito sem qualquer excepção, o conferente Roque Mendes Marcos escreveu e entregou em seguida ao dito Inspector uma confirmação da sua resposta; que na mesma occasião, o Inspector Horacio Soares interrogou o conferente Osvaldo Moraes,

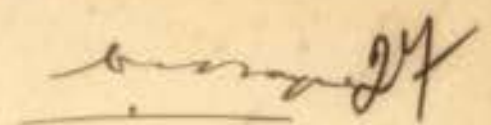


sendo que o depoente apenas assistiu uma parte d'esse interrogatorio, não prestando a Elle muita attenção, pois que teve o depoente de sair para tratar de serviço fóra do escritorio; que o depoente esclarece que o conferente Roque Mendes Marcos, confessando o seu erro, disse assumir responsabilidade pecuniaria apenas na parte referente aos dias em que esteve de serviço. Dada a palavra ao Advogado do accusado, ás suas perguntas a testemunha respondeu: que além das pessoas que o depoente enumerou e que são os senhores Hugo Autran, Manoel Cordeiro Muniz, o Inspetor Horacio Soares e mais um representante da Contadoria, cujo nome o declarante não sabe, bem como o senhor Vasques e o "chauffeur" d'este, por nome Maciel, e o conferente Roque, não tinha mais ninguém presente ao áto a que acaba de se referir no seu depoimento; que o depoente assistiu o que acaba de relatar, porque no momento exercia funções no proprio escritorio do Inspetor; que ouviu Roque declarar que guardava as importancias deixadas em seu poder, porque ainda não tinham sido reclamadas pelos depositarios, assim estava pronto a restituir todas aquellas que fossem de sua responsabilidade; disse que logo após Roque fazer essas declarações, o senhor Inspetor Horacio pediu-lhe que fizesse a confirmação por escrito, o que Roque atendeu, tendo feito a mesma num compartimento contiguo, tendo feito a sua respectiva entrega ao Inspetor, senhor Horacio; que essa confirmação o depoente não teve oportunidade de ler; que o depoimento de Roque, feito naquela occasião, foi todo assistido pelo depoente; que do interrogatorio de Moraes o depoente só assistiu o seu reconhecimento na forma, digo, reconhecia a letra como sua em alguns conhecimentos que lhe foram mostrados no áto, quanto, porém, á retenção de qualquer importancia, Moraes declarou não ser responsavel, porque jámais conservou alguma em seu poder. Nada mais dizendo nem lhe sendo perguntado, mandou a Comissão encerrar este termo, que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pela Comissão, pelo depoente e pelo Advogado do accusado. Eu, David Lirio Corrêa Netto, Secretario, servindo de escrivão, o escrevi e subscrevo.

(aa) Oscar Pinheiro Werneck.

Francisco de Avila Tavares.

David Lirio Corrêa Netto.



(aa) Jayme Fogaça.

Diogo Gomes Xerez.

**CERTIDÃO.**

Certifico que pelo adiantado da hora, foi suspensão o trabalho e, pelo Presidente, marcado o dia quatorze do corrente mês, ás nove horas, para, neste mesmo local, ter prosseguimento o presente inquerito, do que ficou ciente o Advogado do acusado. Do que, para conatar, eu, David Lirio Corrêa Netto, Secretário, lavrei este termo aos onze dias do mês de agosto de mil novecentos e trinta e tres e o subscrevo juntamente com a Comissão e o Advogado do acusado.

(aa) Oscar Pinheiro Werneck.

Francisco de Avila Tavares.

David Lirio Corrêa Netto.

Diogo Xerez.

**ASSENTADA.**

Aos quatorze dias do mês de agosto de mil novecentos e trinta e tres, no mesmo local em que teve início este inquerito, estando presentes o Presidente, o Vice-Presidente, o Advogado do acusado, comigo David Lirio Corrêa Netto, Secretário, que este escrevi, deu-se prosseguimento ao inquerito, ouvindo-se:

**QUARTA TESTEMUNHA**

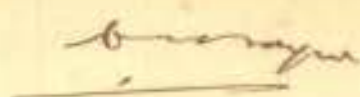
Hugo Autran, brasileiro, casado, com vinte e nove anos de idade, ferroviario, com quatorze anos de serviço, sabendo ler e escrever, residente á Rua Licinio Cardoso número cento e cinquenta e sete, casa doze, nesta Capital, sob a promessa de dizer a verdade sobre o que souber e lhe fôr perguntado: disse que o depoente exerce, na Contadoria da Companhia Leopoldina, o cargo de Inspetor dos Interventores; que em dia do mês de junho último, que não pôde precisar, o depoente teve ciencia, por informação da Repartição do Tráfego transmitida á Contadoria, de que o negociante João Vasques Alvares havia feito reclamação sobre pagamento de certificados na estação de Barão de Mauá, pelo mesmo João Vasques Alvares feito com o fim de retirar volumes despachados como Encomendas; que na mesma ocasião, o depoente recebeu do seu Chefe de serviço instruções para, em companhia do Interventor Manoel Cordeiro Muniz, fazer, no armazem de

*buque 28*

Encomendas de Barão de Mauá, um exame, no sentido de esclarecer a reclamação do senhor João Vasques Alvares; que dando execução ás ordens recebidas, immediatamente, o depoente mandou buscar no armazem de Encomendas Recebidas de Barão de Mauá os documentos precisos, os quais examinou em companhia do Interventor Manoel Cordeiro Muniz, no escritorio da Inspectoria do Tráfego, em Barão de Mauá, achando-se, tambem, presente ao exame o Inspector Horacio Soares; que nesse exame nenhuma irregularidade notou o depoente que afetasse as rendas da Estrada, verificando, entretanto, que o nome Maciel, que se encontrava no recibo de varios conhecimentos de despachos consignados a João Vasques Alvares, estava escrito com letra do conferente Roque Mendes Marcos, que exercia, no armazem de Encomendas recebidas, as funções de recebedor dos fretes respectivos e outras despesas; que o depoente communicou, logo, ao seu superior hierarquico o resultado do exame de que fôra incumbido e, dias depois, isto é, a vinte e dois de junho proximo passado, o depoente foi convidado por aquelle seu Chefe, Rowland Liddiard, a assistir uma acção que devia ser feita, como de fâto foi, no escritorio da Inspectoria, em Barão de Mauá, entre o conferente Roque Mendes Marcos e o "chauffeur" Maciel, empregado de João Vasques Alvares; que nesse acção, em presenca tambem do Inspector Horacio Soares, Rowland Liddiard, Interventor Manoel Cordeiro Muniz, negociante João Vasques Alvares e um escriptorario da Inspectoria, de nome Fogaga, o depoente presenciou o "chauffeur" Maciel dizer que, indo diariamente ao armazem de Encomendas Recebidas de Barão de Mauá, com o objetivo de retirar despachos consignados ao seu patrão João Vasques Alvares, o conferente Roque Mendes Marcos lhe declarou, muitas vezes, que, não tendo chegado os conhecimentos, era necessario pagar a importancia referente ao certificado de cada despacho a retirar, o que Maciel fazia, em mão de Roque Mendes Marcos, á razão de mil e cem réis por despacho a retirar, para o qual não havia conhecimento; que o conferente Roque Mendes Marcos respondeu que, de fâto, apesar de estarem os conhecimentos correspondentes em seu poder, por terem chegado com os despachos, anexados ás respectivas folhas que acompanhavam os volumes, ôle, Roque Mendes Marcos, varias vezes recebeu de Maciel importancias referentes a certificados, cuja extracção

*Quinça**24*

não era necessaria, guardando em seu bolso, digo, em seu poder as referidas importancias; que Roque Mendes Marcos acrescentou não haver restituído tais importancias, por não terem sido reclamadas, mas que estava pronto a fazê-la, sem, entretanto, mencionar a fôrma; que as importancias reclamadas por João Vasques Alvares atingiam a mais de cem mil réis; que segundo ordens existentes, tratando-se de despachos consignados a negociantes e cujos conhecimentos não sejam no ato da retirada apresentados ou não venham junto ás guias de despacho que acompanham os volumes, é permitido aos consignatarios, para poderem retirar os mesmos despachos, depositarem as importancias correspondentes nos certificados, mediante recibo, que no caso devia ser fornecido pelo conferente Roque Mendes Marcos; que o depoente esclarece que, conforme o praxe, o recibo das importancias correspondentes a certificado, que terão de ser extrahidos e pagos, quando o conhecimento não é apresentado dentro de vinte e quatro horas, é dado englobadamente, com o recibo de depósito de dinheiro para outros fins; que após a escruzão, o Inspector Horacio Soares convidou o conferente Roque Mendes Marcos a confirmar por escrito as declarações verbais que elle, Roque Mendes Marcos, havia feito; que o depoente assistiu, tambem, na mesma occasião, o conferente Osvaldo Moraes, que reversadamente trabalhava com Roque Mendes Marcos no Armazem de Encomendas, dizer, na presença das mesmas pessoas já mencionadas pelo depoente, não ter tido qualquer participação nos factos que determinam o presente inquerito, ao que Roque Mendes Marcos replicou, aconselhando Osvaldo Moraes a dizer a verdade, pois que elle, Roque Mendes Marcos, já havia confessado. Dada a palavra ao Advogado do acusado, ás suas perguntas, a testemunha respondeu: que a testemunha, quando teve a incumbencia de verificar os conhecimentos relativos ás mercadorias enviadas ao queixoso, não conhecia a firma do seu "cheuffeur" por nome Maciel, entretanto, nessa occasião verificou que alguns conhecimentos estavam firmados com o nome de Maciel, com varios talhes de letra, sendo certo que alguns desses talhes a testemunha precisa que são do punho do conferente Roque; que a testemunha nunca teve a oportunidade de constatar ser praxe ou dispositivo regulamentar da Companhia permitir que os seus funcionarios passem recibos em conhecimentos pelos consignatarios; que



20

esclarecendo bem o seu pensamento, declara, por conhecimento que tem, não ser permitido pelo Regulamento da Companhia um funcionario passar recibo em conhecimentos por parte dos consignatarios; que Maciel declarou, quando acareado, que apresentava conhecimentos para retirar mercadorias, ao conferente Roque, e esse, alegando haver no armazem outras mercadorias para o mesmo, dizia que entregaria a mercadoria, mas, necessario era que Maciel deixasse em depósito a quantia de mil e cem réis correspondente a cada despacho e isso até que apparecessem os conhecimentos respectivamente restantes, no que Maciel concordava; que Maciel não disse ter posteriormente levado os conhecimentos pelos quais depositava as importancias já referidas; que é uma ordem especial de serviço que o depoente conhece mas não sabe de quem emana, que permite que os conferentes da estação de Barão de Mauá cobrem, para ficar em depósito, dos respectivos consignatarios, a importancia de mil e cem réis por cada despacho de mercadorias, quando o conhecimento não for apresentado no acto, sendo tais importancias restituídas quando os mesmos consignatarios apresentem os conhecimentos que motivaram o depósito; que o depoente não sabe se o queixoso já havia anteriormente feito reclamação dos depositos feitos, entretanto, é certo ter ouvido do mesmo queixoso, no acto da acareação, ter o mesmo declarado que era a primeira vez que reclamava a restituição dos depositos anteriormente feitos e que são objectos d'este inquerito; que o queixoso declarou que as mercadorias constantes dos conhecimentos, nos quais a testemunha verificou que a firma do "chauffeur" Maciel havia sido aposta pelo conferente Roque, haviam sido retiradas pelo mesmo queixoso, não havendo assim responsabilidade alguma sobre as mercadorias por parte de Roque; que o depoente, no livro competente, encontrou mencionada a importancia que o queixoso depositava, para poder previamente desembaraçar as suas mercadorias, cuja importancia não era discriminada e sim lançada englobadamente pelo conferente Roque; que no acto da acareação já referida, o queixoso não exhibiu nenhum recibo de importancias depositadas firmado pelo conferente Roque; que por occasião de examinar os conhecimentos das mercadorias destinadas ao reclamante, encontrou varios conhecimentos cuja firma do recibo era parecida com a do con, digo, com a letra do conferente Moraes;

*George* 31

que quando acareado Moraes, esse declarou, a uma interpelação de Roque, que nada tinha com esta questão de certificados, acrescentando mesmo que não tinha nada a confessar, porque não lhe cabia responsabilidade nos fatos que fazem objeto do presente inquerito. Pelo Advogado do acusado foi dito que contesta, em parte, o presente depoimento. Pela testemunha foi dito que confirma o seu depoimento em todos os seus termos. Nada mais dizendo ~~sem~~ lhe sendo perguntado, mandou a Comissão encerrar este termo, digo, depoimento, que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pela Comissão, testemunha e Advogado do acusado. Do que, para constar, eu, David Lirio Corrêa Netto, Secretário, servindo de escrivão, o escrevi e subscrevo.

(aa) Oscar Pinheiro Werneck.

Francisco de Avila Tavares.

David Lirio Corrêa Netto.

Hugo Autran.

Diogo Gomes Xerez.

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que na mesma data retro, a Comissão designou o dia de amanhã, ás nove horas, para prosseguimento d'este inquerito e que do mesmo despacho intimei o Advogado do acusado, do que ficou ciente. Eu, David Lirio Corrêa Netto, Secretário, servindo de escrivão, o escrevi.

#### ASSENTADA

Aos quinze dias do mês de agosto de mil novecentos e trinta e tres e ainda no mesmo local do início d'este inquerito, estando presentes o Presidente, o Vice-Presidente, o Advogado do acusado, comigo David Lirio Corrêa Netto, Secretário, que este escreve, deu-se prosseguimento ao inquerito, ouvindo-se:

#### QUINTA TESTEMUNHA

Mancal Cordeiro Muniz, brasileiro, casado, com trinta e dois anos de idade, ferroviario, com dezesseis anos de serviço nesta Companhia, sabendo ler e escrever, residente á Rua Pereira Landim número cento e quarenta e cinco, em Remos, nesta Capital, sob a promessa de dizer a verdade sobre o que scuber e lhe fôr perguntado; disse que: o depoente, exercendo as funções de Interventor da Contadoria, no dia vinte e um

Quem

32

de junho proximo passado teve a incumbencia de, em companhia do Inspetor de Interventores, Hugo Autran, se, segundo os livros e mais documentos relativos ao serviço do Armazem de Encomendas da estação de Barão de Mauá onde trabalhavam os conferentes Roque Mendes Marcos e Osvaldo Moraes, foram pelos mesmos recebidas, entrando em renda, importancias para pagamento dos certificados de entrega dos despachos (Duplicata de Conhecimento) relativos a despachos cujos conhecimentos houvessem sido arrecadados, dos despachos consignados a João Vasques Alvares; que o depoente estava ciente de que João Vasques Alvares se queixara á Repartição do Tráfego de haver pago no periodo de um a vinte de junho a importancia de cento e cinquenta e quatro mil réis, para retirar, na estação de Barão de Mauá, despachos de encomendas a Ele destinados; que o depoente e o Inspetor Hugo Autran não encontraram, na verificação feita, documentos ou registros que comprovassem a entrada em renda, nos cofres da Companhia, da importancia de cento e cinquenta e quatro mil réis citada por João Vasques Alvares, para pagamento de certificados; que no dia vinte e dois do mesmo mês de junho, o Inspetor de Tráfego Horacio Soares, já ciente do resultado das averiguações feitas pelo depoente e o Inspetor Hugo Autran resolveu interrogar os conferentes Roque Mendes Marcos e Osvaldo Moraes, o que foi feito nesse mesmo dia, em presença do depoente, do Inspetor Autran, representante da Contadoria Rowland Liddiard, escriptorario Fogaga, negociante João Vasques Alvares e o "chauffeur" Maciel, empregado de João Vasques Alvares e encarregado de retirar mercadorias; que os conferentes citados foram, na presença das referidas pessoas, interrogados cada um por sua vez, e isso ocorreu no escritorio do Inspetor Horacio Soares; que o depoente se recorda de que o conferente Roque Mendes Marcos, ciente de que foi nessa ocasião da queixa do negociante João Vasques Alvares e do resultado das averiguações, respondeu que, de fato, havia recebido do "chauffeur" M.F. Maciel as importancias por, digo, reclamadas por João Vasques Alvares, relativamente aos dias em que havia trabalhado; que já não havia restituído as citadas importancias, porque não tinham sido as mesmas reclamadas pelo "chauffeur" Maciel, prontificando-se, entretanto, a fazer a restituição devida; que o conferente Osvaldo Moraes, ouvido em seguida na presença das pessoas já citadas e do



conferente Roque Mendes Marcos, disse que recebeu, por várias vezes, do "chauffeur" Maciel, importancias para pagamento de certificados de despachos retirados pelo "chauffeur" Maciel, sem apresentação de conhecimento, certificados que seriam extrahidos no caso de não serem os respectivos conhecimentos apresentados até o dia imediato, acrescentando, porém, o dito conferente Osvaldo Moraes que as quantias assim recebidas por êle eram deixadas no cofre, para que, no dia seguinte, o conferente Roque Mendes Marcos, depois de entrar em serviço, extrahisse os certificados ou restituísse o dinheiro, si o "chauffeur" Maciel apresentasse os respectivos conhecimentos; que o conferente Roque Mendes Marcos contestou as declarações de Osvaldo Moraes, afirmando que só, digo, que êle Roque Mendes Marcos, só recebeu importancias diretamente entregues a êle pelo "chauffeur" Maciel e aconselhando a Osvaldo Moraes confessar a verdade, conforme êle, Roque Mendes Marcos, já havia feito; que o Inspector Horacio Soares convidou então Roque Mendes Marcos a confirmar por escrito as suas declarações verbais, no que foi atendido, tendo Roque Mendes Marcos se retirado, para escrever num compartimento contiguo; que no exame feito nos conhecimentos existentes em arquivo, dos despachos consignados a João Vasques Alvares, foi notado que o nome de M.F. Maciel, constantes da parte destinada ao recibo, nem sempre era escrito pela mesma pessoa, sendo certo que em varios desses conhecimentos o nome M.F. Maciel estava escrito com letra de Roque Mendes Marcos, confessando Roque Mendes Marcos haver assinado o nome de Maciel nesses conhecimentos; que as declarações dos conferentes Roque Mendes Marcos e Osvaldo Moraes, que o depoente assistiu, foram feitas sem a menor coação e feitas sem qualquer excitação por parte dos citados conferentes. Dada a palavra ao Advogado do acusado, ás suas perguntas, o testemunhê respondeu: que sómente sabe que a importancia de cento e cinquente e quatro mil réis, para emissão de duplicatas de conhecimentos, foi paga, porque o queixoso fez reclamação á Companhia e tambem nesse sentido ouviu do "chauffeur" do queixoso; que não se recorda de ter, quando examinou os documentos, onde são lançadas as importancias depositadas na Companhia, para garantir a retirada de mercadorias, ter constatado que escrituração destas importancias fosse do punho do conferente Roque;

*W. M. Netto*

34

que no ato da acareação, no local já referido, tanto Vasques como o seu "chauffeur" Maciel não fizeram alusão se tinham ou não feito anteriormente reclamação para a restituição das importancias agora reclamadas; que o depoente não apurou se Roque, quando cobrava de Vasques ou do seu representante as quantias que fazem objeto do presente inquerito, já tinha em seu poder os respectivos conhecimentos; que os conhecimentos em que o depoente reconheceu ter sido o nome Maciel escrito pelo punho de Roque, eram dirigidos a João Vasques Alveres e não a Maciel; que Roque, quando reconheceu a sua letra nos conh, digo, nos recibos dos conhecimentos a que acaba de se referir, não deu os motivos por que lançava nos mesmos os nomes M.F. Maciel; que quando da acareação de Moraes, Roque aconselhou a Moraes a confessar que tambem praticava os atos já por elle Roque confessados, o que Moraes contestou, dizendo positivamente que não ficava com importancia alguma. Pelo Advogado do acusado foi dito que contesta, em parte, o presente depoimento. Pela testemunha foi dito que confirma o seu depoimento em todos os seus termos. Nada mais dizendo nem lhe sendo perguntado, mandou a Comissão encerrar este depoimento, que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pela Comissão, pela testemunha e pelo Advogado do acusado. Eu, David Lirio Corrêa Netto, Secretário, servindo de escrivão, o escrevi e subcrevo.

(sa) Oscar Pinheiro Werneck.

Francisco de Avila Tavares.

David Lirio Corrêa Netto.

Manoel Cordeiro Muniz.

Diogo Gomes Xerez.

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, sendo deliberado pela Comissão a inquirição do conferente Osvaldo Moraes, foi disto dado ciencia ao Advogado do acusado e marcado o dia dezoito do corrente mês, ás nove horas, para, neste mesmo local, ser ouvido o indicado conferente, do que tambem ficou ciente o Advogado do acusado. Do que, para constar, eu, David Lirio Corrêa Netto, Secretário, servindo de escrivão, o escrevi.

#### ASSENTADA

Aos dezecito dias do mês de agosto de mil novecentos e trinta e três,

*Amey* 36

da mesma maneira procedia Roque Mendes Marcos, competindo ao depoente restituir os depósitos recebidos e deixados no cofre por aquele conferente, si os conhecimentos fossem apresentados, ou extrair os certificados, em caso contrário; que o depoente nunca teve ocasião, quando as partes pediam, apresentando conhecimentos, restituição de importancias depositadas em mãos de Roque Mendes Marcos, verificar que essas importancias não estavam no cofre; que entre vinte e dois e vinte e quatro de junho do corrente ano, sem que possa precisar o dia certo, o depoente foi, pelo Inspetor do Tráfego Horacio Soares, chamado ao escritorio da Inspetoria, onde compareceu e encontrou não só aquele Inspetor, como tambem os senhores Interventores Hugo Autran e Manoel Cordeiro Muniz, o representante da Contadoria, senhor Liddiard, o "chauffeur" Maciel, o reclamante João Vasques Alvares, a quem o depoente ficou conhecendo naquele momento, e o datilógrafo Fogaca; que nessa ocasião, o depoente reconheceu o "chauffeur" Maciel como sendo a pessoa que habitualmente retirava despachos consignados a João Vasques Alvares e, ainda na mesma ocasião, o Inspetor Horacio Soares, mostrando uma folha de papel almacco, na qual estavam mencionadas diversas quantias, indagou se o depoente havia recebido as quantias mencionadas, ao que o depoente respondeu não se recordar; que sabendo que o negociante João Vasques Alvares alegava haver pago, por intermedio do "chauffeur" Maciel, as quantias já referidas, para emissão de certificados, o depoente acrescentou que facil seria a João Vasques Alvares dizer ter pago até importancias maiores, podendo, entretanto, afirmar que o dinheiro por ventura recebido pelo depoente para tal fim, uma vez apresentados os conhecimentos, estando o depoente em serviço, fôra restituído, sendo deixado no cofre, para ser restituído pelo seu colega Roque Mendes Marcos, as quantias relativas aos conhecimentos não apresentados na escala do depoente; que tendo se retirado, o depoente foi novamente chamado ao escritorio da Inspetoria, onde ainda encontrou as pessoas já referidas, com exceção de João Vasques Alvares e o "chauffeur" Maciel, e mais o conferente Roque M. digo, porém, em presença do conferente Roque Mendes Marcos; que o conferente Roque Mendes Marcos, dirigindo então ao depoente, concitou-o a dizer a verdade, ao que o depoente respondeu: a serem verdadeiras

*Barros* 37

as alegações de João Vasques Alvares, nenhuma responsabilidade cabia ao depoente, que sempre restituiu as importancias depositadas, uma vez apresentados os conhecimentos correspondentes, deixando ficar no cofre, no caso contrário, o dinheiro, para Roque Mendes Marcos restituir ou emitir certificados, conforme fosse o caso; que o depoente nunca assinou, a pedido ou em nome das partes, recibo nos conhecimentos, mesmo por saber ser esse hábito contrário ás normas de serviço; que nos conhecimentos que lhe são apresentados nesse momento, referentes a despachos consignados a João Vasques Alvares, nota o depoente que o nome M. F. Maciel, constante do recibo, foi escrito com caligrafia diferente, parecendo que, em alguns casos, com a do seu colega Roque Mendes Marcos; que o depoente nunca teve relações particulares com o "chauffeur" Maciel e quasi sempre o via discutir com seu colega Roque Mendes Marcos e outros retirentes, que não concordavam que Maciel fosse atendido antes da sua vez. Dada a palavra ao Advogado do acusado, ás suas perguntas, a testemunha respondeu: que não pôde precisar ter ouvido de Vasques, quando interrogado no gabinete do senhor Inspetor, si esse diásera ser a primeira vez que fazia a reclamação, objéto d'este inquerito, entretanto, se lembra que o assunto foi tratado ali, ao que o senhor Vasques, segundo tambem se recorda, dizia ser a primeira vez que fazia essa reclamação; que o depoente, durante o tempo que trabalhou nesse serviço, nunca extraiu certificados referentes aos depositos em causa; que tais certificados eram sempre extraídos por Roque e isso acontecia por ser o depoente novato no serviço; que no armazem de Encomendas Recebidas existia autoridades hierarquicamente superiores que administravam e fiscalizavam os serviços do depoente e do acusado Roque. Pelo Advogado do acusado foi dito que contesta, em parte, este depoimento. Pela testemunha foi dito que confirma o seu depoimento em todos os seus termos. Nada mais dizendo nem lhe sendo perguntado, mandou a Comissão encerrar este depoimento, que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Presidente, pelo Vice-Presidente, pelo Advogado do acusado, pelo depoente, comigo David Lirio Corrêa Netto, Secretário, servindo de escrevão, que o escrevi e subscrevo.

*George 38*

(aa) Oscar Pinheiro Werneck.  
Francisco de Avila Tavares.  
David Lirio Corrêa Netto.  
O. Moraes. Oswaldo Moraes.  
Diogo Gomes Xerez.

## JUNTADA

Aos dezecito dias do mês de agosto de mil novecentos e trinta e treis, junto a estes autos os documentos que adiante se seguem. Do que, para constar, eu, David Lirio Corrêa Netto, Secretário, servindo de escrivão, lavrei este termo.

(Carta de João Vasques Alvares ao Presidente da Comissão:

"JOÃO VASQUES ALVARES

Rio de Janeiro, 16 de Agosto de 1933

Mercado Municipal

Illmo. Snr. Presidente da Comissão de Inquerito

Rua V, Numeros 10 e 16

Administrativo.

Casa especial de Ovos e Criação

Leopoldina Railwai

Amigo e Snr.

N E S T A

Acuso o recebimento do convite dessa comissão para depor no respectivo inquerito aberto para apurar irregularidades verificadas na estação de Barão de Mauá, (encomendas), ao que cumpre-me levar ao conhecimento dessa comissão, minhas escusas em interferir em caso, como já comuniquei a Chefia do Trafego, de cuja carta a esta anexo copia para inteira ciência dessa comissão.

Sem outro por hoje reintero meus protestos de estima e subida consideração e scu

De VV. SS.

Attº. Amº. e Obrº.

(a) João Vasques Alvares"

(Estava exarado nessa carta o seguinte despacho:

"Dê-se sciencia ao Snr. Vice Presidente e junte-se aos autos. Rio, 16 de Agosto de 1933. (a) Oscar Pinheiro Werneck - Presidente".

## CERTIDÃO

Certifico que cumpri o despacho em todos os seus termos. Rio 18/8/33.

(a) David Lirio Corrêa Netto Secretário.

*Guerra* 39

Sciende - 18/8/933. (a) F.A.Tavares - Vice-Presidente.

(Transcrição da cópia da carta que acompanhou a acima mencionada:

"11 de Agosto de 1933

Chefe do Trafego da Leopoldina Railway.

N e s t a

Joao Vasques Alvares, tendo sido convidado pela comissão de inquerito, na apuração de irregularidades, verificadas na estação de Barão de Mauá, (encomendas), vem por meio da presente declinar do referido convite, por não lhe convir figurar no referido inquerito.

Outro sim declara para os devidos efeitos, que abre mão de toda e qualquer vantagem que por ventura possa advir do referido inquerito em seu beneficio.

Sem outro por hoje aproveito da oportunidade para me firmar com estima e subido apreço

De V. S.

Am2. Att2. e Obr2."

(Petição do Advogado do acusado:

"Ex.mo Sr. Presidente da Comissão de Inquerito

Roque Mendes Marcos diz que ao seu poder, chegou a carta inclusa onde o Sr. Joaõ Vasques Alvares, reclamante no mesmo inquerito, declara que, declina do convite que lhe fez essa Comissão, para prestar o seu depoimento, por não lhe convir figurar no supra citado inquerito. Assim, para constar, pede seja a citada carta, junta ao dito processo, para os fins convenientes.

E' o que ora pede

Rio de Janeiro, 18 de Agosto de 1933.

(a) Diogo Gomes Xerez."

(Estava exarado nessa petição o seguinte despacho:

"Junta-se aos autos. Rio 18/8/33. (a) Oscar Pinheiro Werneck - Presidente"

(Transcrição da carta a que se refere a petição acima:

"JOAÕ VASQUES ALVARES

João Vasques 40

"JOÃO VASQUES ALVARES

Rio de Janeiro, 11 de Agosto de 1933

Mercado Municipal

Ilmo. Snr. Chefe do Trafego da Leopoldina

Rua V, Numeros 10 a 16

Railway.

Casa especial de Ovos e Criação

N e s t a

Amigo e Snr.

João Vasques Alvares, tendo sido convidado pela comissão de inquerito, na apuração de irregularidades, verificadas na estação de Barão de Mauá, (encomendas) vem por meio da presente declinar do referido convite, por não lhe convir figurar no referido inquerito.

Outro sim declare para os devidos efeitos, que abre mão de toda e qualquer vantagem que por ventura possa advir do referido inquerito em seu benefício.

Sem outro por hoje aproveito da oportunidade para me firmar com estima e subido apreço

De V. S.

Ass. Attº. e Obrº.

(a) João Vasques Alvares

Reconheço a firma João Vasques

Alvares

Rio de Janeiro, 16 de Agto de 1933

Em testemunho (sinal público) da verdade

(a) Illegível"

(Carta do Presidente da Comissão ao Chefe do Tráfego:

"Leopoldina Railway

THE LEOPOLDINA RAILWAY COMPANY LIMITEDCOMISSÃO DE INQUERITO ADMINISTRATIVO

I.A.72

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1933

Ilmo. Sr. Chefe do Trafego

Presente

ENTREGA DE MERCADORIAS EM BARÃO DE MAUÁ - FRAUDE EM EMISSÃO CERTIFICADOS - CONFERENTE ROQUE MENDES MARCOS

Esta Comissão tem necessidade de ouvir o funcionario da estação que superintende diretamente e fiscalisa o serviço dos conferentes no armazem de Encomendas Recebidas da estação de Barão de

*Guerra* 41

Mauá e como ignora quem seja, solicite vossas providencias para que o dito funcionario compareça perante esta Comissão, no dia vinte e dois do corrente mês, as nove horas, na sala da mesma Comissão, no primeiro andar do Escritorio Central desta Companhia, na estação de Barão de Mauá, afim de depor no inquerito a que está respondendo o conferente Roque Mendes Marcos.

(a) Oscar Pinheiro Werneck

Presidente.

(Na cópia dessa carta constava a seguinte declaração:

"Respondida em carta T.B.166-P de 21/8/1933, anéxa a estes autos.

(a) D.L.C.Netto - Secretário."

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que na mesma data rétro, foi oficiado ao senhor Chefe do Trafego da Companhia Leopoldina Railway, conformes cópia junta a estes autos, solicitando a presença, do funcionario que superintende e fiscalisa o serviço no armazem de Encomendas Recebidas da estação de Barão de Mauá, no dia vinte e dois do corrente mês, ás nove horas, neste mesmo local, afim de depôr neste inquerito. Do que ficou ciente o advogado do acusado. Do que para constar, Eu, David Lirio Corrêa Netto, Secretário, servindo de escrivão, o certifiquei e ressalvo a entrelinha "o serviço" que é valida.

Sciens. (a) Xerez.

ASSENTADA

Aos vinte e dois dias do mês de Agosto de mil novecentos e trinta e treis, junto a estes autos uma carta do senhor Chefe do Trafego da Estrada de Ferro Leopoldina, que adiante se vê. Do que para constar, Eu, David Lirio Corrêa Netto, Secretário, servindo de escrivão, o escrevi.

(Carta do Chefe do Tráfego a que se refere a assentada acima:

"AR/.- The Leopoldina Railway Company Ltd.

TRAFEGO

Queira Citar:

T.B.166-P

Rio de Janeiro, 21-Agosto-1933.-

Illmo.Snr.Oscar Pinheiro Werneck



*Oscar Pinheiro Werneck* 42

Illmo. Snr. Oscar Pinheiro Werneck

Presidente da COMISSÃO DE INQUERITO ADMINISTRATIVO

NESTA

Em resposta á s/carta I.A.72 de 18 do corrente, declaro-lhe que estou providenciando afim de que o ajudante do agente de Barão de Mauá, MANOEL PEÇANHA, a quem está affecto a fiscalização do serviço dos conferentes no armazem de encomendas daquella estação, compareça perante essa Comissão no dia 22 do corrente, ás 9 horas.-

(s) A. Santa Rita

pelo CHEFE DO TRAFEGO.-"

(Nessa carta constava o seguinte despacho:

"Junte-se aos autos. Rio, 22/8/33. (s) Oscar Pinheiro Werneck"

ASSENTADA

Aos vinte e dois dias do mês de Agosto de mil novecentos e trinta e treis, estando presentes todos os membros da Comissão, e o Advogado do acusado, no mesmo local em que se tem realisado os demais atos, proseguir-se o presente inquerito, ouvindo-se a testemunha abaixo mencionada. Do que, para constar, Eu David Lirio Corrêa Netto, Secretário, servindo de escrivão, o escrevi.

SETIMA TESTEMUNHA

Manoel Peçanha, brasileiro, casado, com trinta e treis anos de idade, ferroviario, com dezeseis anos de serviço, nesta Companhia, sabendo ler e escrever, residente á rua Miguel Ferreira, numero sessenta e sete, em Ramos, nesta Capital, sob a promessa de dizer a verdade sobre o que souber e lhe fôr perguntado; disse que: o depoente, desde o ano de mil novecentos e vinte e oito, trabalha na estação de Barão de Mauá, tendo sido em mil novecentos e trinta, nomeado Ajudante do respectivo Agente; que nas funções desse cargo, entre outros, tem o depoente, o dever de fiscalisar o serviço em geral, do Armazem de Encomendas Recebidas, onde trabalhavam os conferentes Roque Mendes Marcos e Oswaldo Moraes; que a cargo dos referidos conferentes, estava o serviço do recebimento de dinheiro, para pagamento de fretes, impostos, armazenagens e certificados; que para facilitar ás partes a retirada cedo dos volumes, é e era permitido

aos conferentes, receberam em deposito, mediante recibo, quantias que garantissem o pagamento de fretes, impostos e armazenagens, a serem efetivados, mais tarde, porem no mesmo dia, quando os conhecimentos eram apresentados, para substituir o recibo provisório, passado nas folhas; que não sendo os conhecimentos apresentados por ocasião da efetivação do pagamento das despesas citadas e liquidação do deposito, os conferentes já referidos, tinham ordem emanada da Chefia do Trafego, para receberem, das partes, a quantia de mil e cem réis, correspondente a cada conhecimento faltante, que ficava tambem em deposito, mas desta vez, sem recibo, até o dia imediato, quando era restituída si o conhecimento fosse apresentado, ou, no caso negativo devia entrar em renda, para pagamento do certificado (Duplicata de Conhecimento) que devia ser extraído; que não havendo, como acaba de dizer, emissão de recibo para o deposito condicional e sendo este feito e liquidado, em horas, em que o depoente se encontrava noutra serviço, fóra do Armazem de Encomendas Recebidas, o depoente não tem elementos, que o autorizem a afirmar, que as importancias depositadas, para pagamento de certificados, eram pêlos conferentes Roque Mendes Marcos e Oswaldo Moraes, restituídas, quando deviam ser; que, embora não seja muito comum, sempre ocorre o fato dos remetentes mandarem conhecimentos, anêxados as guias de despacho, que acompanham os volumes, especialmente, quando se trata de mercadorias, de facil deterioração; que obdecendo, os conferentes citados, a uma escala de serviço, em que se revejavam, sabe o declarante, que as vezes, um se incumbia de fazer os registros, que já deviam ter sido feitos pêlo outro, que deixava o serviço; que o depoente, não presenciava, nem fiscalisava, a entrega da caixa, feita pêlo conferente que deixava o serviço, ao outro que entrava, ocasião em que a chave do cofre, em que se guardava o dinheiro, era entregue de um ao outro; que competia ao arquivista, a verificação de que estavam assinados, todos os recibos passados nos conhecimentos e arquivados, sendo que, o depoente, apenas se incumbia de verificar mensalmente, pêlos numeros consecutivos, si faltava algum conhecimento; que o depoente ignora, si qualquer empregado do Armazem de Encomendas Recebidas, da estação de Barão de Mauá, assinava recibos nos conhecimentos, mas sabe ser essa pratica, proibida, pêlo Regulamento; que

*Handwritten signature* 44

o depoente jamais teve motivo para suspeitar de que os conferentes, Roque Mendes Marcos e Oswaldo Moraes, agissem de má fé. Dada a palavra ao advogado do acusado, ás suas perguntas, a testemunha respondeu: que o depoente, pelas funções que exercia no Armazem já citado, jamais recebeu ou teve conhecimento, de que o queixoso Vasques, ou outro qualquer consignatario, tivesse feito reclamação, de importancias que tivessem deixado para garantia da emissão de certificados, por falta de conhecimentos; que assim é a primeira vez, que o queixoso ou seu empregado, o chauffer por nome Maciel, apresenta reclamação que faz objeto deste inquerito; que nunca chegou ao conhecimento do depoente, que houvesse qualquer reclamação sobre os conferentes citados na parte relativa ao acerto de suas contas. Nada mais dizendo, nem lhe sendo perguntado, mandou a Comissão encerrar este depoimento, que depois de lido e achado conforme, vai assinado por todos os membros da Comissão, pelo depoente e pelo advogado do acusado. Eu, David Lirio Corrêa Netto, Secretário, servindo de escrivão, o escrevi e assino.

(aa) Oscar Pinheiro Werneck.

Francisco de Avila Tavares.

David Lirio Corrêa Netto.

Mancel Peganha.

Diogo G. Xerez.

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos vinte e dois dias do mês de Agosto de mil novecentos e trinta e treis, na sala da Comissão de Inquerito, o Presidente perguntou ao advogado do acusado si havia testemunhas de defesa a apresentar, deante da resposta negativa do mesmo advogado, foi por Ele marcado o prazo de cinco dias para apresentação da defesa, cujo prazo fica desde logo correndo. Assim resolveu a Comissão encerrar o presente inquerito, e para constar, Eu David Lirio Corrêa Netto, Secretário, servindo de escrivão, o escrevi, sendo por todos assinado.

(aa) Oscar Pinheiro Werneck.

Francisco de Avila Tavares.

David Lirio Corrêa Netto.

Diogo G. Xerez.

*Orange* 45

JUNTADA

Aos vinte e oito dias do mês de Agosto de mil novecentos e trinta e três, na sala da Comissão de Inqueritos, cumpri o despacho exarado pêlo senhor Presidente na defesa que adiante se vê, e que foi entregue pêlo advogado do acusado em tempo oportuno. Do que para constar, Eu, David Lirio Corrêa Netto, Secretário, servindo de escrivão, o escrevi.

  
DEPESIA

Exm<sup>tas</sup>. Srs. D.D. Presidente e demais membros da Comissão de Inquerito Administrativo.

ROQUE MENDES MARCOS, nos termos do Art<sup>o</sup>. 8 das Instruções baixadas em virtude do art<sup>o</sup> 53 dos Decretos 20.465 e 21.081, vem apresentar defesa, onde alega:

PRELIMINARMENTE

Que o presente inquerito não procede, porque ele não se originou, em documento habil ou queixa verbal, tomada com as formalidades legais. Si isso houvesse acontecido, por certo, não teríamos tido o dispendio de tempo que houve, para quando fosse chamado, pela Comissão, o pseudo queixoso e as suas testemunhas, ele que tinha sido tão solícito, em apresentar verbalmente a queixa, numa palestra amavel com o Inspetor do Trafego, entretanto, quando teve que assumir perante á Comissão, a responsabilidade, com a sua assinatura, naquilo que, perante a mesma afirmasse, fugiu dolosamente, enviando as cartas que se encontram as folhas 45 e 48,

e mais, não apresentou uma só testemunha e nenhuma prova que corroborasse á queixa, que verbalmente formulou ao Inspetor do Trafego.

Esse Sr. Inspetor, deveria ter exigido, que a queixa fosse formulada por meio de uma carta com firma reconhecida ou tivesse sido tomada por termo, perante testemunhas idoneas e insuspeitas; pois, sem difficil, seria ao queixoso não comparecer perante á D. Comissão e essa, com a habilidade que lhe é peculiar, teria podido esclarecer o assunto, pois com um interrogatorio seguro, a que sujeitasse o queixoso e as suas testemunhas, chauffeur, etc, teria apurado, se efetivamente, a importan-

*Guarany* 46

cia a que aludia, havia sido entregue ao Acusado, deforma que, com a fuga precipitada do queixoso, que naturalmente tomou essa atitude, porque se viu na impossibilidade de provar com documentos, ou com o extracto dos seus livros commerciaes ou ainda com testemunhas, que realmente taes importancias tinham saido do seu cofre commercial, ou não tinham sido dispendidas pelo seu chauffeur, a quem tambem, ele privou, que viesse prestar o seu depoimento perante a Comissão.

Pois, não é, com a relação, que parece mais lista de jogo de bicho, de fls , sem autenticidade, nem qualquer caracteristicos que mereça fé legal, que se vae provar o dispendio e consequentemente entrega de taes importancias ao Acusado.

Em face portanto, do recuo do queixoso, não fornecendo elementos convincentes,

PERGUNTA-33:

A Comissão, em consciencia, pôde afirmar ter o Queixoso ou o seu representante, o chauffeur, entregue taes importancias ao Acusado?

Si responder ao quesito supra, pergunta-se qual a importancia exata, que teria sido entregue ao Acusado, si esse não trabalhava diariamente?

Impossivel é a Comissão responder, e isso porque, neste inquerito não ha corpo de delicto, nem uma só prova, que convença da existencia da falta ou crime.

Chegamos a esse resultado porque aqui, não existe, uma queixa formulada em termos legais e habeas, isto é, é uma querrela, onde não ha querelante, que demonstre e prove o que alega.

Portanto, neste processo, juridicamente, não existe Queixoso, o que ha, é uma allusão sem base, a uma falta que se pretende tenha existido.

Em face, de só existir uma simples allusão, de uma presumida queixa feita por João Alvares Varques, e sem prova, resta a esta Comissão, justiceira como é, opinar pelo arquivamento do presente processo.

DE MERITIS

*brunne* 47

A nossa preliminar, quasi que envolve o merito.

Como já demonstramos, não ha uma só prova que convença, de procedencia da queixa, pois não encontramos, nestes autos, um só elemento de prova, da falta ou crime, por ventura cometido.

Não temos uma unica testemunha, que declare que vio o Queixoso ou os seus representantes entregarem, as importancias referidas e que o Acusado não as restituise, quando fossem reclamadas.

Pelo contrario, o Fiscal e dirigente do Armazem, que é a 7a. Testemunha fla. 53, o Sr. Manoel Peçanha, declara, que os Conferentes, inclusive o Acusado, jamais usaram de má fé nas suas funções e que a ele depoente, nunca, constou reclamação alguma contra os mesmos.

O depoimento dessa Testemunha é muito valioso, porque era quem fiscalizava e dirigia os serviços dos Conferentes, portanto se houvesse qualquer deslize por parte deles, por certo teria havido imediata censura, quiçá punição, por algum ato, menos louvavel.

E mais, esse depoimento é corroborado, pelos depoimentos das testemunhas, Interventores os Senhores Autran, fla. 31 e Muniz ás fla. 36, ambos afirmam, que examinaram os livros e documentos que estavam affectos aos Conferentes Roque e Moraes e encontraram tudo em ordem, tendo as importancias recebidas pelo mesmos, entrado em renda inclusive as de certificados ou duplicatas de conhecimentos, etc.

As demais testemunhas não apontam um só deslize dos conferentes, apenas reproduzem, que o queixoso em palestra no Gabinete do Inspector, teria afirmado que os conferentes, lhes cobrara a importancia de 154\$000, mas tambem todas elas, a una voz, afirmam que o Queixoso disse, nunca ter reclamado tal importancia e que era aquella a primeira vez que tal fazia.

Portanto, mesmo para argumentar se admita, que os conferentes tivessem recebido aquelas importancias, não era de se imputar, como falta, porque jamais as mesmas foram reclamadas e no momento em que houve reclamação, o Acusado, imediatamente, no proprio Gabinete do Inspector, declarou que, se houvesse falta, ele estava pronto a restituir; isso é confirmado por todas as testemunhas.

E o proprio Acusado, na carta que escreveu ao Inspector do

*Varques 48*

Trafego, A CONSELHO DO SR. HORACIO SOARES, SEU SUPERIOR IERARQUICO, disse que, embora não se reconhecesse culpado, nem ninguém lhe dissesse até, que importancia ele seria responsavel, e confiado no que o seu superior, que o aconselhava a assumir a responsabilidade, pois, se pagasse o que o queixoso exigia, o caso estava liquidado e apenas, o Acusado seria transferido de serviço; ele assim escreveu a carta de fls. 45 e 46, mas verifica nesse momento, que aquele conselho, nada mais encerrava do que, um truo habil, para se arrancar a confissão de um crime, que se atribue ter sido praticado por um inexperiente e innocente.

Vemos assim, que a Companhia Leopoldina, não possui ao seu serviço, um Escrivão Hygino, (Vide processo Barata Ribeiro, de gloriosa memoria) nem um algar da inquisição, mas tem quem use o processo moderno, da sedução, cujos efeitos são os mesmos, dos produzidos pela violencia.

Porém, aquela carta não tem o efeito que se quer tirar dela, assim vejamos:

ela diz:

"prontifico-me a indenisar"

"a firma João Alvares Varques"

"o prejuizo causado pela cobrança"

"indevida dos certificados".

Muito bem.

Pergunta-se, qual foi o prejuizo que teve tal firma, com tal cobrança?

Onde ha prova nesse inquerito, do prejuizo causado á firma?

Si no arquivo da Companhia não appareceu esse prejuizo; si não temos neste processo, uma peça autentica que prove algum prejuizo da mesma, como é que se póde responsabilisar alguma,

"por uma falta, que ninguém"

conhece da sua existencia?"

Ademais

pelos termos das cartas de fls 45 e 46, bem provado está, que o Queixoso, verificando não ter razão na sua reclamação, resolveo, não comparecer perante a Comissão, para em termos precisos e categoricos,

Bernagui 19

positivar a sua reclamação.

Naturalmente ele vendo, e sentindo a fragilidade de sua exigencia e não tendo provas que podessem convencer a esta illustrada Comissão, da procedencia de sua queixa, preferiu de uma maneira airosa, por meio das cartas de fls 45 e 48, eximir-se de sustentar uma accusação, que estivesse longe da verdade.

Assim, douta Comissão, verifica-se que neste inquerito não se apurou,

existir falta, nem

irregularidade

e menos ainda

crime.

Si não se aponta, qual a falta, irregularidade ou crime, que por ventura se cometeu,

MUITO MENOS

Si afirmará

que essa falta, inexistente

foi praticada (admissão por absurdo)

pelo Acusado.

Assim D. D. Comissão, não tendo esse inquerito, conseguido proclamar a existencia de alguma falta

e por ela

ser responsavel o Acusado

é mais um ato de justiça, que V.V. Ex.Ex. farão, opinando pelo arquivamento do presente Inquerito

ITA SPERATUR.

Antes de encerrarmos essas observações, nos sentimos no dever, de agradecer a essa illustre Comissão, as atenções e cortezias que os seus D.D. Membros, nos dispensaram

e pedimos venia,

para proclamar a maneira correta e imparcial que manifestaram no correr dos interrogatorios e diligencias, que encetaram em busca da verdade, que

FELISMENTE,



*buena vD*

é de

exaltar a

inocencia do Acusado.

Rio de Janeiro, 28 de Agosto de 1933.

p.p. (a) Diogo Gomes Xerez

Advogado.

(Nessa Defesa estava o seguinte despacho:

"Junta-se aos autos. Rio, 28/8/33. (a) Oscar Pinheiro Werneck -  
Presidente".CONCLUSÃO

Aos vinte e nove dias do mês de Agosto de mil novecentos e trinta e três, na sala da Comissão de Inquerito, faço estes autos conclusos ao Senhor Presidente. Do que para constar, Eu, David Lirio Corrêa Netto, Secretário, servindo de escrivão, o escrevi.

(Despacho do Presidente da Comissão:

Tendo a Comissão de Inqueritos, em vista dos termos da Portaria de fls. 1, ponderado que o queixoso teria escripto á Chefia do Trafego sobre o caso em questão e que o documento ou documentos offerecidos por Vasques deveriam fazer parte integrante destes autos, determino que se escreva ao Snr. Chefe do Trafego, solicitando-lhe os documentos fornecidos por Vasques.

Rio, 29 de Agosto de 1933

(a) Oscar Pinheiro Werneck

Presidente

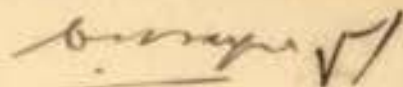
CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que na mesma data rétro, cumpri o despacho, do Senhor Presidente, que acima se vê, em todos os seus termos, e, junto a estes autos, uma cópia da carta que foi escrita ao Senhor Chefe do Trafego conforme o mesmo despacho. Do que, para constar, Eu, David Lirio Corrêa Netto, Secretário, o certifiquei.

(Cópia da carta a que se refere a Certidão supra:

"Leopoldina Railway

s/D



THE LEOPOLDINA RAILWAY COMPANY LIMITED

COMISSÃO DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

I.A.72

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1933

Sr. Chefe do Tráfego

Presente

ENTREGA DE MERCADORIAS EM BARÃO DE MAUÁ-FRAUDE EM EMISSÃO DE  
CERTIFICADOS - CONFERENTE ROQUE MENDES MARCOS

-----

Considerando que nos anéxos da Portaria do Sr. Diretor Gerente de 31 de julho recem-findo, consta que João Vasques Alvares queixou-se a V.S. sobre cobrança de importes de 1\$100 a \$1e feitos, provenientes de certificados, em substituição de conhecimentos que deveriam ter vindo junto as folhas de despachos e que, possivelmente, essa queixa fôra dada por escrito, peço a V.S. em caso afirmativo, enviar-me, bem como outro qualquer documento que se prenda a dita queixa, afim de serem juntos aos autos do inquerito a que responde o conferente Roque Mendes Marcos.

Saudações.

(a) Oscar Pinheiro Werneck

Presidente

JUNTADA

Aos quatro dias do mês de Setembro de mil novecentos e trinta e três, junto a estes autos a carta T.B. cento e sessenta e seis, do dia dois de Setembro de mil novecentos e trinta e três, do senhor Chefe do Tráfego da Companhia Leopoldina ao Senhor Presidente desta Comissão. Do que, para constar, eu David Lirio Corrêa Netto, Secretário, servindo de escrivão, o escrevi.

(Carta do Chefe do Tráfego ao Presidente da Comissão a que se refere a Juntada supra:

"rd

The Leopoldina Railway Company Ltd.

Tráfego

Rio de Janeiro, 2 Setembro 1933

T.B. 166(P)

Ilm<sup>o</sup> Sr.

Oscar Pinheiro Werneck



referido proposto.

Esperamos, assim, merecer a attenção de V. Sa, para o pedido que ora fazemos, nos firmamos com toda a estima e consideração

De. V. S.

Amos. Attos. e Obdos.

(a) João Vasques Alvares & C. Ltd."

(Lista a que se refere a carta do Chefe do Tráfego:

"JOÃO VASQUES ALVARES & CIA. LTD.

CERTIFICADOS PAGOS EM BARÃO DE MAUÁ DESDE 12 DE JUNHO 1933.

JUNHO

"	2	-	14	certificados a 1\$100	15\$400	
"	3		11	" a 1\$100	12\$100	
"	4	-	5	" a 1\$100	5\$500	
"	5		5	" a 1\$100	5\$500	
"	6	-	4	" a 1\$100	4\$400	
"	7		8	" a 1\$100	8\$800	
"	8	-	9	" a 1\$100	9\$900	
"	9		6	" a 1\$100	6\$600	
"	10		7	" a 1\$100	7\$700	
"	11		6	" a 1\$100	6\$600	
"	12		7	" a 1\$100	7\$700	
"	13		2	" a 1\$100	2\$200	
"	14		8	" a 1\$100	8\$800	
"	15		11	" a 1\$100	11\$100	
"	16		4	" a 1\$100	4\$400	
"	17		12	" a 1\$100	12\$200	
"	18		5	" a 1\$100	5\$500	
"	19		5	" a 1\$100	5\$500	
"	20		4	" a 1\$100	4\$400	
"	21		5	" a 1\$100	5\$500	154\$000"

CONCLUSÃO

Aos quatro dias do mês de Setembro de mil novecentos e trinta e três, na sala da Comissão, faço estes autos conclusos ao Senhor Presidente.

*barroque* ✓

Do que, para constar, Eu, David Lirio Corrêa Netto, Secretário, servindo de escrivão, o escrevi.

---

DESPACHO

Junte-se o relatório e tempo de serviço e remetta-se ao Sr. Director Gerente. Rio, 18 de Setembro de 1933. (a) Oscar Pinheiro Werneck.

---

DATA

Na mesma data supra, recebi da mão do senhor Presidente estes autos. Do que para constar lavrei este termo. (a) David Lirio Corrêa Netto - Secretário.

---

JUNTADA

Em cumprimento ao despacho supra, e na mesma data, junto a estes autos os documentos que adiante se seguem. Do que para constar, Eu David Lirio Corrêa Netto, Secretário, lavrei este termo.

---

(Tempo de serviço a que se refere o "Despacho" supra:

Trafego

AB/-

The Leopoldina Railway Company Ltd.

Queira Citar:

T.B.S.3568-P

=====CERTIFICACAO, por se ter sido solicitado pela Comissao de Inqueritos Administrativos nomeada por portaria de 31 de Julho p. passado, do Director Gerente, para apurar as faltas graves imputadas ao conferente ROQUE MENDES DE MARCOS, que, dos assentamentos da respectiva fé de officio consta ter sido o referido empregado admittido aos servicos desta Companhia a 5 de Janeiro de 1923, contando, portanto, mais de 10 annos de servico.

Certifico, outrossim, que constam da mesma fé de officio os seguintes factos relativos á conducta desse empregado:

26/4/1929 - Suspendido por 10 dias em virtude de ter se recusado a cumprir ordens de servico, tornando-se indisciplinado.

18/5/1929 - Censurado severamente porque cobrava indevidamente de certos

*brunze* 55

consignatarios diferencias apontadas pela Contadoria em despachos de encomendas que não lhes pertenciam.

3/7/1929 - Sciencificado da responsabilidade pela falta de 1 enc2. contendo uma mala de amostras pertencente ao despacho de encomendas n.º 106, do dia 17/5/29, de Barão de Mauá para Victoria.-----

(a) H. F. Millar  
p. CHEFE DO TRAFEGO.-

(Nesse certificado constava o seguinte:

\*Visto. Rio, 5/8/33. (a) Oscar Pinheiro Werneck - Presidente.  
(a) F. A. Tavares - Vice-Presidente.  
(a) David Lirio Corrêa Netto - Secretário.

Copiado por: Manuel Augusto Fay Junior.

Conferido por: Paulo Liguera

Visto.

pela THE LEOPOLDINA RAILWAY COMPANY, L<sup>d</sup>.

brunze

Director Geral

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1933

Sr. Diretor Gerente

Presente

INQUERITO ADMINISTRATIVO/CONFERENTE ROQUE MENDES DE MARCOS  
RELATORIO

Recebida a Portaria de 31/7/933, que se vê no começo destes autos, esta Comissão iniciou o inquerito e, examinando o certificado do tempo de serviço e folhas de antecedentes do acusado Roque Mendes de Marcos, verificou ter o mesmo mais de dez anos de serviço e que no ano de 1929 lhe foram impostas tres penalidades, sendo uma por indisciplina e duas devido a irregularidades em serviço.

Em seguida, ouviu o acusado, que compareceu acompanhado de seu advogado, Doutor Diogo Gomes Xerez, que entregou, e está junta aos autos, procuração do proprio punho do acusado.

Em seu depoimento, Roque Mendes de Marcos disse "que ao ter conhecimento de que o senhor João Vasques Alvares se queixara de haver pago, indevidamente, a êle acusado, no mês de junho do corrente ano, a quantia de Rs.154\$000, para emissão de certificados que realmente não haviam sido emitidos, êle procurou o senhor João Vasques Alvares, em sua casa comercial, e propôs-lhe indenizá-lo, para não sofrer prejuizos no seu emprêgo. Confirma que escreveu e assinou a carta por êle dirigida em 22/6/33 ao Inspetor do Tráfego, anexa, por cópia, á Portaria já referida, e que lhe foi lida no momento do seu depoimento, dizendo, em resposta á uma pergunta do seu advogado, que a carta em fôco êle a fizera apenas com seus conhecimentos, não tendo sido a êle fornecida cópia ou minuta da redação da mesma. Que os despachos destinados ao senhor João Vasques Alvares eram retirados por M.F.Maciél, "chauffeur", empregado daquele senhor, e que, nos conhecimentos apresentados ao acusado e que têm o nome de M.F.Maciél, escrito no recibo da retirada da mercadoria, o acusado reconhece como sua a letra com que foi escrito aquele nome, e que tal procedimento do acusado não constitue exceção, pois nunca se recusou a assinar o nome de outros retirentes, quando lhe faziam pedido neste sentido. Que não considera, por qualquer fórma, suspeitas as testemunhas arroladas neste inquerito, e que o queixoso, quando por êle procurado, prometera retirar a queixa.

*João Vasques*  
-C.I.A. 2  
✓

A testemunha Horacio Soares disse "que sendo Inspetor do Tráfego, foi incumbido de apurar a queixa apresentada pelo senhor João Vasques Alvares e que, verificando que no arquivo de conhecimentos da estação de Barão de Mauá, nos dias citados pelo queixoso, não existiam certificados extraídos para despachos ao mesmo destinados, mas, sim, estavam arquivados os proprios conhecimentos e, nestes, o recibo com o nome de M.F.Maciél, empregado do queixoso, e, constatando que o referido nome estava escrito com letra muito parecida com a do acusado, que era um dos conferentes, nos dias citados pelo queixoso, encarregado da entrega, cobrança e demais serviços do armazem da referida estação, resolveu acarear o acusado com o empregado do queixoso e o proprio senhor João Vasques Alvares, o que fez em presença de Rowland Liddiard, Hugo Autran, Manoel Cordeiro Muniz e Jayme Fogaça. Na acareação, o acusado confessou haver recebido as importancias reclamadas pelo queixoso, ter assinado o nome de M.F.Maciél nos conhecimentos dos despachos destinados ao queixoso e estar pronto a indenizar o mesmo queixoso. Em vista do que declarou o acusado, a testemunha, na qualidade de Inspetor do Tráfego, pediu-lhe que confirmasse por escrito o que havia declarado verbalmente, ao que o acusado atendeu, e pouco depois entregou-lhe a carta cuja cópia está junta á Portaria, louvando-lhe a testemunha o gesto, uma vez que o acusado assumia a responsabilidade da falta a êle imputada.

As testemunhas Jayme Fogaça, Rowland Liddiard, Hugo Autran e Manoel Cordeiro Muniz afirmam que assistiram a acareação feita pela testemunha Horacio Soares e todas elas presenciaram o acusado confessar "que recebera e ficara em seu poder com a importancia reclamada pelo queixoso, estando pronto a indenizá-lo, adiantando que a letra com que fôra escrito o nome de Maciél nos conhecimentos dos despachos destinados ao queixoso era de seu punho". Ditas testemunhas tambem assistiram o acusado aquiescer em declarar por escrito o que confessara verbalmente, e que para essa aquiescencia não precedera qualquer coação contra o acusado.

A testemunha Oswaldo Moraes, era o conferente que revesava com o acusado e em seu depoimento limita-se a expôr o modo por que fazia o serviço, procurando eximir-se de qualquer culpa no fâto que determinou êste inquerito.



A última testemunha ouvida foi Manoel Peçanha, que, como Ajudante do Agente da estação de Barão de Mauá, é encarregado de fiscalizar e administrar os serviços do armazém em que trabalha o acusado. No seu depoimento, mostrou não conhecer os fatos que fazem objeto deste inquerito.

O queixoso, João Vasques Alvares, e seu empregado Maciel, foram convidados por esta Comissão a virem depôr no inquerito e, embora não tenham aposto o "Ciente" regulamentar nas notificações que estão inclusas aos autos, assinaram-nas, dando-lhes validade. Excusando-se de comparecerem, para prestarem seus depoimentos, o primeiro dirigiu á Comissão a carta datada de 16/8/933, sob a alegação de não lhe convir figurar no inquerito, conforme já anteriormente escrevera ao Chefe do Tráfego desta Estrada em carta datada de 11/8/933, que não chegou ás mãos do destinatario, porque o portador da mesma foi o acusado, que a levou ao seu advogado, e este, em petição de 18/8/933, remeteu-a ao Presidente desta Comissão, que destinou se juntassem aos autos. O empregado do queixoso não apresentou suas excusas, porém, certamente, são as mesmas do seu patrão.

A defesa apresentada pelo advogado do acusado, apesar de bem elaborada, não exclue nem dirime a responsabilidade do mesmo acusado, que expressamente a reconheceu, com os depoimentos acordes das testemunhas ouvidas.

Apegar-se a defesa na excusa do queixoso em depôr, não procede, uma vez que é o proprio queixoso que, em carta, confirma haver reclamado contra o procedimento do acusado, sem, entretanto, querer servir de testemunha.

No caso em apreço, conforme se evidencia dos autos, a queixa de João Vasques Alvares & Companhia Limitada foi dirigida ao Chefe do Tráfego, e, para melhor prova desta alegação, a Comissão solicitou-a daquele Chefe de Departamento.

Tendo em vista todas as peças deste processado, a Comissão termina este relatório com os seguintes consideranda:

12) - que na estação de Barão de Mauá é permitido aos consignatarios de volumes de facil deterioração retirarem os mesmos sem conhecimen-

*de Vague* *59*

to, mediante o depósito de mil e cem réis, para garantia da emissão de cada certificado (Duplicata de Conhecimento), que deve ser emitido, se até o dia imediato não fôr apresentado o respectivo conhecimento;

- 29) - que se o conhecimento fôr apresentado no dia imediato, será restituído o depósito feito de mil e cem réis, restituição essa que não se dará se a entrega do conhecimento fôr posterior, porque, neste caso, o certificado já foi extraído no dia seguinte ao da entrega;
- 39) - que o acusado, apesar de se valer da ordem existente, confessou que recebera de Maciel, empregado do queixoso, durante seu tempo de serviço, importancias para depósito de garantia de certificados;
- 49) - que nos dias indicados na relação oferecida pelo queixoso e nos imediatos, não existem certificados extraídos para despachos consignados ao mesmo (doc. de fls. 66);
- 59) - que comumente os conhecimentos de despachos procedentes do interior vêm junto ás guias de expedição, porém, no caso em apreço, o acusado, recebendo os conhecimentos enviados diretamente junto ás notas, disto não dava ciencia ao consignatario nem ao seu preposto, antes, pelo contrário, os assinava com o nome de M.F. Maciel, conforme confessou, evitando, assim, que o depositante pudesse reaver os depósitos efetuados;
- 69) - que com tal procedimento do acusado, jámais poderia o queixoso, depositante das importancias de mil e cem réis, correspondentes aos conhecimentos faltantes, saber da chegada posterior dos mesmos conhecimentos;
- 79) - que o queixoso só poudé atinar com a má fé do acusado depois que recebeu, dos comitentes de mercadorias a êle despachadas do interior, reclamações pelo débito que êle, queixoso, lhes fazia nas faturas de venda;
- 89) - que a confissão do acusado, de haver recebido de M.F. Maciel importancias destinadas ao depósito de certificados, confirma-da pelos depoimentos das testemunhas Horacio Soares, Rowland Liddiard, Jayme Fogaça, Hugo Autran e Manoel Cordeiro Muniz, com

a circumstancia de ter ãle, acusado, ido á casa do queixoso, para restituir-lhe a importancia reclamada, uma vez fosse retirada a queixa, que certamente viria prejudicar seu emprêgo, só por si prova exuberantemente a falta grave cometida, de vez que como é sabido, a confissão dispensa o auxilio de qualquer outra prova;

- 99) - que a declaração, firmada pelo acusado, e cuja cópia se encontra nos autos, longe de ser um "truc" habil, como alega o advogado de defesa, é uma perfeita confissão do seu constituinte, aliás, reafirmada na resposta que lhe fez seu proprio patrono: "que ao acusado não foi fornecida minuta ou cópia dessa carta, ãle a fez apenas com seus conhecimentos";
- 109) - que além de uma falta grave praticada pelo acusado na exação dos seus deveres, parece, ante sua propria confissão de que firmara em documento a assinatura de outrem, haver cometido um crime previsto nas Leis Penais.

Assim, julga esta Comissão ser procedente a falta imputada ao acusado, que é passivel da pena prevista no Artigo 54, letra "A", do Decreto Nº 20.465, de 12 de outubro de 1931, modificado pelo de Nº 21.081, de 24 de fevereiro de 1932, na parte relativa á cobrança indevida dos certificados, escapando á alçada desta Comissão apreciar a existencia do crime de estelionato.-

*Pepe G. ...*  
PRESIDENTE

*Tomaz de ...*  
VICE-PRESIDENTE

*Paula ...*  
SECRETÁRIO

*Visto.*

pela THE LEOPOLDINA RAILWAY COMPANY, L<sup>d</sup>.

*buque*

Director-Gerente

Proc. nº 10582.

Ag/MS.

Na fiel observancia do que dispõe o art. 53, § 1º do Dec. nº 20.465, de 1º de outubro de 1931, modificado pelo de nº 21.081, de 24 de fevereiro de 1932, ao julgamento deste Conselho submete a "The Leopoldina Railway Company Limited", com officio de fls. 2 e 3, por copia, o inquerito administrativo que instaurou para apurar a falta grave imputada ao ferroviario Roque Mendes Marcos.

Após ter verificado que obedeceu as normas traçadas pelas instruções baixadas pelo Conselho Nacional do Trabalho em 5 de junho do corrente ano, passo em linhas abaixo a prestar as necessarias informações sobre as

Causas do inquerito

Roque Mendes Marcos, conferente com exercicio na Inspeção do 1º Distrito da Repartição do Trafego é acusado de haver cobrado das partes o deposito de l\$100 pela falta de apresentação do conhecimento na ocasião da retirada das mercadorias, quando esses já estavam em seu poder, ~~uma~~ <sup>as</sup> ~~vês~~ <sup>vezes</sup> que retirava das expedições, ficando, portanto, os destinatarios impossibilitados de recêbe-los, assinando posteriormente os conhecimentos como se fosse o destinatario, para deixar de emitir o certificado.

Dessa irregularidade teve conhecimento a administração da Estrada em virtude de denuncia apresentada por uma das partes prejudicados, Snr. João Vasques Alvares, consignatario de grande numero de despachos de aves e ovos, que se queixou de que diversos fornecedores do interior reclamavam quasi diariamente sobre os debitos das importancias de l\$100 feitos em suas contas de vendas para cada despacho que em Barão de Mauá era retirado sem a apresentação do competente conhecimento.

A' vista de tal representação foram tomadas providencias, cujas investigações constatarem que o encarregado das retiradas das expedições consignadas ao citado Sr. Vasque) havia pago a importancia de 154\$000, correspondente a 140 certificados a 1\$100, por falta de apresentação de conhecimento relativo a 140 expedições.

Os conhecimentos que vinham juntamente com as expedições eram retirados pelos empregados que se encarregavam do serviço de recebimento e entrega de despachos, de sorte que os destinatarios não os podia receber.

Esses documentos, eram assinados pelos empregados da Companhia em nome do retirante e, em seguida, arquivados, evitando, assim, a necessidade da emissão dos certificados que já estavam garantidos pelo deposito condicional.

A maioria dos conhecimentos pertencentes ao Sr. Vasque Alvares foram assinados, irregularmente, pelo indiciado, em nome do encarregado da retirada, M.F.Maciél, e outros pelo outro conferente Osvaldo Moraes.

Quando Marcos Mendes, o acusado, esteve na presença de diversos funcionarios da Companhia, confessou ter exigido deposito para garantir a emissão de certificados, prontificando-se, todavia, a indenizar a parte prejudicada.

Essa confissão foi confirmada pela declaração escrita que apresentou ao inspetor do Tráfego, declaração que consta a fls. 7 e 8 dos autos.

Da prova

Além da declaração do acusado fls. 12/18 e sua defesa fls. 45 usque 50 - foram ouvidas no decorrer do inquerito as seguintes testemunhas:

- 1a) - Horacio Soares - fls. 18
- 2a) - Rawland Liggiard - fls. 22
- 3a) - Jaime Togaça - fls. 25

- 4a) - Hugo Autran - fls. 27
- 5a) - Manuel C. Muniz - Fls. 31
- 6a) - Osvaldo Moraes - fls. 35
- 7a) - Manuel Peçanha - fls. 42.

---

Quanto ao Sr. Vasque Alvares, o queixoso, devo declarar que, conforme se constara das declarações de fls. 38 usque 40, o mesmo senhor declinou do convite feito pela comissão para prestar o seu depoimento, "por não lhe convir figurar no inquerito em questão".

Conjugados todos os depoimentos das testemunhas, aliás assistido pelo indiciado e o seu advogado, se me afigura que Marcos Mendes, realmente, incorreu em falta grave.

Na sua defesa, fls. 45, ~~procedeu~~ <sup>ponderou</sup> o mesmo, ab initio, que o inquerito não procede, por que ele não se originou em documento habilitado ou queixa verbal, tomada com as formalidades legais.

Comenta a atitude do queixoso que não compareceu perante a comissão, talvez por sentir que a sua acusação era improcedente, preferindo declinar do convite feito, por não desejar intervir no inquerito.

Reputou negligencia do Inspetor do Trafego em aceitar uma denuncia verbal, quando a mesma, para maior valor o deveria ter sido por escrito ou então perante testemunhas idoneas e insuspeitas.

As razões preliminares do acusado, na pessoa do seu bastante procurador, em parte são procedentes, porquanto nem o queixoso, nem as testemunhas deste, tais como o "chauffeur Maciel" não foram ouvidos pela comissão.

Dos autos não constam provas documentadas da queixa formulada pelo acusador.

Referindo-se a lista constante de fls. 53, classifica-a "como mais parecendo lista de jogo de bicho" do que uma relação, pela

64

qual pretende-se provar a falta imputada ao seu constituinte.

Quanto ao merito, invoca o depoimento da 7a. testemunha, que declara que acusado jamais usou de má fé nas suas funções e que tambem nunca soubera de qualquer reclamação contra o mesmo.

Proseguindo na sua defesa, pondera que não houve absolutamente testemunha que visse o acusado receber do acusador ou seus representantes as importancias referidas, o que bastará para provar a inocencia do acusado.

O relatorio apresentado pela comissão consta á fls. 56 usque 60; **conclue** a mesma pela procedencia da falta imputada ao conferente Roque Mendes Marcos, enquadrando-a na letra a do art. 54 do já citada Decs. 20.465 e 21.081.

É o que me cabe dizer sobre o inquerito ora submetido á apreciação deste Egregio Conselho, propondo a subida dos autos á consideração da Procuradoria Geral.

Rio de Janeiro, 12 de Outubro de 1933.

*Agulho S. Al.*

Aux. de 2a.

*Im ataso, por acambo as curies. H.*

*Submeto á apreciação da autoridade superior.  
Rio, 19-10-33 - Antonio Sofia Mineiro,  
Dir. de Secção.*

*Rec. sec. 24/10/33.*

VISTO - Ao Sur. Dr. Procurador Geral,  
de ordem do Excmo. Sur. Presidente.

Em 23 de Outubro de 1933.

*Quaresima*  
Diretor da Procuradoria

# CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

C. N. T. N.  
7665

SECÇÃO

PROCESSO INICIAL

INFORMAÇÃO

C. N. T. N.º

VISTA

Ao Dr. 1.º Procurador Adjunto

Rio de Janeiro, 27 de Outubro de 1933

Procurador Geral

PARECER

A preliminar de fls. 45 é de todo improcedente. Qualquer Estrada deve e pôde promover a apuração de quaisquer atos de improbidade, praticados por seus funcionarios, sem que para isso se torne necessaria a iniciativa dos prejudicados. O art. 54, alinea a capitula como falta grave "qualquer ato de improbidade, que torne o empregado incompativel com o servico da empresa;" e, esta incompatibilidade não se manifesta somente quando é a Estrada lesada pelo empregado, mas, com igualdade de razão, quando as consequencias da falta cometida atingem aquéles que se utilizam dos serviços da Estrada e com ela mantêm relações.

DE MERITIS: As provas colhidas no inquerito não convencem rigorosamente da falta atribuida ao acusado.

Com efeito, apura-se das proprias alegações do acusado que este, em occasões varias, recebeu do "chauffeur" Maciel a taxa de 1\$100 (fls. 16). Ora, si tal pagamento era devido, do arquivo da empresa deviam constar, não os conhecimentos de embarque, mas os certificados ou "duplicatas de conhecimento" E 36, cuja extração determinava o referido pagamento pelo consignatario. Entretanto, segundo se apura dos depoimentos de fls. 18, 27 e 31, no arquivo do armazem de encomendas da estação Barão de Mauá nenhum certificado E 36 foi encontrado, estando juntas ás respectivas folhas a maior parte dos conhecimentos dos despachos consignados a João Vascos Alvares.



CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Si estivesse demonstrado que tais conhecimentos se referem precisamente aos despachos constantes da lista de fls. 53, apresentada por este consignatario, e não provando o acusado que a quantia necessaria a emissão do certificado E. 36 tivesse sido restituída, patente ficaria a atuação dolosa do acusado, retendo em seu poder, quantias que, de acordo com as instruções da Estrada, deveriam ter sido repostas aos interessados.

Na falta da demonstração material da coincidência entre os conhecimentos arquivados e a lista de fls. 53, não nos parece suficientemente provada a culpabilidade do acusado, apenas com apolo no documento de fls. 7, do qual não se deduz com plena evidencia, a confissão da falta praticada,

Em face do exposto, repelida por improcedente a preliminar articulada pela defesa, somos de parecer seja o julgamento convertido em diligencia afim de que, com a audiencia do acusado e seu advogado, seja procedida pela comissão de inquerito a conferencia entre os conhecimentos arquivados no armazem de encomendas da estação Barão de Mauá e a lista de fls. 53, lavrando-se termo autentico e circunstanciado, que deverá ser remetido a este Conselho, no prazo de 15 dias.

Rio, 25 de Novembro de 1933.

*General Stanislav*

1º Adjunto do Procurador Geral

EB/

### CONCLUSÃO

Da ordem do Exmo. Sr. Presidente,  
faço estes autos conclusos ao Relator  
designado, Sr. Dr. João de

Janeiro

Em 6 de Janeiro de 1934

*Guaripava*

Director da Secretaria

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO *fl. 66*

P. 10.582/33

JSS/EA

## ACCORDÃO

18. Secção

19<sup>34</sup>

VISTOS E RELATADOS os autos do processo em que a The Leopoldina Railway Co. Ltd., remete a cópia autenticada do inquerito administrativo a que respondeu Roque Mendes Marcos acusado de haver cobrado das partes, a titulo de imposto, a quantia de Rs. 1\$100, pela falta de apresentação do conhecimento na ocasião da retirada das mercadorias, quando os referidos conhecimentos ja se achavam em poder do acusado:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho converter o julgamento em diligencia afim de que, com a audiencia de Roque Mendes Marcos e seu advogado, seja procedida pela comissão de inquerito a conferencia entre os conhecimentos arquivados no armazem de encomendas da estação Barão de Mauá e a lista de fls. 53 destes autos, lavrando-se termo autenticado e circunstanciado, que deverá ser remetido a este Conselho, no prazo de 15 dias.

Rio de Janeiro, 8 de Março de 1934.

*Gavandis*

Presidente

*Paulo de Almeida*

Relator

Fui presente.

*J. Lauriano de Almeida*

Procurador Geral

PUBLICADO NO DIARIO OFFICIAL

Em 25 de *April* de 1934

fls 67

P. 10582/33

/EA

3

Maio

4

1-599

Snr. Diretor da The Leopoldina Railway Co. Ltd.

Estação Barão de Mauá

Nesta

Remeto-vos de ordem do S.M. Presidente, cópia devidamente autenticada do acordão proferido pelo Conselho, em sessão de 8 de Março de 1934 nos autos do processo em que a The Leopoldina Railway Co. Ltd. remete a cópia autenticada do inquerito administrativo a a que respondeu Roque Mendes Marcos.

Cordeais saudações.

\_\_\_\_\_  
Diretor da Secretaria

*Handwritten notes and signatures:*  
- "Mauá" (written upside down)  
- "Com presentes autos o Sr." (written upside down)  
- "8" (written upside down)  
- "Dir - 19 de Maio de 1934" (written upside down)  
- "Associação Unica de..." (written upside down)  
- "Clube P. M." (written upside down)

Mr. Director da The Leopoldina Railway Co. Ltd.

Expediente nº 1055/33

RELA

Em resposta ao ofício de V. Exa. Presidente, datado de 12 de  
maio de 1934, em que se refere ao processo nº 1055/33, em  
virtude do qual se encontra em andamento a investigação  
administrativa a respeito da situação financeira da Leopoldina  
Railway Co. Ltd. e da possibilidade de sua recuperação.

*Juntada*

Nesta data junto  
aos presentes autos o doc.  
de fls. 68.

Rio - 19 de Maio de 1934

Accacio Pereira de Azevedo  
Chefe P. G.

753  
fls. 68  
10  
The Leopoldina Railway Company Limited.

vj

ADMINISTRAÇÃO

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1934.

D.G. 011, 23-(RL)  
-I.A. 72-

Caixa N.º 291

Ilmo. Sr. Dr. Diretor da  
Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho.

Rio de Janeiro

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

LP Nº 1-4895  
Em 12 de maio de 1934

Dando em meu poder o officio de V.S. nº 1-599 (P.10582/33), do dia 3 do fluente mês, aqui recebido no dia 7 do mesmo mês, agradeço a remessa da cópia devidamente autenticada do acórdão proferido por Esse Egregio Conselho, em sessão de 8 de março do corrente ano, nos autos do processo em que esta Companhia remeteu a cópia autenticada do inquérito administrativo a que respondeu Roque Mendes de Marcos.

Prevaleço-me da oportunidade para renovar a V.S. meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

*[Signature]*  
Diretor Gerente

Recua 14. MAIO 1934  
Ao Sr. Diretor do Conselho Nacional do Trabalho  
em 15 de Maio de 1934  
Frederico de Menezes da Silva  
Diretor da 1.ª Seção

10/5

Handwritten notes on a lined page, including a large wavy vertical line and a shorter curved line.

Justata  
Junta de asuntos de  
Estado y Fomento.

Dis. 31-5-21  
of Begun S. P.  
m. d. d.

70

# The Leopoldina Railway Company Limited.

vj/jpn

ADMINISTRAÇÃO

Rio de Janeiro: 21 de maio de 1934.

D.G.011,23-(ML)  
-I.A.72-

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

*L. 5259 X*  
*de Maio de 1934*

Ilmo. Sr. Dr. Diretor da  
Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho

Rio de Janeiro

582/33  
orig. 5-5

Em aditamento ao meu officio de igual prefixo, de 11 do corrente mês, passo ás mãos de V.S. o auto do exame procedido pela Comissão de Inquérito Administrativo no processo em que são partes esta Companhia e o ferroviário Roque Mendes de Marcos.

A referida Comissão, para maior eficiência e clareza da conferência determinada por Esse Egregio Conselho, apresentou-me o memorial do qual junto uma de suas vias devidamente autenticada e que solicito seja considerado parte integrante do processo, de vez que ali está perfeitamente esclarecido o modo pelo qual o imputado praticou as faltas que lhe foram atribuídas.

Afim de que Esse Colendo Instituto se inteire melhor de todo o processado, tomo a liberdade de juntar tambem ao presente os impressos que são utilizados pelas estações desta Estrada para os despachos de encomendas de frete pago e a pagar e do certificado ou "duplicata de conhecimento", Este último só usado quando o conhecimento não é apresentado pelo consignatario ou não vem junto á fôlha do despacho, mediante o pagamento de Rs.1\$100, assim como do arquivo de conhecimentos referentes aos dias 3 a 21 de junho de 1933, em que é consignatario João Vasques Alvares.

Assim, continúa de pé a queixa dada pelo prejudicado, que pa-

No dia 29 de Maio de 1934  
Ricardo de Almeida  
Diretor da L. Leopoldina

Rec na 12 28-534

22/5



gou a Roque Mendes de Marcos a quantia de Rs.1543000 para emissão de certificados ou "duplicatas de conhecimentos", sem que, entretanto, o culpado os houvesse, na verdade, emitido, fato que o não exime de um ato de improbidade funcional, que o tornou incompetivel com o serviço desta Companhia.

Valho-me do ensejo para reiterar-lhe meus protestos de alto apreço e distinta consideração.



— Diretor Gerente

10

6

# LEOPOLDINA RAILWAY

N. I. A. 72.

Expediente sobre Auto de competência no processo de Roque Mendes de Marcos, determinada pelo Conselho Nacional do Trabalho em sessão de 8 de março de 1934.

Data de começo

Data de terminação

TÉRMO DE COMPARECIMENTO

Aos dezeseite dias do mês de maio do ano de mil novecentos e trinta e quatro, ás dez horas, na sala da Comissão de Inquérito Administrativo, no primeiro andar do Escritório Central da The Leopoldina Railway, presentes os membros da mesma Comissão e o representante da referida Companhia, compareceram o acusado Roque Mendes de Marcos e seu advogado Dr. Diogo Gomes Xerez. O senhor Presidente disse que a presente audiência é para o efeito de ser cumprido o acórdão proferido pelo Egregio Consêlho Nacional do Trabalho nos autos em que são partes: The Leopoldina Railway Company, Limited, e o ferroviário Roque Mendes de Marcos, cuja cópia autenticada foi aqui recebida em sete do corrente mês com o officio número 1-599, de três do mesmo mês, dando do referido acórdão conhecimento aos presentes. E estando todos inteirados dos termos da aludida decisão, mandou o senhor Presidente lavrar este termo de comparecimento, em que todos assinam, prosseguindo-se em seguida ao cumprimento da diligência ordenada. Do que, para constar, eu, David Lirio Corrêa Netto, Secretário da Comissão, servindo de escrivão, datilografei o presente, em quatro vias de igual teor, que subscrevo,

*David Lirio Corrêa Netto*  
*Roque Mendes de Marcos*  
*Francisco de Silla Tavares*  
*Diogo Gomes Xerez*  
*Francisco de Silla Tavares*  
*Roque Mendes de Marcos*  
*Diogo Gomes Xerez*

AUTO DE CONFERENCIA

Em seguida, sendo apresentados os conhecimentos de encomendas recebidas, de frete a pagar e pago, com destino á estação de Barão de Mauá, referentes aos dias de vinte e cinco de maio a trinta de junho de mil novecentos e trinta e três, entre os quais deverão ser encontrados aquelles conhecimentos referentes á relação ou lista mencionada no acórdão do Con-

Conselho Nacional do Trabalho; também presentex foi a lista que se encontra no inquérito administrativo procedido em dez de agosto do ano próximo passado, nos autos em original, oferecida pelo queixoso - João Vasques Alvares & Cia. Ltda., ás fls. 66, de vez que o Conselho Nacional do Trabalho não baixou a cópia autenticada do inquérito administrativo que para ali foi enviada em tempo oportuno e na qual foi proferida a decisão que ora se cumpre e que é a conferência entre os conhecimentos arquivados no armazem de encomendas da estação de Barão de Mauá e a lista de fls. 53 dos autos em cópia autenticada. Assim, de posse daqueles conhecimentos e da relação ou lista já aludida, passaram os membros da Comissão a proceder a conferência ordenada. Para dar cumprimento á diligência ordenada, a Comissão tomou do arquivo de conhecimentos correspondentes aos dias dois até vinte e um de junho de mil novecentos e trinta e três, e examinando um por um aludidos documentos, encontrou os seguintes consignados á firma João Vasques Alvares & Cia. Ltda.: talão E.61 nº Z.42940, emitido em 1/6/33 pela estação de Cambuá para o despacho nº 3, consecutivo de recebimento 187, em 3/6/33, e assinado com o nome M.F.Maciél; talão E.61 nº W.75800, emitido em 1/6/33 pela estação de Taí para o despacho nº 1, consecutivo de recebimento nº 192, em 3/6/33, e assinado com o nome de M.F.Maciél; talão E.61 nº A.3211, emitido em 2/6/33 pela estação de S.Caetano para o despacho nº 1, consecutivo de recebimento nº 161, em 3/6/33, e assinado com o nome M.F.Maciél; talão E.61 nº Z.42939, emitido em 1/6/33 pela estação de Cambuá para o despacho nº 2, consecutivo de recebimento nº 186, e assinado com o nome M.F.Maciél; talão E.61 nº A.3215, emitido em 5/6/33 pela estação de S.Caetano para o despacho nº 2, consecutivo de recebimento nº 420, em 6/6/33, e assinado com o nome M.F.Maciél; talão E.61 nº A.26115, emitido em 6/6/33 pela estação de Madalena para o despacho nº 3, consecutivo de recebimento

recebimento nº 507, em 7/6/33, e assinado com o nome M.F.Maciél; talão E.61 nº W.35237, emitido em 6/6/33 pela estação de Carapetés para o despacho nº 1, consecutivo de recebimento nº 614, em 8/6/33, e assinado com o nome M.F.Maciél; talão E.61 nº A.3219, emitido em 7/6/33 pela estação de S.Caetano para o despacho nº 4, consecutivo de recebimento nº 648, em 8/6/33, e assinado com o nome M.F.Maciél; talão E.61 nº Z.42957, emitido em 6/6/33 pela estação de Cambuí para o despacho nº 5, consecutivo de recebimento nº 627, em 8/6/33, e assinado com o nome M.F.Maciél; talão E.61 nº Z.42964, emitido em 8/6/33 pela estação de Cambuí para o despacho nº 6, consecutivo de recebimento nº 840, em 10/6/33, e assinado com o nome M.F.Maciél; talão E.61 nº A.3221, emitido em 9/6/33 pela estação de S.Caetano para o despacho nº 5, consecutivo de recebimento nº 851, em 10/6/33, e assinado com o nome M.F.Maciél; talão E.61 nº A.3224, emitido em 12/6/33 pela estação de S.Caetano para o despacho nº 6, consecutivo de recebimento nº 1107, em 13/6/33, e assinado com o nome M.F.Maciél; talão E.61 nº A.26134, emitido em 13/6/33 pela estação de Madalena para o despacho nº 6, consecutivo de recebimento nº 1187, em 14/6/33, e assinado com o nome M.F.Maciél; talão E.61 nº A.3226, emitido em 14/6/33 pela estação de S.Caetano para o despacho nº 8, consecutivo de recebimento nº 1336, em 15/6/33, e assinado com o nome M.F.Maciél; talão E.61 nº A.3230, emitido em 16/6/33 pela estação de S.Caetano para o despacho nº 10, consecutivo de recebimento nº 1534, em 17/6/33, e assinado com o nome M.F.Maciél; talão E.61 nº W.72499, emitido em 18/6/33 pela estação de Alegre para o despacho nº 20, consecutivo de recebimento nº 1770, em 20/6/33, e assinado com o nome M.F.Maciél; talão E.61 nº A.3234, emitido em 19/6/33 pela estação de S.Caetano para o despacho nº 11, consecutivo de recebimento nº 1763, em 20/6/33, e assinado com o nome M.F.Maciél. Assim, dáva a Comissão a verificação ou conferência como feita



feita na fôrma da decisão do Conselho Nacional do Trabalho. Na mesma ocasião, o Dr. Diogo Gomes Xerez, advogado do acusado Roque Mendes de Marcos, pediu permissão para que se declare que a lista ou relação referida no presente termo não está assinada nem rubricada pelos queixosos João Vasques Alvarez & Cia. Ltda. Ante esse requerimento, a Comissão passou a examinar mencionado documento, constatando que de fato a lista ou relação que se examina não está assinada nem rubricada pelos queixosos. Nada mais havendo nem sendo dito, deu-se por findo o presente auto de conferência, que, depois de lido e achado conforma, vai por todos assinado. De que, para constar, eu, David Lirio Corrêa Netto, Secretário da Comissão, servindo de escrivão, datilografei o presente em quatro vias de igual teor, que subscrevo.

*David Lirio Corrêa Netto*  
*Legu. Antônio V. V. V.*  
*Travessa de São João*  
*David Lirio Corrêa Netto*  
*procurador*  
*Roque Mendes de Marcos*  
*Diogo Gomes Xerez*

COMISSÃO DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

-I.A.72-

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1934.

Ilmo. Sr. Diretor Gerente

Presente

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO/CONFERENTE DE BARÃO DE  
MAUA'/ROQUE MENDES DE MARCOS

A Comissão infra assinada, desobrigando-se do que foi ordenado pelo Egregio Consêlho Nacional do Trabalho no processo em que são partes esta Companhia e o ferroviário Roque Mendes de Marcos, passa ás mãos de V.S. o auto de exame procedido com a presença do inculpado e de seu advogado, Dr. Diogo Gomes Xerez.

A Comissão adianta que obedeceu literalmente ao respeitavel acórdão do Consêlho, entretanto, salienta que aquele Instituto parece não haver entendido bem o caso dos conhecimentos.

Assim, no cumprimento estrito do seu dever, para que o Colendo Consêlho possa se pronunciar com perfeito conhecimento da causa, a Comissão esclarece os seguintes pontos: as estações da Estrada quando recebem mercadorias para despachar como encomendas, emitem para os despachos, conforme se trate de frete pago ou a pagar, as fórmulas E.24 e E.61, cada uma em quatro vias, sendo a primeira o conhecimento que se entrega á parte e com o qual deverá ela retirar o volume no destino, a segunda a fôlha que acompanha o despacho e a terceira para o controle e conferência de cálculo por parte da Contadoria, representando a quarta o toco que fica na estação. A primeira via é remetida diretamente pela parte ao destinatario, ou é enviada, devidamente selada com o porte do Correio, juntamente com a fôlha que acompanha o despacho. Quando a parte deixar de apresentar aquela primeira via, ou não tiver sido ela recebida junto á fôlha que acompanhou o despacho,

será obrigada a assinar um certificado "Duplicata de Conhecimento" que lhe será fornecido pela estação de destino mediante o pagamento da importância de 1\$100. De todos esses impressos, para melhor elucidação da explicação acima, juntamos os exemplares.

O que se deu no caso submetido á deliberação do Conselho Nacional do Trabalho e que veio ao conhecimento da Estrada pela queixa apresentada por João Vasques Alvares & Cia. Ltda., foi haver Roque Mendes de Marcos alegado ao "chauffeur" M.F. Maciel, preposto de João Vasques Alvares, que aquelas primeiras vias não vieram junto ás fôlhas e assim se fazia mistér o pagamento do certificado (Duplicata de Conhecimento), chegando assim a cobrar-lhe desde 1º de junho de 1933 até 21 do mesmo mês a importância de 154\$000 para 140 certificados ou duplicatas de conhecimentos, quando examinado o arquivo de conhecimentos daqueles dias, nem um só certificado se encontrou referente a despachos consignados a João Vasques Alvares, ou João Vasques Alvares & Cia. Ltda., ou João V. Alvares, ou João Vasques, ou João Vasques Alvares & Cia., conforme se verifica dos conhecimentos que com este seguem anexos.

A Comissão está crente de que assim explicando o caso, cumpriu um precípua dever de quem tem o encargo de apurar responsabilidades.

Saudações.

*Osvaldo G. de Sá*  
 PRESIDENTE

*Francisco de Sá*  
 VICE-PRESIDENTE

*Luiz de Sá*  
 SECRETARIO



E. 24

L. R.

DESPACHO DE ENCOMENDAS

N.º Y 31680

Dia \_\_\_\_\_ Mês \_\_\_\_\_ 193\_\_

Estação de DESTINO

Estação de PROCEDENCIA

(CARIMBO)

Remetente \_\_\_\_\_

Consignatário \_\_\_\_\_

Quantidade de unidades

Envolucro

DESIGNAÇÃO

Peso Total (L. A. ou K.)

N.º cons.º do E. 22

Despacho N.º \_\_\_\_\_

Trens \_\_\_\_\_

PESO

Estado

A pagar

Ta-  
bela

TAXA

Coul

Ita  
es  
despacho  
apresentaç

E.F.E.

Parcial

VALOR DECLARADO

IMPOSTO PAGO

SOMA

§

Talão N.º \_\_\_\_\_

Expediente \_\_\_\_\_

Carga e Descarga \_\_\_\_\_

Ad-valorem \_\_\_\_\_ %

(Porcentagem cobrada)

SOMA

Lei de aposentadoria 2 %

Taxa adicional 10 %

Taxa de Viação Federal \_\_\_\_\_

Frete a domicilio \_\_\_\_\_

Agente, \_\_\_\_\_

Recebi conforme às \_\_\_\_\_ horas  
em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 193\_\_

E. 24

L. R.

DESPACHO DE ENCOMENDAS

N.º Y

Dia \_\_\_\_\_ Mês \_\_\_\_\_ 193\_\_

Estação de DESTINO

Estação de PROCEDENCIA

(CARIMBO)

Remetente \_\_\_\_\_

Consignatário \_\_\_\_\_

Quantidade de unidades

Envolucro

DESIGNAÇÃO

Peso Total (L. A. ou K.)

N.º cons.º do E. 22

Despacho N.º \_\_\_\_\_

Trens \_\_\_\_\_

PESO

Estado

A pagar

Ta-  
bela

TAXA

Guia p

E.F.E.

Parcial

VALOR DECLARADO

IMPOSTO PAGO

SOMA

§

Talão N.º \_\_\_\_\_

Expediente \_\_\_\_\_

Carga e Descarga \_\_\_\_\_

Ad-valorem \_\_\_\_\_ %

(Porcentagem cobrada)

SOMA

Lei de aposentadoria 2 %

Taxa adicional 10 %

Taxa de Viação Federal \_\_\_\_\_

Frete a domicilio \_\_\_\_\_

Agente, \_\_\_\_\_

Conferido pela  
Estação de Destino

Destinatário			N.º cons.º do E. 22			Conhecimento - 1.ª VIA	
Remetente			Despacho N.º			AVISO AO PÚBLICO	
Assinatura			Trens			Não se entregará se o remetente não pagar a taxa de envio, ou a taxa de apresentação e seguro que houverem sido cobrados	
Envolucro	DESIGNAÇÃO	Taxa Frete L.L. nº 42	PESO		Taxa	FRETE PAGO	
			Exato	A pagar		Parcial	Total
VALOR DECLARADO		IMPOSTO PAGO		SOMA			
\$		Talão N.º		Expediente			
ENDEREÇO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES				Carga e Descarga			
				Ad-valorem (Porcentagem cobrada) %			
				SOMA			
				Lei de aposentadoria 2 %			
				Taxa adicional 10 %			
				Taxa de Viação Federal			
				Frete a domicílio			
Agência			Recebi conforme da _____ horas em _____ de _____ de 193 _____				

Destinatário			N.º cons.º do E. 22			2.ª VIA	
Remetente			Despacho N.º			Guia para o Condutor	
Assinatura			Trens				
Envolucro	DESIGNAÇÃO	Taxa Frete L.L. nº 42	PESO		Taxa	FRETE PAGO	
			Exato	A pagar		Parcial	Total
VALOR DECLARADO		IMPOSTO PAGO		SOMA			
\$		Talão N.º		Expediente			
ENDEREÇO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES				Carga e Descarga			
				Ad-valorem (Porcentagem cobrada) %			
				SOMA			
				Lei de aposentadoria 2 %			
				Taxa adicional 10 %			
				Taxa de Viação Federal			
				Frete a domicílio			
Agência			Conferido pela Estação de Destino				

L. R.

N.º cons.º do E. 23

Despacho N.º

Trens

Remetente

Consignatario

RESPAÇO DE ENCOMENDAS

Quantidade de unidades

Envolucro

DESIGNAÇÃO

Das Tarifas L. A. 402

PESO

Estado

A Sobras

Taxa

Taxa

1.º Y

Mh

193

VALOR DECLARADO

IMPOSTO PAGO

SOMA

Estação de DESTINO

\$

Talão N.º

Expediente

Carga e Descarga

Ad-valorem

(Porcentagem cobrada)

SOMA

Lei de aposentadoria 2 %

Taxa adicional 10 %

Taxa de Viagem Federal

Frete a domicilio

PROCEDENCIA

(simbol)

Agente,

N.º

Mh

193

VALOR DECLARADO

IMPOSTO PAGO

SOMA

Estação de DESTINO

\$

Talão N.º

Expediente

Carga e Descarga

Ad-valorem

(Porcentagem cobrada)

SOMA

Lei de aposentadoria 2 %

Taxa adicional 10 %

Taxa de Viagem Federal

Frete a domicilio

Estação de PROCEDENCIA

(simbol)

Agente,

A Transportar

N.º F

Quantidade de unidades

Envolucro

DESIGNAÇÃO

Das Tarifas L. A. 402

PESO

Estado

A Sobras

Taxa

Taxa

Dia

Mês

193

Estação de DESTINO

VALOR DECLARADO

IMPOSTO

SOMA

Estação de PROCEDENCIA

(simbol)

\$

Talão N.º

Expediente

Carga e Descarga

Ad-valorem

(Porcentagem cobrada)

SOMA

Lei de aposentadoria 2 %

Taxa adicional 10 %

Taxa de Viagem Federal

Frete a domicilio

AVISO AO PÚBLICO

Não se responsabiliza a Companhia de Transportes de passageiros em caso de roubo de bagagem, sendo a mesma apresentada e entregue sem responsabilidade.

Declaro em verdade, por escrito ao pagador de este boleto a ser de minha paga por este boleto e não de qualquer natureza, não se responsabilizo com qualquer título e não assumo responsabilidade que recaia a Companhia de Transportes de passageiros.

Agente,

Recebi conforme os \_\_\_\_\_ horas em \_\_\_\_\_ de 193

N.º cons.º do E. 23

3.ª VIA

Guia para a Contadoria

Despacho N.º		Trens				
Quantidade	DESIGNAÇÃO	Peso	TAXA		FRETE PAGO	
			Estado	A cobrar	Parcial	Total
VALOR DECLARADO		IMPOSTO PAGO		SOMA		
\$		Talão N.º		Expediente		
				Carga e Descarga		
				Ad-valorem (Porcentagem cobrada)		
				SOMA		
				Lei de aposentadoria 2 %		
				Taxa adicional 10 %		
				Taxa de Viação Federal		
				Frete a domicílio		

VALOR DECLARADO		IMPOSTO PAGO		SOMA		
\$		Talão N.º		Expediente		
				Carga e Descarga		
				Ad-valorem (Porcentagem cobrada)		
				SOMA		
				Lei de aposentadoria 2 %		
				Taxa adicional 10 %		
				Taxa de Viação Federal		
				Frete a domicílio		

A Transportar

DESIGNAÇÃO		PESO		TAXA		FRETE A PAGAR	
		Estado A cobrar				Parcial Total	
VALOR DECLARADO		IMPOSTO		SOMA			
\$		Talão N.º		Expediente			
				Carga e Descarga			
				Ad-valorem (Porcentagem cobrada)			
				SOMA			
				Lei de aposentadoria 2 %			
				Taxa adicional 10 %			
				Taxa de Viação Federal			
				Frete a domicílio			

Recolhi conforme as notas em de de 193

E. 61 L. R.	DESPACHO DE ENCOMENDAS	Remetente			N.º cont.º de E. 22				
		Consignatário			Despacho N.º				
N.º F	Dia	Mes	Ann	Especie	Evaluacao	DESIGNAÇÃO	Peso Kilos	Taxa	TAXA
Estação de DESTINO				VALOR DECLARADO		IMPOSTO		SOMA	
Estação de PROCEDENCIA (Município)				§		Talão N.º		Expediente	
AVISO AO PUBLICO				ENDERECO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES		Ad-valorem (Porcentagem sobre o valor)		SOMA	
<p>Nota ao expediente de esta- mentação desta declaração de enco- menda de mercadorias, para a entrega</p>						Lei de apuração de 2%			

E. 61 L. R.	DESPACHO DE ENCOMENDAS	Remetente			N.º cont.º de E. 22				
		Consignatário			Despacho N.º				
N.º F	Dia	Mes	Ann	Especie	Evaluacao	DESIGNAÇÃO	Peso Kilos	Taxa	TAXA
Estação de DESTINO				VALOR DECLARADO		IMPOSTO		SOMA	
Estação de PROCEDENCIA (Município)				§		Talão N.º		Expediente	
AVISO AO PUBLICO				ENDERECO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES		Ad-valorem (Porcentagem sobre o valor)		SOMA	
<p>Nota ao expediente de esta- mentação desta declaração de enco- menda de mercadorias, para a entrega</p>						Lei de apuração de 2%			

E. 61 L. R.	DESPACHO DE ENCOMENDAS	Remetente			N.º cont.º de E. 22				
		Consignatário			Despacho N.º				
N.º F	Dia	Mes	Ann	Especie	Evaluacao	DESIGNAÇÃO	Peso Kilos	Taxa	TAXA
Estação de DESTINO				VALOR DECLARADO		IMPOSTO		SOMA	
Estação de PROCEDENCIA (Município)				§		Talão N.º		Expediente	
AVISO AO PUBLICO				ENDERECO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES		Ad-valorem (Porcentagem sobre o valor)		SOMA	
<p>Nota ao expediente de esta- mentação desta declaração de enco- menda de mercadorias, para a entrega</p>						Lei de apuração de 2%		Taxes adicionais 10%	
								Taxes de Viagem Federal	
								Frais e despesas	

Remetente				N.º cont.º de E. 22			2.ª VIA	
Destinatário				Declaração N.º			Guia para o Condutor	
				Tema / /				
Quantidade	Envolução	DESIGNAÇÃO	Imposto (L. 1.111)	PIED		Taxa	FRETE A PAGAR	
				ESTADO	A RECEBER	ESTADO	PARTIAL	TOTAL
VALOR DECLARADO		IMPOSTO		SOMA				
\$		Talão N.º						
ENDEREÇO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES				Expediente				
				Carga e descarga				
				Ad-valorem (Porcentagem sobre o)		%		
				Lei de aposentadoria 2.ª		SOMA		

Remetente				N.º cont.º de E. 22			3.ª VIA	
Destinatário				Declaração N.º			Guia para a Contadoria	
				Tema / /				
Quantidade	Envolução	DESIGNAÇÃO	Imposto (L. 1.111)	PIED		Taxa	FRETE A PAGAR	
				ESTADO	A RECEBER	ESTADO	PARTIAL	TOTAL
VALOR DECLARADO		IMPOSTO		SOMA				
\$		Talão N.º						
ENDEREÇO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES				Expediente				
				Carga e descarga				
				Ad-valorem (Porcentagem sobre o)		%		
				Lei de aposentadoria 2.ª		SOMA		

Remetente				N.º cont.º de E. 22			TOCO - 4.ª VIA	
Destinatário				Declaração N.º			Transporte	
				Tema / /				
Quantidade	Envolução	DESIGNAÇÃO	Imposto (L. 1.111)	PIED		Taxa	FRETE A PAGAR	
				ESTADO	A RECEBER	ESTADO	PARTIAL	TOTAL
VALOR DECLARADO		IMPOSTO		SOMA				
\$		Talão N.º						
ENDEREÇO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES				Expediente				
				Carga e descarga				
				Ad-valorem (Porcentagem sobre o)		%		
				Lei de aposentadoria 2.ª		SOMA		
				Taxa adicional 10.ª				
				Taxa de Viagem Federal				
				Frete a domicílio				

82

E. 36

L. R.

# Duplicata de conhecimento

N.º H

O \_\_\_\_\_ abaixo assignado \_\_\_\_\_  
estabelecido \_\_\_\_\_ na \_\_\_\_\_  
pela presente pede \_\_\_\_\_ duplicata do conhecimento seguinte, afim de obter a  
entrega das mercadorias.

Despacho de \_\_\_\_\_ N.º \_\_\_\_\_ do dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 193 \_\_\_\_\_

Da estação de \_\_\_\_\_ para a de \_\_\_\_\_

Remettente \_\_\_\_\_

Consignatario \_\_\_\_\_

NÚMERO E SERIE	VOLUMES		Designação da mercadoria	MEDIÇÕES		PES KILOS
	Quan- tidade	Especie		Dimensões	Equival. em kilos	

Recebi da Leopoldina Railway Limited os volumes acima indicados, embar-  
cados na estação de \_\_\_\_\_ com destino à de \_\_\_\_\_ cujo  
conhecimento extraviou-se, responsabilizando \_\_\_\_\_ para todos os effeitos de direito  
restituição dos mesmos volumes ou pela importancia que fór reclamada de seu  
tor, caso venha a ser exhibido o conhecimento extraviado por quem prove ser o  
verdadeiro destinatario ou exhiba outra prova legal de propriedade; em garan-  
dessa responsabilidade abrimos a \_\_\_\_\_ pessoa \_\_\_\_\_ e bens.

\_\_\_\_\_ também a restituir á estrada o respectivo conhecimento, caso venha  
ainda ter ao \_\_\_\_\_ poder.

de \_\_\_\_\_ de 193 \_\_\_\_\_ ASSIGNATURA

Conhecemos como o proprio }  
destinatario acima assignado }  
do agente \_\_\_\_\_





N.º 07  
L. R. DESPACHO DE  
ENCORRENDAS

Procedência: *Paraná*

N.º CONHO. do F. 22  
Destino: *1*

1.ª VIA  
**CONHECIMENTO**

N.º Z 95341

Quantidade: *7* | Designação: *caixas*

PREO: *154* | Taxa: *2 1/2*

**FRETE A PAGAR**

Origem: *Paraná*

Estação de destino: *Paraná*

VALOR DECLARADO: *120,00*

Parcela: *30*

Estação de procedência: *Paraná*

ENDERECO E DECLARAÇÕES COMPLETAS

SOMA: *10 1/2*

Parcela: *10 1/2*

L. R. - 205

AVISO AO PUBLICO

SOMA: *10 1/2*

Parcela: *10 1/2*

AVISO AO PUBLICO  
Não se entreguem as mercadorias sem a apresentação e entrega de talão de depósito.

Agente: *Gil*

Lei de aposentadoria 2 %  
Taxa adicional 10 %  
Taxa de Visão Federal  
Frete a domicílio

Parcela: *10 1/2*

L. R. - BARÃO NUNA  
Frete pago  
Armazenagem  
Impostos  
DATA: *10/1*  
INICIAL

Recebe em nome de *M. S. Maul*

E.M. DESPACHO DE  
L.R. ENCOMENDAS

N.º A 3712

16/3

Estado de Mato Grosso

PROCEDENCIA  
MTMOSO

L.R. 443  
AVISO AO PUBLICO

Este se integra se tem  
certidão de entrega de entrega  
de bens, com a prova  
apresentada e entrega dos  
reduzidos.  
Quando, também, a entrega  
de pagamento de bens  
de a ser a quanto pago por  
este Estado, bem como, se  
seu proprio interesse, deve ser  
conservada com salvedor para o  
Estado, bem como, que possa  
compensar a entrega de bens.

Remetente: A. Moreira + Cia  
Destinatário: João Casquero

Envio	DESIGNAÇÃO	Peso	TAXA	
			Parcela	Total
16/3	2 caixas	69	3	105

VALOR DE PAGAMENTO

Rs. 100,00

Paraná de Itaipu  
caixas de madeira

Agente: A. Faria

N.º de 1.º de 1.º  
de 1.º de 1.º

Peso	TAXA	Parcela	Total
SOMA			105
SOMA			105
Taxa de Inscrição 2%			2
Taxa adicional 10%			10
Taxa de Voto Federal			10
Taxa de entrega			10

Recibido em 16/3 de 1963  
em 16/3 de 1963

CONHECIMENTO



E. 41. DESPACHO DE  
L. R. ENCOMENDAS

Nome do Remetente  
H. L. Sena  
1000 boques abais

N.º de Encomenda  
874

CONTRIBUICAO

N.º W 37470

Quantidade  
160

Designação  
5 boques abais

Peso  
1500  
Tara  
13150

Cidade DESTINO  
Bom dia

VALOR DECLARADO  
Re 350.000

SOMA  
1000  
1800

ALEGRE

L. R. - 48

ENDERECO E DECLARACOES COMPLEMENTARES  
100 rumo...  
10296

Ad valorem  
5510  
102

AVISO AD PUBLICO  
Não se entreguem as encomendas sem despacho de entrega de ordem, sem a prova apresentada e sem o valor declarado.

Agente  
1009

em 7 de 6  
M. F. Oliveira

L. G. DESPACHO DE  
L. R. ENCOMENDAS

Remetente: *Raul Miguel Gomes*  
Remetente: *José Maria Alves*

N.º de ordem de L. G.  
Data: *16 de Maio 1931*

CONHECER

N.º Z *46638*

De: *16/5*  
Para: *10/3*

Quantidade	Descrição	ORIGEM	Valor
<i>3</i>	<i>000</i>	<i>000</i>	

PESO		Taxa	TAXA
Bruto	Líquido	de	de
<i>133</i>	<i>133</i>	<i>68</i>	<i>9100</i>

PREÇOS  
TOTAL

Estação de DESTINO

*B. Maua*

VALOR DECLARADO

R\$. *200,00*

SOMA

Expedito  
Carga e despesas

*9100*  
*1000*  
*1000*

Estação de PROCEDÊNCIA

*L.R. - 401*

ENDEREÇO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

*B. Maua*

Assinado por: *[Signature]*  
Carimbo: *[Stamp]*  
Frente a mim: *[Signature]*

*1000*  
*1000*  
*1000*

AVISO AO PÚBLICO

Não se responsabiliza por danos  
causados por extravio ou perda  
de objetos depositados no  
destino da encomenda, bem como  
por danos causados por  
incêndio ou roubo.

Assente: *[Signature]*

Recibo entregue em *horas*  
em *8* de *6* de *1931*

*M. F. Oliveira*







DESPACHO DE ENCOMENDAS

N.º A 404

Remetente: João Varques  
Comissário: de Melu

N.º anexo do 1.º  
Despacho: 664644  
Tribunal: 664644

COMERC

Quantidade	Unidade	Descrição	Valor	Taxa	Total
1	caixa	11 Cadeiras de brço	700,00	10%	770,00

PARTE DE DESTINO

MUSSUREPE

L. R. - 405

VALOR DECLARADO

R\$. 700,00

Escadente  
Imposto de Renda  
Imposto de Renda

SOMA

150,00  
150,00  
350,00  
390,00  
380,00  
770,00

AVISO AO PUBLICO

Este é um aviso ao público para que se saiba que o presente despacho é uma decisão administrativa e não uma sentença judicial. O interessado tem o direito de recorrer em prazo de 15 dias para o Superior Tribunal de Justiça.

ENDEREÇO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

Barão Maria

Assinado por: [Assinatura]

Local: [Assinatura]

Agente: Pedro Lamin

Recebido em 3 de 6 de 1931 No. F. de





E. 41 DESPACHO DE  
L. R. ENCOMENDAS

27 C Terra

N.º 22  
Despachos 16.4

CONHE

N.º A 3211

João Vazquez Alvares H.º  
L. R. 27

2 6 3  
EXEMPLOS DESTINO

2 bx ovos

100 100 129

129-

VALOR DECLARADO

B. Maria  
L. R. 27  
XVINO AO P.º 130

Re. 200.000

SOMA

100  
4-  
10-

ENDEREÇO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

B. Maria

SOMA

15.300  
306  
136  
2

Nota-se que o remetente não se responsabiliza pela entrega do produto, sendo esta de responsabilidade do destinatário. Também se declara que o produto é de origem nacional e que, se for perecível, deverá ser acompanhado de documento que permita a conservação adequada para o transporte.

Agente

J. P. Pereira

Recolheu em 3 de 6 de 1933 B. Maria F. Maria

N.º de Despacho de L. R. ENCOMENDAS

N.º A 14342

2 de 6 de 1933

Local de destino

Brasília

Local de origem

L. R. - 108

Ministério do Trabalho

Ofício do Público

As encomendas de caráter administrativo são expedidas pelo chefe de seção, com a aprovação e rubrica dos chefes de seção interessados.

As encomendas de caráter financeiro são expedidas pelo chefe de seção, com a aprovação e rubrica dos chefes de seção interessados, desde que não haja embaraço com o orçamento e a legislação financeira.

Remetente: *Manoel Ribeiro*  
 Consignatário: *João Vasques*  
 N.º cont. do L. R.: *3*  
 Despesa: *52* de *10* de *1933*

Quantidade	Empacotamento	Designação	Medida (L. R.)	PESO		Taxa	TAXA	VALOR
				Real	A pagar			
		<i>1 kg 2 cabritos</i>		<i>76</i>	<i>76</i>		<i>DA/59</i>	<i>46</i>

VALOR DECLARADO: *40.000* Rs.

ENDERECO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

Expediente: *[Handwritten Signature]*

Carga e descarga: *[Handwritten Signature]*

Taxa municipal 10%: *[Handwritten Signature]*

Taxa de Viagem Federal: *[Handwritten Signature]*

Fazer a devolução

SOMA
<i>45</i>
<i>10</i>
<i>4</i>
<i>2</i>
<i>61</i>
<i>123</i>
<i>960</i>

Agente: *[Handwritten Signature]*

Recebido conforme em *3* de *6* horas de *1933* *[Handwritten Signature]*

F. N. | DESPREÇO DE  
L. R. | ESCONDIAS

Receptor: *João Henrique Soares*  
Comprobatório: *Cartão de trânsito*

CL. COM. 11-2  
Linha: *11 x 4*  
Trem: *11 x 4*

CONFEC.

N.º W *857.116*

Quantidade	Embalagem	DESIGNAÇÃO	Unidade
<i>3</i>	<i>pacotes</i>	<i>Óleos</i>	<i>litros</i>

PESO		Taxa	TAXA	VALOR
Bruto	Líquido	Adm.	Desp.	Total
<i>163</i>	<i>163</i>	<i>3%</i>	<i>10%</i>	<i>179,19</i>

L. R. RECIBO

VALOR DECLARADO  
R\$. *300,00*

TRAJADO DE HORAS

EMPREGO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

AVISO AO PUBLICO

Não se responsabiliza em caso de extravio ou perda de documentos...  
Banco do Brasil, S.A. Agência de Curitiba, Rua XV de Novembro, 1590, Caixa Postal 1000, Curitiba, Paraná, Brasil.

*Óleos Usados*

*DATA*  
 Lei de Alimentação 7%  
 Taxa adicional 10%  
 Taxa de Viagem Federal  
 Feste a Honrário

Agente

*[Signature]*

Recebido em *3* de *Junho* de *1946* em *6* de *1946* *S. M. F. Macu*

E. G. DESPACHO DE  
L. R. ENCOMENDAS

*29. Miguel*  
*Companhia de Seguros*

N.º carta de E. 22  
*24*

CO

N.º Z42939

*16*  
1939

Estado de GOIÁS

Quantidade	Empacotamento	DESIGNAÇÃO	Valor	PESO		TAXA	TAXA
				Bruto	Líquido		
		<i>Seguro</i>	<i>45,000</i>				

VALOR DECLARADO

Rs. *45.000*

PROCEDENCIA  
**L. R. - 387**  
**CAMBUCI**

ENDERECO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

*Com. de Seguros*  
*Seguro*  
*Seguro*

AVISO AO PUBLICO

Não se responsabiliza a  
Companhia de Seguros  
pela entrega de  
seguros de vida e  
seguros de acidentes  
pessoais e bens  
móveis e imóveis  
em geral, bem como  
pela conservação  
dos valores em  
custódia, ficando  
a responsabilidade  
devida ao segurado  
e a Companhia de  
Seguros.

TAXAS  
Imposto de Importação 2%  
Taxa Industrial 0%  
Taxa de Vendas Federal  
Preto a domínio

Agente *Almeida* Recebi conforme  
em *5* de *6* de 1939 *Sion. F. de*

1- (4) DESPACHO DE  
L. R. ENCOMENDAS

N.º A 13693

Di. M. A. 10/0

País de DESTINO

Estado de PROCEDENCIA

(CARIMBO)

AVISO DE FUSIL 203

MACUCO

Nota de pagamento de taxa de  
IP e IVA de quanto pago que  
esta folha serve a qual, se  
esta folha tiverem, deve ser  
cancelada com cautela por, e  
e seus documentos que estão  
e Compôrta sempre paga.

R. P. Soares  
Comissário

DESIGNAÇÃO  
100 ovos

VALOR DECLARADO  
Rs. 400000

ENDEREÇO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

Pernambuco

Agente, B.C.

N.º cont. do  
Despach  
16-52 de  
COMH

País	Peso		Taxa	SOMA
	kg	g		
	100	000	400	800

SOMA  
800

SOMA  
900  
340

Recibido conforme 6 boxes  
em 04 de 1953 a M. F. M.

E. 61  
L. R. **DESPACHO DE ENCOMENDAS**

Remetente: **Kasser Amim**  
Cometido: **YPOBO Vaqueos**

N.º de despacho do I. 22  
Despacho N.º **10-4**  
Temos **2**

**CONHEC**

N.º W **87861**

**2 6 3 5**

Quantidade	Unidade	DESIGNAÇÃO	Valor
130	bx	Ovos	124

PESO	Taxa	TAXA
130	120	124

VALOR TOTAL  
**14700**

Estação de destino  
**B. Moana**

VALOR DECLARADO

**L. R. - 448**

Re. **300000**

**AVISO MONCAE**

Ex usada quebrada  
parte

Nota de transmissão...  
Não se responsabiliza...  
B. Moana, Moana, Moana...  
de pagamento de I. 22...  
a taxa de guerra...  
esta Estação...  
para...  
a...  
e...  
e...

**SOMA**

14700  
1000  
500  
1500  
17700  
358  
1595  
1928

Agente: **Moreira**

Recebido em **3** de **6** de **31** M. F. Moana

E. 61  
L. R.

DESPACHO DE  
ENCOMENDAS

Remetente: *Parreira & Cia*  
Cognome: *João Marques*

N.º nota: *3*  
Despacho: *86-52*  
Tema: *...*

CONHE

N.º A13700

Qtd. Mo. Anos  
*2* *6* *193*

Endereço de destino  
*...*

Esp. fabrico	DESIGNAÇÃO	Quantidade	PESO		TAXA
			Exato	4. Tolerat.	
<i>4</i>	<i>ovos</i>	<i>4</i>	<i>...</i>	<i>...</i>	<i>...</i>

VALOR DECLARADO

R\$. *200,000*

L. R. - 203

ENDEREÇO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

AVISO *MAC*

*Parão Maria*

Se o importador do produto...  
...deve declarar...  
...a origem...  
...do produto...  
...e a origem...  
...do produto...  
...e a origem...  
...do produto...

Agente. *...*

Recbi conforme de horas  
em *4* de *6* de 193*3*

*M. F. Maia*

TAXA	VALOR
SOMA	<i>9,20</i>
SOMA	<i>1,00</i>
SOMA	<i>1,00</i>
SOMA	<i>12,00</i>
Lei de aposentadoria 2 %	<i>250</i>
Taxa adicional 10 %	<i>1,000</i>
Taxa de Visão Federal	<i>430</i>
Frete a destino	<i>...</i>



E. 01 DESPACHOS DE  
L. R. ENCARGOS

N.º W 87325

Dia 21 de Maio de 1943

Estado de DESTINO

MUSOUY

L. R. 444

AVISO AO PUBLICO

Para os interessados em obter informações sobre a situação de pagamento de impostos e taxas, bem como sobre a situação de entrega de mercadorias, dirigirse ao Departamento de Alfândega e Impostos, Rua do Comércio, nº 100, Rio de Janeiro.

Remetente: *Legação do Brasil*  
Beneficiário: *José Volquim Mariz*

N.º REGISTRO DO C. 22  
L. R. 46

CONTRIB

Quantidade	ESPECIFICAÇÃO	VALOR	PESO		TAXA	FEZUTE	
			LIBRO	GRAMAS			
21	Eng. <i>Handland</i>	40	85	3	173	173	
VALOR DECLARADO						SOMA	113
312 180000						SOMA	132
ENDERECO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES						SOMA	260
118YN						SOMA	12
Activo: <i>A</i>						SOMA	150

*21 de Maio de 1943*  
*H. T. Mame*

E. 01 | DESPACHO DE  
L. R. | ENCOMENDAS

N.º A 13707

Nome do

Comendatário

Endereço

DESIGNAÇÃO

Valor

PESO

Taxa

VALOR

VALOR

CONF

Estado de DESTINO

Estado de PROCEDENCIA

ICARIMMOT

AVISO AO PÚBLICO

Não se responsabiliza a administração pelo despacho de encomendas sem despacho de autorização de trânsito, nem a prova apresentação e entrega deste instrumento.

Salvo-se, inclusive, por ocasião do pagamento de taxa e de taxa de imposto paga que não deva ser paga, desde que comprovada com validade legal e a partir de 1970, para o caso de encomendas que possuem a Encomenda específica para...

Rs.

2100,000

ENDEREÇO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

60 Arara

Agente

60

Recebi conforme do valor de 6 de 1973

M. M. M.

L.R. 203  
TÍTICO

MAI 1973

Expediente

Carga e Encargo

Ad-valorem

Imposto sobre o valor adicionado

Lei de aposentadoria 2 %

Taxa adicional 10 %

Taxa de Viagem Federal

Frete a domicílio

SOMA

SOMA

1516

327

202

17

340

1400

340

133

L. O. DESPACHO DE  
L. R. ENCOMENDAS

*Arceiro + J. Silva*  
*Arceiro + J. Silva*

CONHE

N.º A 3717

30

B. Naves

MIMOSO

L. R. 442

DIVISO AO PUBLICO

Não se entregam as mercadorias desta declaração, se não se estiverem em condições de serem expedidas e entregues sem prejuizo.  
Devido ao sistema de entrega de produtos ao consumidor a taxa de frete paga para esta Estação Ferrovia é, em regra, superior à normal, para assegurar a entrega dos produtos e a segurança dos passageiros.

Quantidade	Empacotamento	DESTINAÇÃO	PESO		TAXA	VALOR
			Exat.	Aprox.		
1	Caixa	Caixa	1	44	30	
2	Caixa	Caixa	1	67	02	129
VALOR DECLARADO						
Ita. 20000						
ENDEREÇO E DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE						
Barrão de Manteiga						
Caixa Standard - 100g						

Agente: *A. Silva*

licença autorizada de horas 3  
em de 1 de 193

*M. Manteiga*

E. 61  
L. R.

DESPACHO DE  
ENCOMENDAS

Remetente: *Paul Bijuel Lima*  
Consignatário: *Don Masques*

N.º voo: *02172*  
Despacho: *66-462 PR10*

CONF

N.º **Z46610**

*9.6.58*

Quantidade	Envolução	DESIGNAÇÃO	Marca
<i>2</i>	<i>Box</i>	<i>West</i>	<i>11</i>

PESO	TAXA
<i>88</i>	<i>34,88</i>

5.º

Estação de DESTINO

*18 de Maio*

VALOR DECLARADO

Re. *150,000*

Exportação

*10/08*

8.º

Estação de PROCEDÊNCIA

*18 de Maio*

ENDEREÇO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

*Barão de Baura*  
*Rua Y Nº 10 a/b*

Taxa adicional 2.º

Taxa adicional 10.º

Taxa de Viagem Federal

Preço a ser pago

9.º

6.º

18.º

AVISO AO PÚBLICO

Este é o formulário de despacho de encomenda de correio aéreo internacional e só pode ser utilizado para o envio de encomendas de caráter comercial e de caráter pessoal. Não se destinam a serem utilizadas para o envio de encomendas de caráter pessoal. Não se destinam a serem utilizadas para o envio de encomendas de caráter pessoal. Não se destinam a serem utilizadas para o envio de encomendas de caráter pessoal.

Agente: *Espinosa*

Rece. conforme às normas de 1937

*5* de *6* de 1937

*M.F. Maia*

T. 01  
L. R. ENCOMENDAS

*Parreira Cur.*  
7  
10-6-4

COMH.

N.º A 13714

4-6-4

Quantidade	Estabelecimento	DESIGNAÇÃO	Unidade (L, Kg, etc.)	PESO		TAXA	TAXA
				Real	A contar		

DESTINO

L. R. - 203

VALOR DECLARADO  
R\$. 150,000

SOMA

MACUCO

INDRECO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

SOMA

AVISO PÚBLICO

L. R. 203

MACUCO

*Parreira Cur.*

SOMA

Se o remetente não for proprietário do estabelecimento, deve ser acompanhada com o nome dele e o endereço completo por escrito e comparecer pessoalmente.

Agente

Recib. Conforme/as horas  
em 5 de 6 de 3106 F.c.









DESPACHO DE  
L. R. INCOMENHAS

N.º W 79591

5613  
1913  
B. 10000

SETO JUSO D. BARRA

L. R. - 413

AVISO AO PUBLICO

Se a coligação se verificar dentro do prazo de validade de tempo, esta a prova apresentada e outras dasse enclaves.

Remetente: *José Fernandes*  
Destinatário: *Dr. ...*

N.º ... do ...  
Despacho N.º *68-4*  
Tipo

CONHEC

Quantidade	Unidade	DESIGNAÇÃO	Peso	PESO		TAXA	VALORES
				Exato	A sobre		
		<i>Plum</i>					

VALOR DECLARADO

Rs. *40000*

ENDEÇO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

SOMA		VALORES
Exportação		
Carga e descarga		<i>1100</i>
Ad valorem		<i>2000</i>
SOMA		<i>4100</i>
Imp. de importação		<i>2000</i>
Taxa adicional		<i>1000</i>
Imposto de Venda Federal		<i>1000</i>
Frete a domicilio		

Agrate, *Tristas*

Recebi em 5 de ... de 1913 em ... F. Maciel

E. H. DESPACHO DE  
L. R. ENCOMENDAS

N.º A 20789

5 1 3

Estação de DESTINO

Estação de PROCEDENCIA

**PALMA**

L. R. - 278

AVISO AD. PUBLICO

Para se entregar as encomendas deve depositar-se no caixa de recibos, com a respectiva declaração e o valor devido em dinheiro.

Quando se entregar por conta de pagamento de recibo, o valor da encomenda deve ser pago em dinheiro ou em cheque, e não em notas, e não em dinheiro em espécie.

Remetente *Antonio Miguel*  
Contrafatura *João Marques Alvares*

N.º cont. - de 1.º 2.º 5  
Despacho *26 24 22*

**CONF.**

Quantidade	Envolucro	DESIGNAÇÃO	Unidade	PESO		Tabela	TAXA	FRETE
				Estado	A compra			
		<i>caixa ovos fe</i>	<i>5</i>	<i>54</i>	<i>54</i>	<i>B3114</i>		<i>6200</i>

VALOR DECLARADO  
Rs. *140.000*

ENDEREÇO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES  
*Osaraú Moura*  
*Rua VN Dalb Mercado*  
*Luzita Aviação Esp*

Frete	Taxa	SOMA
		<i>6200</i>
Expediente		<i>1200</i>
Carga e descarga		<i>200</i>
Ad-valorem (Percentagem cobrada)	%	<i>1400</i>
SOMA		<i>9400</i>
Imposto de importação 2 %		<i>1880</i>
Imposto de consumo 10 %		<i>9400</i>
Taxa de Vendas Federal		<i>1200</i>
Taxa de domicílio		

Agente *fi*

Recbi conforme às horas  
em 6 de 6 de 1903  
*M F Moura*



E. 61 | DESPACHO DE  
L. R. | ENCOMENDAS

N.º A 3215

Ca. 02 | 06 | 110

Estado de DESTINO

Estado de PROCEDENCIA

**SAO CAETANO**

**L. R. - 450**  
AVISO AO PÚBLICO

Não se entreguem as encomendas ós destinatários no momento de destino, mas a administração e os encargos serão recolhidos.  
Seletores, locutores, etc. não são responsáveis de quem exigir a entrega de encomenda fora do prazo em esta Estação, ficando a quem os seus próprios interesses. Não se responsabiliza com validade pela e a única documento que produz a Commissão nacional postal.

M. C. T. M. S.  
V. B. V. M. S. / M. S. P. L. S.  
Envolucros  
DESIGNAÇÃO

1 Cx ovos

VALOR DECLARADO  
R\$ 100,00

INDÍCIO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES  
B. M. S.

Agente

N.º Encomenda 2  
Data 16-4

PESO  
Caixa e A. 50,55  
TAXA 103

Expediente  
600

Taxa de assentadoria 2 %  
Taxa adicional 10 %  
Taxa de Viagem Federal  
Festejo a comissão

Recibido conforme de horas  
em 3 de 193  
M. P. M. S.

CONHEC.

ESPÉCIMEN A

650

SOMA 100

SOMA 800  
100  
100  
100  
7.0

E. A. DESPACHO DE  
L. R. INCORPORAR

15

Remetente: *Nasser Amim*  
Consignatário: *João Vasques*

N.º cont.º de E. 22  
Despacho Nº  
Fretes *16-4 6*

CONDIÇÃO

N.º W87871

Dia: *5* Mês: *6* Anos: *3*

Quantidade	Unidade	DESCRIÇÃO	PESO		TAXA	VALOR
			Exto	A contos		
<i>20</i>	<i>bx</i>	<i>OVOS</i>	<i>52</i>	<i>53</i>	<i>134</i>	<i>6500</i>

VALOR	PERCENTUAL	VALOR
<i>6500</i>		<i>6500</i>
<i>1000</i>		<i>1000</i>
<i>300</i>		<i>300</i>
<i>500</i>		<i>500</i>
<b>SOMA</b>		<b><i>8300</i></b>
<i>166</i>		<i>166</i>
<i>700</i>		<i>700</i>
<i>120</i>		<i>120</i>

Estação de destino:  
*B. Mauá*

VALOR DECLARADO

L. R. - 448

*100000*

MONÇÃO

ENDORÇO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

*usado quebra*  
*e parte*  
*João Jordão*

AVISO AO PÚBLICO

Não se entende a validade desta declaração de valor caso de venda, sem a respectiva declaração e entrega de recibos.  
Solicite, outrossim, o cumprimento de todas as obrigações legais para a emissão de notas e que, em caso de dúvidas, dirija-se ao Departamento de Alfândega para obter esclarecimentos que possam facilitar o despacho das mercadorias.

Assinatura: *Marcos*

Assinatura: *6* horas  
de *3* de 192  
*M. Mauá*

E. 01  
L. R.

DESPACHO DE  
ENCOMENDAS

Recebedor

Paul Hojuel Lima

Comissariário

Mari Casqueto

N.º de emissão

Declaração N.º

Trens

60.50-11

CONHEC

N.º Z 46645

Quantidade

Evolutivo

DESIGNAÇÃO

Partes

PESO

Taxa

TAXA

FRETE A

De 1.6.1931

100

Café

11

99

100

100

10.0

Estado de DESTINO

Paraná

VALOR DECLARADO

Estado de PROCEDENCIA

ICAMBEI

R\$. 180.000

BOYCAZED

EXORTADO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

Paraná  
Rio

Casqueto

Stamp: RECEBIDO  
DATA  
SOMA  
TAXA DE VENDA FEDERAL  
Frete a declarar

10.0  
1.0  
9.0  
12.0  
1.0  
13.0

AVISO AO PUBLICO

Na apresentação de declaração de destino na estação de destino, será a partir da apresentação e entrega desta declaração...

Recebi em 7 de 6 de 1931

Paul Hojuel Lima

DESPACHO DE ENCOMENDAS

Remetente: *João Vazquez*  
 Consignatário: *João Vazquez*

N.º Encomenda de: *4*  
 Despesa: *58-24*

CONHECER

N.º W 79605

*6/6/3*  
 1933  
 15/10/33

**São João d. Barra**  
**L. N. - 413**

AVISO AO PÚBLICO  
 Não se desobedeça ao correto  
 modo de entrega de  
 cartas de crédito, pois a  
 apreensão e entrega de  
 documentos.  
 Retornem também, por  
 meio de pagamento de  
 20 a 25% de multa por  
 não entrega de cartas de  
 crédito, bem como, se  
 não forem entregues, deve  
 ser entregue em estado  
 de conservação que permita  
 a Companhia receber o mesmo.

Quantidade	Liquidez	DESIGNAÇÃO	Valor em L. e C.	PESO		TAXA	ESTIMADO A
				Em Kg.	Em g.		
		<i>8 500 Ovos</i>				<i>112 49</i>	

VALOR DECLARADO

Re: *640000*

ENDEREÇO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

**L. R. - 111**  
 Nota de  
 Arrecadação  
 de Imposto  
 de Renda  
 de 1933  
 DATA

Agente: *Vazquez*  
 Recebido em nome de *João Vazquez*  
 em *7/6* de *1933*

E. M. DEPARTAMENTO DE		Remetente		Rafay. Fernandes		N.º de L. 22		3	
L. R. ENDERECO		Consignatário		João I. Alvares		Cidade		Cruz Alta	
N.º A 2643		Envolteza		SIGNAÇÃO		PESO		TAXA	
Dia		1. ex.		Ovos.		71.32.32		114.	
Estação		DESTINO		MADEIRA		SOMA		3.7	
Estado de PROCEDENCIA		VALOR DECLARADO		B. Madeira		SOMA		3.7	
ICMS 100L		Rs.		80,000		SOMA		10	
357		ENDERECO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES		B. Madeira		SOMA		5.300	
AVISO AO PUBLICO		Agente		Heccl. condora		SOMA		100	
<p>Nota: Este formulário é emitido em nome do Estado de Pernambuco e serve para a cobrança de impostos e taxas devidas pelo remetente e pelo destinatário.</p> <p>Este formulário também serve para a cobrança de impostos e taxas devidas pelo remetente e pelo destinatário.</p>		<p>Agente</p>		<p>Heccl. condora</p>		<p>SOMA</p>		<p>80</p>	
				em		de		de 193	

CONHEC

RECEBIMOS  
 DO  
 Sr. RAFAEL FERNANDES  
 a importância de  
 R\$ 80,000  
 em favor de  
 Sr. JOÃO I. ALVARES  
 em 26/04/33  
 em Cruz Alta, RS.  
 Assinatura do Recebedor  
 Assinatura do Remetente

10

33



E. 01  
L. R. DESPACHO DE  
ENCOMENDAS

Remetente: *Lo. Henrique Viana*  
Destinatário: *Lo. Carlos Viana*  
Comissário: *Lo. Carlos Viana*

CONHECI.

N.º W 85722

Data: *17/11/44*

Local de destino: *Trab. de*

Estação de origem: *Trab. de*

Quantidade	Descrição	Valor
	<i>Trabalho</i>	

PESO		TAXA
kg	g	

FERRETI	...

VALOR DECLARADO

TRAJANO DE MORAES

Re. *5000*

INSCRIÇÃO  
DATA: *17/11/44*

AVISO AO PUBLICO

Não se entreguem as encomendas sem a devida declaração de destino, sob pena de apreensão e entrega ao estabelecimento.  
Subscreve, também, no verso, o pagamento da taxa exigida a esta Estação, sob pena de não ser entregue a encomenda, devendo ser entregue com a devida declaração de destino e com o pagamento da taxa exigida a esta Estação.

DECLARAÇÃO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

*Outras...*

SOMA *1400*  
SOMA *2000*  
TAXA adicional 10%  
Taxa de Viação Federal  
Frete a domicílio

Agente: *J. Cunha*

Recetor conforme as horas em *7/6* de *3/11/44* *João F. Moraes*

C. M. DESPACHO DE  
L. R. ENCOMENDAS

Receptor *Julio F. <sup>NCC</sup> Araújo*  
Comissário *Yosio Caspary*

N.º *56* *32* *9*  
Despachado em *19*  
Três *1910*

CONHECIDA

N.º *A14503*

De *S. G. 1910*

Estação de DESTINO  
*B. Maua*

Quantidade	Envoltores	DESIGNAÇÃO	Conteúdo (gms)	PERO	Taxa	TAXA	PREÇOS
				Empac.	A. empac.		Porcent.
<i>2</i>	<i>CR</i>	<i>ovos fres</i>	<i>1</i>	<i>87</i>	<i>17</i>	<i>1/2</i>	<i>60</i>

VALOR DECLARADO

*L. R. - 208* | *100 000* \$

*LARANJEIRAS*

DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

*Paraná de Maua*

*M. Silva*

Exportação  
SOMA *104*

SOMA *120*

Recibido em conformidade com o formulário nº 100 de 1910

3 de 1910

AVISO AO PÚBLICO

Este é um documento de natureza pública e deve ser tratado como tal. Não se deve divulgar o conteúdo deste documento a terceiros sem a autorização expressa do emitente. O não cumprimento desta obrigação poderá acarretar a aplicação de penalidades legais.

Agente,

Recibido em conformidade com o formulário nº 100 de 1910

3 de 1910 *M. F. Marcial*

E. 61  
L.R. DESPACHO DE  
ENCOMENDAS

N.º Z 95377

Receptor: *Grupo R*  
Conhecimentos: *J. Mendes*

N.º 0004-10 E. 22

Despacho: *12/4/6*

Tema: *12/4/6*

CONHEC.

Dia	Mes	Ord.	Envolto	DESIGNAÇÃO	Valor (L. 100)	COTA		TAXA	FRETE
						VALOR	%		
<i>12</i>	<i>4</i>	<i>6</i>	<i>2</i>	<i>Out. Ovos</i>	<i>110</i>	<i>110</i>		<i>61</i>	<i>61</i>

Especie de DESTINO

*Simada*

Estação de PROCEDENCIA

(CARRIMOS)

VALOR DECLARADO

Rs.

*24000*

Expediente

SOMA

*19*

**L.R. - 202**

AVISO AO PUBLICO

**CORDIEIRO**

Se o interessado não comparecer ao prazo estabelecido para a apresentação de recursos administrativos e recursos contenciosos, a autoridade competente poderá considerar o pedido como desistido.

Salvo erro, o interessado, por ocasião do pagamento de taxa, poderá a qualquer tempo pagar ao este Estado, dentro do prazo, os seus próprios impostos, desde que comprovado com cópia para o interessado, e assim declarado, que poderá a Companhia receber juros.

Assin.

*Out.*

Recibido em *7* de *6*

horas de *3*

*30/6 J. Maciel*

*Handwritten signature and stamp*

E. 61 | DESPACHO DE  
L. R. | ENCOMENDAS

N.º A 3724

5 0

Estação de DESTINO  
Pillana

Estação de PROCEDENCIA  
MTMOSO

L. R. - 443  
AVISO AO PUBLICO

Não se entregará ao exportador sem a declaração de destino, com a prova de entrega e entrega dos transportes.  
Salvo se, também, por meio de pagamento de taxa ou de outro modo, for dada a garantia necessária para a conservação e utilização para a exportação dos produtos.

Remetente: *Thomaz + Juvenal*  
*João Vazquez Alvares*

Quantidade: *2*  
Descrição: *2 Caixas ovos*  
*2 Cax. ovos 20*

VALOR DECLARADO  
*4* Rs. *200000*

ENDEREÇO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES  
*1080.1* *Paraná - Mar*

*Eng. Standard - V. de*  
*Contagem*

Agente *A. F. F.*

N.º cont. de 7  
Despacho N.º *5*  
Tipo

PESO	TAXA	TAXA	TAXA
<i>100</i>	<i>640</i>		
<i>100</i>	<i>640</i>		

Taxa adicional de 2 %  
Taxa adicional de 1 %  
Taxes a serem pagas

Formas de 6 de 1923

CONHEC

INICIAL	SOMA
<i>2200</i>	<i>2200</i>
<i>450</i>	<i>2650</i>
<i>300</i>	<i>2950</i>



*35*  
*M. F. Mac*



K. 01  
L. R. DESPACHO DE  
ENCORCERDAS

Remetente *Galileo P. Rickard*  
Categorização *João V. Maranhão*  
N.º de cont. nº de 1  
Data de emissão *46/44/21*  
CONHE

N.º W35237

Quantidade	Especificações	DESIGNAÇÃO	PESO		TAXA	SOMA
			Exato	A pouco		
<i>2</i>	<i>ca</i>	<i>0007</i>	<i>11</i>	<i>52</i>	<i>52</i>	<i>10</i>

*6* 193  
*3* 193  
B. Mauá

VALOR DECLARADO  
R\$. *8000*

SABARIBUS

L. R. - 348

ENDEREÇO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES  
*B. Mauá*

AVISO AO PÚBLICO

Este se refere ao despacho de encorcedas de 1933, com a prorrogação de 1934, com a prorrogação de 1935 e prorrogação de 1936.

SOMA *113*

SOMA *3060*

Taxa de aposentadoria 2 %  
Taxa adicional 10 %  
Taxa de Viação Federal  
Frete a domicílio

*120*



*Emancipado*  
Recebi em nome de *1* hora  
em *1* de 1931  
*M. F. Mauá*







E. 41  
L. R. DESPACHO DE  
ENCOMENDAS

Remetente: *Antonio Yunque*  
Destinatário: *Box 4*

CONHECT

N.º W 85728

Dia	Mes	Ano	Espetáculo	DESIGNAÇÃO	Peso	PESO		Taxa	TAXA
						Bruto	L. A. Cobrar		
<i>7</i>	<i>6</i>	<i>5</i>	<i>Tram</i>	<i>Cros</i>	<i>3</i>	<i>55</i>	<i>55</i>	<i>3</i>	<i>104</i>

VALOR DECLARADO	<i>100</i>	RECEBIMENTO	<i>100</i>
Estado de PROCEDENCIA	<i>L. R.</i>	Taxa e desconto	<i>10</i>
VALOR	<i>100</i>	Valor em	<i>100</i>

INDICADO DE MURAES	<i>100</i>	SOMA	<i>500</i>
AVISO AO PÚBLICO	<i>100</i>	Valor em	<i>100</i>
Indereço e declarações complementares	<i>caixa 4500</i>	SOMA	<i>7.000</i>
		Lei de aposentadoria 2%	<i>140</i>
		Taxa adicional 10%	<i>100</i>
		Taxa de Viagem Federal	<i>100</i>
		Frete a domicílio	<i>100</i>

Nota ao remetente de encomendas para a entrega de dinheiro na cobrança de recibos, com a presente apresentação o serviço é prestado gratuitamente.

Agente: *Henrique*

Recbto conferido de *100* liras de *100* de *100*  
*Manuel*



**BRASIL**  
**404**

Remetente: *João Vasques*  
 Beneficiário: *mesmo*

N.º cont.º do T. 2: *4*  
 Depósito N.º:  
 Trans: *0045144*

**CONHEC.**

Esp.	Moz.	Ano	Especimen	DESIGNAÇÃO	Unid.	PESO		Taxa	VALOR
						Estag.	A. metal		
				<i>7 exo 0000</i>			<i>346 346</i>		<i>67</i>

Estado de DESTINO

Estado de PROCEDENCIA

L. N. 40

**AVISO AO PUBLICO**

Não se entregará ao remetente o valor declarado se não for pago o imposto de importação e o imposto de consumo. O valor declarado não será devolvido ao remetente se não for pago o imposto de importação e o imposto de consumo. O valor declarado não será devolvido ao remetente se não for pago o imposto de importação e o imposto de consumo.

VALOR DECLARADO

Rs. *980 000*

ANEXO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

*caracas no dia 12/11/54*  
*Isenciona*

SOMA	<i>17 000</i>
Imposto de Importação	<i>1 000</i>
Imposto de Consumo	<i>1 000</i>
Imposto de Renda	<i>1 000</i>
SOMA	<i>20 000</i>
Imposto de Ajustamento 2 %	<i>400</i>
Taxa aduaneira 10 %	<i>1 000</i>
Taxa de Viagem Federal	<i>500</i>
Frete a domicílio	

Agente: *João Vasques*

Assinatura: *m. maia*

P. 41  
L. R. ENCOMENDAS

N.º A 43644

66/107

Estado de Pernambuco

AVISO AO PUBLICO

Não se extinguiu a encomenda desta mercadoria, na entrega de direitos, sem a guarda apropriada e entrega de um recibo.

Dados os, portanto, para evitar o não pagamento de seus encargos e para de que seja feita esta entrega, desde que em seu próprio interesse, deve reconhecer com o estado de Pernambuco, a qual, assim, que poderá a Companhia Nacional de...

REMITENTE

CONSIGLIANTE

RAZÃO

DESTINAÇÃO

N.º

PESO

Taxa

TAXA

PERCENTUAL

CONF. 15

Agui Taxares Macalati  
João Vasques de Lencas 66 46 44

107

Os Ocos

148

148

4

72

10700

VALOR DECLARADO

R\$. 240000

SOMA

10700

Expediente

1000

Carreg. e descarga

600

Ad valorem

1200

(Porcentagem sobre o valor)

SOMA

18500

Taxa de aposentadoria 2 %

370

Taxa adicional 10 %

1100

Taxa de Viação Federal

300

Frete a domicílio

EMPREÇO E RECLAMAÇÕES COMPLEMENTARES

Dados Macalati

Assinatura

James

Recebi embaraço

em

de

1928

de

1928

Macalati

C. N.  
L. R.

DESPACHO DE  
ENCOMENDAS

Remetente

Beneficiário

N.º cont.º

Despachos

Folha

CC

N.º W 79615

Valor

DESIGNAÇÃO

Forma

PESO

Taxa

TAXA

F.º 2.º

em

DESCRIÇÃO

L.º 1.º

kg

g

cm

m

dm

cm

mm

Data de emissão

VALOR DECLARADO

SOMA

R\$

100.000

Exatidão

Arg. e descargo

Ad-valorem

(Procentagem máxima)

%

SOMA

Lei de aposentadoria 2 %

Taxa adicional 10 %

Taxa de Viação Federal

Vale a domicílio

São João de Terra

L. R. - 413

100-10-100-100

Nas encomendas de encomendas deve ser entregue no momento da emissão da ordem de entrega, em duas vias, uma para o remetente e outra para o beneficiário, com a presente aprovação e entrega desta ordem de entrega.

Beneficiário, também, por ocasião do pagamento do frete, deve apresentar a ordem de entrega, com o valor do frete, para ser cancelado com o valor pago e a ordem de entrega que passou à Comissão Executiva de Fretos.

Agente,

L. Bastos

Encarregado de

de

de

de 100

M. M. M. M.



L. R. DESPACHO DE  
ENCOMENDAS

N.º A 20803

De 8 de 1935

Expediente de DESTINO

ESTADO DE PROCEDENCIA  
PARANÁ

L. R. - 270

AVISO AO PUBLICO

Este se expediente ao exportador de mercaderias para o exterior, no intuito de verificar se a mesma se encontra em conformidade com a legislação vigente e a legislação de origem das mercaderias.  
Neste caso, tendo em vista que a mesma se encontra em conformidade com a legislação vigente e a legislação de origem das mercaderias, esta foi expedida para que se proceda a expedição das mercaderias para o exterior, em conformidade com a legislação vigente e a legislação de origem das mercaderias.  
• Não se responsabiliza por danos e despesas de transporte e frete.  
• Não se responsabiliza por danos e despesas de transporte e frete.

Antonio Mianil

Antonio Mianil

Quantidade	Designação	Valor
1	balcão ovos	140,000

VALOR DECLARADO

Rs. 140,000

ENDERECO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

Barrão - Barrão  
Rua 1/15 10 all Mercado  
Municipal  
Suíte 2º andar @ p/15

Agente, [assinatura]

N.º cont. de 1/2

Despacho N.º 26 24 32

Termo 26 24 32

Esp. e	PESO		Trib. de	TAXA
	Estado	A coleta		
1	54	540	108	540

Expediente  
L. R. - BARRÃO  
[assinatura]

Taxa de Viação Federal

Exeto a cobrança

Recbi conforme de notas

em 9 de 6 de 1935

M. F. Mianil

CONHEC

Remetente: *Solimar Bagum*  
 Consignatário: *João Paquet*  
 N.º cont.º do E. Z.: *3*  
 Despacho N.º: *3*  
 Fatura: *4*

Envolto	DESIGNAÇÃO	QUANT. LITROS	PESO		TAXA	F. E. Z.
			Em g.	A cobrar		
<i>1</i>	<i>0000</i>	<i>2</i>	<i>134</i>	<i>314</i>	<i>110</i>	
<i>2</i>	<i>0000</i>	<i>2</i>	<i>124</i>			
<i>1</i>	<i>6 perus</i>		<i>23</i>			

Estação de DESTINO  
*B. Mauá*

Estação de PROCEDENCIA  
 ICEN/MSB

VALOR DECLARADO  
 R\$ *500,00*

ADICIONAIS E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

**AVISO AO PÚBLICO**

Este documento é emitido em nome do Estado de São Paulo e tem validade para todo o território estadual. O contribuinte deve apresentar este documento ao momento da entrega da mercadoria no destino. O não cumprimento desta obrigação acarretará a aplicação de multa e a suspensão do direito de exportação.

Expedito em *10/10/54*  
 Local e data: *10/10/54*  
 Assinatura: *[Signature]*  
 Cargo: *[Title]*  
 Taxa de Função Federal  
 Frete a Remetente

Assinatura: *João Paquet*

Recebi conforme em *6* de *6* de *54*







768

ESTADO DE DESTINO  
ESTADO DE PROCEDENCIA  
(CANTON)

AVISO AO PUBLICO

Por se entregar ao correio desta despesa na entrega do boleto, esta a mesma considerada no cargo de entrega.

Salim Nazari

Despacho N.º 4

Remetente: Salim Nazari

Destinatário: Salim Nazari

Quantidade	Características	DESIGNAÇÃO	Valor unitário	Valor total	Taxa	TAXA	FRETE A PA
1		10000	108	108			
VALOR DECLARADO				108			
Rs. 100,000							
ENDERECO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES							
R. Maua							
Assinatura: Salim Nazari							

Expediente: 10/10/1957

DATA: 10/10/57

Taxa de emissão Federal

Frete a domicílio

CONH.

30.11.57

E. G. DESPACHO DE  
L. R. ENCOMENDAS

Remetente: *Marciano F. Maciel*  
*José Augusto Maciel*

N.º de Encomenda: *3731*  
Data: *9 de 6*

CONHECIMENTO

N.º A 3731

Data: *9 de 6*

Nome do Destinatário:

*Marciano F. Maciel*

Endereço e procedência:

ICARIMBÓ  
MIMOSO

AVISO AO PUBLICO

Este formulário serve para a expedição de encomendas de mercadorias de qualquer natureza, sendo a entrega feita a quem apresentar o presente documento.  
Nenhuma encomenda pode ser feita sem a presença do remetente ou de seu representante legal, e não se aceita encomenda de valores superiores a cinco mil réis, nem de valores inferiores a cem réis.  
A responsabilidade pelo conteúdo das encomendas é do remetente.

Quantidade	Empacotamento	DESIGNAÇÃO	Valor unitário	PESO	Taxa	TAXA
<i>1</i>	<i>Caixa</i>	<i>aves 18</i>	<i>1,00</i>	<i>1,00</i>	<i>1,00</i>	
<i>2</i>	<i>Caixa</i>	<i>aves</i>	<i>1,00</i>	<i>2,00</i>	<i>1,00</i>	

VALOR DECLARADO

*3* Rs. *500,00*

ENCARGOS E TAXAS COMPLEMENTARES

*Um Standard*  
*aluminum. Lavada*  
*homagem pela*

Agente: *A. Faria*

PESO	Taxa	TAXA
<i>1,00</i>	<i>1,00</i>	
<i>2,00</i>	<i>1,00</i>	

SOMA

*1,00*

SOMA

*1,00*

*10/10/19*

Recebido em *9* de *6* de *19*

3731

*Maciel*

*Maciel*

*Maciel*

E. N. DESPACHO DE  
L. R. ENCOMENDAS

Remetente: *Raul Nogueira Truani*  
Consignatário: *João da Silva*

N.º de Recibo: *66-44-1*

N.º Z **46647**

Quantidade	Unidade	Designação	Valor
<i>100</i>	<i>kg</i>	<i>Arroz</i>	<i>100</i>

PESO	TAXA	VALOR
<i>100</i>	<i>100</i>	<i>100</i>

Destino: *B. H. ...*

VALOR DECLARADO: *80-5*

SOMA: *100*

Estado de PROCEDENCIA: *GOIÁZ*

EXIBIDO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES:  
*Para a ...*

SOMA: *100*

AVISO AO PÚBLICO:  
Não se entreguem os valores ...

Assinatura: *[Signature]*

Recibo emitido em *10* de *6* de *1937*  
*M. F. ...*

E. A. | DESPACHO DE  
L. R. | ENCOMENDAS

N.º W 87107

9 6 31

Barbana

Barbana

ICARIMBO

AVISO AO PUBLICO

Não se entreguem os bens  
pedidos para despacho na  
pela de destino, pois a  
apresentação é sob pena  
de restituição.  
Se o interessado não  
quiser pagar os impostos  
de que trata este artigo,  
deve apresentar a  
proposta de venda dos  
bens e a proposta de  
compra dos bens para  
a Comissão de venda.

Identidade João B. Primo  
C. V. João Vazquez Alvarado

Quantidade	DESIGNAÇÃO	Valor L. R.
1	4 ovos	51

VALOR DECLARADO  
10000

IMPORTE E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES  
sem selo

Barão de Barra

Agente Samuel

N.º COM. 412  
D. 68 Ex. 105

RESO	Taxa	TAXA
48 48	83	106

L. R. 20000

Taxa adicional 10 %  
Taxa de Vícios Federaes

70 6  
10 5

CONJUNTO

PREÇO	TAXA	TOTAL
5100		
5100		
1000		
200		
500		
6800		
136		
600		
100		

SOMA

SOMA

77

DESPACHO DE  
ENCORRENDAS  
N.º W 72458

Remetente *Ho. V. Moraes*  
Destinatário *foralequid Moraes*

N.º cont.º de  
Despacho *10*  
Voto *10*

1.ª VIA  
**CONHECIMENTO**

7/6  
1938  
Destino *Remano*

Quantidade	Unidade	DESIGNAÇÃO	Valor	PESO		Taxa	TAXA
				Real	A. Sujeito		
3	Caixas	<i>Caixas de livros</i>	6	177	256	150	57.00
2	Caixas	<i>Caixas de livros</i>		86			

FRETE A PAGAR	
Parcela	Total
	57.00

VALOR DE PROVENIÊNCIA  
**ALEGRE**

VALOR DECLARADO  
R\$ *200*

**L.R. - 483**  
Fretes e despesas  
de transporte  
de mercadorias  
e de passageiros  
de qualquer natureza  
de qualquer origem  
e destino  
SOMA  
100.00

**L.R. - 483**  
AVISO AO PÚBLICO

ENDEREÇO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

SOMA  
42.00  
Lei de aposentadoria 2 %  
Taxa eleitoral 10 %  
Taxa de Viagem Federal  
Frete a domicílio

Para as mercadorias de origem  
estrangeira, o remetente ou o destinatário  
deve declarar, sob a pena de multa, o valor  
apresentado e o valor da  
despesa de transporte.  
Declarar, sob a pena de multa, o valor  
do pagamento de frete e  
de taxa de viagem para que  
esta esteja inclusa e não, no  
caso de frete e taxa de  
viagem, declarar o valor  
e a taxa de frete e taxa de  
viagem, sob a pena de multa.

*Honorable Alexandre*

Agência *1903*

Medida conforme de *10* horas  
de *6* de *1938*

57.00 45.00

*M. F. Amaral*





E. 01 | DESPACHO DE  
L. R. | ENCOMENDAS

N.º Z 42964

Dia 16 | Mês 8 | Anos 1953

Estado de GOIÁS

Em 16 de Agosto de 1953  
L. R. 387

CAMBUC

AVISO AO PÚBLICO

Este documento é emitido em conformidade com o art. 1º da Lei nº 1.000 de 1950, e tem a finalidade de servir de comprovante para a entrega de mercadorias e para a cobrança de impostos e taxas devidas.

Remetente: F. O. Nogueira  
Comendatário: F. O. Nogueira

N.º cont.ª de L. R. 6  
Distribuição 6  
2-6-53

1.ª Via  
**CONHECIMENTO**

Envolvente	DESIGNAÇÃO	Peso Líq.	PESO		TAXA
			Exato	A cobrar	
1	0000 fusco	47	47	90	440

FRETE A PAGAR	
Fornal	Total
	440

VALOR DECLARADO  
R\$. 96,000

SOMA	
440	440
100	540
20	560
50	610

ENDERECO E DECLARAÇÃO COMPLEMENTARES  
L. R. Nogueira  
Rua Lacerda

SOMA	
610	610
100	710
50	760
10	770

Agente: *[Assinatura]*

Força conforme de 6 horas de 150

M. F. Mart

*[Assinatura]*

6.90

E. 01 P. 101

L. R. 8/3

N.º V. 33

De 1933

Para o DESTINO

Para o DESTINO

ESTADO DE PROCEDESSO

DE LA SORTE

L. R. - 207

AVISO AO PUBLICO

Este se declara de como  
medida de segurança em relação  
de bens, com a intenção  
apresentada e entregue para  
exatidão.  
Solicitem também, por meio  
de um pagamento de taxa, para  
que a casa de câmbio seja que  
este Estado tenha e que, em  
um prazo limitado, deve ser  
reservada com cuidado para a  
e para o comércio que pertence  
à Companhia Nacional de Câmbio.

Valentim Santos.  
João Casques.

N.º Inscrição de 1  
Destino de 1  
156-53

1.ª VIA  
CONHECIMENTO

Especie	DESIGNAÇÃO	Quantidade	FEZO		TAXA
			Valor	%	
Q	0105	1	31,31	10	56

FRETE A PAGAR	
Parcela	Total
	18
	10
	2
	3
	33,56
	2
	30

VALOR DECLARADO  
Rs. 60000

ENDEREÇO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES  
Praça Santa  
Cidade

SOMA  
Principais  
Taxa adicional 10 %  
Taxa de Viagem Federal  
Frete a domicílio

Agente, *[Signature]*

Recebi em 4 de Junho de 1933  
M. M. M.

E. 67  
L. R. DESPACHO DE  
RECOMENDAS

Remetente: J. C. Ferreira  
Comitente: João V. Soares

N.º caixa: 5  
Despacho: 16-4

CONHECIMENTO

N.º A 3221  
963

Quantidade	Descrição	DESIGNAÇÃO	PESO		TAXA
			Exato	A maior	
1	Cx	ovos	50	50	129

TAXA	
65	

FRETE A PAGAR	
Parcial	Total
65	

AVISO DO ABRE  
L. R. - 480  
B. CAETANO

VALOR DECLARADO  
R\$. 120.000

TAXA	
100	
2	
6	
8	
13	
7	
1	

SOMA	
100	
2	
6	
8	
13	
7	
1	

ENDERECO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES  
B. Soares

Taxa adicional 10 %  
Taxa de Voo Federal  
Frete a destino

SOMA	
9	
200	

Assinatura: B. Soares

Recebeu conforme 6 horas  
em de de 1937  
M. S. Mail

94  
DESPACHO DE  
ENCOMENDAS

N.º A 443

8.6.13

DESTINO

Baras Maná

ESTADO DE ORIGEM

MUSSUREPE

L. R. - 408

AVISO AO PUBLICO

Quem receber o valor  
de acordo com o despacho na recepção  
de destino, sem a presença  
expressa do remetente, não  
responsabiliza-se.

Declaro, sob juramento, que este  
valor se encontra de fato em  
posse de quem se declara, e que  
esta declaração é verdadeira e que  
não contém nenhuma parte  
de natureza fraudulenta para a  
qual não se declara que pertence  
a terceiros.

Remetente: *José Rodrigues*  
Consignatário: *Ar. Machado*

Quantidade: *6* unidades  
Valor unitário: *500,00*  
Designação: *6 caixas de ovos*

VALOR DECLARADO  
R\$. *3000,00*

ENDEREÇO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

*Baras Maná, Loach...*

Agente: *Pedro Lourenço*

N.º Encomenda: *5*  
Despacho N.º: *66 46 44*

PESO  
T.º  
TAXA

VALOR  
SOMA

Adicional  
TAXA

Taxa de Viação Federal  
Frete a domicílio

CONTRIB

195  
170  
1000  
1000  
1000  
1000  
1000  
1000

Recebo entregue em *3* horas  
em *11* de *maio* de *1913*

DESPACHO DE  
L. R. ENCOMENDAS

Remetente

Agui J. Macaleu

Consignatário

João S. Pereira

N.º 66 46 44

CONHECIMENTO

N.º A 91806

Quantidade

Condição

DESIGNAÇÃO

PESO

Taxa

YAKA

FRETE A PAGAR

8 9 5

100

3 caixas de ovos

10

110

4

79

80

Agui J. Macaleu

VALOR DECLARADO

R\$ 150.000

Experiência

SOMA

Carga e despesas

Ad-valorem

Experiência

Taxa municipal

Taxa de Alfândega Federal

Frete a domicílio

80  
90  
85  
103  
206  
8  
322

9

Execução de PROCEDEMINA  
SANTO AMARAL

L. R. 407

AVISO AO PÚBLICO

Não se responsabiliza as autoridades locais...  
Solicita-se, portanto, por parte do interessado de não pagar a taxa de alfândega para que esta alfândega não seja paga em seu próprio interesse, pois se esta taxa for paga, a alfândega será paga para a Companhia Brasileira de Cerveja.

EXPERIÊNCIA E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

Agui J. Macaleu

Agui J. Macaleu

Agência

Recebi conforme

em

de 1944 M. F. Maciel

DESPACHO DE  
R. ENCOMENDAS

N.º W 74889

DE  
16.0.1933

Estação de DESTINO  
19.0.1933

Estação de PROCESSIONAL  
19.0.1933

L. R. - 435

AVISO AO PÚBLICO

Este é o formulário de encomenda para o envio de objetos de valor, para a entrega em destino, com a garantia de segurança e entrega em perfeito estado.  
Somente poderão ser enviadas as encomendas de valor até 100.000\$000 e para a entrega em destino, com a garantia de segurança e entrega em perfeito estado, deve ser apresentada esta qualidade para a entrega em destino.  
A Companhia Brasileira de Correios e Telégrafos.

Remetente  
Johny Aguiar

Comissário  
1933

DESIGNAÇÃO  
1. 1.000  
2. 1.000  
3. 1.000

VALOR DECLARADO  
R\$ 250.000

ENDEREÇO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES  
Paraná de Itaipu

Assinatura  
[Signature]

N.º cont.º de 1-2  
Despacho N.º  
Tomo 4

ISSO	Taxa de A. g. g.	Taxa de	TAXA
98.90			
157.127			110

SOMA

SOMA

Taxa de Viagem Federal

Frax a domicilio

CONHECIMENTO

300

Recebi conforme as horas  
em 11 de 6 de 1933  
M. F. Muro

LETO DE  
TOMENDAS

75262

106  
103

Especie de DESTINO

ESPECIE DE ESPALHO

ESPECIE DE ESPALHO

ESPECIE DE ESPALHO

ESPECIE DE ESPALHO

ESPECIE DE ESPALHO

ESPECIE DE ESPALHO

ESPECIE DE ESPALHO

ESPECIE DE ESPALHO

ESPECIE DE ESPALHO

ESPECIE DE ESPALHO

ESPECIE DE ESPALHO

ESPECIE DE ESPALHO

ESPECIE DE ESPALHO

ESPECIE DE ESPALHO

ESPECIE DE ESPALHO

ESPECIE DE ESPALHO

ESPECIE DE ESPALHO

ESPECIE DE ESPALHO

ESPECIE DE ESPALHO

ESPECIE DE ESPALHO

ESPECIE DE ESPALHO

ESPECIE DE ESPALHO

ESPECIE DE ESPALHO

ESPECIE DE ESPALHO

ESPECIE DE ESPALHO

ESPECIE DE ESPALHO

ESPECIE DE ESPALHO

ESPECIE DE ESPALHO

ESPECIE DE ESPALHO

ESPECIE DE ESPALHO

ESPECIE DE ESPALHO

ESPECIE DE ESPALHO

ESPECIE DE ESPALHO

ESPECIE DE ESPALHO

ESPECIE DE ESPALHO

ESPECIE DE ESPALHO

ESPECIE DE ESPALHO

Remetente: João Vitorino

Consignatário: [illegible]

N.º cons. do E. 22  
Despacho N.º  
Voto

CONHECIMENTO

Quantidade	Empacotado	DESIGNAÇÃO	Valor a Recolher	PRECIO		Taxa	TAXA	FRETE A
				Valor	%			
		1 caixa de [illegible]	43,33		11,98		3,600	

VALOR DECLARADO

Rs. 30,000

SOMA	
Recolher	1,820
Cargos e Despesas	200
Adicional	1,200
Imposto	5,000
<b>SOMA</b>	<b>8,220</b>
Em representação 2 %	164
Taxa adicional 10 %	822
Taxa de Viação Federal	100
Frete a domicílio	

ENUNCIADO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

[illegible]

AVISO AO PUBLICO

Não se entreguem as mercadorias sem despacho na alfândega de destino, sob a pena de apreensão e entrega de bens sequestrados.

Assinatura: [illegible]

Hoje 11 de Junho de 1916  
de 1916  
J. M. Ferraz

E. M. DESPACHO DE  
L. R. ENCOMENDAS

N.º A 13758

100 100

RAZÃO DE DESTINO

Estado de PROVENIÊNCIA

L. R. - 203  
MACUCO

AVISO AO PÚBLICO

Este se apresenta ao conhecimento dos interessados, na qualidade de aviso, para a pronta apresentação e entrega dos respectivos documentos.

Documentos nº 10-6-47

Consignatário J. Macuco

Quantidade	Especificações	DESIGNAÇÃO	Unidade (KMS)	PESO		TAXA
				Bruto	Líquido	

VALOR DECLARADO

Re. 200,000

CONTINÚO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

Recebi conforme  
11 de 6 de 1993

Agente

CONHECIMENTO

TUETE A P.º

Parcela

SOMA

9,10

1,00

1,00

SOMA

1,00

2,20

1,00

1,00



E. G. DESPACHO DE  
L. R. ENCOMENDAS

Beneficiário: *9. Pimenta*  
Commissario: *3000 Macuco*

N.º com.º de: *19*  
Despacho: *16-6-4*  
Tema: *16-6-4*

CONHECIMENTO

N.º A13757

10 de Maio de 1903

Estado de DESTINO

Estado de PROCEDIMENTO

L. R. 203  
MACUCO

AVISO AO PUBLICO

Este se refere ao processo de licitação para a compra de 500 ovos de galinha, com a entrega a ser feita em 15 dias, contados a partir da data da publicação deste aviso no Diário Oficial do Estado de Pernambuco. O interessado deve apresentar o seu lance em envelope fechado, com o valor em letras e números, e o valor em dinheiro em espécie, para ser entregue ao agente encarregado do processo de licitação, no prazo de 10 dias, contados a partir da data da publicação deste aviso no Diário Oficial do Estado de Pernambuco. O vencedor será o licitante que apresentar o menor lance, desde que seja suficiente para a execução do contrato. O vencedor será obrigado a assinar o contrato em 10 dias, contados a partir da data da publicação deste aviso no Diário Oficial do Estado de Pernambuco. O não cumprimento do prazo de assinatura do contrato acarretará a anulação do processo de licitação e a aplicação das sanções previstas no Regulamento de Licitações e Contratos do Estado de Pernambuco.

Quantidade	Envolucro	DESIGNAÇÃO	Valor unit.
<i>500</i>	<i>ovos</i>	<i>ovos</i>	<i>1000</i>

VALOR DECLARADO: *500,000*

RECURSO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES  
*Pimenta*

PESO	TAXA
kg	%
<i>1000</i>	<i>12</i>

Expêditos	SOMA
Carga e descarga	<i>12</i>
Adicional (10% sobre o valor)	<i>12</i>
<b>SOMA</b>	<b><i>24</i></b>
Imposto de consumo estadual 2%	<i>480</i>
Imposto municipal 10%	<i>4800</i>
Custo de Venda Federal	<i>5000</i>
Preço a domicílio	<i>10400</i>

Agente: *B*

Recet. conforme de *3* horas em *11* de *6* de 1903 *M. F. Na*

DESPACHO DE ENCOMENDAS

A 3741

L.R. - 442

AVISO AO PUBLICO

Nota de entrega de mercaderias...

Moravia + Truro  
João Baptista...

Quantidade	Designação	Peso	Valor
2	Os ovos	17272	(10)
1	Eng. aves	14830	(10)

VALOR DECLARADO  
R\$ 30000  
127/95

Paraná de Mattos  
Eng. - Star da - Curitiba  
part.

Agente, G. J. M.

Despacho Nº 10

CONHECIMENTO

TRETE A PAGAR

Item	Valor
1	1000
2	500
3	1000
4	1000
5	1000
6	1000
7	1000
8	1000
9	1000
10	1000
11	1000
12	1000
13	1000
14	1000
15	1000
16	1000
17	1000
18	1000
19	1000
20	1000
21	1000
22	1000
23	1000
24	1000
25	1000
26	1000
27	1000
28	1000
29	1000
30	1000
31	1000
32	1000
33	1000
34	1000
35	1000
36	1000
37	1000
38	1000
39	1000
40	1000
41	1000
42	1000
43	1000
44	1000
45	1000
46	1000
47	1000
48	1000
49	1000
50	1000

Recebido em 10 de Junho de 1995  
de R\$ 30000  
30000  
M. F. Manuel

Salim Hoagum  
João Marques

N.º cont.º de L. 22 5  
Documento N.º 5  
Tomo 6

CONHECIMENTO

10671  
19.7.1931

Estado de DESTINO  
19.7.1931  
Estado de PROCEDENCIA  
ICARIBBO

AVISAO PUBLICA  
12

Quantidade	Empacotado	DESCRIÇÃO	Valor	PESO		Tabela	TAXA	FRETE A PA Partes
				Exato	A cerca			
1	caixa	6 cabritos	309					34 100
VALOR DECLARADO				309			SOMA	34 100
R\$ 300,000								1 000 90
DECLARAÇÃO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES								
Barão Mansa								31 00

Assinatura: J. Marques de Sá  
Revista conforme 6  
em 11 de 6  
de 1931 M. F. Maca





E. 11 | DESPACHO DE  
L.R. INCOMENDAS

Remetente

J. Faveira de  
João Casquos

N.º de...

Despacho

Tema

CONHECIMENTO

N.º A13763

Do 116  
de 1942

Quantidade

Envolução

DESIGNAÇÃO

Valor

Em

Reals

PESO

Taxa

TAXA

PREÇOS A PAGAR

Em

Reals

TOTAL

Estado de DESTINO

Estado de PROCEDENCIA

ICARIMBO

L. R. - 203

AVISO AO RECEBIDO

Este documento é recebido em conformidade com o despacho...  
N.º de...  
Do...  
de...

VALOR DECLARADO

30000

ENDEREÇO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

Barrão Mar...  
Barrão Mar...

Aluguel  
Carga de...  
Ad-valorem

SOMA

SOMA

Lei de aposentadoria 2 %  
Tijolo adicional 10 %  
Tassa de Viação Federal  
Frete a domicílio

132  
122  
10  
17  
15  
164  
17500

Assinado

Recbto. aduaneiro em...  
de...  
de 1942



DESPECHO DE  
ESCOMENDAS

Agua e maerleu  
9000 W. Plu...  
Nº cont. de 8  
65 46 44

CONHECIMENTO

N.º A 91816

10 5 3

18 maio

Quantidade	Empacotado	DESIGNAÇÃO	Peso	Taxa
3	caixas	café	108 108	4

TAXA	Valor
4	72

PREÇO A PAGAR	
Valor	Forma
7.700	

PROCEDEncia  
SANTO AMARO  
L R 407

VALOR DECLARADO  
Re. 180000

SOMA  
Expeditivo 1000  
Cargos e despesas 500  
Vale-transporte 900

10.200

ENDREÇO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES  
18 maio

SOMA  
Luz de iluminação 200  
Taxa aduaneira 100  
Taxa de Viasão Federal 50  
Vrite a domicilio 20

11.600

AVISO AO PUBLICO  
Não se responsabiliza...

Agente  
*[Signature]*

Recebi conforme as  
em de 6 de 1907  
M. P. M. L.



88  
 DESPACHO DE  
 L. R. ENCOMENDAS

N.º A 457

VALORES  
 ENCARGOS

L. R. - 405

AVISO AO PUBLICO

Este formulário é destinado ao uso exclusivo do Fisco Federal para a cobrança de impostos sobre a circulação de mercadorias e sobre o consumo industrial e comercial. Não deve ser utilizado para fins de documentação fiscal de particulares. O preenchimento deste formulário é obrigatório para todos os contribuintes sujeitos ao Imposto de Consumo e ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre o Consumo Industrial e Comercial. O não preenchimento ou o preenchimento incorreto deste formulário acarretará a aplicação de multa e a suspensão do direito de crédito de imposto. Este formulário deve ser preenchido em duas vias, sendo uma entregue ao Fisco e a outra guardada pelo contribuinte. O contribuinte deve assinar e rubricar este formulário. O Fisco não se responsabiliza por danos decorrentes do uso indevido deste formulário.

João Carlos  
 de  
 ...

DESIGNAÇÃO  
 ...

VALOR DECLARADO  
 R\$ 1.200,00

DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

Bill Ann ...

Agente, ...

N.º ...  
 66464

PESO	TAXA		
		Valor	Taxa
...	...	...	...

SOMA

SOMA

Taxa adicional 10 %

Taxa de Vinc. Federal

Frete a domicílio

... horas 3  
 de 193...

CONHECIMENTO

FRETE A PAGAR

...

...

6730,0







E. G. DESPACHO DE  
L. R. ENCOMENDAS

70 Terra

N.º com. 6

João V. Alvares F. C. b. 16-4.

16-4.

CONHECIMA

N.º A 3224

2.6 2

Quantidade	Envolteira	DENOMINAÇÃO	PESO		TAXA
			BRAS.	K. GRAMAS	
2	Cx	ovos	100	100	100

Taxa	TAXA
100	100

PREÇO A PA
100-

DATA DE RECEBIMENTO

CLASSIFICAÇÃO DE CATEGORIA

AVISO AO PÚBLICO

AVISO AO PÚBLICO

AVISO AO PÚBLICO

AVISO AO PÚBLICO

AVISO AO PÚBLICO

AVISO AO PÚBLICO

AVISO AO PÚBLICO

AVISO AO PÚBLICO

AVISO AO PÚBLICO

AVISO AO PÚBLICO

AVISO AO PÚBLICO

AVISO AO PÚBLICO

AVISO AO PÚBLICO

AVISO AO PÚBLICO

AVISO AO PÚBLICO

AVISO AO PÚBLICO

AVISO AO PÚBLICO

AVISO AO PÚBLICO

AVISO AO PÚBLICO

AVISO AO PÚBLICO

AVISO AO PÚBLICO

AVISO AO PÚBLICO

AVISO AO PÚBLICO

AVISO AO PÚBLICO

AVISO AO PÚBLICO

VALOR DECLARADO

R\$ 200.000

ENUNCIADO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

B. M. Alvares

Agente, P. P.

Expedito

Carga e despesas

Ad valorem

DATA

INICIAIS

DATA

INICIAIS

DATA

INICIAIS

DATA

INICIAIS

DATA

INICIAIS

DATA

INICIAIS

DATA

INICIAIS

DATA

INICIAIS

DATA

INICIAIS

DATA

INICIAIS

DATA

INICIAIS

DATA

SOMA

100-

40-

100-

100-

100-

100-

100-

100-

100-

100-

100-

100-

100-

100-

100-

100-

100-

100-

100-

100-

100-

100-

100-

100-

100-

BAD CAETANO  
L. R. 430

Stamp: RECEBIMENTO  
DATA: 16-4  
INICIAIS: M.F. Alvares

17.200

Rec. em 16 de Junho de 1903 M.F. Alvares

108

ESPACIO DE  
ENCOMENDAS

N.º A 472

DE  
136  
3  
1913

ESTADO DE PRODUÇÃO

MUSSURIL

L. R. 40

AVISO AO PÚBLICO

Este é o modelo de declaração de bens e rendimentos a ser apresentado ao Fisco Federal em 31 de dezembro de cada ano. Deve ser apresentado em duas vias, uma para o Fisco Federal e outra para o Fisco Estadual. O Fisco Federal exige a declaração em português e o Fisco Estadual em português ou em espanhol. A declaração deve ser assinada pelo contribuinte ou por quem dele tiver a guarda legal. A declaração deve ser apresentada em duas vias, uma para o Fisco Federal e outra para o Fisco Estadual. A declaração deve ser apresentada em português ou em espanhol. A declaração deve ser assinada pelo contribuinte ou por quem dele tiver a guarda legal.

João Tassu  
Coligado

Quantidade	Descrição	Valor
1	heranças	300000

VALOR DECLARADO  
R\$ 300.000

ENDERECO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES  
Bilbana  
falta

Agente, Pedro Henrique

N.º cont.º de  
604

Esp.	PESO		TAXA
	Esq.	Dir.	
1	133	173	100
2	180		
	513		

SOMA  
Espólio  
Taxes e despesas  
Ad. imposto  
TAXA DE VALORES  
Fisco a declarar

CONHECIMENTOS

PORTE A PAGAR

1200  
640  
63800

Recibo entregue em 14 de 3 em F. Daniel



E. G. B.

L. R. I.

N.º 256734

126

Estação de DESTINO

Estação de PROCEDÊNCIA

ICM - 1980

AVISO AO PÚBLICO

AVISO AO PÚBLICO  
Este documento é emitido em nome do Estado de São Paulo e tem validade jurídica. Qualquer alteração ou falsificação será considerada crime e punida de acordo com a legislação em vigor.

Salim Marques  
João Marques

Quantidade	Designação	Valor
1000	Salim Marques	R\$ 133

VALOR DECLARADO  
R\$ 100000

DECLARAÇÃO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES  
Usados para a compra de Salim Marques para o município de Paratiópolis

Agente: *Figueres*

N.º de controle do L. 22  
Decreto N.º  
Tomo

PESO	Taxa	TAXA
96270110		

SOMA  
2600  
1000  
1000  
2000  
30400  
600  
2700  
460

Receita de...  
14/11/80  
M. M. M.

CONHECIMENTO  
FEITA A PA  
PARATIÓPOLIS

34200



ESPANHO DE  
R. 128134

N.º A 28134

193

ESTADO DE DESTINO

ESTADO DE DESTINO

L. R. - 337

AVISO AO PÚBLICO

Este é um documento de valor nominal de 6.000\$000, emitido em nome do Estado de São Paulo, para ser pago ao portador ou ao beneficiário designado. O valor declarado é de 80.000\$000. Este documento é emitido para a apresentação que precede a entrega do dinheiro ao beneficiário. O valor nominal é de 6.000\$000.

Remetente: Rafael Fernandes

Consignatário: João A. Gomes - Cia

N.º cont.º do 6.  
Descont.º  
Valor 62.604.

1.º U.  
CONHECIMENTO

Quantidade	Evolução	DESIGNAÇÃO	Superfície	PESO		Taxa	TAXA
				Gravos	Decimais		
1	cr.	ovos.	11	23	33.03	114.	3.8

VALOR DECLARADO  
R\$. 80.000

ENDERECO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

SOMA	
3.8	10.2
10.2	100
2.4	108
4.8	83

FRETE A PAGAR	
3.8	10.2
10.2	100
2.4	108
4.8	83
6.000	

Agente,

B. de 6 de 3  
de 11 de 1937



E. O. DESPACHO DE  
L. R. ENCOMENDAS

N.º A: 97835

Dia: 13  
Mês: 6  
Ano: 1933

Local de destino: *Alagoas*

Origem ou procedência:

ALYGERIO  
AVISO AO SACO

Este documento tem validade de 30 dias a contar da data de emissão. Não é válido para a apresentação e entrega de mercadorias.  
Salvo erro, também tem validade de pagamento de imposto de 30 dias a contar da data de emissão. Não é válido para a apresentação e entrega de mercadorias.

Remetente: *A. Figueira*  
Destinatário: *João V. Alves*

N.º cont.º de 10 000  
Despacho: *57 4*  
Tipo: *4*

CONHECIDA

Quantidade	Designação	Valor
<i>46</i>	<i>mos</i>	

PESO	Taxa
<i>110</i>	<i>80</i>

Valor
<i>12900</i>

VALOR DECLARADO

R\$. *1000*

SOMA

*1000*

ENDERECO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

Imposto de 2%

*2000*

SOMA

*16800*

Taxa de apresentação 2%

*336*

Taxa adicional 10%

*1350*

Taxa de Viagem Federal

*440*

Assinatura: *Almeida*

Assinatura: *Almeida*

*18900*

F. 41 DESPACHO DE  
L. R. RECOMENDAS

N.º A 14550

Dia 06 de Maio de 1903

Estado de DESEMINO

Estado de PROCEDEMO

ICM 1000

L. R. 20

AVISO AO UNICO

Não se responsabiliza a  
Administração de Correios e  
Telegraphos, nem a  
Administração de Alfândega,  
em relação a entrega de  
pacotes e cartas, desde que  
seja feita dentro do prazo  
de validade e sob a  
responsabilidade do remetente,  
de acordo com o Regulamento  
de Correios e Telegraphos e  
o Regulamento de Alfândega.

Remetente: *Julio Franco*  
Comissario: *João dos Santos*

N.º CONTA 40-1-21  
Destino: *10*  
Trem: *50 50 50 50*

CONHECIMENTO

Quantidade	Designação	PESO		Taxa	TAXA	FEZTE A PAG	
		Em Kg	Em g			Em R\$	Em Cts
1	<i>caixa</i>	74	71	72	63		
1	<i>caixa</i>	72	58	33	49		
VALOR DECLARADO - <i>caixa</i>					SOMA	117	
Expediente						10	
TAXA DE DESPACHO						10	
TAXA DE VIAGEM						10	
TAXA DE RECEITA						10	
TAXA DE VIOGEM FEDERAL						10	
FRETOS A DEMANDA						10	
SOMA						16300	

Valor declarado: *30000* Rs.

ENDEREÇO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

*Garabeta*

*[Signature]*

Recebido em *11* de *Maio* de 1903

16300







DESPACHO DE ENCOMENDAS

N.º A 3112

13.6.53

Estado de DESTINO

Estado de PROCEDENCIA

AVISO AO PUBLICO

Não se entreguem...

Remetente: *Luiz Manoel Moura*  
Contratante: *João Vaquez*

Envio de: *3* Caxias ovos

VALOR DECLARADO: *300000*

EMPRESA E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

*Barão Mauá*  
*O Fornecedor*

Agente:

N.º caixa de E. M. *6*  
Despacho N.º *4*  
Trens *4*

PESO		TAXA
kg	g	
<i>21</i>	<i>94</i>	<i>94</i>
		<i>114</i>

SDMA  
Taxa de apostilamento 2%  
Taxa adicional 10%  
Taxa de Viagem Federal  
Fretamento

ESTADO	VALOR
Barão Mauá	<i>11000</i>
	<i>1000</i>
	<i>500</i>
	<i>1500</i>
	<i>13000</i>
	<i>270</i>
	<i>1100</i>
	<i>200</i>
	<i>14</i>

Recibido em *15* de *6* de *53* por *M. F. Mac*



DESPACHO DE  
ENCOMENDAS

Agente *Agente F. Macabul*  
*João Waquies Alvarez*

Nº de...  
Destino Nº *11*  
Terc. *6-16-44*

CONHEC.

N.º A 91829

*126*

*Bmalla*

Quantidade	UNIDADE	DESIGNAÇÃO	Valor unitário	PESO	Taxa	TAXA
<i>16</i>	<i>kg</i>	<i>ovos</i>	<i>25</i>	<i>400</i>	<i>4</i>	<i>72</i>

VALOR	TAXA
<i>400,00</i>	<i>15,2</i>

VALOR	TAXA
<i>15,2</i>	

Estado de PROCEDIMENTO

SANTO AMARO

VALOR DECLARADO  
R\$. *400,000*

DESCRIÇÃO	VALOR	TAXA
Expediente	<i>1,5</i>	
Carga e despesas	<i>1,0</i>	
Adiantamento	<i>2,0</i>	
Imposto de Importação	<i>19,1</i>	
SOMA	<i>4,5</i>	
Imposto de Importação 2%	<i>8,0</i>	
Imposto adicional 10%	<i>16,0</i>	
Taxa de Visto Federal	<i>2,0</i>	
Frete a destino		
SOMA	<i>21,5</i>	

DECLARAÇÃO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

*Bmalla*

AVISO AO PUBLICO

Este é o formulário de declaração de importação de mercadorias para o Brasil, emitido pelo Ministério da Fazenda, em conformidade com o Regulamento de Arrecadação e Administração Tributária (RAT) nº 1.000/1966, e suas alterações.

*João*

Recebi conforme de *João F. Macabul*  
em *15* de *6* de *1944*







Quero Bem.

14  
174

Consignatário João Vasques

N.º de ordem 2  
Destino 56-327/10

CONHECIMENTO

Quantidade	Embalagem	DESIGNAÇÃO	Peso	Taxa	TAXA	FRETE A TA
130	35	OVOS	367,67	4,56		

VALOR DECLARADO

BOA SORTE

Re. 500.000

Imposto de Exportação

150  
10  
12

ENDEREÇO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

Paço da Bandeira

Lei de Representação  
Taxa de Seguro  
Taxes de Vendas  
Fretes e despesas

SOMA 196  
350  
150  
540

AVISO AO PÚBLICO

Não se responsabiliza a aduana por danos decorrentes da entrega de destino, sem a devida apresentação e entrega de documentos necessários.  
Declarante declara, sob pena de pagamento de multa, que a mercadoria declarada não é de origem estrangeira e que não possui valor superior ao estabelecido para a entrada de mercadorias estrangeiras.  
Este documento tem validade por 60 dias a partir da data de emissão.  
A Companhia Nacional de Aduanas.

Assinado

Recibo conforme em 6 horas de 15 de 1953 M. F. Maucel

DESPACHO DE  
L. R. ENCOMENDAS

*P. Beaufort ad.*  
*Macuco*

N.º de ...  
Data ...  
Lugar ...

CONHECIMENTO

N.º **A 3783**  
Dia ...

Quantidade	Unidade	DESIGNAÇÃO	Cl. de
<i>104</i>	<i>01</i>	<i>01</i>	<i>01</i>

FEIO	TAXA
<i>4000</i>	<i>4000</i>

FRETE A PA
<i>100</i>

Estado de PROCEDÊNCIA  
IDENTIFICAD

VALOR DECLARADO  
R\$. *180.000*

Expediente  
Cargos e despesas

SOMA  
*4100*

AVISO AO FISCAL

DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES  
*Macuco*

Taxa de responsabilidade 2 %  
Taxa nacional 10 %  
Taxa de Viagem Federal  
Frete a domicílio

SOMA  
*4100*

**L. R. - 203**  
**MACUCO**

AVISO AO FISCAL  
Este documento deve ser conservado com cuidado para a  
Companhia Brasileira de...

Agente

Recebi conforme de ... horas  
em ... de ... de 1933  
*M. F. Maciel*

E. 61 | DESPACHO DE  
L. R. | ENCERRADAS

N.º A 3226

19 6 1953

Estado de DESTINO

Estação de FREQUENCIA

AVISO AO PUBLICO

AVISO AO PUBLICO

AVISO AO PUBLICO

AVISO AO PUBLICO

AVISO AO PUBLICO

AVISO AO PUBLICO

AVISO AO PUBLICO

Estado de Terra  
Destino U. Minas p. c. 6 R. 16 - 4.

N.º (cont.º do F.º)  
16 - 4

CONHECIM.º

Envoltores  
1 Cx  
DESIGNAÇÃO  
ovos

FEIO  
Peso  
50 kg  
T.º Data  
109

FRETE A P.º  
Parcela  
60=

VALOR DECLARADO  
R\$. 100000

EXPEDIENTE  
SOMA

10=

ENDERECO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

SOMA

8=

B. Inana

Les. Imp. Progressiva 2 %  
Imp. Estadual 10 %  
Taxa de Viagem Federal  
Frete a domicílio

7=

Estado de Minas

15 6

M. F. Masc

BAO CAETANO  
L. R. 450

Este se trata de uma  
grande lista de nomes  
de pessoas que foram  
declaradas em estado  
de insolvência.  
Nesta lista encontram-se  
os nomes de todas as  
pessoas que foram  
declaradas em estado  
de insolvência em  
1953.

E. 61  
L. R.

DISPACHO DE  
ENCOMENDAS

Remetente *Eves Farahom*  
Consignatário *João Vasques*

N.º cont.º do E. 22  
Despacho N.º *20*  
Trens *164*

CONRECIME

N.º W 87907

Dia *14* Mes *6* Anos *3*

Estado de DESTINO

*B. M. M. M.*

Estado de PROVENIÊNCIA

R. *44*

MONÇÃO

AVISO AO PUBLICO

Não se entregam as encomendas sem despacho na estacão de destino, nem a pessoa apresentadora a entrega deve ser autorizada.  
Deixar-se, também, em cada um de pagamento de bom assiglo a cada dia quanto antes que seja entrada de terra e que, em sua própria natureza, deve ser reservada com validade para a a parte de destino que pertence a Companhia resultan parte.

Quantidade	Unidade	DESIGNAÇÃO	Preço unit. (1.ª col.)	Preço total (2.ª col.)
<i>1</i>	<i>br</i>	<i>OVOS</i>		

PESO		Taxa	TAXA
Estado	de origem	de taxa	
<i>27</i>	<i>27</i>	<i>133</i>	<i>124</i>

FRETE A PA

*3400*

VALOR DECLARADO

R. *40.000*

PROFICHO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

*A velha guerra parte*  
*Lioncio Soares*

Expediente *1000*

Carga e desembarque *200*

Alvarães (Imposto de Importação) *300*

SOMA *4.800*

Imposto de Importação 20% *960*

Taxa adicional 10% *480*

Taxa de Vação Federal *60*

Frete a destino

Assinatura *João Vasques*

Recebido em *15* de *6* horas de *10* *M. F. M. Ave*

*5.00*





L. R. DAS  
 N.º W 79278

João Almeida Junior  
 Rua das Palmeiras 156-527

N.º 156-527

CONFECIONADO

Di	M	A	Quantidade	DESIGNAÇÃO	Unidade (L. 14)	PESO		TAXA	FRETE A F
						Bruto	Líquido		
14	6	8	10x	0105	1	51	51	456	
VALOR DECLARADO									29
R\$ 100000									10
SOMA									42
SOMA									75
SOMA									31
SOMA									20

BOA SORTE  
 AVISO AO PUBLICO

Para a validade desta declaração, o declarante deve preencher, com a maior exatidão, os dados pessoais e profissionais, e declarar o valor declarado.

ENDEREÇO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES  
 Bairro Mauá

Impostos  
 Taxa adicional de 5%  
 Taxa de Venda Federal  
 Frete a domicílio

Assinatura  
 Cidade

Emitido conforme as 6 horas  
 de Mauá





E. 61  
L. R. DESPACHO DE  
ENCOMENDAS

Beneficiária

Contalguaterra

N.º casa

Declarado

Terra

CONHECIDA

N.º A 13790

146

Estado e destino

Estado de procedencia

ICARIMBA

L. R. - 203

AVISO AO PUBLICO

MACAJO

Mas se desobedecer as regras  
estabelecidas para a emissão de  
cartões de crédito, serão a partir  
agora aplicadas as regras desta  
provisória.  
Bastante, inclusive, por não  
ser de pagamento em tempo hábil  
e não de crédito para que  
seja feita a liquidação, em  
seu tempo próprio, não se  
comparando com a liquidação  
e com o pagamento propriamente  
dizido.

Quantidade	Designação	Valor unitário	Valor total
487	0100		487

VALOR DECLARADO

ENDREÇO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

Agente

PESO

TAXA

TAXA

VALOR

SOMA

SOMA

Imposto

Taxa e despesa

Adicional

Lei de aposentadoria 2 %

Taxa adicional 10 %

Taxa de Vinculo Federal

Frete a domicílio

Recebu conforme as regras  
em 6 de 1933

E. 61  
L. R. DESPACHO DE  
ENCOMENDAS

Remetente

Comissariário

N.º com. no E. 2

Divisão

Leite

CONHECIM

N.º W 28379

Estação

DESIGNAÇÃO

Quantidade

PESO

Taxa

TAXA

FRETE A P

Cla. Val. 191

2000

OVOS

1

110

110

449

54

Estação de destino

Estação

VALOR DECLARADO

SOMA

Estação de procedência

ICMARIO  
L. R. 202  
CORDEIRO  
AVISO AO PUBLICO

Rs.

200,00

ENDEREÇO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

Expendido

Imp. e despesa

Imp. de

Imp. de

SOMA

Lei de aposentadoria 2 %

Taxa adicional 10 %

Taxa de Viacao Federal

Frete a domicilio

10  
10  
10  
6  
200

Agente

Alb

Em conformancia com o termo

em de de 191

de 191

E. 41 | DESPACHO DE  
L. R. | ENCOMENDAS

Remetente

Consignatário

N.º cont.º do

Despacho

Trens

CONHECIDA

N.º A 13803

Quantidade

Embalagens

DESIGNAÇÃO

Incluído

PESO

Em kg

Em libras

TAXA

PREÇOS A

Parcela

Em

193

193

ENDEREÇO DE DESTINO

L.P. 203

PRACA DE ECONOMIA

MACUCO

VALOR DECLARADO

Rs.

200,000

ENDEREÇO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

83 Mauá

Imposto

de Importação

Carga e Despesa

de Viação

Outros tributos

SOMA

SOMA

Lei de apuração 2.º %

Taxa adicional 10.º %

Taxa de Viação Federal

Porto a destino

AVISO AO PUBLICO

Não se está aqui em nome  
deste órgão de destino a entrega  
de bens, com a porta  
aberta e sem a devida  
resguarda.

Declaro, assim, por  
conta do pagamento da taxa  
de importação e que, no  
caso de não pagamento, direi  
que não recebi os bens e  
a responsabilidade que  
seja do remetente.

Agente

Receta emitida em

em 17 de 6

horas

de 1933

M. F. Mauá

E. G. | DESPACHO DE  
L. R. | ENCOMENDAS

Remetente *Antonio Masarel*  
Consignatário *João Vazquez Alvarez*

N.º Encom. de L. R. *19*  
Despacho N.º  
de *26.24.22.*

CONHECIDA

N.º **A20835**

Dia *6* Mês *6* Anos *1913*

Estado de DESTINO  
*B. Bahia*

EMISSÃO DE PROCESSIONAL  
**PALMA**

**L. R. - 278**

AVISO AO PUBLICO

Não se arrogar as encomendas deste despacho sob pena de decair, sem a prévia apresentação e entrega das respectivas.

Selinhos também por ocasião de pagamento de taxa de que trata esta Estrada e que, ao seu proprio interesse, deve ser apresentado com antecedência e antes da partida que se dirige a Companhia respectiva para.

Quantidade	Especie	DESCRIÇÃO	PESO		TAXA
			Exato	A receber	
<i>3</i>	<i>ovos</i>	<i>domesticos</i>	<i>145</i>	<i>145</i>	<i>114</i>
<i>1</i>	<i>caixa</i>	<i>ovos pe</i>	<i>56</i>	<i>56</i>	<i>133</i>
<i>4</i>			<i>199</i>	<i>199</i>	

VALOR DECLARADO

Re. *800 \$ 000*

ENDERECO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

*Barão Mauá*  
*Rua V. S. 15 Mercado Municipal*  
*long. fragos avaria e p...*  
*Antonio Masarel*

Agente *Go*

TAXA		SOMA
Exato	A receber	
		<i>32500</i>
		<i>1000</i>
		<i>1000</i>
		<i>1000</i>
		<i>35000</i>
		<i>3000</i>
		<i>400</i>

Recebi conforme as notas em *17* de *6* de *1913*

*M. F. Oliveira*



E. 61  
L. R.

DESPACHO DE  
ENCOMENDAS

N.º W75377

15 de Maio de 1933

Departamento de Correios

Estado de Pernambuco

Recife

AVISO Nº 17

Este documento é emitido em virtude do pagamento da taxa de despacho e da taxa de entrega em domicílio, em conformidade com o disposto no Regulamento de Encomendas, e serve para a entrega da encomenda ao destinatário. Não serve para a cobrança de impostos e taxas de consumo.

Remetente: José Vargas  
Consignatário: Almeida

N.º da encomenda: 10  
Destinatário: B. 46  
Tipo: B. 46

CONHECIMENTO

Quantidade	DESCRIÇÃO	Valor unitário
5	Caixas de	

Peso	Taxa	TAXA
14,10		6,90

Frete A. P. P.	Outros

VALOR DECLARADO

R\$ 700

ENDEREÇO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

Recife

Expediente: 1000  
Carga e despacho: 1000  
Avaliação: 1000  
TAXA DE ENCOMENDA 2%  
Taxa de entrega em domicílio 10%  
Taxa de Vingtão Federal 10%  
Tudo a domicílio

SOMA 1000  
1000  
1000  
1000  
1000  
1000

Assinatura: José Vargas

Recife, 17 de Maio de 1933. JCM.F. Mace

DESPACHO DE  
ENCOMENDAS

N.º A 477

MUSSUREPE

L. R. - 405

AVISO AO PUBLICO

Não se entreguem os valores antes de se receberem as notas de entrega, sob a pena de serem os valores entregues sem efeito.

Declaro-se, também, por ordem do pagamento da taxa de registro a taxa de quantia paga para cada Enciclopedia, bem como para o seu transporte, desde que comprovada com recibos ou com qualquer documento que ateste a entrega e conservação dos livros.

1500000  
Vão 2000  
para o Museu

N.º cons.º de 1  
Despacho nº 9  
Temos 56 76 00

CONHECIM

Quantidade	Envolução	DESIGNAÇÃO	Valor unit. a ser pago
1		com avoo	270

PREÇO		Taxa	TAXA
Valor	%	valor	valor
270	270	10	27

PREÇO A P
297

VALOR DECLARADO

R\$ 270

Expediente  
Carga e descarga  
Ad valorem  
SOMA

ENDEREÇO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

João de Deus  
R. Lacerda

Agente  
R. Lacerda

recebido em 17 de 6 horas de 1933 3. M. F. Macie

DESPACHO DE  
ENCOMENDAS

N.º A 91840

1563

Bmauo

Estação de PROCEDÊNCIA

ICAMARES  
SANTO AMARO

AVISO AO PUBLICO

Este se refere ao despacho de encomenda de 1563 de 1944, com a praxe apropriada e entrega de documentos necessários.

Declaro-se, também, por ocasião da pagamento do imposto de 2% sobre o valor total que esta Estação faz parte de seu próprio interesse, não se interessando com o valor pago e o valor declarado que se refere a Companhia Saneamento de São Paulo.

Remetente: Agenc. Távares Macabie  
Destinatário: Julio W. Alves

N.º 123  
65-46-44

CONHECIMENTO

Quantidade	Empacotamento	DESIGNAÇÃO	Unidade	PESO		Taxa	TAXA	FRETE A P.º
				Real	A total			
2	emb	Leitões	kg	123	123	82	90	182
1/4	emb	Aves	"	50	50	"	"	"
1/4	emb	Ovos	"	123	123	3	72	110
VALOR DECLARADO				354	354	SOMA		292

Re. 400,000

ENDEREÇO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

Bmauo

Agente, *Chimel*

Expediente	1.000
Carga e descarga	14
Ad-valorem	200
SOMA	1.214
Imposto de Importação 2%	2428
Imposto de Importação 10%	12140
Taxa de Vigoso Federal	120
Frete a domicilio	

Recebido em 17 de Junho de 1944 por JCM.F. Mauc

E. 61  
L. R.

N.º W87919

16 6 31

Estado de DESTINO

B. W. Gama

Estado de PROCEDENCIA

ICARIM

L. R. - 448

MONCAO

AVISO ADICIONAL

Não se cobra imposto de exportação de bens de origem estrangeira, nem o imposto de importação e o imposto de consumo.

Declarante declara, sob pena de pagamento de multa equivalente a esta de quando não for esta Entidade Brasileira e que, em seu próprio interesse, não se submeterá aos controles postais e a outras documentações que possam ser exigidas nos pontos de fronteira.

Remetente: *Eves Tarahon*  
Comendatário: *7000 Vasques*

Quantidade	Empacotamento	DESIGNAÇÃO	PESO		TAXA
			Bruto	Líquido	
1	Box	ovos	27	27	99/124

VALOR DECLARADO: *40000*

DECLARAÇÕES E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

*x nenhuma queda parte*

Assinatura: *M. Vasques*

N.º emissão de F. 28: *22*  
Despacho: *16-4*

PESO		TAXA
Bruto	Líquido	
27	27	99/124

Expediente: *[Signature]*

Taxa de Desembaraço: *300*  
Taxa de Fiscalização: *300*  
TAXA DE CONSUMO 2%: *800*  
TAXA DE IMPORTAÇÃO 10%: *4000*  
TAXA DE VIAGEM FEDERAL: *60*

Forma de domicílio: *5*

CONHECIMENTO

PREÇOS

SOMA: *3400*

SOMA: *4860*

Assinatura: *M. F. Maciel*

E. AT. DESPACHO Nº  
L. F. RECOMENDAS

Nome: *Wasser Amami*  
Companhia: *João Vasques*

Nº cont. de L. 22  
Despacho Nº *24*  
Trib. *16-4*

CONHECIM

N.º W 87921

Orig. *16* *6* *3*

Edição e DESTINO  
*Bellama*

Quantidade	Descrição	DESIGNAÇÃO	Valor
<i>3</i>	<i>Boas Oves</i>		<i>90</i>
<i>1</i>	<i>Boas Oves</i>		<i>13</i>
<i>1</i>	<i>Ovos</i>		<i>2.4</i>

Valor	Taxa	Taxa
<i>103.24</i>	<i>124</i>	<i>15800</i>
<i>2.4</i>	<i>53</i>	

Valor	Taxa
<i>15800</i>	

VALOR DECLARADO

EXCETO SE PROCEDER  
L. R. - 448 H.

*200000*

Valor	Taxa
<i>127</i>	<i>15800</i>

Valor	Taxa
<i>15800</i>	

MONÇÃO

FEDERICO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

*As oves e bovinos mortos  
exceção paga a equidade  
parte  
de João Vasques*

Valor	Taxa
<i>1000</i>	<i>18400</i>
<i>600</i>	<i>568</i>
<i>1000</i>	<i>1600</i>
<i>1000</i>	<i>260</i>

Valor	Taxa
<i>18400</i>	

AVISO AO PÚBLICO

Não se trata de um  
pedido de declaração de  
origem de bens para a  
apuração e entrega de  
tributos.  
Bem assim, também, não se  
trata de pagamento de imposto  
de renda de quinta parte  
sobre a renda líquida e que, no  
seu próprio interesse, deve  
ser entregue com o valor  
e este documento que preenche  
a Cartilha anexada para.

Agente: *Wasser*

Recebi em *17* de *6* de *1953* *S. M. F. Maciel*

E. 41 DESPACHO DE  
L. R. ENCOMENDAS

Nome do Expediente J. C. Terra  
Nome do Expediente J. C. Terra  
Nome do Expediente J. C. Terra

N.º de Encomenda 10  
Data do Expediente 16-4  
Localidade

CONHECI

N.º A 3230

Data 16-4-55

Endereço de Destino

Quantidade	Descrição	Designação	PESO		Taxa	TAXA
			Em Kg.	Em gms.		
2 boxes		ovos	100	100		129

Expedito	Carga e desembarque	Tri-valor	Trib. Estadual	Trib. Municipal	Trib. Federal	Trib. Estadual Federal	Trib. Municipal	SOMA
								10
								4
								10
								1306
								2
								17

Valor declarado

R\$ 200,000

AVISO AO PÚBLICO

Este se trata de uma encomenda de caráter particular e não representa a opinião ou o voto do Expediente.

BAO CAETANO  
L. R. 450

ENDEREÇO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

B. Machado

Assinado

Recebido e entregue em 17 de 6 horas de 1955 B. M. F. Macie

E. 41

DESTAQUE DE

L. R. ENCOMENDAS

N.º W 75840

Em 19/09/66

ESPECIE DE OBJETIVO

TAHAY

L. R. - 40

AVISO AO PUBLICO

Não se responsabiliza a administração desta Direção, quanto ao conteúdo de declarações, nem a praxe administrativa e estatística dos estabelecimentos.  
Salvo erro, também, por parte do interessado, a Direção exige a nota de quitação paga pela esta Estação de Correios e Telégrafos, devendo ser acompanhada com o modelo nº 1 e seus anexos, que deverão ser encaminhados ao Serviço de Cartas e Encomendas desta Direção.

Nome do Remetente: *Melissiano D. Costa*  
Endereço: *Rua Vasques*

N.º cont.º de 1966

Destaque N.º

64560

CONHECIM

N.º	DESCRIÇÃO	VALOR	PESO		TAXA	SOMA
			kg	g		
1	Ovos					

VALOR DECLARADO

Re. 60.000

ENDEREÇO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

*Imana'*  
*Rua*  
*7*

Expediente

Carta e Encomenda

Adicional

Taxa de Seguro

Taxa de Seguro

Taxa de Seguro

Taxa de Seguro

Taxa de Seguro

Recebido em 17 de 6

de 66 S.M.F. Maciel

E. N. DESPACHO DE  
L. R. ENCOMENDAS

N.º A 13799

17 de Maio

1913

Estação de PROCEDENCIA

L. R. 203

AVISO AO PUBLICO

Não se responsabiliza a esta  
estação de procedencia pela  
opinião de quem emite a  
opinião e nem garante a  
veracidade das informações  
prestadas.

Boat Co. 33  
L. R. 203

Quantidade	Unidade	Designação	Valor	Valor	Valor
1	caixa	café	109,40	4	00

VALOR DECLARADO  
270.000

DECLARAÇÃO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES  
Boat Co.

Agras.

N.º 33  
17 de Maio

PERO  
109,40

SOMA  
Expesitas  
Carga e descarga  
Ad-valorem  
Taxa municipal  
Taxa estadual  
Taxa de Puerto Federal  
Fretes e despesas

CONHEC

Recibido Informe em 17 de 6 horas de 1913  
J. M. F. Mac



Vicente Valentin Santos  
 João Vasques

Nº: **W79280**  
 156 31 @x 0105.

BOA-SORTE  
 L. R. - 207

VALOR DECLARADO  
 R\$. 60,000

ENDREÇO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES  
 Rua João Vasques

Cidade: Oradez.

PESO	TAXA	VALOR	
		Grav	Excesso
31	31	4	56

RECEBIMOS em 17 de 6 de 1933

M. F. Na

Não se responsabiliza a administração desta despesa em caso de erro de impressão, erro de transcrição ou erro de qualquer natureza. A responsabilidade é sempre dos interessados.

Também, por ocasião do pagamento da taxa, a taxa de imposto que esta Estação faz parte de sua própria receita. Não se responsabiliza com validade para a qualquer documento que venha a ser emitido.

**CONF**

10  
 3  
 3  
 86  
 80

E. 61  
L. R.

DESPACHO DE  
ENCOMENDAS

Residência: *Faria Lima 2.131*  
Comunidade: *Quilombo da Faria Lima*

COMHE

N.º Z42985

Dia: *10* Mes: *6* An: *193*

Estado de DESTINO

Quantidade: *1* Unidade: *caixa*  
DESCRIÇÃO: *1 caixinha de 50*

PESO: *53*  
TAXA: *93*

PREÇOS

ESTADO DE ORIGEM: *387*

CAMBUCY

AVISO AO PÚBLICO

Este documento é emitido pelo Estado de São Paulo, para a entrega de mercadorias, e serve como recibo de entrega, sendo obrigatório para a entrega das mercadorias no destino.

VALOR DECLARADO: *100 \$ 000*

DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

*Segun lo acordado*

SOMA: *50*  
*103*  
*83*  
*136*  
*100*

Assinatura: *Alfredo...*

Recibido conforme as horas de *3* M. Folla

DESPACHO DE  
ENCOMENDAS

N.º A 81606

10.6.50

Relação de DESTINO

Estado de PARANÁ

Quantidade

AVISO AO PUBLICO

Este aviso é publicado no intuito de dar conhecimento a todos os interessados de que a Companhia Saneamento de Curitiba, S.A., em virtude da necessidade de obras de saneamento, tem aberto licitação para a execução de obras de saneamento em Curitiba, Paraná, e para a aquisição de materiais necessários a essas obras.

Raul Moraes - Curitiba

Consignatário

Quantidade	Empacotamento	DESIGNAÇÃO	Valor unitário	Valor total
3		Carros 01-02	99,40	298,20

VALOR DECLARADO

R\$ 298,20

ENDEREÇO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

Paraná de Curitiba - Paraná

Agente  
E. Juncos

Recebido em Curitiba  
em 18 de 6 de 1950

PESO		Taxa	TAXA
Estado	A. control	de taxa	
99,40	100	4	68

VALOR DECLARADO

R\$ 298,20

ENDEREÇO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

Paraná de Curitiba - Paraná

Recebido conforme...  
em 18 de 6 de 1950  
M. J. Juncos

CONHECIMENTO

DEBETE A PA

68

SOMA

100

SOMA

168

2

10.8.50

E. M. DESPACHO DE  
L. R. ENCOMENDAS  
74914

Nome: *Salvador Magalhães*  
Cognome: *João Baptista Soares*  
N.º ordem de: *2*  
Despacho: *4*

CONHECIM

N.º W  
*11.6*  
L. R. *423*

Quantidade	Resolvente	DESIGNAÇÃO	Valor	FESO	Taxa	TAXA
<i>1</i>	<i>1</i>	<i>Uves. Tardes</i>	<i>11.6</i>	<i>300</i>	<i>390</i>	<i>110</i>
				<i>646</i>	<i>176</i>	

Estado de PROCESSIONA  
Consolidado  
L. R. *423*

VALOR DECLARADO  
*650,000*  
Re. *650,000*  
ANEXO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

Descrição	SOMA
<i>Expendido</i>	<i>62.4</i>
<i>Caras e despesas</i>	<i>2.8</i>
<i>Adiantos</i>	<i>3.3</i>
<i>Outros</i>	<i>72.3</i>
<b>SOMA</b>	<b>140.8</b>
Lei de aposentadoria	<i>6.4</i>
Taxa adicional 10%	<i>1.5</i>
Taxa de Vição Federal	
Frute a domicilio	

AVISO AO PUBLICO  
São as antigas as duas  
entre ditas antigas, as antigas  
de ditas, com a prova  
agregada e sob o nome  
antigo.  
Salvo se, também, por  
sua de pagamento da taxa  
de a taxa de imposto para  
este Estado, bem como, no  
seu proprio interesse, com  
a taxa de imposto para a  
e a taxa de imposto para a  
e a taxa de imposto para a.

*Primo Manoel*  
*Mota Soares*  
Agente: *João Baptista Soares*

Recebi conforme em  
de  
*18 de Maio*

E. 61 DESPACHO DE  
L. R. ENCOMENDA

Remetente *Morim + Truicy*  
Destinatário *José de Moraes Lima*  
Número do Despacho 16  
Ano 21

CONHECIDA

N.º W78158

*16/11/21*  
*de Moraes*

Quantidade	Descrição	Designação	PESO		TAXA
			Neto	Líquido	
3	Caixas	Caixa - 60 - 150	150	150	104
3	Caixas	Caixa de ovos	104	104	

VADOR DECLARADO

MIMOSO

L. R. 443

*6*  
*20240*  
*de Moraes*

ENDEREÇO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

AVISO AO PÚBLICO

Não se responsabiliza a administração desta república por qualquer dano ou prejuízo que possa ocorrer em consequência da apresentação e entrega de encomendas.  
Seleção de produtos por meio de pagamento de taxa para a casa de destino onde se encontram os produtos, para os quais se cobra taxa de entrada e de saída e para os produtos que entram e saem das dependências que servem a Companhia Nacional de...

*Carão de Moraes*  
*de Moraes*  
*Estados para parte*

Agente *A. S. M.*

Recebi conforme de *de Moraes*  
em *de Moraes*

L. 41 DESPACHO DE  
L. R. ENCOMENDAS

N.º A 28821

17 6 3

18 de Junho

P. Mauá

L. R. 312

AVISO AO PUBLICO

Não se recebam as encomendas ditas depositadas no estabelecimento de destino, sem a prova de entrega e entrega do mesmo estabelecimento.  
Salvo se também houverem as do pagamento de taxa e de taxa de quitação para que não haja prejuizo a favor do estabelecimento de destino, desde que se apresente o mesmo estabelecimento e a prova de entrega do mesmo estabelecimento.

Cometido Galim S. Richards  
Carregador João V. Moural  
N.º ANEXO DE E. 22 3  
N.º 4644

DESCRIÇÃO	DESIGNAÇÃO	QUANTIDADE	PESO	TAXA	VALOR
	W 46 0007	11	26	28	54

VALOR DECLARADO  
R\$. 40.000

ENDEZADO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES  
P. Mauá

Assinado  
19 de 6 de 1903  
W. F. Mauá

CONTE  
S. DE ENCOMENDAS

15  
102  
29  
258  
60

E. 61 | DESPACHO DE  
L. R. | ENCOMENDAS

Rauldo de Jesus  
Rafael de Jesus

Nº 10 de 1-22

Declarado em 22

Valor 66 46 44

CONF

N.º A 81609

De 170 118

Estado de DESTERRO

Estado de BRACOLANCA

Estado de BRACOLANCA

Estado de BRACOLANCA

Estado de BRACOLANCA

Estado de BRACOLANCA

Estado de BRACOLANCA

Estado de BRACOLANCA

Estado de BRACOLANCA

Estado de BRACOLANCA

Estado de BRACOLANCA

Estado de BRACOLANCA

Estado de BRACOLANCA

Estado de BRACOLANCA

Estado de BRACOLANCA

Estado de BRACOLANCA

Estado de BRACOLANCA

Estado de BRACOLANCA

Estado de BRACOLANCA

Estado de BRACOLANCA

Estado de BRACOLANCA

Estado de BRACOLANCA

Estado de BRACOLANCA

Estado de BRACOLANCA

Estado de BRACOLANCA

Estado de BRACOLANCA

Estado de BRACOLANCA

Estado de BRACOLANCA

Estado de BRACOLANCA

Estado de BRACOLANCA

Estado de BRACOLANCA

Estado de BRACOLANCA

Estado de BRACOLANCA

Estado de BRACOLANCA

Estado de BRACOLANCA

Estado de BRACOLANCA

Estado de BRACOLANCA

Estado de BRACOLANCA

Estado de BRACOLANCA

Estado de BRACOLANCA

Estado de BRACOLANCA

Estado de BRACOLANCA

Estado de BRACOLANCA

Estado de BRACOLANCA

Estado de BRACOLANCA

Quantidade	Descrição	Valor
1	...	...

VALOR DECLARADO

R\$ 200 \$

ENFEECO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

Declarado em 22  
Rafael de Jesus

Agencia

PESO	Taxa	Taxa	Taxa	Taxa
99	...	...	...	...

SUMA

Expediente

Ady...

SUMA

Lei de...

Taxa...

Taxa de...

Frete a...

Receta emitida em 17 de 6 de 1911

M. F. David

AVISO AO PUBLICO

Sei se entregou as...

Sei se entregou as...

DESPACHO DE:  
L. R. ENCERRADAS

N.º A 489

1916

ESTADO DE DESTINO

MUSSUREPE

L. R. - 405

AVISO AO PUBLICO

Não se privilegia os embarques feitos despachos na estação de destino, sob a única apresentação e entrega de um embarque.

Remetente: João Paes  
Beneficiário: do mesmo

Quantidade	Descrição	Peso	Taxa	Taxa
1	Caixas de Cigarros	75	78	75

VALOR DECLARADO  
R\$ 500,00

ENDERECO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

Francisco Maria Lourenço

Agente: Pedro Lourenço

N.º Com. 12  
Despacho  
Tema

FEIO	Taxa	Taxa	SOMA
75	78	75	265
			265
			16
			37,430
			2
			760

em 19 de 6 de 1916

M. F. Mavil

CONB



DESPACHO DE  
L. R. EXCOMENDAS

*Agua Maculem*  
*Joaquim N. Soares*  
N.º cont.º de 1.º 15  
66-46-44

CONHE

N.º A 91861

*1763*

QUANTIDADE	UNIDADE	DESIGNAÇÃO	PESO		TAXA	VALOR
			kg	g		
<i>111</i>	<i>111</i>	<i>000</i>	<i>111</i>	<i>111</i>	<i>4</i>	<i>80</i>

*B. Mallo*  
CANTO

VALOR DECLARADO  
R\$. *180.000*

SONA  
8.00  
1.00

ENDREÇO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

*B. Mallo*  
*J. M.*

Ad valorem  
SONA  
10.4  
208  
840

AVISO AO PUBLICO

Este é o formulário de entrega de bens de valor superior a 100.000\$000,00, com a prova de entrega e entrega de bens de valor superior a 100.000\$000,00.

Assinatura

19 de Junho de 1966  
J. M. F. Mac

E. 61 DEPARTAMENTO DE  
L. R. ENCOMENDAS

N.º A 81796

18 6 3

DEPARTAMENTO DE DESTINO

São João de Barra

L. R. - 413

IMP. DO PÚBLICO

Não se entreguem as encomendas sem o respectivo boleto de cobrança, sob pena de serem apresentadas a cobrança de imediato.

Y. Vargas  
outras

Quantidade	DESCRIÇÃO
1 caud	Ovos Pernis

VALOR DECLARADO  
R\$. 600,00

ENDEREÇO DE DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES  
D. Maria  
de Barros

PESO		Taxa	TAXA	VALOR
kg	g	100g		
60	575	100	112	440
SOMA				440
Carga e descargas				100
Adicional				100
SOMA				440
Lei nº 1000/1968 2%				88
Taxa de Serviço Federal				440
Direito de expediente				440

19 6 30M.Fd

E. N. DESPACHO DE  
L. R. ENCOMENDAS

N.º W 72499

18 b 3

19 maio

ALEGRE

L. R. - 483

AVISO AO PÚBLICO

Não se responsabiliza a Companhia por danos causados por roubo ou furto de dinheiro ou de valores em espécie que se encontrem em trânsito por esta Estação, desde que não sejam acompanhados por guarda armada e devidamente protegidos.

Honorario Ferraz  
João Vargas Anauis

N.º cont.º de 20  
78 4

CONHECER

Quantidade	Designação	Valor
4	Leq. Ovos dom	I 200
30	Ovos pin	I 134 334

ESPECIES	TAXA
13	152

FEFRE A
508

VALOR DECLARADO  
R\$ 400 000

DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR  
Mercado Municipal

Expediente	TAXA
SOMA	140
Imposto de Importação	542
SOMA	682
Taxa de Viagem Federal	180

508
140
542
682

Quinto PTC 12345

Recebi conforme ao  
em 20 de 6 de 1931  
M. S. David

61

E. M. DESPACHO DE  
L. R. 87932

Remetente: *Eres Karahom*  
Consignatário: *João Vazquez*

N.º cont.º de P. 22  
Despacho N.º *26*  
Tema *16-4*

**CONHE**

N.º *87932*  
Dia *19* Mês *6* Ano *1913*

Quantidade	Unidade	DESIGNAÇÃO	Valor U.L.
<i>2</i>	<i>bx</i>	<i>ovos</i>	

PESO		Taxa	TAXA
Exto	Kilogramas	em %	
<i>02</i>	<i>52</i>	<i>133</i>	<i>124</i>

Valor Declarado  
*6500*

Estado de destino  
*B. Moana*

VALOR DECLARADO

L. R. - *445*

*80000*

ENDEREÇO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

*MONCAET Velha quibrayarte*

*Lomieu Soares*

*Moreira*

SOMA	
<i>6500</i>	
<i>1000</i>	
<i>300</i>	
<i>400</i>	
<b>SOMA</b>	<i>8200</i>
Em INDIQUE	<i>164</i>
Taxa adicional 0%	<i>700</i>
Taxa de Vinculo Federal	<i>120</i>
Frete a domicilio	

**AVISO MONCAET**  
Não se carregará as mercadorias com despacho na posição de destino, sem a prova apresentada e sempre desta escriptura.  
Sob pena de perderem a validade do pagamento de taxa e pagar a taxa de guerra para que esta Entidade, sempre que, em sua guerra, interesse, não se construa com validade para a taxa de guerra que pagar a Companhia de guerra.

*Moana*  
de 1913

F. M. DESPACHO DE  
L. P. ENCOMENDAS

Receptor: *M. C. Terra*  
Circulo: *Wesque de vares F. C. L. de*

N.º Encomenda: *11*  
Resposta N.º: *16-4.*

CON.º

N.º A 3234

*196* 3

Quantidade	DESIGNAÇÃO	Valor	TAXA
3	lex ovos	149	129

Valor	TAXA
149	129

193

Estimado Destino: *Brasilia*

Eligibilidade: *Brasilia*

AVISO AO RECEBIMENTO

Se o remetente não estiver habilitado para o envio de encomendas de correio aéreo, deverá ser entregue a encomenda em um dos pontos de entrega de encomendas de correio aéreo, onde será entregue ao destinatário.

Se o remetente não estiver habilitado para o envio de encomendas de correio aéreo, deverá ser entregue a encomenda em um dos pontos de entrega de encomendas de correio aéreo, onde será entregue ao destinatário.

VALOR DECLARADO

Rs. *330 000* IL - *BRASIA*

ENDEREÇO E DECLARAÇÃO DO REMETENTE

*[Signature]*

DATA: *[Signature]* INICIAL: *[Signature]*

Agente: *[Signature]*

SOMA

Expediente: *BRASIA*

Ad Valorem

SOMA

Taxa de Viagem Federal

Frete a domicílio

*[Signature]*

Recebe em nome de *[Signature]*

de 193

**BRASIA CAETANO**  
**L. R. 450**

E. 01 | DESPACHO DE  
L. R. | ENCOMENDAS

N.º A 14606

15/10/1911

Estado de destino

Estado de origem

Remetente: Antonio A. Sobrinho  
Comissario: João Caspary

N.º de despacho: 15.  
Tempo: 31/52  
Tomo:

CONTR

Quantidade	Unidade	Designação	Valor
2	Cx	ovos	

PESO		Taxa	Taxa	Taxa
Exato	A contar	de	de	de
1	40	10	4	72

VALOR DECLARADO: 200,000

ENFEREÇO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

Barão de Mauá

Silva

L. R. - BARAB	SOMA
100	50
100	100
100	200
100	300
100	400
100	500
100	600
100	700
100	800
100	900
100	1000

AVISO AO PUBLICO

Nota ao interessado em fazer a entrega de mercadorias...

Agente,

Em 15 de outubro de 1911

E. A) DESPACHO DE  
L. R. ENCOMENDAS

Remetente

*Compa B*

Nº de Encomenda de E. 21

Despacho Nº

*14*

CONHEC

N.º W 28396

Conteúdo

*caixas*

Tempo

*25 dias*

Origem

Estação de destino

Envolto

DESIGNAÇÃO

Quantidade

PESO

Taxa

TAXA

PREÇO

*3 caixas*

*caixas*

*1*

Valor

de imposto

Taxa

TAXA

PREÇO

VALOR DECLARADO

L. F. PROC. 202

Rs.

*250000*

CORDEIRO

ENDEREÇO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

*Rua Moura*

*Rua*

L. R. - 58889  
RECIBO  
DATA  
L. R. - 58889

SOMA

Lei de apuração de 2%

Taxa adicional 10%

Taxa de Viagem Federal

Taxa de Remessa

AVISO AO PÚBLICO

Este se refere a encomenda de E. 21...  
Não se responsabiliza a administração...  
Não se responsabiliza a administração...

Assinatura

Recibido em...  
de 1900

*12000*

56807

Commissão *Solim Negro* Nº cont. de E. 22 *9*  
 Despacho N.º *9*  
 Consignatário *João de Deus* Trecho *9*

Quantidade	Evolução	DESIGNAÇÃO	Medida	PESO		Tara	TAXA	PRETE A
				Expo.	A. Suaviz.			
<i>08</i>	<i>0000</i>	<i>0000</i>	<i>0000</i>					
VALOR DECLARADO							SOMA	
R\$. <i>800000</i>								
DIRECO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES								
<i>Declaro que se segue 6 caixas</i>							SOMA	
<i>375 gram de 1</i>								
<i>203 quilos + 700 gram</i>								
<i>avioar de 1 aqui</i>								
<i>Boa noite</i>								

CONHEC

*20/10/1913*

Estado de DESTINO *19 March*

Estado de PROCEDENCIA (CERIMBÓ)

MURUNDO

AVISO AO PUBLICO

L. R. *375*

*375*

Agente *Sequeira*

Recife a domicilio  
 21 de 6 de 1913  
*M. F. da Silva*



DESPACHO DE  
R. ENCOMENDAS

N.º A 8180.

30/11/33  
ESTADO DO DESTINO  
B. Barra

São João d. Barra

N.º - 413

AVISO AO PUBLICO

Não se requer a entrega de valores para despacho na estação de destino, com a prova apropriada e sob o selo emblematado.  
Salvo estipulação em contrário do pagamento de frete e taxa de envio, o remetente paga ao Estado destino o valor da postagem imposta, sob o selo emblematado com validade para a duração do prazo que precede a entrega dos valores que precede a postagem emblematada.

Remetente J. Vasques  
Destino Barra

Quantidade	Designação	Valor Unit.
50	Barra	

VALOR DECLARADO

R\$ 50.000

ENDEREÇO E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

Agente: J. Vasques

N.º cont. 14  
Despacho 68-4  
Três

PESO		Taxa	TAXA
Exato	A subtra		
50	00	110	

SOMA

Imposto 100  
Carga 300  
Ad. 300  
Le. de Descontabilidade 2%  
Taxa adicional 10%  
Taxa de Visão Federal  
Frete a destino

CONHEC

5322

400

100

300

250

110

400

21 6 3  
M. F. Oliveira

E. N. DEBEMOS DE *Generio Bon*  
 L. R. EN *João Vargas*  
 N.º *19*

Quantidade	DESIGNAÇÃO
<i>4</i>	<i>OKOD</i>

VALOR DECLARADO  
**BOA SORTE** R\$. *100,00*

**L. R. - 297** ENDEREÇO E DECLARAÇÕES COMPLETAS  
*Batão*

AVISO Nº 9-PUBLICO

Não se reconhece a validade desta declaração em caso de fraude, erro e perda, sendo a responsabilidade da declaração do declarante.

*Caro*

DESPACHO DE ENCOMENDAS

Remetente: J. Davino  
Comendatario: João Augusto  
Destino: 16-52-9

CONHECER

N.º A 13826

14 6 57

19 10 1957

Quantidade	Unidade	Designação	Valor Unit.
1	caixa	café	180,00

PESO	VALOR	TAXA
100 kg	180,00	4,00

PREÇOS	VALOR
1	184,00

PROCEDENCIA

MACAICO

PUBLICO

VALOR DECLARADO: 180,00

INDICACOES E DECLARACOES COMPLEMENTARES  
B. A. Augusto  
B.

Expediente		
Carga e descarga		
At-valores		
SOMA	6,00	180,00
Alíq. de Importação 2 %		3,60
Taxa adicional 10 %		18,00
Taxa de Viagens Federal		160,00
Frete a domicílio		

SOMA	186,00
7,40	

Nota-se no presente os dados constantes desta declaração na entrega de destino, com a prova apresentada e os demais dados necessários.

Agente

Receta conforme as horas em 21 de 6 de 1957

M. S. Oliveira

A firma aludida não apresentou uma unica prova, de ter depositado em poder do Suplicante, tais importancias.

Nem a Companhia, por outro meio qualquer, provou que o Suplicante se tivesse apropriado daquelas importancias.

Mais ainda, o celebre papelucho apocrifo, aponta que no periodo de 2 a 21 de Junho de 1933, isto e, em dias seguidos, aquela firma comercial, entregou ao Suplicante a quantia ali marginada;

entretanto, EGREGIO CONSELHO, era materialmente impossivel a entrega dessas importancias ser feita ao Suplicante, porque o seu trabalho era em dias alternados e segundo a sua escala de serviços, ele esteve em função do cargo, apenas, nos dias pares, do dito mez de Junho.

Nos dias impares, esses mesmos serviços eram executados por outro funcionario. E quando ali surgiu o fato, objeto desse inquerito, tanto o Suplicante como aquele outro funcionario, foram ambos suspensos, das suas funções.

O inquerito foi mandado instaurar contra o Suplicante, tendo a Comissão, sem base alguma, opinado pela sua demissão.

E o outro funcionario, foi mandado pela Companhia reverter ao serviço, recebeu os vencimentos atrasados, isto e, do tempo que teve suspenso; a Companhia praticou um ato de Justiça, reconhecendo que não havia elementos para castigar, a quem falta alguma havia cometido, foi um gesto nobre e digno que ela teve, para aquele digno colega.

Entretanto, para com o Suplicante, ela num requinte de perseguição, prosegue, num desejo ardente de ve-lo demitido, com uma nota infamante.

Porque, diferente tratamento para dois funcionarios que executavam com assiduidade, honestidade e disciplina o mesmo serviço, em dias alternados e que apenas foram vitimas da leviandade de uma denuncia apocrifa, onde não se prova, que nenhum dos dois funcionarios, tivesse retido qualquer importancia da dita firma;

devendo acrescentar que tal firma não provou tambem, ter realmente feito entrega daquelas importancias ao Suplicante e nem a Companhia acusadora, supriu de qualquer maneira, essa prova.

Patenteado está, que não merece fé, a lista ou relação aludida,

e ademais, a firma aludida, na pessoa do seu chefe principal, por varias vezes foi chamada a Comissão para prestar depoimento, onde naturalmente, teria que afirmar, positivar

87

e provar a sua acusação, entretanto, ele sempre fugiu e jamais compareceu.

Assim o inquerito proseguiu, sem prova da existencia do delicto.

Que heresia juridica!!!...

Apezar dessa abominavel exressencia, a ilustre Comissão opinou pela demissão do Suplicante, e a candida e poderosa Companhia, applicou-lhe essa pena.

Feliz porém, a existencia deste Colendo e Egregio Conselho, que ampara os humildes, defende-lhes das iras dos potentados.

Diante do exposto, V. Exa., mandará requisitar a citada lista ou relação apocrifia, para servir de elemento ao julgamento do Egregio Conselho onde esse se certificara, que com tal papel inexpressivo e sem cor, jamais servira de prova, para atassalhar a honra de um modesto ferroviario, porém nobre e altivo na sua dignidade.

Por ser um ato de Justiça,

R. DEPERIMENTO.

Rio de Janeiro, 24



de Maio de 1934  
Diego Gomez Perez

Endereço: R. Rosario 150.  
Rio

Exmo. Sr. Presidente do CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

LP 1934-5386 X  
Em 24 de Maio de 1934

ROQUE MENDES MARCOS, diz no processo 10.582/33, do inquerito administrativo instaurado contra o Supte. pela The Leopoldina Railway Company, que esse Egregio Conselho, por acordam de 8 de março do corrente ano, ordenou que em diligencia, fosse feita pela Comissão de Inquerito daquela Empresa Ferroviaria, uma conferencia entre os conhecimentos arquivados ali e destinados a Joao Vasques Alvares Cia Ltda. e uma lista ou relação que se diz, ter sido apresentada por este, cuja conferencia, deveria ser assistida pelo Suplicante, com a presença do seu advogado, que esta subscreve.

Ora, essa diligencia, se verificou no dia 17 do corrente.

Acontece, porém, que a lista ou relação exibida pela Comissão, é um pedaço de

papel apocrifo,

não tem nenhuma assinatura, nem rubrica

portanto,

sem autenticidade e

papeluchos dessa especie, não podem servir de base, á accusação de ninguém, quanto mais, a condenação.

Assim, para que esse Egregio Conselho, possa resolver com justiça o presente caso, mister se faz, que S. Exa., se digne de mandar requisitar da dita Companhia, aquele inexpressivo papel, para que esse Conselho, examinando de visu essa celebre lista, aquilate da sua imprestabilidade e ver quanto foi pueril, fragil, e sem base a accusação que a Companhia atirou aos hombros do Suplicante.

Ademais,

é preciso convir, que com essa falsa prova, a Companhia instaurou o inquerito contra o Supte. e nesse inquerito, ela

não provou  
que efetivamente a firma

de

João Vasques Alvares, Cia. Ltda.

tivesse

efetivamente

entregue ao Suplicante, as quantias marginadas naquele papelucho.

*de Com. Junho 1934 - Item 1000 - 1934  
69 de Maio 1934  
Diretor de Inq. de Supte*

Rec. da 1ª 25 MAIO 1934

- Infamação -

O Conselho Nacional do Trabalho, terminando o cumprimento do inquérito administrativo que The Leopoldina Railway fez instaurar contra o seu empregado Roque Mendes Marão, acusado de haver cobrado das partes, a título de imposto, a quantia de rs. 1x100, pela falta de apresentação de recibos e documentos na ocasião da entrega das mercadorias, quando os referidos recibos já se achavam em poder do acusado, resolveu, em sessão de 8 de março último, converter o julgamento em diligência afim de que, com a audiência do acusado e do seu advogado, fosse procedida pela Comissão de Inquérito a conferência entre os recibos aqui vados no armazém de mercadorias da Estação de Jaramatã da Lapa e a lista de rs. 53 80, autr., lavrando se termo autêntico do o circunstanciado.

Em cumprimento  
 a essa resolução o diretor geral  
 de a Companhia em questão

submete ao julgamento deste  
Instituto o auto do exame pro  
cedido pela Comissão de Inque-  
rito que funcionou no inque-  
rito constante dos precedentes  
autos.

Estudando o assiulo,  
a Comissão acima mencionada  
apresentou o relatório respecti-  
vo. Outros também estão em  
impresos, que são utilizados  
pelas Estações da empresa pa-  
ra os despachos de encasmenhos,  
de frete pago e a pagar e do  
certificado ou "duplicata de  
contencimento", sendo este úl-  
timo só usado quando o conte-  
nimento não é apresentado pelo  
consignatário ou não vem junto  
à folha do despacho, median-  
te pagamento de \$ 1,00, as-  
sim como ao arquivo de con-  
timentos, referentes aos dias  
de 21 de junho ao ano findo,  
em que é consignatário Jo-  
ão Vargas Alvaraz.

Al. Fed. , consta  
ainda contestação oposta  
pela defesa, em virtude  
do critério adotado pela  
Proprietária Railway.  
Examina o acella



o que foi apurado, dizendo  
que de modo algum pôde  
prevalecer o que adquiriu  
a dita Companhia.

Estando cumprido  
a decisão deste Conselho, pro-  
pósito sejam os autos enca-  
minhados à consideração da  
Presidência para, para  
a necessária manifestação

Rio, 21 de Maio de 1934.

M. Siqueira S. M.  
Dir. G.

A CONSIDERAÇÃO DO SR. DIRECTOR

Em 4 de Junho de 1934

Heitor de Almeida Leite

Director da 1.ª Secção

Rec. no gab. em 5-6-34

**VISTO**-Ao Sr. Dr. Procurador Geral,  
de ordem do Exmo. Sr. Presidente.

Em 6 de Junho de 1934

Mauro de Barros

Director da Secretaria

Rec. no Prot.º Geral em 7-6-34

Rec. na Procuradoria em 13/6/934

1.º VISTO  
Ao Dr. Procurador Adjunto

Rio de Janeiro, 16 de Junho de 1934

Procurador Geral

Requeris:

a) que a Entrada, enviada a comissão de inquirição, esclareça qual o motivo por que, tendo sido feitos os processos cerca de 131 estabelecimentos E. 61, referentes a firma João Vasques Soares, com recibos firmados entre 2 e 21 de junho de 1933, todavia, no auto de conferência, procedida em cumprimento as anotações de pp. 66, só é feita referência a 17 desses estabelecimentos;

b) que a Entrada devolva o original da lista apresentada pela firma João Vasques Soares & Cia.

Rio, 7/7/1934.

Genildo S. Maria Baptista

1º Adjunto do P. Geral

Rec. no gab. em 10-7-34

A 1.ª Secção para fazer o expediente necessário.

Rio, 11 de Julho de 1934

Genildo S. Maria Baptista  
Diretor de Secretaria

Rec. na 1.ª Secção 17. JUL. 1934

Do Sr. Regente de Plan para fazer o expediente

Em 25 de Julho de 1934

Francisco de Assis de Sá

Director da 1.ª Secção





14  
SECRETARIA

O presente documento prende-se  
ao processo nº 10.582/33 que atual-  
mente se encontra distribuído  
ao Sr. Cônego de Lourenço.

(M)-10.582/33  
-1.1.1-

Rio de Janeiro de 1934.

Adalberto de Almeida  
2.º Of.

Rio de Janeiro  
Secretaria de Conselho Nacional de Trabalho

Aguarda-se a volta de processos para  
imprimir. Rio de Janeiro de 1934.  
Diretor Geral  
Nesta data pinto ao presen-  
te processo os documentos de fls.  
93 a 97

Imprimada

Rio, 28 de Setembro de 1934.

Ass. de Imp.

Apresentei projeto de expedição  
to. Sem atraso por acúmulo  
de serviço a meu cargo em  
virtude de ter faltado ao  
serviço por motivo de doença.

Rio, 13. 8. 84.

Alf. Benjamin S. Ag.

Comprimido em 23.

Alf. Benjamin S. Ag.



1-1.146

Snr. Director Gerente da The Leopoldina Railway Company

Rio de Janeiro

Tendo em vista o que requereu a Procuradoria Geral deste Conselho nos autos do processo em que consta inquerito administrativo instaurado por essa ferrovia contra Roque Mendes Marco, de ordem do Sr. Presidente, solicito-vos esclarecimentos sobre o motivo, ouvida a comissão de inquerito, por que, tendo sido juntos ao processo cerca de 131 conhecimentos E. 61, referentes á firma João Vasques Alvares, com recibos firmados entre 2 e 21 de junho do anno passado, todavia, no auto de conferencia, procedido em cumprimento ao acordão proferido em sessão de 8 de março ultimo, só é feita referencia a 17 desses conhecimentos.

Outrossim, solicito-vos a remessa do original da lista apresentada pela firma João Vasques Alvares & Cia.

Atenciosas saudações

Director da Secretaria



-93-

# The Leopoldina Railway Company Limited.

vj

Rio de Janeiro. 17 de Setembro de 1934.

ADMINISTRAÇÃO

D.G.011,23-(RL)  
-I.A.73-

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Illmo. Sr. Dr. Director da  
Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho

Rio de Janeiro

Attendendo á solicitação constante do seu officio nº 1-1.146 (P. 10.582/33), de 23 de Agosto p.findo, aqui recebido em 31 do mesmo mez, passo ás mãos de V.S. a relação em original que foi apresentada pela firma João Vasques Alvares & Cia. Ltda. na occasião em que o Sr. João Vasques Alvares reclamou pessoalmente contra o conferente Roque Mendes de Marcos.

Tambem, faço acompanhar ao presente, em original, os esclarecimentos prestados pela Comissão de Inquerito Administrativo, onde todos os detalhes indispensaveis ao julgamento da falta grave commettida pelo imputado estão sufficientemente ventilados.

Valho-me do ensejo para renovar a V.S. meus protestos de alto apreço e distincta consideração.

2 annexos c/4 fls.

*brunne*  
Director Gerente

*Recibido na 1ª Secção em 24-9-34*

*Recém. Assunto Faccioni para informac.  
na 2ª de Setembro de 1934 -  
Heitor de Almeida Sales  
Director da 1ª Secção*

*Recibido em 24-9-34. Atalji*

19/9



COMISSÃO DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

-I.A.72-

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1934.

Ilmo. Sr. Diretor Gerente

Presente

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO/CONFERENTE DE BARÃO DE MAUÁ,  
ROQUE MENDES DE MARCOS

Acusando recebimento do seu officio D.G.011,23-(RL), datado de 3 do fluente mês, a Comissão de Inquérito Administrativo, depois de examinada a determinação do Conselho Nacional do Trabalho constante do officio nº 1-1.146, de 23 de agosto p.passado, resolveu prestar os seguintes esclarecimentos:

1) - No acórdão de 8 de março de 1934 alegou o Conselho que no inquérito administrativo a que responde Roque Mendes de Marcos foi o mesmo "acusado de haver cobrado das partes, a titulo de imposto", entretanto, essa não é a acusação. Roque, que exercia a função de conferente no armazem da estação de Barão de Mauá, deveria, mediante a exhibição e entrega do conhecimento pelo consignatario das mercadorias, efetuar a cobrança dos fretes e demais taxas a que estariam sujeitos os despachos. O conhecimento é, portanto, a prova de pertencer o despacho a quem o procura, e quando a parte interessada não possui aquele conhecimento, que lhe devia ser enviado pela parte que o despachou, ou ainda, quando tal conhecimento não vem junto á fôlha que acompanha o despacho, isto é, a mercadoria, o destinatario para retira-lo deverá passar recibo, pagando a taxa do recibo, na conformidade do art. 247 do Regulamento Geral dos Transportes para as Estradas de Ferro, que diz:

"Art. 247. Sem apresentação do conhecimento, uma encomenda poderá ser retirada sómente por quem apresentar provas, julgadas satisfactorias pela estrada, de ser o verdadeiro consignatario, que além disso deverá tambem:

a) passar recibo que especifique todos os volumes que lhe forem entregues;

b) fornecer declaração de garantia nos termos que a estrada indicar;

*Almeida*

g) pagar a taxa de recibo fixada nas tarifas.

§ 19. O consignatario poderá autorizar por escripto um terceiro a retirar sem conhecimento as encomendas que lhe forem destinadas, satisfeitas as condições que forem exigidas pelas estradas.

§ 20. Em caso de entrega indevida por falta de conhecimento, sómente pela apresentação deste poderá reclamar quem se julgar prejudicado.

§ 30. Quando se tratar de gelo até 100 kilogrammas, pão, leite, ração, peixe fresco e carne fresca, verduras e mais generos de facil deterioração não será cobrada a taxa da lettra g e o recibo poderá ser passado na guia do despacho pelo proprio consignatario ou por quem este designar expressamente."

Assim, a firma João Vasques Alvares & Cia., estabelecida nesta Praça com o comércio de aves e ovos, era consignataria de muitos despachos, mantendo por isso um preposto, que com um caminhão da casa retirava essas mercadorias. O articulado contra o acusado Roque Mendes de Marcos é justamente isto: M. P. Maciel, "chauffeur" e preposto daquela firma, vinha á estação retirar mercadorias. Roque, alegando que o conhecimento não chegára, cobrava-lhe a quantia de Rs.1\$100 (um mil réis do recibo e cem réis para a Caixa de Aposentadorias e Pensões), sem que entrasse com tal quantia na fêria porque, na verdade, o conhecimento viera justo á fôlha, e assim procedeu repetidamente, até que chegou a se apropriar da quantia de Rs. 154\$000 (cento e cinquenta e quatro mil réis) correspondente a 140 certificados, que jámais os emitiu, conforme o exame já procedido por esta Comissão e a confissão do acusado.

2) - A conferência ordenada pelo Consêlho foi "entre os conhecimentos arquivados no armazem de encomendas da estação de Barão de Mauá e a lista de fls. 53 destes autos". Ora, o documento de fls. 53 é exatamente a relação fornecida pela firma João Vasques Alvares & Cia. Ltda., quando apresentou á Companhia queixa de que o conferente Roque Mendes de Marcos já lhe cobrara a importância de 154\$000, que alegava ser para os certificados que dizia haver extraído. Assim, embora a Comissão saiba que os conhecimentos encontrados no

arquivo com os nomes de João Vasques Alvares, João Vasques Alvares & Cia. Limitada, João Alvares, João Vasques e João Vasques Alvares e Cia. são de uma e mesma firma, a queixosa, não poderia estender a verificação sinão aos conhecimentos com o nome de João Vasques Alvares & Cia. Ltda., com o que obedeceu literalmente ao determinado pelo Conselho e atendeu ao advogado do acusado, que se opoz fosse feita outra conferência em conhecimentos que não pertencessem a João Vasques Alvares & Cia. Ltda. Porém, a verdade é que no arquivo de conhecimentos, de 2 a 21 de junho de 1933, com qualquer dos nomes acima, não foi encontrado um só certificado-Duplicata de Conhecimento, de vez que todos os conhecimentos em original se encontram naquele arquivo, o que importa afirmar haver Roque Mendes de Marcos cobrado do preposto da firma já citada uma quantia com a qual não entrou em renda, valendo-se para tanto de uma justificativa que não encontra apoio, tanto que nem um só certificado foi extraído para despacho pertencente a João Vasques Alvares & Cia. Ltda.

Aliás, para que essa afirmação ficasse plenamente provada, a Comissão tomou a liberdade de juntar ao termo de conferência todos os conhecimentos referentes aos consignatarios já acima indicados, nos quais o próprio Conselho Nacional do Trabalho poderia proceder um exame, constatando que nem um só certificado (Duplicata de Conhecimento) ali se encontra, o que prova a responsabilidade do acusado Roque Mendes de Marcos.

Na persuasão de haveremos prestado os esclarecimentos solicitados pelo Conselho Nacional do Trabalho, servimo-nos da ocasião para apresentar a V.S.

Atenciosas saudações

  
PRESIDENTE

  
VICE-PRESIDENTE

  
SECRETARIO

Você Vargas Abares de Bst 94

Abares - 6

Certificados pagos em Barão de maia desde 1º de Junho

Junho

"	2	-	14	Certificados	a	1100	15400
"	3	"	11	"	a	1100	12100
"	4		10	"	a	1100	5500
"	5		9	"	a	1100	6600
"	6		8	"	a	1100	4400
"	7		7	"	a	1100	8800
"	8		6	"	a	1100	9900
"	9		5	"	a	1100	5500
"	10		4	"	a	1100	7700
"	11		3	"	a	1100	5500
"	12		2	"	a	1100	7700
"	13		1	"	a	1100	2200
"	14		0	"	a	1100	8800
"	15		11	"	a	1100	12100
"	16		4	"	a	1100	4400
"	17		12	"	a	1100	13200
"	18		10	"	a	1100	5500
"	19		9	"	a	1100	5500
"	20		4	"	a	1100	4400
"	21		6	"	a	1100	6600

15400

1110

98

## Informação

A Leopoldina Railway Company Ltd., attendendo a solicitação deste Instituto, remette em original, a relação apresentada pela firma João Vasques Alvares & Comp. Ltda., na occasião em que o Sr. João Vasques Alvares reclamou pessoalmente contra o conferente Rogério Mendes de Barros.

Envia também, em original, os esclarecimentos prestados, pela Comissão de Inquirição Administrativa, onde se encontram detalhes do julgamento da falta grave committida pelo reclamante.

Em virtude do exposto, propoz a autoridade superior, sejam os presentes autos remittidos a Procuradoria.

Rio, 28 de Setembro de 1934.

*Appinistato*  
Car. de 1.ª classe

A consideração do Sr. Director Geral

Em 28 de Setembro de 1934

Estadouro de Almeida da Costa

Director da 1.ª Secção

VISTO-Ao Sr. Dr. Procurador Geral,  
de ordem do Exmo. Sr. Presidente.

Em 2 de Outubro de 1934

*Alvares*

Director da Secretaria

N.º 11 Per. Just. 9-10-34

VISTO  
Ao Dr. *1* Procurador Adjunto  
Rio de Janeiro, *11 de* *Out* de 19 *52*  
*[Signature]*  
Procurador

PARECER

Das diligencias efetuadas, em cumprimento ao acórdão de fls. 56 resultou apurado que no arquivo de conhecimentos do armazem de encomendas da estação Barão de Mauá não foi encontrado um só certificado - Duplicata de conhecimento - ao passo que foram encontradas as *12* vias dos conhecimentos apresentados pela firma João Vasques Alvares & Cia., sob os nomes enumerados na informação de fls. 94.

Ora, sabido que a extração da duplicata só ocorre quando a 1a. via não é apresentada pelo destinatario ou quando não acompanha a 2a. via (vide informação de fls. 94 comparada com os modelos de fls. 79, 80 e 81), a acusação que pesa sobre o acusado é a de ter cobrado do "chauffeur" Maciel, por diversas vezes, a quantia de 1\$100, relativa á extração da duplicata, quando essa extração não era necessaria por já se acharem as las. vias em poder d'ele acusado.

Dos autos, realmente, está provado que, existindo no arquivo da estrada as las. vias, ou não teria sido necessaria a extração da duplicata, ou, pelo menos, o acusado deveria ter restituído ao "chauffeur" Maciel a importancia equivalente, poristo que as las. vias existiam ou foram apresentadas posteriormente pelo mesmo chauffeur.

Mas, do que não existe prova certa, insofismavel nos autos, é de que o acusado se apropriou das importancias de 1\$100, que se diz ter êle cobrado do chauffeur Maciel.

No depoimento prestado, confessa o acusado que, por algumas vezes, cobrou do dito "chauffeur" essa quantia,

entretanto, acrescenta o acusado que, segundo a maneira por que habitualmente procedia, apresentada a la. via, posteriormente, <sup>devolvida</sup> era a importância de Rs. 1\$100. Nos autos não existe prova da devolução dessa quantia. Entretanto, também inexistente prova de sua cobrança.

De fato, os indigitados lesados - João Vasques Alves & Cia. Ltda. escreveram á empresa a carta de fls. 52, em que alegam ter pago ao acusado a quantia de 154\$000, relativa a 140 duplicatas de conhecimento extraídas e relacionadas na lista de fls. 53.

Essa lista, cujo original se encontra a fls. 97 não constitui prova do recebimento da dita quantia; nem mesmo autenticada se encontra ela.

O chefe da firma denunciante, bem como o "chauffeur" Maciel recusaram-se a depôr no inquerito, motivo porque não pode ficar diretamente esclarecida a procedencia da denuncia; dessa recusa nasceu a impossibilidade de se fazer a acareação entre o acusado e o "chauffeur" Maciel, motivo porque não ficaram destruidas as declarações contidas no depoimento do primeiro.

O unico elemento do inquerito, contrario ao acusado, consiste na carta de fls. 7, por este dirigida ao Inspetor do Trafego. Mas, segundo a orientação que sempre temos seguido, desconhecemos valor probatorio nesse documento; como confissão não pôde elle ser admitido, porque a confissão só pôde valer quando obtida no depoimento do acusado, no proprio inquerito, depoimento este, que segundo as "Instruções" em vigor é revertido de formalidades e cautelas, garantidoras de sua credibilidade.

Em face do exposto, somos de parecer seja julgado improcedente o inquerito, determinando-se a readmissão do acusado no serviço, com as vantagens legais.

Rio, 18 de fevereiro de 1935.

LA/

*João de Barros Baptista*  
Procurador Geral, em exercício

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estas conclusões ao  
Exm. Sr. Presidente.

Em 20 de Fevereiro de 1935.

Francisco de Paula Raposo  
Pelo Director da Secretaria

De ordem do Sr. Presidente, transmitto o presente pro-  
cesso ao relator sorteado Sr. Luiz Mallet José Ferreira

Pelo, 10 de Maio de 1935

Washington Cavittes  
Secretario da Sessão

~~De ordem do Sr. Presidente, transmitto o presente pro-  
cesso ao relator sorteado Sr. \_\_\_\_\_~~

~~Pelo, \_\_\_\_\_ de 19\_\_~~

~~Secretario da Sessão~~

1.172. Recebi no dia 14/1/35 para  
julgamento 13-5-35  
quatero

De acordo  
com a Portaria



CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO 100

Proc. 10.582/933

## ACCORDÃO

Ag/SSBF.

Secção

19 35

Vistos e relatados os autos do processo em que The Leopoldina Railway Company submete á apreciação deste Conselho o inquerito administrativo a que respondeu Roque Mendes Marcos, accusado de haver cobrado das partes, a titulo de imposto, a quantia de Rs.1\$100, pela falta de apresentação do conhecimento na ocasião da retirada das mercadorias, quando os referidos conhecimentos já se achavam em poder do accusado:

CONSIDERANDO que, em sessão de 8 de Março de 1934, este Conselho, conhecendo do referido inquerito, resolveu converter o julgamento em diligencia, afim de que, com a audiencia do indiciado, fosse procedida pela commissão de inquerito a conferencia entre os conhecimentos archivados no armazem de encomendas da Estrada Barão de Mauá e a lista de fls. 53 dos autos, lavrando-se termo authenticado e circunstanciado de tudo que fosse feito;

CONSIDERANDO que das diligencias effectuadas, em cumprimento a citada decisão, resultou ficar apurado que no archivo de conhecimentos do armazem de encomendas da Estação Barão de Mauá não foi encontrado um só certificado - duplicata de conhecimento - ao passo que foram encontradas as 1.<sup>as</sup> vias dos conhecimentos apresentados pela firma João Vasques Alvares & Cia, sob os nomes enumerados na informação de fls. 94;

CONSIDERANDO que a extracção da duplicata só occorre quando a 1.<sup>a</sup> via não é apresentada pelo destinatario ou quando não acompanha a 2.<sup>a</sup> via - vide informação de fls.94 comparada com os modelos de fls. 79, 80 e 81 -, e a accusação que pesa sobre o indiciado á a de ter cobrado do "chauffeur" Maciel, por diversas vezes, a quantia de 1\$100, relativa á extracção da duplicata,

quando essa duplicata não era necessaria por se acharem as las.  
vias em poder do acusado;

*qualquer*

CONSIDERANDO que, dos autos, realmente está provado que, existindo no archivo da Empreza as 1.<sup>as</sup> vias, ou não teria sido necessaria a extracção da duplicata, ou, pelo menos, o accusado deveria ter restituído ao referido "chauffeur" a importancia equivalente, poristo que as 1.<sup>as</sup> vias existiam ou foram apresentadas posteriormente pelo mesmo "chauffeur";

CONSIDERANDO, porém, que dos autos não existe prova certa, insophismavel de ter o accusado se apropriado das importancias de l\$100, que se diz ter elle cobrado do "chauffeur" Maciel. No depoimento prestado, confessa o accusado que, por algumas vezes, cobrou do dito "chauffeur" essa quantia, entretanto, acrescenta que, segundo a maneira por que habitualmente procedia, apresentada a l. via, posteriormente, era devolvida a importancia. Nos autos não existe prova de devolução dessa quantia; entretanto, tambem inexistente prova de sua cobrança;

CONSIDERANDO que os indigitados lesados - João Vasques Alvares & Cia Ltda - escreveram á empreza a carta de fls. 52, em que allegam ter pago ao accusado a quantia de Rs. 154\$000, relativa a 140 duplicatas de conhecimentos extrahidas e relacionados na lista de fls. 53; esta lista, entretanto cujo original se encontra a fls. 97 não constitue prova do recebimento da dita quantia; além de não se revestir de nenhuma authenticidade;

CONSIDERANDO, ainda, que o chefe da firma denunciante, bem como o "chauffeur" Maciel recusaram-se a depôr no inquerito, motivo porque não pôde ficar directamente esclarecida a procedencia da denuncia; dessa recusa nasceu a impossibilidade de ser feita a acareação entre o accusado e o "chauffeur", e, assim, não ficaram destruidas as declarações contidas no depoimento do primeiro;

CONSIDERANDO, finalmente, que o unico elemento do in-

querito, contrario ao accusado, consiste na carta de fls. 7, por este dirigida ao Inspector do Trafego; mas, segundo a orientação que sempre ha seguido este Conselho, não se pode reconhecer valor probatorio nesse documento: como confissão não pode elle ser admittido, porque a confissão só tem valor quando obtida no depoimento do accusado, no proprio inquerito, depoimento este que, segundo as Instrucções em vigor, é revestido de formalidades e cautelas, garantidoras de sua credibilidade; Isto posto:

Resolvem os membros da 2.<sup>a</sup> Camara do Conselho Nacional do Trabalho julgar improcedente o inquerito para determinar a reintegração de Roque Mendes Marcos nos serviços da The Leopoldina Railway Company, com todas as vantagens legais.

Rio de Janeiro, 21 de Maio de 1935.

*Ed. Gomes d'Albano* Presidente

*Guaruffo de Sá* Relator

Fui presente:-

*Vatoni-Silva* Procurador Geral Interino

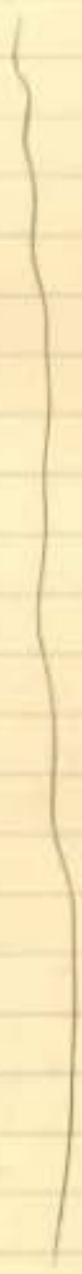
*J.A.  
G.F.  
M. Silva*

PUBLICADO NO DIARIO OFFICIAL

Em 8 de julho de 1935

Sr. Auxilia Enunciada Alvaranga para  
 fazer o expediente em 4 de julho de 1935  
 Theodoro de Almeida V. del  
 Director da 1.ª Secção

Cumprido em 4/7/35  
 Enunciada de Alvaranga  
 para.



104

Proc. 10.582/33

EA

4

Julho

5

1-914

Notificação

Sr. Director Gerente da "The Leopoldina Railway  
Company  
Rio de Janeiro

De ordem do Sr. Presidente, remetto-vos  
copia authenticada do accordão proferido por este  
Conselho, em sessão de 21 de Maio do corrente anno,  
nos autos do processo em que essa Companhia submete  
á apreciação deste Conselho o inquerito administrativo  
a que respondeu Roque Mendes Marcos.

Outrosim, communico-vos fica essa  
Empresa notificada para, dentro do prazo regulamentar,  
reintegrar aquelle empregado no cargo que occupava,  
com todas as vantagens legais.

Saudações

*[Handwritten signature]*  
Director Geral da Secretaria

*[Extensive handwritten notes and signatures in ink, including the name 'R. Mendes Marcos' and other illegible text.]*

Proc. 10.58275

EA

2

Julho

Hortifloras

1-274

Dr. Director Gerente da "The Leopoldina Railway

Rio de Janeiro  
Company

De ordem de Sr. Presidente, remetto-vos  
copia autenticada do accordo proferido por este  
Conselho, em sessao de 21 de Maio do corrente anno,  
nos autos do processo em que esta Companhia submitta  
a approvacao desta Conselho o inventario administrativo  
e que respondem Rodas Mudas Marcas.  
Outrosim, commetto-vos para que  
dareis notitia para, dentro do prazo regulamentar,  
remittingos copia expressa do acto que occorreu,  
em todas as instancias legais.

Juntada  
Junto aos presentes  
tanto os embargos  
de fes. seguintes.  
Rio, 12/10/935  
Alfredo Benjamin

# The Leopoldina Railway Company Limited.

Rio de Janeiro, 3 de Setembro de 1935.

ADMINISTRAÇÃO

D.G.011,23-(ML)  
-I.A.72-

Illmo.Sr.Dr.Director Geral da  
Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho  
Rio de Janeiro



Deu em meu poder o officio de V.S. nº 1-914 (Proc. 10.582/33), de 4 de Julho p.passado, recebido no dia 15 do mesmo mez, e agradeço a remessa da copia authenticada do accordão proferido, em sessão de 21 de Maio do corrente anno, nos autos do processo de inquerito administrativo a que respondeu Roque Mendes de Marcos perante esta Companhia, que, não se conformando, data venia, com a decisão proferida pela Illustrada 2a. Camara desse Collendo Conselho, vem, escudada no que lhe faculta o arts 4º, § 4º, do Decreto nº 24.784, de 14 de Julho de 1934, dentro do prazo legal, offercer os embargos juntos, que agradecerei encaminhar, preenchidas as formalidades legais, ao Egregio Conselho.

Prevaleço-me da oportunidade para reiterar a V.S. meus protestos de elevado apreço e distincta consideração.

*Signature*

Director Gerente

Annexos:- 6 fls.

Do Sr. Rogamini de Souza para informar  
Em 14 de Setembro de 1935  
Procurador de Municipio Federal  
Director da 1.ª Secção

Recebido na 1.ª Secção em 9-9-35

5-9-35

106

EGREGIO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO:

THE LEOPOLDINA RAILWAY COMPANY, LIMITED, não se conformando, data  
venia, com a decisão da 2a. Camara, proferida no Processo nº 10.582/33,  
e escudada no que lhe faculta o artº 4º do Decreto nº 24.784, de 14 de  
Julho de 1934, § 4º, vem offerecer os presentes embargos.

Apezar de analysadas todas as circumstancias do caso sub-judice,  
conforme se verifica dos consideranda do Accordão, a Illustre 2a. Camara  
chegou a uma conclusão até certo ponto contraria ao dispositivo do art.  
54 do Decreto nº 20.465, de 1 de Outubro de 1931, letra a.

Na verdade, o que se deve examinar dentro da prova colhida nos au-  
tos é se o "acto de improbidade" existe. Ora, esse acto de improbidade  
praticado pelo Embargado Roque Mendes de Marcos emerge claramente do pro-  
cessado.

Aliás, o Egregio Conselho, na decisão proferida no processo nº  
14.737/33, entre partes a Empresa Docas de Pernambuco e seu empregado  
Irineu Nunes de Mello, e publicada no "Diario Official" de 29 de Janeiro  
do corrente anno, assentou esta sã jurisprudencia: — Nos termos do art.  
54, alinea a, do Decreto nº 20.465, de 1 de Outubro de 1931, é conside-  
rada falta grave - "Qualquer acto de improbidade que torne o empregado  
incompativel com o serviço da empresa" - e não póde offerecer maior at-  
testado de improbidade o serviçal que commette furto de qualquer valor,  
quando no exercicio da sua tarefa —.

Si assim é em se tratando de um simples serviçal, quanto mais no  
caso sub-judice em que o accusado Roque Mendes de Marcos era o conferen-  
te do Armazem de Importação da estação de Barão de Mauá, portanto o exa-  
ctor das rendas da Embargada, na cobrança dos fretes que lhe eram devi-  
dos e dos impostos devidos aos cofres publicos.



O imputado, embora allegando que nenhum prejuizo dera á Embargada, confessou na sua carta de 22 de Junho de 1933, dirigida ao Sr. Inspector do Trafego, que se junta como documento nº I, que cobrara indevidamente da firma João Vasques Alvares certificados de conhecimentos.

E, á uma confissão tão clara e expressa não se póde deixar de dar valor real, pela simples allegação de que não fôra prestada perante a Comissão encarregada do inquerito administrativo, quando é certo que "as declarações constantes de documentos assignados presumem-se verdadeiras em relação aos signatarios" (Codigo Civil, art. 131).

O imputado confessou perante o Inspector do Trafego, Horacio Soares, e em presença das testemunhas Jayme Fogaça, Rowland Liddiard, Hugo Autran e Manoel Cordeiro Muniz, "que recebera e ficára em seu poder com a importancia reclamada pelo queixoso, estando prompto a indemnizal-o, adiantando que a letra com que fôra escripto o nome de Maciel nos conhecimentos dos despachos destinados ao queixoso era do seu punho".

Essas testemunhas, ouvidas no inquerito administrativo, confirmaram essa confissão em presença do accusado, sem que este contestasse ou offercesse prova capaz de destruir a affirmação das testemunhas.

Logo, a carta do indigitado, conjugada ao dito das testemunhas, produz a prova composta, completa e bastante para fundar a certeza plena da falta grave commettida.

De facto, essa falta sobe de gravidade, o indigitado era o conferente do Armazem de Importação da estação de Barão de Mauá, nessa qualidade, ao attender Maciel, "chauffeur" da firma João Vasques Alvares, quando o mesmo ia retirar mercadorias da alludida firma, dizia não ter em seu poder o conhecimento de cada despacho, cobrando-lhe l\$100 pelo certificado (Duplicata de conhecimento), quando na verdade os conhecimentos estavam em seu poder e até assignados com o nome do citado "chauffeur" pelo punho do imputado.

Portanto, a confissão foi livremente feita e o facto delictuoso

nella reconhecido, além de verdadeiro, se ajusta perfeitamente ás circumstancias apuradas em todo o processado.

Ademais, já a Illustrada la. Camara desse Collendo Conselho accietou a confissão prestada por um accusado na policia, portanto fóra do momento em que o imputado era ouvido pela Commissão do inquerito administrativo (Proc. 1827/34), com a circumstancia de desprezar as declarações feitas pelo indigitado no inquerito administrativo, quando procurou destruir aquella confissão com a allegação de que fóra coagido pela policia.

Ora, no caso sub-judice, o Embargado, perante a Commissão encarregada de processar o inquerito administrativo, confessou: que recebera por diversas vezes a importancia de 1\$100 do "chauffeur" Maciel; que escrevera nos conhecimentos o nome do citado "chauffeur"; e que era sua a carta que dirigira ao Sr. Inspector de Trafego, Horacio Soares, e na qual assumia inteira responsabilidade da falta grave apurada.

Nessa confissão, espontaneamente feita, o Embargado ensaiou uma retractação quando disse que escrevera a referida carta porque o supracitado Inspector lhe promettera encerrar o processo.

Porém, essa retractação não póde ser acceita sem que o seu motivo se analyse dentro dos seus requisitos. E neste ponto ensina Mittermayer, o insigne tratadista da "Prova em Materia Criminal": "Qualquer que seja o motivo em que se apoia a retractação, é necessario, de um lado, demonstrar a sua verdade, e, de outro, verificar bem qual a influencia que este motivo póde exercer sobre a fé que precedentemente obteve a confissão". O motivo é, sem duvida, improcedente, o imputado, funcionario de certa categoria, perfeitamente sciente das faltas que commetteu, não podia ignorar que aquellas faltas tinham de ser levadas ao conhecimento da Administração da Embargante, é qual cabia resolver o caso em definitivo. Por outro lado, o Embargado, além de ser um empregado de categoria, com mais de 10 annos de serviço prestados á Embargante, não poderia invocar temor á pessoa do Sr. Inspector de Trafego.

109

Cabe aqui transcrever a ementa de que nos dá noticia o illustre Ministro da Corte Suprema, Dr. Octavio Kelly, no seu "Manual de Jurisprudencia" - supp. 2º: "A retractação do accusado, desdizendo no inquerito policial as affirmações, que assignára no inquerito administrativo e que foram ouvidas por diversas pessoas, não merece credito".

Ora, o Embargado confessou ao Inspector de Trafego do Districto em que trabalhava, perante as testemunhas Jayme Fogaça, Rowland Liddiard, Hugo Autran e Manoel Cordeiro Muniz, que recebera de Maciel, "chauffeur" de João Vasques Alvares, diversas importancias de 1\$100, até o total de 154\$000, para cobrir despesas com a emissão de certificados (Duplicata de conhecimento), quando taes conhecimentos em original estavam em seu poder, havendo até os assignado com o nome daquelle "chauffeur".

Deste modo, a autoria e as faltas graves foram regularmente confessadas, com a circumstancia significativa de ter sido essa confissão corroborada com o depoimento de varias testemunhas. E, ensina Mittermayer, ob. citada, pg. 33 -- "Desde que um facto foi regularmente confessado, pelo indiciado, parece juridicamente demonstrado, quer a confissão verse sobre o crime, na sua totalidade, quer sobre a sua execução".

Não vale pela innocencia do Embargado o facto de não terem comparecido perante a Commissão do inquerito administrativo os lesados João Vasques Alvares e seu "chauffeur" Maciel, porque o que exige a lei é a existencia de "qualquer acto de improbidade que torne o empregado incompativel com o serviço da empresa". E, no caso em tela, dois são os actos de improbidade commettidos pelo Embargado, funcionario exactor das rendas da Embargante e dos impostos devidos aos cofres publicos: 1º) o de haver se apropriado indebitamente de quantias que dizia serem destinadas á emissão de certificados (Duplicata de conhecimento), quando os conhecimentos que allegava faltarem estavam em seu poder; e 2º) o de assignar esses conhecimentos com o nome do "chauffeur" Maciel.

Isto posto, aguarda a Embargante que, examinados os termos da car-

ta que agora junta como documento nº I, e as razões adduzidas, sejam recebidos os presentes embargos para o effeito de, reformando-se a decisão embargada, ser-lhe autorizado demittir o Embargado Roque Mendes de Marcos, com o que estará esse Egregio Conselho dentro dos sãos principios de direito, praticando acto de perfeita

JUSTIÇA.

pela THE LEOPOLDINA RAILWAY COMPANY, L<sup>da</sup>.

*[Handwritten signature]*

*[Faint text below signature]*

ANNEXO:- 1 -



G. 513/2

L. R.

REMETENTE		DESTINATARIO	
NOME	Roque Mendes de Moraes	NOME	Sr. Inspector Trajago
SÉDE	Rio de Janeiro	SÉDE	Rio
MUNICÍPIO REFERENCIA	Rio de Janeiro	SUA REFERENCIA	
PREFIXO		PREFIXO	
DATA	10 de 199	DATA	



S. Inspector.

Continuando as minhas declarações verbais, cumpre-me dizer a V. S. que reconhecendo embora tardiamente o meu erro no caso em apelo faço somente para o espirito justiceiro de V. S. quanto a situação, eu que possa ficar a minha esposa e filhos.

Assim é que muito embora não tenha causado nenhum prejuizo à Companhia, promptifico-me, como já declarei à V. S. e a própria parte, indenisar a firma João Marques Moraes o prejuizo causado pela cobrança indevida dos certificados.

Em vista do exposto espero V. S. encontrar uma solução de caracter menos severo <sup>do que</sup> se procurasse, com avaliações e negativas absurdas, eximir-me da responsabilidade no caso.

Respeitosamente subscrevo-me.

Roque Mendes de Moraes

- Informação -

Por decisão de 21 de maio do corrente anno - accordada de fl. 100/02, publicadas no Diario Official de 18 de julho - a segunda camara julga improcedente o inquerito administrativo que The Leopoldina Railway Company instaurou contra o empregado Roque Mendes Soares, accusando-o de haver cobrado das passagens, a titulo de impostos, a quantia de \$100, pela falta de apresentacao de documentos, na occasiao de retirada das mercadorias, quando os referidos documentos ja se achavam em poder do indiciado.

Não se conformando com essa decisao, a referida empresa, com as razoes de fls. 106/110, pretende refundada, digo, pretende seja a mesma reafirmada, visto ter ficado provado, conforme lhe parece e deseja provar com o doc. que offerece, a falta que se attribua ao empregado.

By embargo de direito entrada dentro do prazo legal, cabendo-me, porisso, accentuar que o documento apresentado. ps. 111 - ja constava do autor, por copia, como se vê a fl. 4 e 8.

Entressim, julgo improcedentes os embargos, visto não trazerem

no caso nenhuma materia nova que  
permitta a reforma do accordo em  
bargado, limitando a tempo a  
repetir os argumentos ja debatidos  
& apreciados nos autos pela Eq.  
Banana.

Seguindo a mesma adpta  
da neste verbello, prepenho a  
antecedente, supor se permitta  
as embargos, por si ou seu paterno,  
& direito de contestacao, podendo  
ter vista os autos, por 10 dias.

Im atays, por acumulo  
de puvico a meu cargo.

Rio 12/10/93  
Aurelio Benjamin  
Aug. 10/93

A consideração do Sr. Director Geral  
de accordo com a informacão supra  
Rio de Janeiro, 19 de Outubro de 1932  
Roderic de Almeida Fidal  
Director da 1.ª Secção

19/10/35

A 1.ª: seus pr- e necessarii ex-  
pediente, dando vista os autos as embargos  
no neste luctando por dez dias.

Rio 11 de Outubro de 1932  
Quacilcar  
Director Geral

Recebido na 1.ª Secção em 21-10-35

N.º 100 Emacia Alvaranga para pagar o credente

Em 28 de Outubro de 1935

Recebo de Almeida Aduí

Director da 1.ª Secção

Emprego em 4.11.35  
Emissão de Alvaranga  
pux.





Proc. 10.582/33.

8

Novembro

5.

1-426

EA

Sr. Roque Mendes de Marcos.

A/C do Dr. Diego G. Xerez.

Rua do Rosario, nº 103.

Rio de Janeiro.

Havendo a "The Leopoldina Railway Company Limited" embargado a decisão deste Conselho, de 21 de maio p. findo, que determinou a vossa reintegração nos serviços, com todas as vantagens legais, communico-vos que vos será concedido, nesta Secretaria, pelo prazo de dez dias, vista dos alludidos embargos, afim de que apresenteis a contestação que entenderdes.

Attenciosas saudações.

*a) Orlando Soares*

Director Geral da Secretaria.

11.11.19

Scient  
Case 18 November 1935  
D. J. Jones

J u n t a d a

Nesta data, junto aos presentes au-  
tos a contestação de embargos offerecida por Roque Mendes Mar-  
cos, protocollada sob o numero 14089, de 1935.

Rio, 26/12/35

*Exponente Roque Mendes Marcos*  
1º Official

Ex.mo Sr. Fr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho

Roque Mendes Marcos, foi sciencificado em 18 do corrente para no prazo de dez dias, contestar os embargos apresentados pela Companhia Leopoldina Railway, as fls do processo de

Nº 10582/933.

Succede que o Supplicante offerece junto a esta, a inclusa contestação que pede seja junta ao dito processo para os fins convenientes.

E. Deferimento

Rio de Janeiro, 28 de Novembro 1935

*Diogo Gomes Xerez*

ESCRITORIO DE ADVOCACAO  
DR. DIOGO XEREZ  
28 NOV. 1935  
RUA ROSARIO, 100 - FONE 2-4400  
RIO DE JANEIRO

PROTOCOLLO GER.	
Nº 14089	
DATA 29/11/1935	
SECRETARIA DO	MINISTRO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	DIRECTOR GERAL
	PRODUCAO
	3.ª SECÇÃO
	FISCALIZACAO
	ARCHIVO

*do Sr. João da Cruz para informar aos  
autos em 14 de dezembro de 1935  
Rodrigo de Almeida Fidei  
Diretor da 1.ª Secção*

Recabido na 1.ª Secção

*20/11/35 20/11/35*

Contestação offerecida

por

Roque Mendes Marcos.



O V. Accordão da 2a. Camara, decidiu com inteira justiça e consultou in-totum as provas existentes nos autos.

O accordam, em suas considerações, exgotou a materia e concluiu pela improcedencia da queixa, e consequentemente não homologou as extranhas conclusões do inquerito procedido pela Companhia Embargante.

-:-

Entretanto, a Companhia, no desejo incoitado de chicana, ainda apresenta a este Conselho, os embargos de fls. que não tem nenhuma procedencia juridica.

Todo o allegado, é mateira velha, já apreciada e julgada pela 2a. Camara.

Os embargos só tem litteratura, nada em si, juridicamente exprimem.

A informação de fls. 112, bem examinou a materia arguida,

e concluiu

pela improcedencia dos embargos, mostrando que elles encerram uma lenda, já anteriormente julgada

e como lenda,

foi desprezada pelo brilhante accordam da 2a. Camara.

Preliminarmente

Somos forçados a trazer para estes autos, a historia

em minucias desse caso.

O Embargado e outro funcionario da Companhia, de nome Oswaldo de Moraes, foram alvos da infamia assacada pelo tal João Vasques, de parceria com a Embargante.

Succede que o outro funcionario, como tinha MENOS DE DEZ ANNOS DE SERVIÇOS Á Companhia,

o demittiu,

summariamente,

a

contra o Embargado que contava mais de dez annos de funcção, foi instaurado o inquerito.

Aquelle funcionario Moraes,

já foi

readmittido,

e a Embargada pagou-lhe todos os vencimentos atrazados;

entretanto,

por um capricho ditado pelo

Inspector Horacio,

de quem o Embargado, é inimigo pessoal e foi quem, no seu proprio gabinete, tramou toda essa coorte de miserias contra

o Embargado,

e por causa desse Inspector, a quem a Companhia, dá toda força, ella propria é hoje, a perseguidora do Embargado.

Esse Inspector, diz e proclama, que o Embargado só voltará para a Companhia, quando fôr, humildemente, solicitar delle Inspector, a sua reintegração.

O caso ora exposto, desafia a contestação pela Embargante. Concluimos, que em jogo está, apenas, o capricho da Companhia.

Porque, Réos do mesmo crime (?) um já voltou ao traba-



lho e

o outro, não ?.....

Ella que negue, não ser isso verdadeiro.

De Meritis

Os embargos, se acastellam na carta de fls. 7.

Ora, esse documento, não tem nenhuma confissão, elle apenas diz, indemnizará de qualquer prejuizo que possa vir a ser apurado.

No inquerito não se apurou qualquer prejuizo, e o proprio denunciante João Vasques, fugiu a vir, no inquerito, manter a sua denuncia e essa fuga, é a prova bastante, de que elle, não tinha razão na denuncia que apresentou.

Ademais,

a dita carta de fls. 7, é destituida de qualquer valor, porque ella não foi produzida perante á qualquer autoridade legal ou á Comissão de Inquerito com a assistencia do advogado do Embargado.

E esse Collendo Tribunal, tem decidido sempre, que qualquer declaração, que não seja feita á Comissão de Inquerito ou á autoridade legal, não tem nenhum valor.

Os accordãos citados pela Embargante, robustecem essa nosa affirmativa.

Ella cita accordão, que reconhecem vitalidade, em declarações prestadas, perante uma autoridade policial,

mas

a distancia é grande entre uma autoridade policial

e

o gabinete (?) do Inspector Horacio, onde toda coação foi

exercida.....

A Embargante, para dar valor a declaração, presumidamente feita, no gabinete do

Inspector,

arrola, como testemunhas, uma série de seus empregados, creaturas que vivem a seu soldo e portanto,

jamaiz,

terão, altivez bastante, para dizerem qualquer cousa, que de longe possa collocar a Embargante em situação difficil.

Além

de mais, o Cod. Civil, em seu artigo 142, nº IV, declara que não podem ser testemunhas, os interessados no objecto do litigio; ora as testemunhas, que depozeram, são todas ellas empregadas da Embargante e dahi, terem ellas o maximo interesse no litigio, que é para ella Embargante não ser desmoralizada; essas testemunhas, no minimo, os seus depoimentos são de uma suspeição gritante, porque, ellas são empregadas da Embargante, e pela sua suspeição, os seus depoimentos são inaceitaveis.

A jurisprudencia é pacifica, poderemos citar, entre varias decisões, da Egregia Corte de Appellação do Rio de Janeiro, a seguinte:

"Os depoimentos dos subordinados, empregados etc. é suspeito de parcialidade.

(Vide Accordam, na appellação Civil de

nº 9.824,

proferido na Sessão de 7 de Março de 1929, - Revista de Direito, Vol. 92 fls. 207).

-:-

Os embargos audaciosamente, dizem que o V. Accordam, decidiu contra o dispositivo, do art. 54 letra, a, do Decreto de nº 20.405, de 1º de Outubro de 1931-; ora, esse artigo de lei, se refere á improbidade, porém essa improbidade quem a está praticando é a Embar-



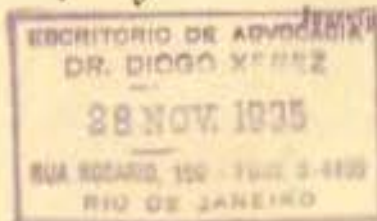
gante, quando usou do presente recurso, que apenas visa, desmoralisar o Suppte.;

mas ella engana-se, pois o seu objectivo jamais ella conseguirá alcançar, pois graças a Deus, a justiça trabalhista ou social está entregue a homens de bem, que não precisam do ouro da Embargante, e

dahi elles tem por lema pautar os seus actos na justiça, e foi isso, o que elles fizeram no Accordão de fls. , que deve ser julgados improcedentes; mantido o Accordam de fls. , por ter sido lavrado, de accordo com a justiça e a prova dos autos - e os principios de

J U S T I Ç A .

Rio de Janeiro, 28 de Novembro 1935  
Diogo Gomes Xerez



Diogo Gomes Xerez  
no orden dos Advogados sob o nº 228

11/12/35

I n f o r m a ç ã o

Roque Mendes Marcos, por seu advogado, offerece contestação aos embargos apresentados pela "The Leopoldina Railway Company Limited" á decisão proferida pela 2a. Camara deste Conselho no accordão de fis. 100/2.

Com a juntada desse documento, fica o presente processo em condições de ser submettido á apreciação do Conselho Pleno, ouvida a Procuradoria Geral.

Nessas condições, passo-o ás mãos do Sr. Director desta Secção, em atrazo devido ao accumulo de serviço a meu cargo.

Rio de Janeiro, 24 Dezembro de 1935

*[Handwritten Signature]*  
1º Official

A consideração do Sr. Director Geral  
de accordo com a informação supra  
Rio de Janeiro, 24 de Dezembro 1935  
*[Handwritten Signature]*  
Director da 1ª Secção

*Rec. na Tab. em 3-1-36*

VISTO-Ao Sr. Director Geral,  
a ordem do Ex. Conselho Pleno.

Em 6 de Janeiro 1936

*[Handwritten Signature]*  
Director da Secretaria

*Rec. na Tab. em 9-1-36*

VISTO

Ao Dr. 1º Procurador Adjunto  
Rio de Janeiro, 11 de Jan. de 1936

*[Handwritten Signature]*  
Procurador Geral

Os embargos foram apreen-  
tados no prazo regulamentar, mas  
não se podem acompanhar de do-  
cumento novo, porquanto a embar-  
gante deixou de a fundar o mi-  
nial da carta, por expia a p. 7  
e 8, documenti pre o arrolati em-  
bargados apertati.

Pelo exposto, expis, mais se to-  
meo conhecimento dos embargos, visto  
nos preencherem o exigido no § 1.  
do art. 1.º do regulamento approved  
pelo dec. no. 24.784, de 18/7/1934.

Rio 10/1/1936.  
Geraldus Maria Baptista,  
1.º Adjunto do 1.º fiscal.

1871/36

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Como. Ins. Presidente.

Em 25 de Janeiro, 1936.

Mauro Soares

Director da Secretaria

to Comp. Correia da Silva  
no Relator

Doc. 24-1-936



De ordem do Sr. Presidente, transmitta o presente pro-  
cesso ao relator sorteado Sr. Correia de Silva

Rio, 29 de Jan de 1936

M. Favilla Nunes  
Secretario da Sessão

A' Secção respectiva, na forma  
do regulamento em vigor.

Rio, 14 de Fev de 1936

M. Favilla Nunes  
Encarregado de Actas

Recebido na 1ª Secção em 14/2/36



Ministério do Trabalho,  
Indústria e Comércio

Proc.10.582/933

## ACCORDÃO

Secção

AG/SSEF.

19 36.

Vistos e relatados os autos do processo em que são partes: como embargante, The Leopoldina Railway Company; e embargado, Roque Mandes Marcos:

Considerando que a Segunda Camara, por decisão de 21 de Maio de 1935 - accordão publicado no Diario Official de 8 de Julho seguinte - julgou improcedente o inquerito administrativo instaurado pela referida Empresa contra o ora embargado, determinando, em consequencia, a reintegração do mesmo, com todas as vantagens legais;

Considerando que a esse julgado oppoz a Empresa os embargos de fls. 103 a 110;

Considerando, preliminarmente, que, embóra ditos embargos tenham sido apresentados dentro do prazo regulamentar, todavia, não se acham acompanhados de documento novo, porquanto a embargante limitou-se a juntar o original de uma carta cuja copia já constava dos autos a fls. 7 e 8, documento apreciado pelo accordão embargado; e assim

Considerando que os embargos não preenchem o exigido no § 4º do art. 4º do Regulamento approved pelo Dec. nº 24.784, de 14 de Julho de 1934;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, preliminarmente, não tomar

conhecimento dos embargos offercidos por The Leopoldina Railway Company.

Rio de Janeiro, 6 de Fevereiro de 1936

*R. Raposo  
Genio Loba  
Consel*

*Francis Alberto de Souza* Presidente

*Paulo Louie de Azevedo* Relator

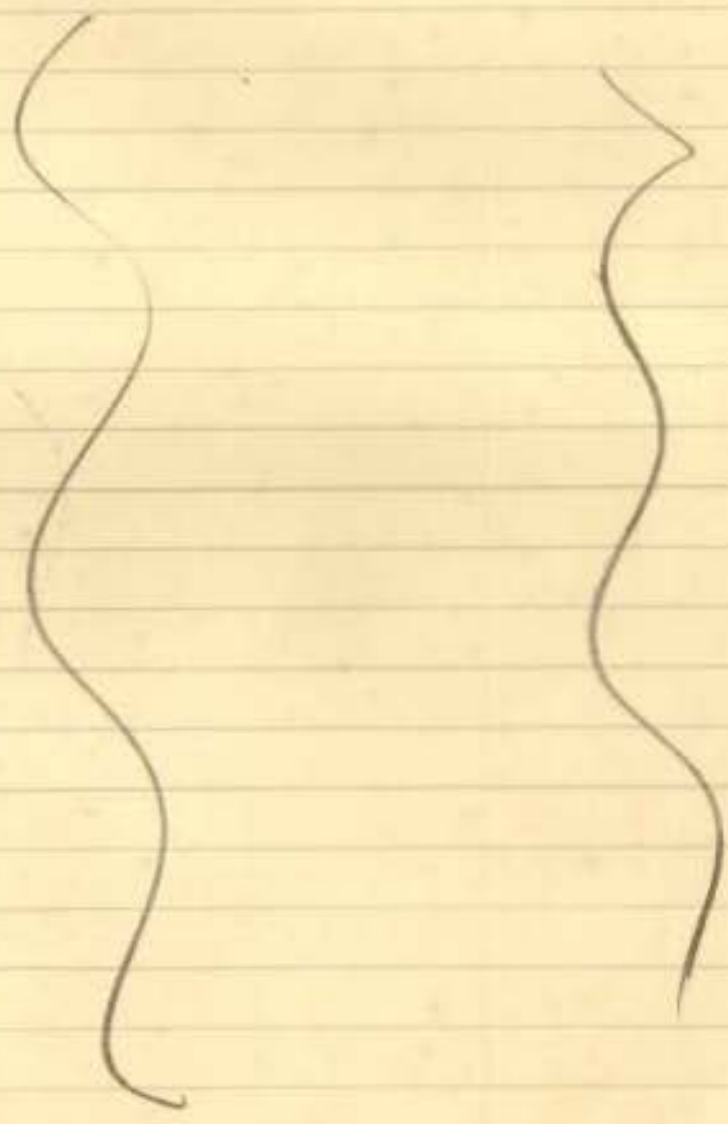
Fui presente: - *J. Lemos de Almeida* Procurador Geral.

Publicado no Diario Official em 19 de Maio de 1936.

No 30 Of. Encargos para pagar o exp.  
p. ante encargos de conta de accoada.

Em 21 de Março de 1936  
Folha de Serviço 1041  
Director da 1.ª Secção

Recebido em 23-3-1936  
Encargos de Officinas  
3.ª of



EA

Notificação

1-370

Sr. Director da "The Leopoldina Railway Company "

O Conselho Nacional do Trabalho, tendo em vista os autos do processo em que essa Companhia offerece embargos á decisão deste Instituto, resolveu, em sessão de 6 de Fevereiro do corrente anno, não tomar conhecimento dos alludidos embargos, determinando, em consequencia a reintegração de Roque Mendes Marcos no serviço dessa Companhia, com todas as vantagens legais, conforme decisão anterior deste Instituto.

Para maiores esclarecimentos vos remetto copia da supra citada decisão.

Attenciosas saudações

*Francisco de Paula Watson*  
Francisco de Paula Watson  
Director Geral, interino



Notificação

1-370

Administrador da "The Leopoldina Railway Company"

O Conselho Nacional de Trabalho, tendo em vista os atos de processo em que essa Companhia esteve envolvida que é decaído neste Instituto, resolveu, em sessão de 5 de fevereiro do corrente ano, não tomar conhecimento das alçadas e fatos, detentando, em consequência a responsabilidade de todos os atos e fatos no âmbito da Companhia, com todas as vantagens e condições, conforme decaído anterior deste Instituto.

Estes fatos esclarecidos por escrito e em esta cidade decaído.

Juntada.

Junto aos presentes autos  
 a petição que se segue.

Ris, 20/4/36.

*[Handwritten signature]*

126

PROTÓCOLO GERAL

Nº 4097 X

DATA 8 / 4 / 1936

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

FABRILIZAÇÃO

INDUSTRIAL

ESTATÍSTICA

ARCHIVO

Ex.mo Sr. Dr. Director do Conselho Nacional do Trabalho.

ROQUE MENDES MARCOS, no processo de 10.582/933, diz que esse Colendo Tribunal, por accordam unanime do seus pares, houve por bem, regeitar os embargos de fls. apresentados pela **The Leopoldina Railway Co**, cuja decisào ja foi publicada no Diario Official.

Dahi quer o Supplicante fazer cumprir V. decisào e consequentemente seja applicada á referida Companhia as penas do artº 32 letra a e do artº 37 do Decreto de Nº 24. de 14 de Julho de 1934, tudo na forma da lei, que rege a especie

Para tal fim, pede a V. Ex.cia, se dign de ordenar as deligencias que se tornarem necessarias.

E. Deferimento.

Rio de Janeiro,

*Diogo Gomes Loret*



Diogo Gomes Loret

inscripto no rol dos Advogados sob o nº 27.205

*Re. Sr. Bergamini de Almeida*

*Em 14 de Abril de 1936*

*Theodor de Paula Rodi*

Director da 1.ª Secção

Recebido na 1.ª Secção em 24-36

## - Informação -

Pelas providencias ora officiladas em a petição de lrs. 126, pelo bastante que emenda de Regue Mendon Branco, videncia-se que The deopoldina Railway, até a presente data não deu cumprimento á decisão proferida pelo E. Conselho em sessão pública de 6 de janeiro do corrente anno - accorção de lrs. 122/123, publicado no Diario official de 19 de março proximo findo.

Essa decisão, que foi proferida em grau de embargo, confirmou a sentença dada ao requizo prohibido nos termos da deopoldina, adiminada pela Se-gunda Camara.

A publicação verificou-se em 19 de março p.p., e, em face do que expressamente dispõe o § 5º do art. 4, com bina do com o lrf. 37, ambo do Regulamento ho approvado pelo Dec. 24784, cilia-se julho de 1834, aquella Empaza já inserida nas paucias, legas, e deo passioel, pntanto, pelo melhor fruzo, applica-gão das penalidas de prohibiçã, no cita-do Regulamento (art. 32 lrf. 2 e art. 37).

Do conformidade com os discussões, deapachos, ministeriaes - pros. D.G.E. 16278/935, ENT. 4126/934 e 2044/934 - as decisões do Conselho Nacional de Trabalho, em grau de embargo, são inexecuveis. Entretanto, mesmo não o embargo, caso a Empaza apresente

recurso para o Sr. Ministro, no prazo de 60 dias, a que se refere o art. 120 do Reg. citado, todavia, penso, não ha effeito suspensivo (applicando-se, por analogia, a dec. de do C.N.T. proferidas ao tempo em que vigorava o art. 70 do Dec. 20465, de 1931,) para o mesmo e, assim, provase que a reclamada não cumpriu, no prazo regulamentar, a reintegração ao suple., julgo estar ella intensa na peua. legal.

Prependo a audiência da Junta Procuadora fiscal, para subir estes autos ao Sr. Director.

Rio, 25/4/1936.  
Humberto Bragança  
adv. Esc.

Recebido em 4 de Maio de 1936

A' consideração do Sr. Director Geral  
de accordo com a informação supra.  
Rio de Janeiro, 7 de Maio de 1936  
Hederson de Almeida Lodi  
Director da 1ª Secção

A' 1ª Secção para putada  
de nova documentação (4440/36).  
Rio, 12/5/36  
Humberto Bragança  
adv. Esc.

Recebido na 1ª Secção em 13-5-36

pe Lm. deas da Eng. para prosta...

Em 15 de Maio de 1986

Acordo de parceria...

Director da 1.ª Secção



JUNTADA

Em cumprimento do despacho retro do Sr. Director desta Secção, junto aos presentes autos, nesta data, o recurso interposto para o Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Comercio pela The Leopoldina Railway Company Limited, da decisão proferida por este Conselho no accordo de fls. 100.

Primeira Secção, 18 de Maio de 1900.

*Francisco Dias*

19 Official

LEOPOLDINA  
RAILWAY C.  
VJ/M.

D.G.011,23-(RL)  
-I.A.72-

Ao C. N. T. <sup>4440</sup>

em 14/4/33

DIRETOR DE GABINETE

SECRETARIA DE TRABAHO

SECRETARIA NACIONAL DO TRABALHO

MINISTRO  
VIZANTE  
DIRECTOR GEN'L  
PROCURADORIA  
1.ª SECÇÃO  
2.ª SECÇÃO  
3.ª SECÇÃO  
CONTADORIA  
FISCALIZAÇÃO  
ENGENHARIA  
ESTADISTICA  
ARCHIVO

2012

Exmo. Snr. Ministro de Estado dos  
Trabalho, Industria e Commercio.

THE LEOPOLDINA RAILWAY COMPANY, LIMITED, consoante lhe faculto o artigo 5º, alinea b, do Decreto nº 24.784, de 14 de Julho de 1934 com a devida venia, vem solicitar de V.Exa. a avocação do Processo nº 10.582/33, referente ao julgamento, pelo Conselho Nacional do Trabalho do inquerito administrativo instaurado para apurar faltas graves praticadas pelo conferente do armazem de importação da Estação de Barão de Mauá, Roque Mendes de Marcos, segundo consta do "Diario Official" de 19 de Março p.findo.

A avocação que se pleitea, sem nenhuma duvida, está plenamente justificada. A 2a. Camara contrariou, de certo modo, a interpretação a se dar á alinea a do art. 54 do Decreto nº 20.465, de 1 de Outubro de 1931, na apreciação do que seja "acto de improbidade", modificando jurisprudencia anterior.

No Processo nº 10.582/33 ficou plenamente provado o acto de improbidade do conferente Roque Mendes de Marcos, que, exactor das rendas da Companhia e de impostos e taxas devidos aos governos federal e estaduais, se apropriou, abusando da confiança que lhe depositava o "chauffeur" Maciel, da firma João Vasques Alvares, indebitamente, da quantia de 154\$000.

Ha nos autos a confissão do imputado, que, conjugada com o depoimento das testemunhas, não deixa a menor duvida da existencia de actos de improbidade por elle praticados.

Nos autos do Processo nº 14.737/33, entre partes a Empresa

Recebido na 1.ª Secção em 22-4-33

*Handwritten notes:*  
Ao Sr. Ministro do Trabalho  
Autos em 190 de Maciel  
Proceder de Republica de 1936  
Director da 1.ª Secção

14.130

Docas de Pernambuco e seu empregado Irineu Nunes de Mello ("Diario Oficial" de 29 de Janeiro de 1935), firmou o Conselho esta sã jurisprudencia: — "Nos termos do art. 54, alinea g, do Decreto nº 20.465, de 1 de Outubro de 1931, é considerada falta grave — qualquer acto de improbidade que torne o empregado incompativel com o serviço da empresa — e não póde offerecer maior attestado de improbidade o serviçal que commette furto de qualquer valor, quando no exercicio da sua tarefa."

Apezar dessa jurisprudencia, a 2a. Camara julgou improcedente um inquerito, onde o accusado não era simplesmente um serviçal, porém, um conferente, empregado de categoria, exactor de rendas, que confessou haver recebido da parte importancias de 1\$100 para a emissão de certificados, num total de 154\$000, quando sabia não serem devidos aquelles certificados, tanto mais que, tendo em suas mãos os conhecimentos para os quizes exigia indevidamente a quantia de 1\$100, os assignava, appondo o nome de P.Maciél, com o que praticou tambem não só mais um acto de improbidade senão um delicto previsto nas leis penaes, para determinar a reintegração do accusado Roque Mendes de Marcos, com todas as vantagens legais.

Não são estes os unicos motivos que militam em favor da avocação. Embargada a decisão daquelle Illustrada 2a. Camara, o Conselho Pleno resolveu, preliminarmente, não tomar conhecimento dos embargos, por não preencherem, segundo entendeu, o exigido no § 4º do art. 4º do Regulamento approved pelo Decreto nº 24.784, de 14 de Julho de 1934. O inciso invocado dispõe: "As decisões das Camaras são susceptiveis de embargos para o Conselho Pleno, os quaes, quando não articularem materia apenas de direito, só serão recebidos se estiverem acompanhados de documento novo, sobre que ellas não se tenham pronunciado" -



191.191

logo, parece que toda a vez que nos embargos fôr articulada materia de direito, impossivel será a rejeição preliminar do recurso, como o fez o Egregio Conselho. Nas razões de embargos, encaminhadas ao Conselho Nacional do Trabalho com o officio nº D.G.011,23-(RL)-I.A.72, de 3 de Setembro de 1935, a supplicante adduziu, sem qualquer contestação, materia de direito, que cabia ser examinada por aquelle Instituto, se entrasse no merito do recurso.

Deste modo, juntando ao presente copia fiel das razões dos embargos que foram encaminhados ao Conselho Nacional do Trabalho, de vez que procedentes e não consideradas, espera a peticionaria, porque amparada em lei sua pretensão, se digne V.Exa. de ordenar a avocação do Processo nº 10.582/33, para que, consideradas as razões adduzidas e examinadas as peças de todo o processado, seja reformada a decisão da 2a. Camara do Conselho Nacional do Trabalho, impondo-se ao indiciado Roque Mendes de Marcos a pena de demissão, como é de direito e de

JUSTIÇA.

Rio de Janeiro, 6 de Abril de 1936.

pela THE LEOPOLDINA RAILWAY COMPANY, L<sup>da</sup>.

*Roque Mendes de Marcos*

Director Gerente

Annexo:-1 c/5 fls.-

EGREGIO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO:

THE LEOPOLDINA RAILWAY COMPANY, LIMITED, não se conformando, data venia, com a decisão da 2a. Camara, proferida no Processo nº 10.582/33, e escudada no que lhe faculta o artº 4º do Decreto nº 24.784, de 14 de Julho de 1934, § 4º, vem offerecer os presentes embargos.

Apesar de analysadas todas as circumstancias do caso sub-judice, conforme se verifica dos consideranda do Accordão, a Illustre 2a. Camara chegou a uma conclusão até certo ponto contraria ao dispositivo do art. 54 do Decreto nº 20.465, de 1 de Outubro de 1931, letra a.

Na verdade, o que se deve examinar dentro da prova colhida nos autos é se o "acto de improbidade" existe. Ora, esse acto de improbidade praticado pelo Embargado Roque Mendes de Marcos emerge claramente do processado.

Aliás, o Egregio Conselho, na decisão proferida no processo nº 14.737/33, entre partes a Empresa Docas de Pernambuco e seu empregado Irineu Nunes de Mello, e publicada no "Diario Official" de 29 de Janeiro do corrente anno, assentou esta sã jurisprudencia: — Nos termos do art. 54, alinea a, do Decreto nº 20.465, de 1 de Outubro de 1931, é considerada falta grave - "Qualquer acto de improbidade que torne o empregado incompativel com o serviço da empresa" - e não póde offerecer maior attestado de improbidade o serviçal que commette furto de qualquer valor, quando no exercicio da sua tarefa — .

Si assim é em se tratando de um simples serviçal, quanto mais no caso sub-judice em que o accusado Roque Mendes de Marcos era o conferente do Armazem de Importação da estação de Barão de Mauá, portanto o exactor das rendas da Embargada, na cobrança dos fretes que lhe eram devidos e dos impostos devidos aos cofres publicos.

11.1.1935

O imputado, embora allegando que nenhum prejuizo dera á Embargada, confessou na sua carta de 22 de Junho de 1933, dirigida ao Sr. Inspector do Trafego, que se junta como documento nº I, que cobrára indevidamente da firma João Vasques Alvares certificados de conhecimentos.

E, á uma confissão tão clara e expressa não se póde deixar de dar valor real, pela simples allegação de que não fôra prestada perante a Comissão encarregada do inquerito administrativo, quando é certo que "as declarações constantes de documentos assignados presumem-se verdadeiras em relação aos signatarios" (Codigo Civil, art. 131).

O imputado confessou perante o Inspector do Trafego, Horacio Soares, e em presença das testemunhas Jayme Fogaça, Rowland Liddiard, Hugo Autran e Manoel Cordeiro Muniz, "que recebera e ficára em seu poder com a importancia reclamada pelo queixoso, estando prompto a indemnizal-o, adiantando que a letra com que fôra escripto o nome de Maciel nos conhecimentos dos despachos destinados ao queixoso era do seu punho".

Essas testemunhas, ouvidas no inquerito administrativo, confirmaram essa confissão em presença do accusado, sem que este contestasse ou offerecesse prova capaz de destruir a affirmação das testemunhas.

Logo, a carta do indigitado, conjugada ao dito das testemunhas, produz a prova composta, completa e bastante para fundar a certeza plena da falta grave commettida.

De facto, essa falta sobe de gravidade, o indigitado era o conferente do Armazem de Importação da estação de Barão de Mauá, nessa qualidade, ao attender Maciel, "chauffeur" da firma João Vasques Alvares, quando o mesmo ia retirar mercadorias da alludida firma, dizia não ter em seu poder o conhecimento de cada despacho, cobrando-lhe 1\$100 pelo certificado (Duplicata de conhecimento), quando na verdade os conhecimentos estavam em seu poder e até assignados com o nome do citado "chauffeur" pelo punho do imputado.

Portanto, a confissão foi livremente feita e o facto delictuoso

14-1-34

nella reconhecido, além de verdadeiro, se ajusta perfeitamente ás circumstancias apuradas em todo o processado.

Ademais, já a Illustrada la. Camara desse Collendo Conselho accietou a confissão prestada por um accusado na policia, portanto fóra do momento em que o imputado era ouvido pela Commissão do inquerito administrativo (Proc. 1827/34), com a circumstancia de desprezar as declarações feitas pelo indigitado no inquerito administrativo, quando procurou destruir aquella confissão com a allegação de que fóra coagido pela policia.

Ora, no caso sub-judice, o Embargado, perante a Commissão encarregada de processar o inquerito administrativo, confessou: que recebera por diversas vezes a importancia de 1\$100 do "chauffeur" Maciel; que escrevera nos conhecimentos o nome do citado "chauffeur"; e que era sua a carta que dirigira ao Sr. Inspector do Trafego, Horacio Soares, e na qual assumia inteira responsabilidade da falta grave apurada.

Nessa confissão, espontaneamente feita, o Embargado ensaiou uma retractação quando disse que escrevera a referida carta porque o supracitado Inspector lhe promettera encerrar o processo.

Porém, essa retractação não póde ser acceita sem que o seu motivo se analyse dentro dos seus requisitos. E neste ponto ensina Mittermayer, o insigne tratadista da "Prova em Materia Criminal": "qualquer que seja o motivo em que se apoia a retractação, é necessario, de um lado, demonstrar a sua verdade, e, de outro, verificar bem qual a influencia que este motivo póde exercer sobre a fé que precedentemente obteve a confissão". O motivo é, sem duvida, improcedente, o imputado, funcionario de certa categoria, perfeitamente sciente das faltas que commetteu, não podia ignorar que aquellas faltas tinham de ser levadas ao conhecimento da Administracão da Embargante, á qual cabia resolver o caso em definitivo. Por outro lado, o Embargado, além de ser um empregado de categoria, com mais de 10 annos de serviço prestados á Embargante, não poderia invocar temor á pessoa do Sr. Inspector do Trafego.

M. 195

Cabe aqui transcrever a ementa de que nos dá noticia o illustre Ministro da Córte Suprema, Dr. Octavio Kelly, no seu "Manual de Jurisprudencia" - supp. 2<sup>o</sup>: "A retractação do accusado, desdizendo no inquerito policial as affirmações, que assignára no inquerito administrativo e que foram ouvidas por diversas pessoas, não merece credito".

Ora, o Embargado confessou ao Inspector do Trafego do Districto em que trabalhava, perante as testemunhas Jayme Fogaça, Rowland Liddiard, Hugo Autran e Manoel Cordeiro Muniz, que recebera de Maciel, "chauffeur" de João Vasques Alvares, diversas importancias de 1\$100, até o total de 154\$000, para cobrir despesas com a emissão de certificados (Duplicata de conhecimento), quando tais conhecimentos em original estavam em seu poder, havendo até os assignado com o nome daquelle "chauffeur".

Deste modo, a autoria e as faltas graves foram regularmente confessadas, com a circumstancia significativa de ter sido essa confissão corroborada com o depoimento de varias testemunhas. E, ensina Mittermayer, ob. citada, pg. 33 -- "Desde que um facto foi regularmente confessado, pelo indiciado, parece juridicamente demonstrado, quer a confissão versee sobre o crime, na sua totalidade, quer sobre a sua execução".

Não vale pela innocencia do Embargado o facto de não terem comparecido perante a Comissão do inquerito administrativo os leoados João Vasques Alvares e seu "chauffeur" Maciel, porque o que exige a lei é a existencia de "qualquer acto de improbidade que torne o empregado incompativel com o serviço da empresa". E, no caso em tela, dois são os actos de improbidade commettidos pelo Embargado, funcionario exactor das rendas da Embargante e dos impostos devidos aos cofres publicos: 1<sup>o</sup>) o de haver se apropriado indebitamente de quantias que dizia serem destinadas á emissão de certificados (Duplicata de conhecimento), quando os conhecimentos que allegava faltarem estavam em seu poder; e 2<sup>o</sup>) o de assignar esses conhecimentos com o nome do "chauffeur" Maciel.

Isto posto, aguarda a Embargante que, examinados os termos da car-

*M. 130*

ta que agora junta como documento nº I, e as razões adduzidas, sejam recebidos os presentes embargos para o effeito de, reformando-se a decisão embargada, ser-lhe autorizado demittir o Embargado Roque Mendes de Marcos, com o que estará esse Egregio Conselho dentro dos sãos principios de direito, praticando acto de perfeita

JUSTIÇA.

pelos THE LEOPOLDINA RAILWAY COMPANY, L<sup>d</sup>.

(assig.) C.W. BAYNE

Director Gerente

ANEXO:- 1 -

COPIA FIEL POR:

*Manuel Augusto Paz Junios.*  
Jud. Sec. 1.ª. c.ª.

VISTO:

*C. W. Bayne*

Director Gerente

M. 107

-- INFORMAÇÃO --

Nos termos do art. 53, § 19, do Decreto nº 20.465, de 19 de Outubro de 1931, a "The Leopoldina Railway Company Limited", submetteu á apreciação deste Conselho o inquerito administrativo que fez instaurar para apurar responsabilidade do funcionario Roque Mendes de Marcos pela cobrança as partes do deposito de 1\$100 pela falta de apresentação dos conhecimentos na ocasião da retirada de mercadorias, quando essas já se encontravam em seu poder.

A 2a. Camara do Conselho Nacional do Trabalho, apreciando devidamente a materia do referido inquerito, em sessão de 21 de Maio de 1935 (acordão de fls. 100/102 - publicado no "Diario Official" de 8 de Julho do mesmo anno), resolveu julgar improcedente o inquerito para determinar a reintegração de Roque Mendes de Marcos nos serviços, com todas as vantagens legais.

Com essa decisão, porém, não se conformou a "The Leopoldina Railway Company Limited" que, usando do direito de que trata o art. 4 § 49 do Regulamento anexo ao Decreto nº 24.784, de 14 de Julho de 1934, offereceu a mesma, dentro do prazo legal, os embargos de fls. 106/110, acompanhados do documento de fls. 111.

Submettidos os presentes autos á apreciação do Conselho Nacional do Trabalho, este, em sessão plena de 6 de Fevereiro do corrente anno (acordão de fls. 122/123 - publicado no "Diario Official" de 19 de Março ultimo), resolveu não tomar conhecimento das alludidos embargos, por não se acharem acompanhados de documento novo, tal como exige o § 49 do art. 4, do decreto acima citado, porquanto a embargante limitou-se a juntar o original de uma carta cuja copia já havia sido apreciada pelo acordão embargado.

No documento ora appensado a estes autos, a "The Leopoldina Railway Company Limited", reproduzindo argumentos já apreciados pela 2a. Camara do Conselho Nacional do Trabalho, re-

corre da decisão já mencionada para o Exmo. Snr. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, invocando, para isso, o disposto na letra b do art. 59 do Regulamento anexo ao Decreto nº 24.784, citado.

Dentre as allegações da Empresa recorrente destaca-se: a) - "que a 2a. Camara contrariou, de certo modo, a interpretação a ser dada á alinea a do art. 54, do Decreto nº 20.465, de 19 de Outubro de 1931, na apreciação do que seja "acto de improbidade" modificando jurisprudencia anterior; b) - "que no presente processo "ficou provado que o conferente Rogue Mendes de Marcos, que, exactor das rendas da Companhia e de impostos e taxas devidas aos Governos Federal e Estadual, se apropriou, abusando da confiança que lhe depositava o "chauffeur" Maciel, da firma João Vesques Alvares, indebitamente da quantia de 154\$000; c) - "que ha nos autos a confissão do imputado, que, conjugada com o depoimento das testemunhas, não deixa a menor duvida da existencia dos actos de improbidade por elle praticados; finalmente, d) - junta, por copia, as razões de embargos offerecidas á decisão da 2a. Camara deste Conselho, acima mencionada.

Como se vê, a Empresa recorrente limita-se a apresentar argumentos já apreciados, discutidos e julgados por este Conselho.

A proposito, ainda, do recurso em apreço, cumpre-me esclarecer que o Dr. Consultor Juridico deste Ministerio, no processo nº 5251/33 (D.G.E. 204-G-933), fixou a conceituação do recurso interposto para o Snr. Ministro de que trata a letra b do art. 59 do Regulamento anexo ao Decreto nº 24.784, de 14 de Julho de 1934:

"O novo Regulamento do Conselho - accentua - limitou muito, não só os casos de recurso como mesmo o poder do Ministro na apreciação das decisões recorridas. Em vez da ampla competencia para apreciar a sentença sob todos os seus as-



11. 1. 36

pectos que lhe dá o antigo Regulamento reformado, tem hoje o Ministro poder limitado á apreciação apenas relativa no ponto da conformidade da decisão com a lei; dest'arte o Ministro tornou-se uma especie de Juiz de cassação. Na verdade, salvo os casos em que a decisão fôr dada pelo voto de desempate, somente quando se trata de violação da lei, ou modificação da jurisprudencia interpretativa da lei, é que cabe recurso.

Não se permite recurso quando este visa como nas apellações ordinarias, nova apreciação do valor das provas colhidas ou produzidas.

Ora, na especie que se pede não é uma reparação dum gravame resultante de uma violação da lei applicavel no caso, mas do gravame resultante da apreciação do valor da prova produzida.

Para a recorrente, a falta está perfeitamente provada pelo inquerito; mas, ao Conselho já não parece assim: a prova do inquerito é considerada insufficiente.

O recurso, pois, não tem fundamento que possa qualificá-lo entre as especies previstas no art. 5º do Decreto nº 24.784."

O douto parecer, ora transcripto, parece que se enquadra perfeitamente ao presente caso, isto porque as questões de direito e de facto já foram devidamente apreciadas pelo Egregio Conselho Nacional do Trabalho.

Prestados esses esclarecimentos, passo o presente processo ás mãos do Snr. Director desta Secção, propondo que, ouvida a Douta Procuradoria Geral, seja o mesmo encaminhado ao Exmo. Snr. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio a quem cabe se manifestar sobre o merito do recurso informado.

Primeira Secção, 18 de Maio de 1936

Francisco Dias da Silva

12 Official

15/5/36

A consideração do Sr. Director Geral  
de acordo com a informação da

Rio de Janeiro, 13 de Maio de 1936

Theodoro de Almeida Lima

Director da 1ª Seção

M/S

VISTO - Ao Sr. Director Geral  
de ordem do Excmo. Sr. Ministro

25 de Maio de 1936

Quaresima

Director da Secretaria

Rec. na Proc. em 26-5-36.

VISTO

Ao Dr. 1º Procurador Adjunto

Rio de Janeiro, 28 de Maio de 1936

Procurador Geral

Em termos do § 5º do art. 4º do  
dec. no 24.784, de 14/7/1934, as decisões  
do Conselho Nacional de Trabalho, em  
grau de embargo, são de ultima e defini-  
tiva instancia. Delas não cabe, pois, recurso  
algunho.

Com esta informação especifica  
seja o processo encaminhado ao Excmo. Sr.  
Ministro.

Rio, 29/5/1936.

Geraldo de Barros Baptista  
1º Adjunto do P. Geral.

30/5/36

14.129  
A' consideração do Sr.  
Presidente.

Rio, 30 de Maio de 1936.

Mauro de Souza  
Director Geral

Sobre o despacho de Sua Excellencia  
Senhor Ministro, Rio 14-VI-36. *Mauro de Souza*  
Pelo seu exercicio

Recebido na 1.ª Secção em 5 Junho 1936.

Deixo de tomar conhecimento do pedido de fls. 129, por não se enquadrar em nenhuma das hypotheseas previstas nas alíneas do artigo 52 do Regulamento approved pelo decreto 24.784.-

Rio, 14-6-1936

(A.S.E. 5456 de 1936)

De ordem do Director Geral

a 2ª Secção

Em 18

Junho de 1936  
*R. P. P. P.*

Secretario

Recebido

*hoje*

Preparei o extracto do assumpto, segundo do

despacho, para inserção no Diario Oficial.

Em 20-6-1936

*P. P. P. P.*  
S. off.

Visto. Em 23-VI-36.

*J. B. B.*  
Dir. de S.

Publicado no "DIARIO OFFICIAL"

de 24 de Junho de 1936

*P. P. P. P.*

*M. S.*

... Não em caso expedito competente a esta Diretoria, e de notificar ao Conselho e  
prazo prazos.

Em 5-12-36.

José Carlos  
Dir. G. S.

AO CONS. NAC. DO TRABALHO

Em 3 / 7 / 1936

Atte  
Cunha  
Dir. 8/2/1936  
C. S. B.

A 1ª Secção, para a  
fazer a notificação regula-  
mentar, afim de ser dado  
cumprimento às decisões deste  
Conselho, confirmadas pelo Am-  
bista.

Dir. 10/9/36  
Quardor  
H. S. S. S. S.

Recebido na 1.ª Secção em

Atte  
Cunha  
Dir. 8/2/1936  
C. S. B.

140

Proc.10.582/33

27

Julho

6

CN/SSBP.

1-974

NOTIFICAÇÃO

Sr. Director Gerente da "The Leopoldina Railway Co Ltd"  
Avenida Francisco Bicalho

Levo ao vosso conhecimento que o Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, tendo em vista o recurso interposto por essa Companhia contra a decisão deste Conselho, que determinou a reintegração de Roque Mendes Marcos, com todas as vantagens legais, em 14 de Junho ultimo, exarou o seguinte despacho: "Deixo de tomar conhecimento do pedido de fls. 129, por não se enquadrar em nenhuma das hypotheses previstas nas alíneas do art. 5º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 24.784".

Nessa conformidade, fica pelo presente notificada essa Empresa, para, no prazo de 10 dias, contados do recebimento deste, dar integral cumprimento a supra citada decisão deste Conselho, sob pena de, decorrido o referido prazo, ficar sujeita ás sanções previstas nos arts. 32 letra a e 37 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 24.784, de 14 de Julho de 1934.

22/7/34  
[Handwritten signature]

Attenciosas saudações

Director Geral da Secretaria

1/20

Proc. 10.824/32

27 Junho 32

CH/DIR.

1-276

NOTIFICAÇÃO

Dr. Director General de "The Republica Italiana de 1927"  
Avenida Francisco Balmes

Levo ao vosso conhecimento que o Sr. Ministro de  
Trabalho, Industria e Comercio, tendo em vista o interesse  
interposto por vossa companhia contra a decisão desta  
Instancia, que desistiu a reintegracao de todos os seus  
empregados, em 14 de Junho ultimo, e  
por o referido despacho: "Deixar de fazer o pagamento do  
valor de Rs. 120, por não se encontrar em cartao de  
emprego o nome do Sr. de 1927. O Sr. de 1927  
esta sendo pago em 1927."



Juntaada  
junto aos pareceres, autq  
a peticao de f. sequites.

Rio, 30/7/32

*[Handwritten signature]*

Atenciosamente

Director Geral de Industria

Exmo. Sr. Dr. Director do Conselho Nacional do Trabalho.

Roque Mendes Marcos, nos autos do processo de nº 10.582 de 1933, em que contende com a The Leopoldina Railway Co. Ltd., diz que o D. D. Dr. Ministro do Trabalho, indeferiu o recurso da dita Companhia, conforme se verifica do despacho de fls.

Assim, exgotados estão todos os recursos usados pela Companhia-Ré e portanto, se impõe a execução do V. Acórdão de fls. emanado deste Collendo Conselho, para tanto, pede o Supplicante, afim de ingressar na execução, que se lhe passe a competente carta de sentença, para que esta seja processada perante á Justiça Federal, deste Districto Federal.

E. deferimento.

Rio de Janeiro, 22



22/7/36

*Diogo José...*

PROTÓCOLO GERAL

Nº 8766 X

DATA 22/7/36

SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

PRIMEIRO SECRETARIO

DEPARTAMENTO GERAL

PROCURADORIA

1.º DE OFFICIA

2.º DE OFFICIA

3.º DE OFFICIA

FISCALIAÇÃO

ENCARGOS

ESTATÍSTICA

ARQUIVO

22/7

recebido na 1ª Secção em 22/7/36

- Informação -

A notificação cuja copia se encontra a ser. foi entregue, segundo verifiquei na Portaria, no dia 29 do corrente mes.

A ser. o procurador de Ropre Mundel, hauser, requer a extracção da Carta de Sentença deste processo.

Estando todas as instanciaes do feito encumadas, penso que o pedido pôde ser attendido.

Então, proponho, em estado o prazo de 10 dias, marcado em a supra citada notificação, seja applicado a despolida na Railway o disposto no art. 32 letra a e art. 37 do Ref. de este Conselho.

Para a audiência do Procuradoria Fiscal, fazer subir o processo ao Sr. Director.

Rio, 31-7-36  
Afuló Bezanil  
aux.

A consideração do Sr. Director Geral, sob  
os presentes autos, devidamente encumadas

Rio de Janeiro, 31 de Julho de 1936

Heitor de Almeida Salla

Director da 1ª Secção

19.36



VISTO-Ao Sr. Dr. Procurador Geral  
de ordem do Exmo. Sr. Presidente.

Em 3 de Agosto de 1936

Macaco

Director da Secretaria

Proc. na Proc. em 6-8-36

VISTO

Ao Dr. 1º Procurador Adjunto

Rio de Janeiro, 12 de Agosto de 1936

Levy  
Procurador Geral

Deprezo que a Secretaria in-  
forme em pre data, foi recibida  
pela empresa a notificação de  
R. 140.

Rio 12/8/1936  
Generalissimo (partida)  
1º Adjunto do Proc. Geral

1ª Seção 2078/36

20/8/36

João Magalhães Pereira

em 20 de Agosto de 1936

Flávio de Almeida Costa

Director da 1ª Seção

Tendo em vista a promo-  
ção vto. da Procuradoria geral, e de  
conformidade com o despacho do Sr.  
Diretor, cabe-me informar que se-  
verifiquei do folio 09 do Livro de Cu-  
trega de Proffcollo annual da Pataria  
de S. Paulo, o original da notifica-  
ção junta por copia a p. 140 destes  
junta foi recebido pela The Leopoldina  
Railway Co. Ltd. em data de 29 de  
Julho de 1936, conforme cartão de  
pataria daquelle Empresa.

Em cumprimento para o  
devida ptes devidos o autos, ao Sr.  
Diretor da Secção.

Rio de Janeiro, 26 de Agosto de 1936  
Rafael Luiz de Azevedo  
Proc. & Co. Adv.

A consideração do Sr. Director Geral, com  
os presentes autos devidamente informados  
Rio de Janeiro, 27 de Agosto de 1936  
Mecenas de Almeida Leal  
Director da 1ª Secção

31.8.36  
VISTO-Ao Sr. Dr. Procurador Geral,  
de ordem do Excmo. Sr. Presidente.  
Em 2 de Setembro de 1936  
Director da Secretaria

Devolto a vossas em 1.º fev  
Rio, 3-5-1936

J. Lumbos Rumbos

Quinta

Quinta a p. siguiente  
o documento nº 10913/66  
Rosa Jauriz 8/9/38  
Rosa Jauriz  
Cant. 1.000

The Leopoldina Railway Company Limited.

v j/ jpn

P. 144

ADMINISTRAÇÃO

D.G. 011, 23-(RL)  
-I.A. 72-

Rio de Janeiro, 29 de Agosto de 1936.

Illmo. Sr. Dr. Director Geral da  
Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho  
Rio de Janeiro

10582/33

Alagoas

Dou por recebido o seu officio nº 1-974, de 27 de Julho p. findo e aqui chegado a 29 do alludido mez, de cujo conteudo fico sciente.

Tanto do accordão proferido pelo Conselho Pleno como do despacho do Sr. Ministro do Trabalho, se deduz não haver sido apreciado o merito do caso sub-judice, sendo que ambas decisaões se estribaram num mesmo ponto, isto é, não serem permissiveis os embargos e a avocatoria pelo Decreto nº 24.784, de 14 de Julho de 1934.

Data venia, ha na razão de decidir um equívoco, os embargos não são só permittidos quando da existencia de documento novo, elles procedem quando allegada materia de direito, e, no caso em tela, isto é, no processo 10.582/33, no qual é accusado Roque Mendes de Marcos, isto se verifica.

Attendendo a que o acto de improbidade existe e está exhaustivamente provada esta existencia, com os requisitos indispensaveis para integrar a natureza da falta grave, mormente em se tratando de um funcionario exactor das rendas da Companhia e dos Estados com os quizes a mesma mantem contractos de arrecadações de seus impostos, e, já disse esse Egregio Conselho constituir "acto de improbidade" a acção de um empregado que age, nas funcções do seu cargo, como o fez e imputado, esta Companhia valer-se-á do poder judiciario, para, com acção propria, invalidar aquelles decisorios.

Pelo ensejo que se me apresenta, renovo a V.S. meus protestos de alta estima e distincta consideração.

Mostrar Alagoas...  
Em 4 de Setembro de 1936  
Rochon de Almeida Sobrinho  
Diretor da S. C. S. C.

11.5.9.36

m/abu

Director Gerente

10813  
21 8

The Republic of Brazil  
1937

ADMINISTRAÇÃO

D.O. 011.25-52 (S2)  
-1.A.78-

Rec. de Justiça - 10 de Agosto de 1936.

1.º Lec.

Handwritten signature and initials

Ilmo. Sr. Director Geral de  
Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho  
Rio de Janeiro

Dou por recebido o seu ofício nº 1-974, de 27 de Junho, tendo a  
este chegado a 29 do referido mês, de cujo conteúdo ficou sciencia.  
Tanto de accordo com o artigo 1.º do Regulamento do Conselho  
de Tr. Ministro do Trabalho, se houver não haver sido apresentada a  
do caso sub-judice, sendo que estas declarações se attribuem ao mesmo  
ponto, isto é, não serem permitidas as empresas e a avocatória pelo  
Decreto nº 24.704, de 14 de Junho de 1934.

Desta vez, de se trata de decidir um equívoco, os embargos não  
são admissíveis quando da existência de documento novo, elles proce-  
dem quando allegada matéria de direito, e, no caso em tela, isto é, no  
processo 10.282/35, no qual é accusado Roges Mendes de Moraes, isto se  
verifica.

Atendendo a que o acto de improbidade existe e está caracterizada  
a prova mais existente, com as regularidades indispensaveis para inte-  
rpretar a natureza de falta grave, portanto se se tratava de um funcio-  
rio executor das tarefas da Companhia e dos Estados nos os quaes a mesma  
empresas contractos de arrendamentos de seus impostos, e, já disse esse  
Ergo Conselho constituir "acto de improbidade" a açõõ de um empre-  
sario que era, nas condições do seu cargo, como o foi e impellido, esta  
Companhia valer-se-á do poder judiciario, para, com açõõ propria, in-  
validar aquellas declarações.

Pelo exposto que se se apresenta, tanto a V.ª. mais profetores de  
esta estima e distincta consideração.

Director Geral

Handwritten signature

10813/2



Em face da petição de fl. 144,  
manifestada expressamente o propósito  
de não se compreender a decisão deste  
Conselho, e esta seja aplicada a em-  
presa, em conformância com o Expresso  
Conselho entender de fixar a multa  
prevista no art. 32, alínea a, do R.  
Internamente aprovado pelo dec. 130  
24.754, de 14/7/1934, assim como  
a penalidade prevista pelo art. 37,  
e esta assim pelo deferimento do  
pedido de fl. 141.

Rio, 26/9/1936.  
Gen. Francisco de Paula  
1. Adjunto do P. Geral

26.9.36

#### CONCLUSÃO

Atesta data, faço estes autos conclusos ao  
Exmo. Sr. Presidente.

Em 29 de Setembro de 1936

*Guarapes*

Director da Secretaria

Volta ao relator Sr. Conselheiro

*de Silva*

Rio de Janeiro

de Outubro de 1936

*[Signature]*  
PRESIDENTE

M. 140

1.<sup>a</sup> Secção respectiva, na forma  
do Regulamento em vigor.

Dio, 17 de 10 de 1936

16/  
10

Failla Nunes  
Encarregado de Actas

Recebido na 1.<sup>a</sup> Secção em 17/10/36



CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

(1.ª SECÇÃO)

PROCESSO N. 10.582

*Embargos*

1933

1.º

ASSUMPTO

*Roque Mendes Marcos*

*Injuente administrativo instaurado  
pela Leopoldina Railway*

RELATOR

*C. de Silva*

*C*

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

*5.10.6*

DATA DA SESSÃO

*8/10/36*

RESULTADO DO JULGAMENTO

*Multa de 10.000 e  
57 dias*



Ministerio do Trabalho,  
Industria e Commercio

## CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Proc.10.582/33.

# ACCORDÃO

Secção

Ag/SSEF.

19 36

Vistos e relatados os autos do processo em que são partes: Roque Mendes Marcos, como reclamante, e The Leopoldina Railway Company Limited, como reclamada:

CONSIDERANDO que a referida Empresa não attendeu á intimação que lhe foi feita pela Secretaria deste Conselho em 27 de Julho do corrente anno, no sentido de dar cumprimento ao despacho do Sr. Ministro do Trabalho que, confirmando a decisão deste Conselho de 6 de Fevereiro de 1935, determinou a reintegração de Roque Mendes Marcos, com todas as vantagens legais;

CONSIDERANDO que, assim, se tornou aquella Empresa passivel das penalidades previstas na alinea a do art. 37 do Regulamento approved pelo Dec. nº 24.784, de 14 de Junho de 1934;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, applicar a The Leopoldina Railway Company a multa de Rs: 10:000\$000 (dez contos de réis), e mais a de 50\$000 (cincoenta mil réis) por dia, até que se effective a reintegração de Roque Mendes Marcos, conforme determinou o accordão deste Conselho e respectivo despacho do Sr. Ministro do Trabalho.

Rio de Janeiro, 8 de Outubro de 1936

Presidente

Relator

Procurador Geral

Fui presente:-

Publicado no Diario Official em 14 de Outubro de 1936

Ag/SSEF.

25

Novembro

*M. 149*

1-1.622/36-10.582/33.

Sr. Director Gerente da "The Leopoldina Railway  
Company.

Estação Barão de Mauá

Rio de Janeiro

Transmitto-vos, para os devidos fins, cópia autenticada do accordo proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho, reunido em sessão plena de 8 de Outubro p.p., nos autos do processo em que são partes Roque Mendes Marcos, como reclamante, e essa Empresa, como reclamada.

Attenciosas saudações

*Oswaldo Soares*

(Oswaldo Soares)

Director Geral da Secretaria

Seu Director

Agem os instrus a Carta  
de Permissão que está sendo extra-  
hida em favor de Rogério Mene-  
zes Mano, solicitado pela autogra-  
do official á Leopoldina  
Rabinow, para que envie a  
esta Permissão a relação dos ren-  
cumentos recebidos pelo citado fer-  
roviario até a data em que for  
afastado do serviço.

Rio H-1-937  
Abafunil  
ax

A consideração do Sr. Director Geral.

Rio, 15 de Janeiro de 1937  
Maria Alcina M. de Sá Miranda  
2º official, no imp. do  
Director de Secção.

Officine  
Rio 15/1/37  
Joaquim

AE/SEBP.

15 Janeiro

15/1/33  
7

-50/37-10.582/33.

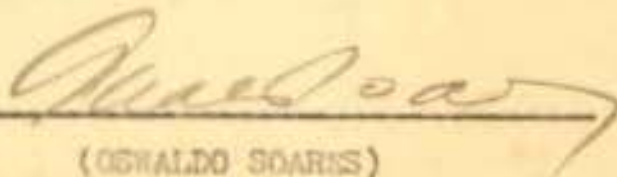
Sr. Director Gerente de "The Leopoldina Railway Company Limited"

Avenida Francisco Bicalho

Rio de Janeiro

Afim de instruir devidamente a carta de Sentença que está sendo extrahida em favor do empregado Rogue Mendes Marco, solicito vossas providencias no sentido de ser fornecida a esta Secretaria, dentro do prazo de 10 dias, contados da data do recebimento do presente, a relação dos vencimentos percebidos pelo citado ferroviario nessa Empresa, até a época em que foi afastado do serviço em virtude de inquerito administrativo.

Attenciosas saudações



(GERALDO SOARES)

Director Geral da Secretaria

Ex. mo Sr. Director do Conselho Nacional do Trabalho.

M. 152



Roque Mendes Barros, no processo de n.º 10582/1933, requer a carta de sentença, apensada de proceder a execução da 8.ª Pensão de Pl.

Sucedeu que aquella petição deu entrada nesta Repartição, em 22 de julho do corrente anno, e até a presente data não teve solução; dahi, vi o Supplicante a presença de V. Ex. cia, reiterar aquelle pedido.

E. Defeuimento.

Rio de Janeiro, 30 de Dezembro 1936  
Diego Gomes Frey  
Adv.º inscripto na Ordem  
sob o n.º 235.

AG/CS

2

Fevereiro

11.153

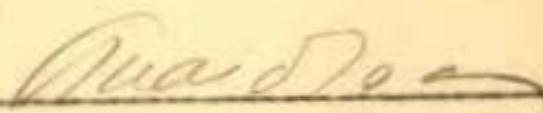
1-152/37 - 10.582/33

Sr. Director-Gerente da "The Leopoldina Railway Company"  
Av. Francisco Bicalho  
RIO DE JANEIRO

Em resposta ao vosso officio D. G. 011,23 -  
I. A. 72, de 22 de Janeiro ultimo, informo-vos que a so-  
licitação feita a essa Empresa é sobre os ultimos venci-  
mentos percebidos pelo funcionario Roque Mendes Marco, -  
até a data em que foi afastado do serviço.

Outrosim, solicito seja a referida relação  
enviada dentro do mais breve prazo possível.

Attenciosas saudações



(Oswaldo Soares)

Director Geral da Secretaria.

The Leopoldina Railway Company Limited.

vj

14.1.1937

Rio de Janeiro, 22 de Janeiro de 1937.

ADMINISTRAÇÃO

D.G.011,23-(RL)  
-I.A.72-

Illmo.Sr.Dr.Director Geral da  
Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho  
Rio de Janeiro

Dando em meu poder o seu officio nº 1-60/37-  
-10.582/33, do dia 15 do fluente mez, aqui recebido hontem,  
entendo que a informação que essa Secretaria deseja é a de  
quanto percebia Roque Mendes de Marcos, quando foi afastado  
dos serviços desta Companhia, o que agradecerei confirmar.

Valho-me da oportunidade para reiterar-lhe  
meus protestos de alta estima e distincta consideração.

*[Signature]*  
Director Gerente

*Re Rec. Dir. de Miss. para informac. no autos  
do J. de Ferracin de 1937  
Rochas de Almeida, Pedro,  
Director da L. Recinto*



Recebido na 1.ª Secção em: 25/1/37



The Leopoldina Railway Company Limited.  
v.j/m.

ADMINISTRAÇÃO

D.G. 011, 23-(RL)  
-1.A. 72-

Rio de Janeiro. 10 de Fevereiro de 1937.

Illmo. Sr. Dr. Director Geral da  
Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho  
Rio de Janeiro

Respondo, de prompto, seu officio nº 1-152/37 - 10.582/33, de 2 do fluente mez e aqui recebido no dia 4, informando que os vencimentos mensaes de Roque Mendes de Marcos, quando de seu afastamento, eram de Rs. 350\$000 (tresentos e cincoenta mil réis).<sup>1</sup>

Todavia, por opportuno, devo esclarecer que as multas impostas a esta Companhia pela resolução de 8 de Outubro do anno p. passado são de todo improcedentes, de vez que ajuizada, com o direito assegurado por lei, a acção propria para invalidar os decisorios administrativos, na fórma do que foi communicado a esse Egregio Conselho pelo meu officio de 29 de Agosto daquelle anno.

Assim, taes multas só poderiam ser applicadas pelo Conselho si o caso permanecesse sob sua exclusiva competencia, o que se não dava, e, si o assumpto affecto ao Judiciario, é, data venia, por sem duvida, illegitima a interferencia desse Instituto, conforme sua propria jurieprudencia, confirmada pelo Exmo. Sr. Ministro do Trabalho.

Sendo o que se me offerece no momento, valho-me da occasião para renovar a V. S. os protestos de subido apreço e distincta consideração.

*Alcides*  
Director Gerente  
P

Recobido na 1.ª Sacção em 15/2/37

11.156

EXTRAHIDA dos autos do processo em que "THE LEOPOLDINA RAILWAY COMPANY LIMITED" remette inquerito administrativo instaurado contra ROQUE MENDES MARCOS, passada a requerimento deste, na conformidade do disposto nos §§ 3 e 4 do art. 5, combinados com o art. 37 do Regulamento aprovado pelo Dec. nº 24.734, de 14 de Julho de 1934, contra a referida Empresa, na forma abaixo:-

O Doutor FRANCISCO BARBOZA DE REZENDE, Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, F A Z S A B E R que deu entrada o foi devidamente processado na Secretaria deste Conselho, cujo Director Geral é o funcionario abaixo subscripto, um officio de The Leopoldina Railway Company Limited, acompanhado do inquerito administrativo, instaurado nos termos do § 19, do art. 53 do Dec. nº 20.465, de 19 de Outubro de 1931, para apurar falta grave attribuida a Roque Mendes Marcos, tendo ditos officio e inquerito constituído o processo nº 10.582, de 1933, que, depois do necessario e regular andamento, foi afinal julgado pelo Senhor Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, como tudo se verifica das peças adiante transcriptas:-... ..

M. J. P.

OFFICIO - Folhas dois - ... ..

THE LEOPOLDINA RAILWAY COMPANY LIMITED. w/m/jpn. Administração  
D.G. 011,23 - I.A.-72 (D.G. zero onze virgula vinte e tres -  
I.A. - setenta e dois). Rio de Janeiro, vinte e dois de Setem-  
bro de mil novecentos e trinta e tres. - Excellentissimo Se-  
nhor Presidente do Egregio Conselho Nacional do Trabalho. (Ca-  
rimbo do Conselho Nacional do Trabalho. Documento protocolado  
sob numero dois (trago) dez mil quinhentos e oitenta e dois, em  
vinte e seis de Setembro de mil novecentos e trinta e tres).-  
Com este passo ás mãos de Vossa Exce lencia a cópia autentica-  
da do inquerito administrativo a que foi submetido o ferrovia-  
rio Roque Mendes Marcos. O relatório da Comissão do Inquerito  
ventila a questão em todos os seus pontos, demonstrando que a  
falta imputada ao acusado foi plenamente provada, não só pelo  
depoimento das testemunhas ouvidas, como pela espontanea confis-  
são do indiciado, pelo que conclue a Comissão ter ele incidido  
em falta grave capitulada no artigo cincoenta e quatro, letra  
a, do Decreto numero vinte mil quatrocentos e sessenta e cinco,  
de primeiro de Outubro de mil novecentos e trinta e um, conso-  
lidado pelo Decreto numero vinte e um mil e oitenta e um, de -  
vinte e quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e dois.  
Convocando, data venia, a respeitavel atenção desse Conselho -  
para aquele relatório, seja-me licito aditar-lhe o que se se-  
gue. A preliminar levantada pelo illustre advogado do acusado  
não procede, não só porque o inquerito instaurou-se em obediên-  
cia á lei de Caixas de Aposentadorias e Pensões com observancia  
rigorosa das instruções baixadas por esse Egregio Conselho, mas  
ainda, porque nele se apurou um ato de improbidade funcional,-  
que por si só impunha sua acuração, dispensando qualquer quei-  
xa ou ato para provocel-a. A recusa do queixoso em depor, em  
nada prejudica a positivacão da falta cometida pelo empregado  
já mencionado, porque tal falta ficou convenientemente apurada  
com a sua confissão e o depoimento acorde das testemunhas. Não

*Handwritten signature/initials*

Não é exato que o Inspetor do Trafego, Horacio Soares, tenha aconselhado a Roque Mendes Marcos para escrever a carta, na qual confessou a improbidade que praticára, e quea isto conta é o proprio acusado, quando respondeu á uma pergunta do seu illustre advogado - "que ao acusado não foi fornecida minuta ou copia dessa carta, êle a fez apenas com seus conhecimentos". - Assim, aguarda esta Companhia que esse Egregio Conselho delibere a decretação da demissão do funcionario Roque Mendes Marcos de vez que incorre ele em tal pena, conforme as provas irrefutaveis, colhidas no inquerito administrativo. Valendo-me da oportunidade, reitero a Vossa Excellencia meus protestos de alta estima e distinta consideração. Atenciosas saudações, (assinado): C. W. Bayne. Diretor Gerente. - ... ..

PROCURAÇÃO - Folhas quatorze - ... ..

PROCURAÇÃO - Pêlo presente documento constituo meu procurador o Doutor Diogo Gomes Xerez, brasileiro, advogado, com escritorio á Rua do Rosario num cento e tres, com poderes para produzir a minha defesa perante o inquerito a que respondo junto á The Leopoldina Railway Company, podendo requerer o preciso, transir, concordar e recorrer á autoridade competente - em gráu de recurso, inclusive subestabelecer. Rio de Janeiro, dez de agosto de mil novecentos e trinta e tres. (assignado): Roque Mendes de Marcos. (Sobre uma estampilha federal de dois mil reis e um selo da taxa de educação e saúde de duzentos reis) - Reconheço a firma Roque Mendes de Marcos e a sua letra. Rio, dez de agosto de mil novecentos e trinta e tres. Em testemunho (sinal publico) da verdade. (assinado): Illegivel. - ... ..

PORTARIA INICIAL DO INQUERITO - Folhas quatro - ... ..

Rio de Janeiro, trinta e um de julho de mil novecentos e trinta e tres. - PORTARIA - Tendo em vista os fatos narados pela Repertição do Trafego em carta T. B. cento e sessenta e seis -P, de quatorze do corrente, junta por copia, segundo a qual Roque Mendes Marcos, Conferente com exercicio na Inspectoria do Pri

M. 159

Primeiro Distrito da mencionada Repartição, é acusado de haver cobrado das partes o depósito de mil e cem reis pela falta de apresentação do conhecimento na ocasião da retirada das mercadorias, quando estes já estavam em seu poder, de vez que retirava-os das expedições, ficando, portanto, os destinatarios impossibilitados de recebe-los, assinando posteriormente os conhecimentos como se fosse o destinatario, para deixar de emitir o certificado E. trinta e seis, determino que se instaure o competente inquerito administrativo, observadas fielmente as instruções baixadas pelo Conselho Nacional do Trabalho, afim de apurar a falta imputada ao dito Conferente, ouvidas as pessoas que dela tiverem conhecimento e as testemunhas: João Vasques Alvaras, comercio, encontrado á rua V numero dez e dezesseis, Mercado Municipal; Horacio Soares, ferroviario, residente á rua - Firmino Gameleira numero duzentos e cincoenta e nove, Olaria;- Jayme Fogaça, ferroviario, residente no Caminho da Freguesia - numero quatrocentos e cinco, Olaria; Hugo Autran, ferroviario, residente á rua Licinio Cardoso numero cento e cincoenta e sete, casa doze, Trisgem; Manoel Muniz, ferroviario, residente á rua Pereira Landim numero cento e quarenta e cinco, Ramos, todas - situadas no Distrito Federal, e Rowland Liddiard, ferroviario, residente á Estrada Próca da Cruz numero seiscentos e quinze, - em Niterói, Estado do Rio de Janeiro. Nomeio para constituirem a Comissão de Inqueritos os Senhores: Oscar Pinheiro Werneck, funcionario do Tráfego, e Francisco de Avila Tavares e David - Lirio Corrêa Netto, funcionarios da Contadoria, que servirão, respectivamente, como Presidente, Vice-Presidente e Secretario. Dê-se-lhes ciencia, remetendo-se ao presidente da Comissão, para os fins convenientes, a presente portaria. (assignado)- C.W. Bayne. Diretor Gerente. - ... ..

DECLARAÇÕES DO ACUSADO - Folhas quinze - ... ..

Na mesma data supra, perante a Comissão acima referida, compareceu Roque Mendes Marcos, brasileiro, casado, ferroviario, com dez anos e cinco meses de serviço nesta Estrada e com vinte e

*M. 100*

e seis anos de idade, sabendo ler e escrever, residente á Rua Doutor Bernardino numero quarenta e dois, casa tres, em Jacaré paguá, nesta Capital, sob a promessa de só dizer a verdade sobre o que souber e lhe for perguntado, disse que: o acusado, ha cerca de tres anos, exerce as funções de conferente do armazem de encomendas recebidas, na estação de Barão de Mauá, tendo a incumbencia de receber das partes importancias relativas a fretas, impostos, armazenagens, certificados e outras importancias devidas, digo, arrecadadas pela Companhia; que de acordo com as instruções recebidas verbalmente pelo acusado, no ano de mil novecentos e trinta, quando succedeu, naquelo serviço, ao conferente Mario Morais, o acusado recebia dos consignatarios dos despachos ou dos seus representantes autorizados, quando não era apresentado o conhecimento do despacho a retirar, a importancia de mil e cem reis, relativa á despesa do certificado, esperando que, no dia seguinte, a parte entregasse o conhecimento, muitas vezes demorado no Correio, para só então, não sendo apresentado o conhecimento, dar entrada em renda da importancia de mil e cem reis recebida, emitindo o certificado em impresso proprio, que tem o titulo - Duplicata de Conhecimento - ou então, em caso contrario, isto é, de serem apresentados os conhecimentos, restituir á parte a importancia de mil e cem reis; - que do recebimento e devolução da importancia de mil e cem reis não era de costume ou de ordem dar recibo; que desde o mes de Maio, nos seus ultimos dias, do corrente anno, até vinte de junho, tambem deste ano, quando o acusado foi afastado do serviço, João Vasques Alvares, negociante no Mercado Municipal, passou a receber do interior, na estação de Barão de Mauá, despachos de aves e ovos, que eram retirados da estação, por meio de conhecimento ou certificado (Duplicata de Conhecimento), por um "Chaffeur" de nome Maciel, o qual, quando não possuia o conhecimento de qualquer despacho a retirar, entregava a importancia de mil e cem reis ao acusado, que, por sua vez, procedia pela maneira

*M. P. Maciel*

maneira já descrita; que não é exato que o acusado, cuja escala de serviço era de vinte e quatro horas de trabalho por outras tantas de folga, haja conservado em seu poder qualquer importância recebida para garantia de emissão de certificado, uma vez apresentado pelo "chauffeur" Maciel o conhecimento relativo ao despacho retirado; que muitas estações do interior têm o habito de enviar os conhecimentos anexados ás folhas dos despachos que acompanham, digo, acompanham os volumes, casos em que se tornava necessaria a emissão dos certificados, não obstante, acontece varias vezes que os consignatarios ou seus representantes desejam levar os conhecimentos, afim de serem registrados em suas casas comerciais, no que o acusado sempre concordou, desde que os interessados deixassem depositados em suas mãos mil e cem reis, para garantia da emissão de certificado, uma vez não sendo devolvido o conhecimento no dia imediato; que o acusado confirma haver escrito, em vinte e dois de junho do corrente ano, assinando, a carta dirigida ao Inspector do Tráfego, que lhe foi lida neste momento, mas explica que, se assim procedeu, foi porque o Inspector do Tráfego, Horacio Soares, lhe fez ver que, agindo, digo, assumindo por essa forma a responsabilidade, o processo em que se achava envolvido o acusado terminaria em seguida, satisfazendo á parte queixosa e sofrendo o acusado, apenas, uma pena de remoção; que o acusado reconhece como sua a letra com que foi escrito o nome M. P. Maciel, na parte reservada ao recibo de varios conhecimentos, que lhe são agora exhibidos, de despachos de encomendas de varias datas, consignados a João Vasques Alvares, J. Vasques e João Vasques, facto que justifica com o pedido a si feito pelo "chauffeur" Maciel, que, alem de escrever mal, tinha pouca viata e estava sempre com pressa; que tal procedimento do acusado não constitue excepção, pois que nunca se recusou a atender solicitações de outros retirantes no mesmo sentido; que ao ter conhecimento de que o senhor João Vasques Alvares queixava-se de haver pago, in-

*M. J. N.*

indevidamente, ao acusado, no mes de junho do corrente ano, a quantia de cento e cincoenta e quatro mil reis, para emissão de certificados, que realmente não haviam sido emitidos, o acusado procurou, em sua casa comercial, o senhor João Vasques Alvares, a quem propos indenizar, para não sofrer prejuizos no seu emprego, objetando, entretanto, João Vasques Alvares, a possibilidade de um engano de seu "chauffeur" Maciel; que nessa ocasião, João Vasques Alvares recusou a indenização e prometeu retirar a queixa, alegando não ter registro das importancias entregues e devolvidas pelo "chauffeur" Maciel; que o acusado, correndo a escala de serviço a que já eludiu, substituiu o conferente Osvaldo Moraes, o qual tinha por costume deixar varios serviços para o acusado fazer, entre os quais a emissão de certificados, alegando Osvaldo Moraes que, em tempos passados, havia sido responsabilizado por falta de conhecimentos e certificados no arquivo e temer a reprodução de tal responsabilidade; que o acusado não considera, de qualquer forma, suspeitas as testemunhas citadas no presente inquerito; que ao acusado não foi fornecida minuta nem copia de carta que, digo, a que já se referiu, ele a fez apenas com seus conhecimentos e vasadas no conselho que lhe fora dado, a que tambem já se referiu, isto é, do senhor Inspetor do Trafego, senhor Horacio Soares; que essa informação que acabou de prestar foi em resposta a uma pergunta feita pelo seu advogado; que o acusado, ao entrar em serviço substituindo o seu colega Osvaldo Moraes, recebia dele as guias de despachos por Osvaldo Moraes entregues sem arrecadação do conhecimento, e, tambem, as importancias correspondentes aos certificados a serem emitidos, no caso de não serem entregues os conhecimentos correspondentes, procedendo de igual modo quando entregava o serviço a Osvaldo Moraes. Nada mais dizendo nem lhe sendo perguntado, mandou a Comissão que se encerrasse o presente termo de declarações, que, lido e achado conforme, vai assinado pela Comissão, acusado, seu advogado e o representante do Dire-



M. 103

Diretor Gerente. Eu, David Lirio Corrêa Netto, Secretario, servindo de escrivão, o escrevi e subscrevo. (assignados): Oscar Pinheiro Werneck. Francisco de Avila Tavares. David Lirio Corrêa Netto. Roque Mendes de Marcos. Diogo Gomes Xeres. João Pereira Netto. - ... ..

DEFESA DO ACCUSADO - Folhas quarenta e cinco - ... ..

DEFESA - Excellentissimos Senhores Dignissimo Presidente e demais membros da Comissão de Inquerito Administrativo. - ROQUE MENDES MARCOS, nos termos do Artigo oito das Instruções baixadas em virtude do artigo cincocenta e tres dos Decretos vinte e mil quatrocentos e sessenta e cinco e vinte e um mil e oitenta e um, vem apresentar defesa, onde alega: PRELIMINARMENTE Que o presente inquerito não procede, porque ele não se originou, em documento habil ou queixa verbal, tomada com as formalidades legais. Si isso houvesse acontecido, por certo, não teriamos tido o dispendio de tempo que houve, para quando fosse chamado pela Comissão, o pseudo queixoso e as suas testemunhas, ele que tinha sido tão solícito em apresentar verbalmente a queixa, numa palestra amavel com o Inspetor do Trafego, entretanto, quando teve que assumar perante á Comissão, a responsabilidade, com a sua assinatura, naquilo que, perante a mesma affirmasse, fugiu dolorosamente, enviando as cartas que se encontram as folhas quarenta e cinco e quarenta e oito, e mais, não apresentou uma só testemunhas e nenhuma prova que corroborasse á queixa, que verbalmente formulou ao Inspetor do Trafego. Esse Senhor Inspetor, deveria ter exigido, que a queixa fosse formulada por meio de uma carta com firma reconhecida ou tivesse sido tomada por termo, perante testemunhas idoneas e insuspeitas; pois, assim, difficil seria ao queixoso não comparecer perante á Digna Comissão e esse, com a habilidade que lhe é peculiar, teria podido esclarecer o assunto, pois com um interrogatorio seguro, a que sujeitasse o queixoso e as suas testemunhas, chauffeur, et coetera, teria apurado, se efetivamente, a importancia a que -

M. 104

que aludia, havia sido entregue ao Acusado, de forma que, com a fuga precipitada do queixoso, que naturalmente tomou essa atitude, porque se viu na impossibilidade de provar com documentos ou com o extracto dos seus livros comerciais ou ainda com testemunhas, que realmente tais importancias tinham saído do seu cofre comercial, ou não tinham sido dispendidas pelo seu cheuffeur, a quem tambem, ele privou, que viesse prestar o seu depoimento perante a Comissão. Pois, não é, com a relação, que parece mais lista de jogo de bicho, de folhas , sem autenticidade, nem qualquer caracteristico que mereça fé legal, que se vee provar o dispendio e consequentemente entrega de tais importancias ao Acusado. Em face portanto, do recdo do queixoso, não fornecendo elementos convincentes, PERGUNTA-SE: A Comissão, em consciencia, pode afirmar ter o queixoso ou o seu representante, o cheuffeur, entregue tais importancias ao Acusado? Si responder ao quesito supra, pergunta-se qual a importancia exata, que teria sido entregue ao Acusado, si esse não trabalhava diariamente? Impossivel é a Comissão responder, e isso porque, neste inquerito não ha corpo de delicto, nem uma só prova, que convença da existencia da falta ou crime. Chegamos a esse resultado porque aqui, não existe, uma queixa formulada em termos legais e habeis, isto é, é uma querrela, onde não ha querelante, que demonstre o prove o que alega. Portanto, neste processo, juridicamente, não existe queixoso, o que ha, é uma alusão sem base, a uma falta que se pretende tenha existido. Em face, de só existir uma simples alusão, de uma presumida queixa feita por - João Alvares Varques, e sem prova, resta a esta Comissão, justiça como é, opinar pelo arquivamento do presente processo. DE MERITIS - A nossa preliminar, quasi que envolve o merito. Como já demonstramos, não ha uma só prova que convença, da procedencia da queixa, pois não encontramos, nestes autos, um só elemento de prove, da falta ou crime, por ventura cometido. Não temos uma unica testemunha, que declare que vio o queixoso ou os

os seus representantes entregarem, as importancias referidas e que o Acusado não as restituísse, quando fossem reclamadas. Pelo contrario, o Fiscal e dirigente do Armazen, que é a setima Testemunha, folhas cincoenta e tres, o Senhor Manoel Peçanha, declara, que os Conferentes, inclusive o Acusado, jamais usaram de má fé nas suas funções e que a ele depoente, nunca, constou reclamação alguma contra os mesmos. O depoimento dessa Testemunha é muito valioso, porque era quem fiscalizava e dirigia os serviços dos Conferentes, portanto se houvesse qualquer deslize por parte dele, por certo teria havido immediata censura, - quiçá punição, por algum ato, menos louvavel. E mais, esse depoimento, é corroborado pelos depoimentos das testemunhas, Interventores os Senhores Autran, folhas trinta e um e Muniz ás folhas trinta e seis, ambos afirmam, que examinaram os livros e documentos que estavam afetos aos Conferentes Roque e Moraes e encontraram tudo em ordem, tendo as importancias recebidas pelos mesmos, entrado em renda inclusive as de certificados ou duplicatas de conhecimentos, et coetera. As demais testemunhas não apontam um só deslize dos conferentes, apenas reproduzem, que o queixoso em palestra no Gabinete do Inspector, teria afirmado que os conferentes, lhes cobraram a importancia de cento e cincoenta e quatro mil reis, mas tambem todas elas, e uma voce, afirmam que o Queixoso disse, nunca ter reclamado tal importancia e que era aquella a primeira vez que tal fazia. Portanto, mesmo para argumentar se admita, que os conferentes tivessem recebido aquellas importancias, não era de se imputar, - como falta, porque jamais se essas foram reclamadas e no momento em que houve reclamação, o Acusado, immediatamente, no proprio Gabinete do Inspector, declarou que, se houvesse falta, ele estava pronto a restituir; isso é confirmado pro, digo, por todas as testemunhas. E o proprio Acusado, na carta que escreveu ao Inspector do Trefego, A CONSELHO DO SENHOR HORACIO SOARES, SEU SUPERIOR IERARQUICO, disse que, embora não se reconhe-

*M. M. M.*

reconhecesse culpado, nem ninguém lhe dissesse até que importan-  
cia ele seria responsável, e confiado no que a ele disse aquele  
seu superior, que o aconselhava a assumir a responsabilidade, -  
pois se pagasse o que o queixoso exigia, o caso estava liquida-  
do e apenas, o Acusado seria transferido de serviço; ele assim  
escreveu a carta de folhas           , mas verifica nesse momento,  
que aquele conselho, nada mais encerrava do que um truc habil,  
para se arrancar a confissão de um crime, que se atribue ter -  
sido praticado por um inexperiente e inocente. Vemos assim, que  
a Companhia Leopoldina, não possui no seu serviço, um Escrivão  
Hygino, (Vide processo Barata Ribeiro, de gloriosa memória) nem  
um algar da inquisição, mas tem quem usa o processo moderno da  
sedução, cujos efeitos são os mesmos, dos produzidos pela violen-  
cia. Porém, aquela carta não tem o efeito que se quer tirar  
dele, senão vejasco; ele diz: "prontifico-me a indenizar a fir-  
ma João Alvares Varques o prejuizo causado pela cobrança inde-  
vida dos certificados". Muito bem. Pergunta-se, qual foi o pre-  
juizo que teve tal firma, com tal cobrança? Onde ha prova nes-  
se inquerito, do prejuizo causado á firma? Si no arquivo da Com-  
panhia não appareceu esse prejuizo; si não temos neste processo,  
uma peça autentica que prove algum prejuizo da mesma, como é -  
que se pode responsabilizar alguém, "por uma feita, que ninguém  
conhece da sua existencia"? Ademas pelos termos, digo, pelos  
termos das cartas de folhas quarenta e cinco e quarenta e oito,  
bem provado está, que o queixoso, verificando não ter razão na  
sua reclamação, resolveu não comparecer perante á Comissão, pa-  
re, em termos precisos e categoricos, positivar a sua reclama-  
ção. Naturalmente ele vendo, e sentindo a fragilidade de sua  
exigencia e não tendo provas que podessem convencer a esta illus-  
trada Comissão, da procedencia de sua queixa, preferiu de uma -  
maneira airosa, por meio das cartas de folhas quarenta e cinco  
e quarenta e oito, eximir-se de sustentar uma accusação que esti-  
vesse longe da verdade. Assim, douta Comissão, verifica-se que

*M. 104*

que neste inquerito não se apurou, existir falta, nem irregularidade e menos ainda crime. Si não se aponta qual a falta, irregularidade ou crime, que por ventura se cometeu, NUNCA MAIS se afirmará que essa falta, inexistente foi praticada (admissão por absurdo) pelo Acusado. Assim Digníssima Comissão, não tendo esse inquerito conseguido proclamar a existência de alguma falta e por ela ser responsável o Acusado é mais um ato de justiça que Vossas Excelências farão, opinando pelo arquivamento do presente inquerito. **ITA OPERATUR.** Antes de encerrarmos essas observações, nos sentimos no dever de agradecer a essa ilustre Comissão, a atenção e cortesia que os seus Digníssimos Membros, nos dispensaram e pedimos venia, para proclamar a maneira correta e imparcial que manifestaram no correr dos interrogatorios e diligências, que encetaram em busca da verdade que FELIZMENTE, é de exaltar a inocência do Acusado. Rio de Janeiro, vinte e oito de Agosto de mil novecentos e trinta e tres. por procuração. (assignado): Diogo Gomes Xeres. Advogado. - ... ..

ACCORDAO DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO - Folhas sessenta e seis - .. ..

(Emblema da Republica) - Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio. Primeira Secção. CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO - . Processo dez mil quinhentos e oitenta e dois (traço) trinta e tres. A C C O R D A O - Mil novecentos e trinta e quatro. - Vistos e relatados os autos do processo em que a The Leopoldina Railway Company Limited, remete copia autenticada do inquerito administrativo a que respondeu Roque Mendes Marcos acusado de haver cobrado das partes, a titulo de imposto, a quantia de Reis mil e oem reis, pela falta de apresentação do conhecimento na ocasião da retirada das mercadorias, quando os referidos conhecimentos já se achavam em poder do acusado; Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho converter o julgamento em diligência, afim de que, com a audiência de Roque Mendes Marcos e seu advogado, seja procedida pela comissão de in-

*M. 108*

inquerito e conferencia entre os conhecimentos arquivados no armazem de encomendas da estação Barão de Mauá e a lista de folhas cinquenta e tres destes autos, lavrando-se termo autenticado e circunstanciado, que deverá ser remetido a este Conselho, na prazo de quinze dias. Rio de Janeiro, oito de Março de mil novecentos e trinta e quatro. (assignados): G. Tavares Bastos - Presidente. João de Lourenço - Relator. Foi presente: (assignado): J. Leonel de Rezende Alvim. - Procurador Geral. - Publicado no "Diario Official" em vinte e cinco de Abril de mil novecentos e trinta e quatro - ... ..

CERTIDÃO - CERTIFICADO que, em cumprimento ao accordo acima transcripto, "The Leopoldina Railway Company Limited" promoveu a conferencia entre os conhecimentos arquivados no armazem de encomendas e a lista constante dos autos, com a presença do accusado, tendo sido levrados os termos em seguida transcriptos:- "AUTO DE CONFERENCIA - Em seguida, sendo apresentados os conhecimentos de encomendas recebidas, de frete a pagar e pago, com destino á estação de Barão de Mauá, referentes aos dias vinte e cinco de maio a trinta de junho de mil novecentos e trinta e tres, entre os quaes deverão ser encontrados aqueles conhecimentos referentes á relação ou lista mencionada no accordo do Conselho Nacional do Trabalho; tambem presente foi a lista que se encontra no inquerito administrativo procedido em dez de agosto do ano proximo passado, nos autos em original, oferecida pelo queixoso - João Vasques Alvares & Companhia Limitada - ás folhas sessenta e seis, de vez que o Conselho Nacional do Trabalho não baixou a copia autenticada do inquerito administrativo que para alli foi enviada em tempo oportuno e na qual foi proferida a decisão que ora se cumpre e que é a conferencia entre os conhecimentos arquivados no armazem de encomendas da estação de Barão de Mauá e a lista de folhas cinquenta e tres dos autos em copia autenticada. Assim, de posse daqueles conhecimentos e da relação ou lista já eludida, passa-

passaram os membros da Comissão a proceder á conferencia ordenada. Para dar cumprimento á diligencia ordenada a Comissão tomou do arquivo de conhecimentos correspondentes aos dias dois até vinte e um de junho de mil novecentos e trinta e tres, e examinando um por um aludidos documentos, encontrou os seguintes consignados á firma João Vasques Alvarez & Companhia Limitada:- talão E.sessenta e um numero Z.quarenta e dois mil novecentos e quarenta, emitido em um/seis/trinta e tres pela estação de Cambucí para o despacho numero tres, consecutivo de recebimento cento e oitenta e sete, em tres/seis/trinta e tres, e assinado com o nome M.F.Maciél; talão E.sessenta e um numero W.setenta e cinco mil e oitocentos, emitido em um/seis/trinta e tres pela estação de Taí para o despacho numero um, consecutivo de recebimento numero cento e noventa e dois, em tres/seis/trinta e tres, e assinado com o nome de M.F.Maciél; talão E.sessenta e um numero A.tres mil duzentos e onze, emitido em dois/seis/trinta e tres pela estação de São Caetano para o despacho numero um, consecutivo de recebimento numero cento e sessenta e um, em tres/seis/trinta e tres, e assinado com o nome M.F.Maciél; talão E.sessenta e um numero Z.quarenta e dois mil novecentos e trinta e nove, emitido em um/seis/trinta e tres pela estação de Cambucí para o despacho numero dois, consecutivo de recebimento numero cento e oitenta e seis, e assinado com o nome M.F.Maciél; talão E.sessenta e um numero A.tres mil duzentos e quinze, emitido em cinco/seis/trinta e tres pela estação de São Caetano para o despacho numero dois, consecutivo de recebimento numero quatrocentos e vinte, em seis/seis/trinta e tres, e assinado com o nome M.F.Maciél; talão E.sessenta e um numero A.vinte e seis mil cento e quinze, emitido em seis/seis/trinta e tres pela estação de Madalena para o despacho numero tres, consecutivo de recebimento numero quinhentos e sete, em sete/seis/trinta e tres, e assinado com o nome M.F.Ministro;- Talão E.sessenta e um numero W.trinta e cinco mil duzentos e trinta e sete, emitido em seis/seis/trinta e tres pela estação

estação de Carapicás para o despacho numero um, consecutivo de  
 recebimento numero seiscentos e quatorze, em oito/seis/trinta  
 e tres, e assinado com o nome M.F.Maciél; talão E.sessenta e  
 um numero A.tres mil duzentos e dezenove, emitido em sete/seis/  
 trinta e tres pela estação de São Caetano para o despacho nume-  
 ro quatro, consecutivo de recebimento numero seiscentos e qua-  
 renta e oito, em oito/seis/trinta e tres, e assinado com o no-  
 me M.F.Maciél; Talão E.sessenta e um numero Z.quarenta e dois  
 mil novecentos e cinquenta e sete, emitido em seis/seis/trinta  
 e tres pela estação de Cambuí para o despacho numero cinco, -  
 consecutivo de recebimento numero seiscentos e vinte e sete, em  
 oito/seis/trinta e tres, e assinado com o nome M.F.Maciél; ta-  
 lão E.sessenta e um numero Z.quarenta e dois novecentos e ses-  
 senta e quatro, emitido em oito/seis/trinta e tres pela estação  
 de Cambuí para o despacho num ro seis, consecutivo de recebi-  
 mento numero oitocentos e quarenta, em dez/seis/trinta e tres,  
 e assinado com o nome M.F.Maciél; talão E.sessenta e um numero  
 A.tres mil duzentos e vinte e um, emitido em nove/seis/trinta  
 e tres pela estação de São Caetano para o despacho numero cin-  
 co, consecutivo de recebimento numero oitocentos e cinquenta e  
 um, em dez/seis/trinta e tres, e assinado com o nome M.F.Maciél;  
 talão E.sessenta e um numero A.tres mil duzentos e vinte e qua-  
 tro, emitido em doze/seis/trinta e tres pela estação de São Ca-  
 tano para o despacho numero seis, consecutivo de recebimento -  
 numero mil cento e sete, em treze/seis/trinta e tres, e assina-  
 do com o nome M.F.Maciél; talão E.sessenta e um numero A.vinte  
 e seis mil cento e trinta e quatro, emitido em treze/seis/trin-  
 ta e tres pela estação de Madalena para o despacho numero seis,  
 consecutivo de recebimento numero mil cento e oitenta e sete,  
 em quatorze/seis/trinta e tres, e assinado com o nome M.F.Ma-  
 ciél; talão E.sessenta e um numero A.tres mil duzentos e vinte  
 e seis, emitido em quatorze/seis/trinta e tres pela estação de  
 São Caetano para o despacho numero oito, consecutivo de recebi-  
 mento numero mil trezentos e trinta e seis, em quinze/seis/trin-



M. P. Maciel

trinta e tres, e assinado com o nome M.P. Maciel; talão E. sessenta e um numero A. tres mil duzentos e trinta, emitido em dezesseis/seis/trinta e tres pela estação de São Caetano para o despacho numero dez, consecutivo de recebimento numero mil quinhentos e trinta e quatro, em dezesseis/seis/trinta e tres, e assinado com o nome M.P. Maciel; talão E. sessenta e um numero W. setenta e dois mil quatrocentos e noventa e nove, emitido em dezoito/seis/trinta e tres pela estação de Alegre para o despacho numero vinte, consecutivo de recebimento numero mil setecentas e setenta, em vinte/seis/trinta e tres, e assinado com o nome M.P. Maciel; talão E. sessenta e um numero A. tres mil duzentos e trinta e quatro, emitido em dezanove/seis/trinta e tres pela estação de São Caetano para o despacho numero onze, consecutivo de recebimento numero mil setecentos e sessenta e tres, em vinte/seis/trinta e tres, e assinado com o nome M.P. Maciel; Assim, dava a Comissão a verificação ou conferencia como feita na forma da decisão do Conselho Nacional de Trabalho. Na mesma ocasião, o Doutor Diogo Gomes Xeres, advogado do acusado Roque Mendes de Marcos, pediu permissão para que se declare que a lista ou relação referida no presente termo não está assinada nem rubricada pelos queixosos João Vasques Alvares & Companhia Limitada. Ante esse requerimento, a Comissão passou a examinar mencionado documento, constatando, digo, constatando que de fato a lista ou relação que se examina não está assinada nem rubricada pelos queixosos. Nada mais havendo nem sendo dito, deu-se por findo o presente auto de conferencia, que, depois de lido e achado cono, vai por todos assinado. Do que, para constar, eu, David Lirio Corrêa Netto, Secretario da Comissão, servindo de escrivão, datilografei o presente em quatro vias de igual teor, que subscrevo. (assignados): - David Lirio Corrêa Netto. Oscar Pinheiro Werneck. Francisco de Avila Tavares. David Lirio Corrêa Netto. João Pereira Netto. Roque Mendes de Marcos. Diogo Gomes Xeres. - COMISSÃO DE IN-

*M. J. S.*

COMISSÃO DE INQUERITO ADMINISTRATIVO - I. A. setenta e dois.  
 Rio de Janeiro, vinte e um de maio de mil novecentos e trinta  
 e quatro. Ilustríssimo Senhor Diretor Gerente. Presente. INQUE  
RITO ADMINISTRATIVO/CONFERENTE DE BARÃO DE MAUA'/ROQUE MENDES  
DE MARCOS. A Comissão infra assinada, desobrigando-se do que  
 foi ordenado pelo Egregio Conselho Nacional do Trabalho no pro-  
 cesso em que são partes esta Companhia e o ferroviário Roque -  
 Mendes de Marcos, passa ás mãos de Vossa Senhoria o auto de exa-  
 me procedido com a presença do inculpaado e de seu Advogado Dou-  
 tor Diogo Gomes Xeres. A Comissão adiante que obedeceu literal-  
 mente ao respeitavel acordão do Conselho, entretanto, salienta  
 que aquele Instituto parece não haver entendido bem o caso dos  
 conhecimentos. Assim, no cumprimento estrito do seu dever, para  
 que o Colendo Conselho possa se pronunciar com perfeito conheci-  
 mento da cause, a Comissão esclarece os seguintes pontos: as -  
 estações da Estrada quando recebem mercadorias para despachar  
 como encomendas, emitem para os despachos, conforme se trate de  
 frete pago ou a pagar, as formulas E.vinte e quatro e E.sesenta  
 e um, cada uma em quatro vias, sendo a primeira o conhecimen-  
 to que se entrega á parte e com o qual deverá ela retirar o vo-  
 lume no destino, a segunda a folha que acompanha o despacho e a  
 terceira para o controle e conferencia de calculo por parte da  
 Contadoria, representando a quarta o toco que fica na estação.  
 A primeira via é remetida diretamente pela parte ao destinatá-  
 rio, ou é enviada, devidamente selada com o porte do Correio, -  
 juntamente com a folha que acompanha o despacho. Quando a par-  
 te deixar de apresentar aquela primeira via, ou não tiver sido  
 ela recebida junto á folha que acompanhou o despacho, será obri-  
 gada a assinar um certificado "Duplicata de Conhecimento" que -  
 lhe será fornecido pela estação do destino mediante o pagamento  
 da importancia de mil e cem reis. De todos esses impressos, pa-  
 ra melhor elucidção da explicação, acima, juntamos os exempla-  
 res. O que se deu no caso submetido á deliberação do Conselho

M. 173

Conselho Nacional do Trabalho e que veio ao conhecimento da Estrada pela queixa apresentada por João Vasques Alvarez & Companhia Limitada, foi haver Roque Mendes de Moraes alegado ao -- "chauffeur" M. P. Maciel, preposto de João Vasques Alvarez, que aquelas primeiras vias não vieram junto ás folhas e assim se fazia mister o pagamento do certificado (Duplicata de Conhecimento), chegando assim a cobrar-lhe desde primeiro de junho de mil novecentos e trinta e tres até vinte e um do mesmo mes a importancia de cento e cinquenta e quatro mil reis para cento e quarenta certificados ou duplicatas de conhecimentos, quando examinado o arquivo de conhecimentos daqueles dias, nem um só certificado se encontrou referente a despachos consignados a João Vasques Alvarez, ou João Vasques Alvarez & Companhia Limitada, ou João V. Alvarez, ou João Vasques, ou João Vasques Alvarez & Companhia, conforme se verifica dos conhecimentos que com este seguem anexos. A Comissão está crente de que assim explicando o caso, cumpriu um precípua dever de quem tem o encargo de spurar responsabilidades. Saudações. (Assignados): Oscar Pinheiro Wernack. PRESIDENTE - Francisco de Avila Teveres. VICE-PRESIDENTE - David Lirio Corrêa Netto - SECRETARIO. - DEFESA DO ACUSADO SOBRE A DILIGENCIA - Folhas oitenta e cinco - Excellentissimo Senhor Presidente do CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO. (Documento protocollado sob numero um (traço) cinco mil trezentos e setenta e seis, em vinte e quatro de Maio de mil novecentos e trinta e quatro). ROQUE MENDES MORAES, diz no processo dez mil quinhentos e oitenta e dois (traço) trinta e tres, do inquerito administrativo instaurado contra o Supplicante pela The Leopoldina Railway Company, que esse Egrejo Conselho, por accordam de oito de março do corrente ano, ordenou que em diligencia, fosse feita pela Comissão de Inquerito daquela Empresa Ferroviaria, uma conferencia entre os conhecimentos arquivados ali e destinados a João Vasques Alvarez Companhia Limitada e uma lista ou relação que se diz, ter sido apresentada

apresentada por este, cuja conferencia, deveria ser assistida pelo Supplicante, com a presença do seu advogado, que esta subcreve. Ora, essa diligencia, se verificou no dia dezeseis do corrente. Acontece, porem, que a lista ou relação exhibida pela Comissão, é um pedaço de papel apocrifo, não tem nenhuma assinatura, nem rubrica portanto, sem autenticidade e papelucho dessa especie, não podem servir de base á accusação de ninguém, quanto mais á condemnação. Assim, para que esse Egregio Conselho, possa resolver com justiça o presente caso, mister se faz que Sua Excellencia, se digne de mandar requisitar da dita Companhia, aquelle inexpressivo papel, para que esse Conselho, examinando de visu essa celebre lista, aquilate da sua imprestabilidade e ver quanto foi pueril, frágil e sem base a accusação que a Companhia atirou aos hombros do Supplicante. Ademais, é preciso convir, que com essa falsa prova, a Companhia instaurou o inquerito contra o Supplicante e nesse inquerito elle não provou que efetivamente a firma de João Vasques Alvares, Companhia, digo, Companhia Limitada tivesse efetivamente entregue ao Supplicante, as quantias marginadas naquelle papelucho. A firma alludida não apresentou uma unica prova, de ter depositado em poder do Supplicante, taes importancias. Nem a Companhia, por outro meio qualquer, provou que o Supplicante se tivesse apropriado daquellas importancias. Mais ainda, o celebre papelucho apocrifo, aponta que no periodo de dois e vinte e um de Junho de mil novecentos e trinta e tres, isto é, em dias seguidos aquella firma comercial, entregou ao Supplicante a quantia ali marginada; entretanto, EGREGIO CONSELHO, era materialmente impossivel a entrega dessas importancias ser feita ao Supplicante, porque o seu trabalho era em dias alternados e segundo a sua escala de serviços, elle esteve em função do cargo, apenas, nos dias pares do dito mes de Junho. Nos dias impares, esses mesmos serviços eram executados por outro funcionario, E quando ali surgiu o facto, objeto desse inquerito, tanto o Supplicante como aquelle outro funcr

M. J. G.

funcionario, foram ambos suspensos, das suas funções. O inqueri-  
to foi mandado instaurar contra o Suplicante, tendo a Comissão,  
sem base alguma, opinado pela sua demissão. E o outro funciona-  
rio, foi mandado pela Companhia reverter ao serviço, recebeu os  
vencimentos atrezados, isto é, do tempo que teve suspenso; a -  
Companhia praticou um ato de Justiça, reconhecendo que não ha-  
via elementos para castigar, a quem falta alguma tinha cometi-  
do, foi um gesto nobre e digno que ela teve para aquele digno  
colega. Entretanto, para com o Suplicante, ela num requinte de  
perseguição, prosegue, num desejo ardente de ve-lo demitido, com  
uma nota infamante. Porque, diferente tratamento para dois fun-  
cionarios que executavam com assiduidade, honestidade e disci-  
plina o mesmo serviço, em dias alternados, e que apenas foram  
vittimas da leviandade de uma denuncia apocrifa, onde não se pro-  
va, que nenhum dos dois tivesse, digo, que nenhum dos dois fun-  
cionarios tivesse retido qualquer importancia da dita firma; de-  
vendo acrescentar que tal firma não provou tambem, ter realmen-  
te feito entrega daquelas importancias ao Suplicante e nem a -  
Companhia accusadora, supriu de qualquer maneira, essa prova. -  
Patentando esta, que não merece fé, a lista ou relação aludida  
e ademais, a firma aludida, na pessoa do seu chefe principal, -  
por varias vezes foi chamada a á Comissão para prestar depoi-  
mento, onde naturalmente, teria que firmar, positivar e provar  
a sua accusação, entretanto, ele sempre fugiu e jamais compare-  
ceu. Assim o inquerito proseguiu, sem prova da existencia do  
delito. Que heresia juridical... Apesar dessa abominavel ex-  
cessencia, a illustre Comissão opinou pela demissão do Suplican-  
te, e a cendida e Poderosa Companhia, applicou-lhe essa pena. -  
Felix porém a existencia deste Colendo e Egregio Conselho, que  
ampara os huilides, defende-lhes das iras dos potentados. Dian-  
te do exposto, Vossa Excellencia, mandará requisitar a citada  
lista ou relação apocrifa, para servir de elemento ao julgamen-  
to do Egregio Conselho onde esse se certificará, que com tal  
papel inexpressivo e sem cõr, jamais servirá de prova, para a -

M. 170

atassalhar a honra de um modesto ferroviario, porem nobre e ativo na sua dignidade. Por ser um ato de Justica, ESPERA DEFERIMENTO. Rio de Janeiro, vinte e quatro de Maio de mil novecentos e trinta e quatro. (assignado): Diogo Gomes Xeres. (Sobre estampilhas federaes no valor total de seis mil reis e o sello de educaçao e saude). -... ACCORDÃO DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO - Folhas cem -... (Emblema da Republica). Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio. CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO - Processo dez mil quinhentos e oitenta e dois. Ag/SSEF. A C C O R D ã O - Mil novecentos e trinta e cinco. Vistos e relatados os autos do processo em que The Leopoldine Railway - Company submette á apreciaçao deste Conselho o inquerito administrativo a que respondeu Roque Mendes Marcos, accusado de haver cobrado das partes, a titulo de imposto, a quantia de Reis mil e cem reis, pela falta de apresentaçao do conhecimento na occasiao da retirada das mercadorias, usando os referidos conhecimentos já se achavam em poder do accusado: CONSIDERANDO que, em sessao de oito de Março de mil novecentos e trinta e quatro, este Conselho, conhecendo do referido inquerito, resolveu converter o julgamento em diligencias, afim de que, com a audiencia do indiciado, fosse procedida pela comissao de inquerito a conferencia entre os conhecimentos archivados no armazem de encomendas da Estaçao Barão de Mauá e a lista de folhas cincoenta e tres dos autos, lavrando-se termo authenticado e circumstanciado de tudo que fosse feito; CONSIDERANDO que das diligencias effectuadas, em cumprimento á citada decisao, resultou ficar esparado no, digo, que no archive de conhecimentos do armazem de encomendas da Estaçao Barão de Mauá não foi encontrado um só certificado - duplicate de conhecimento - ao passo que foram encontradas as primeiras vias do conhecimentos apresentados pela firma João Vasques Alveres & Companhia sob os nomes enumerados na informaçao de folhas noventa e quatro; CONSIDERANDO que a extracçao da duplicate só ocorre quando a primeira via não é apre-

M. M. M.

apresentada pelo destinatario ou quando não acompanha a segunda via - vide informação de folhas noventa e quatro comparada com os modelos de folhas setenta e nove, oitenta e oitenta e um -, e a accusação que pesa sobre o indiciado é a de ter cobrado do "chauffeur" Maciel, por diversas vezes, a quantia de mil e cem reis, relativa á extracção da duplicata, quando essa duplicata não era necessario por se acharem as primeiras vias em poder do accusado; CONSIDERANDO que, dos autos, realmente está provado que, existindo no archivo da Empresa as primeiras vias, ou não teria sido necessaria a extracção da duplicata, ou, pelo menos, o accusado deveria ter restituído ao referido "chauffeur" a importancia equivalente, poristo que as primeiras vias existiam ou foram apresentadas posteriormente pelo mesmo "chauffeur"; - CONSIDERANDO, porem, que dos autos não existe prova certa, insophismavel de ter o accusado se apropriado das importancias de mil e cem reis, que se diz ter elle cobrado do "chauffeur" Maciel. No depoimento prestado, confessa o accusado que, por algumas vezes, cobrou do dito "chauffeur" essa quantia, entretanto, acrescanta que, segundo a maneira por que habitualmente procedia, apresentada a primeira via, posteriormente, era devolvida a importancia. Nos autos não existe prova de devolução dessa quantia; entretanto, tambem inexiste prova de sua cobrança; CONSIDERANDO que os indigitados lesados - João Vasques Alvares & Companhia Limitada - escreveram á empresa a carta de folhas cincoenta e dois, em que allegam ter pago ao accusado a quantia de Reis cento e cincoenta e quatro mil reis, relativa a cento e quarenta duplicatas de conhecimentos extrahidos e relacionados na lista de folhas cincoenta e tres; esta lista, entretanto, cujo original se encontra a folhas noventa e sete não constitue prova do recebimento da dita quantia; e em de não se revestir de nenhuma authenticidade; CONSIDERANDO, ainda, que o chefe da firma denunciante, bem como o "chauffeur" Maciel recusaram-se a depor no inquerito, motivo porque não pode ficar directamente esclarecida a procedencia da denuncia; dessa recusa

recusa nasceu a impossibilidade de ser feita a acresção entre o accusado e o "chauffeur", e, assim, não ficaram destruídas - as declarações contidas no depoimento do primeiro; CONSIDERANDO finalmente, que o unico elemento do inquerito, contrario ao accusado, consiste na carta de folhas sete, por este dirigida ao Inspetor do Trafego; Mas segundo a orientação que sempre ha seguido este Conselho, não se pode reconhecer valor probatorio - nesse documento: como confissão não pode elle ser admittido porque a confissão só tem valor quando obtida no depoimento do accusado, no proprio inquerito, depoimento este que, segundo as Instrucções em vigor, é revestido de formalidades e cautelas, garantidoras de sua credibilidade; Isto posto: Resolvem os membros da Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho julgar improcedente o inquerito para determinar a reintegração de Roque Mendes Marcos nos serviços da The Leopoldina Railway Company, com todas as vantagens legais. Rio de Janeiro, vinte e um de Maio de mil novecentos e trinta e cinco. (assignados): Ildelfonso d'Abreu Albano, Presidente - Gualter José Ferreira, Relator - (assignado): Fui Presente: Natercia Silveira - Procurador Geral Interino. Publicado no Diario Official em oito de Julho de mil novecentos e trinta e cinco. -...EMBARGOS DA EMPRESA - Folhas cento e cinco/cento e seis - ... THE LEOPOLDINA RAILWAY COMPANY LIMITED - Administração - D. G. zero onze, vinte e tres. (R<sup>l</sup>) - I. A. setenta e dois - Rio de Janeiro, tres de Setembro de mil novecentos e trinta e cinco. Illustrissimo Senhor Doutor Director Geral da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho. Rio de Janeiro - Dou em meu poder o officio de Vossa Senhoria numero um (traço) novecentos e quatorze (Processo dez mil quinhentos e oitenta e dois/trinta e tres/, de quatro de Julho proximo passado, recebido no dia quinze do mesmo mez, e agradeço a remessa da copia authenticada do accordo proferido, em sessão de vinte e um de Maio do corrente anno, nos autos do processo de inquerito administrativo a que respondeu Roque Mendes de Mar-



M. 189

Marcos perante esta Companhia, que, não se conformando, data venia, com a decisão proferida pela Illustrada Segunda Camara desse Collendo Conselho, vem, escudada no que lhe faculta o artigo quarto do paragrapho quarto, do Decreto numero vinte e quatro mil setecentos e oitenta e quatro, de quatorze de Julho de mil novecentos e trinta e quatro, dentro do prazo legal, offerecer os embargos juntos, que agradecei encaminhar, preenchidas as formalidades legais, ao Egregio Conselho. Prevaleço-me da oportunidade para reiterar a Vossa Senhoria meus protestos de elevado apreço e distincta consideração. (assignado): C. W. Bayne. Director Gerente. - .."EGREGIO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO:- THE LEOPOLDINA RAILWAY COMPANY, LIMITED, não se conformando, data venia, com a decisão da Segunda Camara, proferida no Processo numero dez mil quinhentos e oitenta e dois (traço) trinta e tres, e escudada no que lhe faculta o artigo quarto do Decreto numero vinte e quatro mil setecentos e oitenta e quatro, de quatorze de Julho de mil novecentos e trinta e quatro, paragrapho quarto, vem offerecer os presentes embargos. Apesar de analysadas todas as circumstancias do caso sub-judice conforme se verifica dos consideranda do Accordão, a Illustre Segunda Camara chegou a uma conclusão até certo ponto contraria ao dispositivo do artigo cincoenta e quatro do Decreto numero vinte mil quatrocentos e sessenta e cinco, de um de Outubro de mil novecentos e trinta e um, letra a. Na verdade, o que se deve examinar dentro da prova colhida nos autos é se o "acto de improbidade" existe. Ora, esse acto de improbidade praticado pelo Embargado Roque Mendes de Marcos emerge claramente do processado. Aliás, o Egregio Conselho, na decisão proferida no processo numero quatorze mil setecentos e trinta e sete (traço) trinta e tres, entre partes a Empresa Docas de Pernambuco e seu empregado Irineu Nunes de Mello, e publicada no "Diario Official" de vinte e nove de Janeiro do corrente anno, assentou esta sã jurisprudencia: - Nos termos do artigo cincoenta e quatro, alinea a, do Decreto numero vinte mil quatrocentos e ses-

M. 180

sessenta e cinco, de um de Outubro de mil novecentos e trinta e um, é considerada falta grave - "Qualquer acto de improbidade - que torne o empregado incompetivel com o serviço da empresa" - e não pode offerecer maior attestado de improbidade o servicial que commette furto de qualquer valor, quando no exercicio de suas tarefas-. Si assim é em se tratando de um simples servicial, quanto mais no caso sub-judice em que o accusado Roque Mendes de - Marcos era o conferente do Armazem de Importação de estação Barão de Mauá, portanto o exactor das rendas de Embargada, na cobrança dos fretes que lhe era devidos e dos impostos devidos - aos cofres publicos. O imputado, embora allegando que nenhum prejuizo dera á Embargada confessou na sua carta de vinte e dois de Junho de mil novecentos e trinta e tres, dirigida ao Senhor Inspector do Trafego, que se junta como documento numero um, que cobrara indevidamente da firma João Vasques Alvares certificados de conhecimentos. E, á uma confissão tão clara e expressa não se pode deixar de dar valor real, pela simples allegação de que não fora prestada perante a Comissão encarregada do inquerito administrativo, quando é certo que "as declarações constantes dos documentos assignados presume-se verdadeiras em relação aos signatarios". (Codigo Civil, artigo cento e trinta e um). O imputado confessou perante o Inspector do Trafego, Horacio Soares, e em presença das testemunhas Jayme Fogaça, Rowland Liddiard, Hugo Antren e Manoel Cordeiro Muniz, "que recebera e ficara em seu poder com a importancia reclamada pelo queixoso, estando prompto a indemnizal-o, adiantando que a letra com que fora escripto o nome de Maciel nos conhecimentos dos despachos destinados ao - queixoso era do seu punho". Essas testemunhas, ouvidas no inquerito administrativo, confirmaram essa confissão em presença do accusado, sem que este contestasse ou offercesse prova capaz de destruir a affirmação das testemunhas. Logo, a carta do indigitado, conjugada ao dito das testemunhas, produz a prova composta, completa e bastante para fundar a certeza plena da falta grave commettida. De facto, essa falta sobe de gravidade, o indigi-

M. 181

indigitado era o conferente do Armazem de Importação da estação de Barão de Mauá, nessa qualidade, ao attender Maciel, "chauffeur" da firma João Vasques Alvarez, quando o mesmo ia retirar mercadorias da alludida firma, dizia não ter em seu poder o conhecimento de cada despacho, cobrando-lhe mil e cem reis pelo certificado (Duplicata de Conhecimento), quando na verdade os conhecimentos estavam em seu poder e até assignados com o nome do citado "chauffeur" pelo punho do imputado. Portanto, a confissão foi livremente feita e o facto delictuoso nelle reconhecido, sem de verdadeiro, se ajusta perfeitamente ás circumstancias apuradas em todo o processado. Ademais, já a Illustrada Primeira Camara desse Collendo Conselho accitou a confissão prestada por um accusado na policia, portanto fora do momento em que o imputado era ouvido pela Commissão do inquerito administrativo (processo mil oitocentos e vinte e sete (traço) trinta e quatro), com a circumstancia de desprezar as declarações feitas pelo indigitado no inquerito administrativo, quando procurou destruir aquella confissão com a allegação de que fora coagido pela policia. Ora, no caso sub-judice, o Embargado, perante a Commissão encarregada de processar o inquerito administrativo, confessou: que recebera por diversas vezes a importancia de mil e cem reis do "chauffeur" Maciel; que escrevera nos conhecimentos o nome do citado "chauffeur"; e que era sua a carta que dirigira ao Senhor Inspector do Trafego, Horacio Soares, e na qual assumia inteira responsabilidade da falta grave apurada. Nessa confissão, espontaneamente feita, o Embargado ensaiou uma retractação quando disse que es-revera a referida carta porque o supra-citado Inspector lhe promettera encerrar o processo. Porem, essa retractação não pode ser accolta sem que o seu motivo se analyse dentro dos seus requisitos. E neste ponto ensina Mittermayer, o insigne tratadista da "Prova em Materia Criminal": - "Qualquer que seja o motivo em que se spoia a retractação, é necessario, de um lado, demonstrar a sua verdade, e, de outro, verificar bem qual a influencia que este moti-

M. 182

motivo pode exercer sobre a fé que precedentemente obteve a confissão". O motivo é, sem duvida, improcedente, o imputado, funcionario de certa categoria, perfeitamente sciente das faltas que commetteu, não podia ignorar que aquellas faltas tinham de ser levadas ao conhecimento da Administração da Embargante, á qual cabia resolver o caso em definitivo. Por outro lado, o Embargado, alem de ser um empregado de categoria, com mais de dez annos de serviço prestados á Embargante, não poderia invocar temor á pessoa do Senhor Inspector do Trafego. Cabe aqui transcrever a ementa de que nos dá noticia o illustre Ministro da Côrte Suprema, Doutor Octavio Kelly, no seu "Manual de Jurisprudencia" - supp. segundo: "A retractação do accusado, desdizendo no inquerito policial as affirmações, que assignára no inquerito administrativo e que foram ouvidas por diversas pessoas, não merece credito". Ora, o Embargado confessou ao Inspector do Trafego do Districto em que trabalhava, perante as testemunhas Jayme Fogaga, Rowland Liddiard, Hugo Autran e Manoel Cordeiro Muniz, que recebera de Maciel, "chauffeur" de João Vasques Alvares, diversas importancias de mil e cem reis, até o total de cento e cincuenta e quatro mil reis, para cobrir despesas com a emissão de certificados (Duplicata de Conhecimento), quando taes conhecimentos em original estavam em seu poder, havendo até os assignado com o nome daquelle "Chauffeur". Deste modo, a autoria e as faltas greves foram regularmente confessadas, com a circumstancia significativa de ter sido essa confissão corroborada com o depoimento de varias testemunhas. E, ensina Mittermayer, obra citada, pagina trinta e tres - "Desde que um facto foi regularmente confessado, pelo indiciado, parece juridicamente demonstrado, quer a confissão verse sobre o crime, na sua totalidade, quer sobre a sua execução". Não vale pela innocencia do Embargado o facto de não terem comparecido perante a Commissão do inquerito administrativo os lesados João Vasques Alvares e seu "chauffeur" Maciel, porque o que exige a lei é a existencia de "qualquer acto de improbidade que torne o empregado incompati-

incompativel com o serviço da empresa". E, no caso em tela, dois são os actos de improbidade commettidos pelo Embargado, funcionario exactor das rendas da Embargante e dos impostos devidos aos cofres publicos: Primeiro) o de haver se apropriado indebitamente de quantias que dizia serem destinadas á emissão de certificados (Duplicata de Conhecimento), quando os conhecimentos que allegava faltarem estavam em seu poder; e Segundo) o de assignar esses conhecimentos com o nome do "chauffeur" Maciel. Isto posto, aguarda a Embargante que, examinados os termos da carta que sopra junta como documento numero um, e as razões adduzidas, sejam recebidos os presentes embargos para o effeito de, reformando-se a decisão embargada, ser-lhe autorizado demittir o Embargado Roque Mendes de Marcos, com o que estárá esse Egregio Conselho dentro dos sãos principios de direito, praticando acto de perfeita, JUSTIÇA. Pela The Leopoldina Railway Company Limited. (assignado): C. W. Bayne. (Carisbo da Leopoldina Railway com os dizeres: Leopoldina Railway. Setembro - cito, digo, tres - mil novecentos e trinta e cinco. Director Gerente -.....

CONTESTAÇÃO DOS EMBARGOS - Folhas cento e dezasete -.....  
Contestação offerecida por Roque Mendes Marcos. O Venerando Accordão da Segunda Camara, decidiu com inteira justiça e consultou in-totum as provas existentes nos autos. O Accordem, em suas considerações, exgotou a materia e concluiu pela improcedencia da queixa, e consequentemente não homologou as extrnhas conclusões do inquerito procedido pela Companhia Embargante. - Entretanto, a Companhia, no desejo incontido de chicana, ainda apresenta a este Conselho, os embargos de folhas , que não tem nenhuma procedencia juridica. Todo o allegado, é materia velha, já apreciada e julgada pela Segunda Camara. Os embargos só tem litteratura, nada em si, juridicamente, exprimem. A informação de folhas cento e doze, bem examinou a materia arguida, e concluiu pela improcedencia dos embargos, mostrando que elles encerram uma lenda, já anteriormente julgada e como lenda, foi desprezada pelo brilhante accordem da Segunda Camara. Prelimi-

M. 184

Preliminarmente somos forçados a trazer para estes autos, a historia em minucias desse caso. O Embargado e outro funcionario da Companhia, de nome Oswaldo de Moraes, foram alvos da infamia assada pelo tal João Vasques, de parceria com a Embargante. Succede que o outro funcionario, como tinha MENOS DE DEZ ANNOS DE SERVIÇOS, a Companhia o demittiu, summariamente, e contra o Embargado que contava mais de dez annos de funcção, foi instaurado o inquerito. Aquelle funcionario Moraes, já foi readmittido e a Embargada pagou-lhe todos os vencimentos atrasados; entretanto, por um capricho ditado pelo Inspector Horacio, de quem o Embargado é inimigo pessoal e foi quem, no seu proprio gabinete tramou toda essa coorte de miseria contra o Embargado, e por causa de esse Inspector, a quem a Companhia dá toda força, ella propria é hoje, a perseguidora do Embargado. Esse Inspector, diz e proclama, que o Embargado só voltará para a Companhia, quando for, humildemente, solicitar d'elle Inspector, a sua reintegração. O caso ora exposto, desafia a contestação pela Embargante. Concluimos, que em jogo está, apenas, o capricho da Companhia. Porque, heco do mesmo crime (?) um já voltou ao trabalho e o outro não?... Ella que negue não ser isso verdadeiro. Da Merita Os embargos, se acastellam na carta de folhas sete. Ora, esse documento, não tem nenhuma confissão, elle apenas diz, indenizará de qualquer prejuizo que possa vir a se apurado. No inquerito não se apurou qualquer prejuizo, e o proprio denunciante João Vasques, fugiu a vir, no inquerito, manter a sua denuncia e essa fuga, é a prova bastante, de que elle, não tinha razão na denuncia que apresentou. Ademais, a dita carta de folhas sete, é destituida de qualquer valor, porque ella não foi produzida perante á qualquer autoridade legal ou á Commissão de Inquerito com a assistencia do advogado do Embargado. E esse Collendo Tribunal, tem decidido sempre, que qualquer declaração que não seja feita á Commissão de Inquerito ou á autoridade legal, não tem nenhum valor. Os accordões citados pela Embargante, rebuatacem essa -

M. 198

essa nossa affirmativa. Ella cita accordão, que reconhecem vitalidade, em declarações prestadas, perante uma autoridade policial, mas a distancia é grande entre uma autoridade policial e o gabinete (?) do Inspector Horacio, onde toda coacção foi exercida..... A Embargante, para dar valor a declaração, presumidamente feita, no gabinete do Inspector, arrola, como testemunhas, uma serie de seus empregados, creaturas que vivem a seu soldo e portanto, jamais, terão, altivez bastante, para dizerem qualquer cousa, que de longe possa collocar a Embargante em situação difficil. Alem de mais, o Codigo Civil, em seu artigo cento e quarenta e dois, numero quatro, declara que não podem ser testemunhas, os interessados no objecto em litigio; ora as testemunhas, que depozeram, são todas ellas empregadas da Embargante e dahi, terem ellas o maximo interesse no litigio, que é para ella Embargante não ser desmoralizada; essas testemunhas no minimo, os seus depoimentos são de uma suspeição gritante, porque, ellas são empregadas da Embargante, e pela sua suspeição, os seus depoimentos são inacceptaveis. A jurisprudencia é pacifica, poderemos citar, entre varias decisaões, da Egregia Corte de Appellação do Rio de Janeiro, a seguinte: "Os depoimentos dos subordinados, empregados et coetera é suspeito de parcialidade" (Vide accordam, na appellação Civil de numero nove mil oitocentos e vinte e quatro, proferido na Sessão de sete de Março de mil novecentos e vinte e nove, - Revista de Direito, volume noventa e dois folhas duzentos e sete. Os embargos successivamente, dizem que o Venerando Accordam, decidiu contra o dispositivo, do artigo cincoenta e quatro, letra a, do Decreto numero vinte mil quatrocentos e sessenta e cinco, de primeiro de Outubro de mil novecentos e trinta e um; ora, esse artigo de lei, se refere á improbidade, porem essa improbidade quem a está praticando é a Embargante, quando usou do presente recurso, que apenas visa desmoralisar o supplicante; mas ella engana-se, pois o seu objectivo jamais ella conseguirá alcançar, pois graças a Deus, a justiça trabalhista ou social está entregue a ho-

homens de bem, que não precisam do ouro da Embargante, e dahi elles tem por lema pautar os seus actos na justiça, e foi isso o que elles fizeram no Accordão de folhas , que deve ser julgado improcedente; mantido o Accordão de folhas , por ter sido lavrado, de accordo com a justiça e a prova dos autos - e os principios de J U S T I Ç A. Rio de Janeiro, vinte e oito de Novembro de mil novecentos e trinta e cinco. (assignado): Diogo Gomes Xeres -... ACCORDÃO DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO -... Folhas cento e vinte e dois -... (Emblema da Republica) - Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio. CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO - Processo dez mil quinhentos e oitenta e dois (traço) trinta e tres. A C C O R D ã O - Mil novecentos e trinta e seis. Vistos e relatados os autos do processo em que são partes: como Embargante, The Leopoldina Railway Company; e embargado, Roque Mendes Marcos: Considerando que a Segunda Camara, por decisão de vinte e um de Maio de mil novecentos e trinta e cinco - accordo publicado no Diario Official de oito de Julho seguinte - julgou improcedente o inquerito administrativo instaurado pela referida Empresa contra o ora embargado, determinando, em consequencia, a reintegração do mesmo, com todas as vantagens legais; Considerando que a esse julgado oppoz a Empresa os embargos de folhas cento e seis a cento e dez; Considerando, preliminarmente, que, embora ditos embargos tenham sido apresentados dentro do prazo regulamentar, todavia, não se acham acompanhados de documento novo, porquanto a embargante limitou-se a juntar o original de uma carta cuja copia já constava dos autos a folhas sete e oito, documento apreciado pelo accordo embargado; e assim Considerando que os embargos não preenchem o exigido no paragrapho quarto do artigo quarto do Regulamento approvedo pelo Decreto numero vinte e quatro mil setecentos e oitenta e quatro, de quatorze de Julho de mil novecentos e trinta e quatro; Resolva os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, preliminarmente, não tomar conhecimentos dos embargos



*M. P. G.*

embargos offerecidos por The Leopoldina Railway Company. Rio de Janeiro, seis de Fevereiro de mil novecentos e trinta e seis. (assignada): Francisco Barbosa de Rezende - Presidente. Alvaro Corrêa da Silva. - Relator. Foi presente: (assignado): J. Leonel de Rezende Alvim - Procurador Geral. Publicado no Diario Official em dezanove de Março de mil novecentos e trinta e seis....

RECURSO DA EMPRESA PARA O SENHOR MINISTRO - Folhas cento e vinte e nove - ... Leopoldina Railway Company. vj/m. D. G. zero onze, vinte e tres - (RL) - I. A. setenta e dois. Excellentissimo Senhor Ministro de Estado dos Negocios do Trabalho, Industria e Comercio. THE LEOPOLDINA RAILWAY COMPANY LIMITED, consoante lhe fac lta o artigo quinto, alinea b, do Decreto numero vinte e quatro mil setecentos e oitenta e quatro, de quatorze de Julho de mil novecentos e trinta e quatro, com a devida venia, vem solicitar de Vossa Excellencia, a avocação do Processo numero dez mil quinhentos e oitenta e dois (treço) trinta e tres, referente ao julgamento, pelo Conselho Nacional do Trabalho, do inquerito administrativo instaurado para apurar faltas graves praticadas pelo conferente do armazem de importação da Estação de Barão de Mauá, Roque Mendes de Marcos, segundo consta do "Diario Official" de dezanove de Março proximo findo. A avocação que se pleites, sem nenhuma duvida, está plenamente justificada. A Segunda Camara, contrariou, de certo modo, a interpretação a se dar á alinea a do artigo cincoenta e quatro do Decreto numero vinte mil quatrocentos e sessenta e cinco, de um de Outubro de mil novecentos e trinta e um, na apreciação do que seja "acto de improbidade" modificando jurisprudencia anterior. No Processo numero dez mil quinhentoo, digo, quinhentos e oitenta e dois (treço) trinta e tres ficou plenamente provado o acto de improbidade do conferente Roque Mendes de Marcos, que, exactor das bandae da Companhia e de impostos e taxas devidos aos governos federal e estaduais, e apropriou, abusando da confiança que lhe depositava o "chauffuer", digo, "cheuffeur" Maciel, da firma -

firma João Vasques Alvares, indebitamente, da quantia de cento e cincoenta e quatro mil reis. Ha nos autos a confissão do imputado, que, conjugada com o depoimento das testemunhas, não deixa a menor duvida da existencia de actos de improbidade por elle praticados. Nos autos do Processo numero quatorze mil setecentos e trinta e sete (treço) trinta e tres, entre partes a Empresa Doosa de Perasabuco e seu empregado Irineu Nunes de Mello ("Diario Official" de vinte e nove de Janeiro de mil novecentos e trinta e cinco), firmou o Conselho até a jurisprudencia: - "Nos termos do artigo cincoenta e quatro, alinea g, do Decreto numero vinte mil quatrocentos e sessenta e cinco, de um de Outubro de mil novecentos e trinta e um, é considerada falta grave - Qualquer acto de improbidade que torne o empregado incompativel com o serviço da empresa - e não pode offerecer maior attestado de improbidade o serviçal que commette furto de qualquer valor, quando no exercicio da sua tarefa". Apesar dessa jurisprudencia, a Segunda Camara julgou improcedente um inquerito, onde o accusado não era simplesmente um serviçal, porem, um conferente, empregado de categoria, exactor de rendas, que confessou haver recebido da parte importancias de mil e cem reis para a emissão de certificados, num total de cento e cincoenta e quatro mil reis, quando sabia não serem devidos aquelles certificados, tanto mais que, tendo em suas mãos os conhecimentos para os quees exigido, exigia indevidamente a quantia de mil e cem reis, os assignava, appondo o nome de P. Maciel, com o que praticou tambem não só - mais um acto de improbidade senão um delicto previsto nas leis penaes, para determinar a reintegração do accusado Roque Mendes de Marcos, com todas as vantagens legais. Não são estes os unicos motivos que militam em favor da avocação. Embargada a decisão daquella Illustrada Segunda Camara, o Conselho Pleno resolveu preliminarmente, não tomar conhecimento dos embargos, por não preencherem, segundo entendeu, o exigido no paragrapho quarto do artigo quarto do Regulamento approvedo pelo Decreto nume-

*M. S. F.*

numero vinte e quatro mil setecentos e oitenta e quatro, de quatorze de Julho de mil novecentos e trinta e quatro. O inciso invocado dispõe: "As decisões das Camaras são susceptiveis de embargos para o Conselho Pleno, os quaes, quando não articularem materia apenas de direito, só serão recebidos se estiverem acompanhados de documento novo, sobre o qual ellas não se tenham pronunciado", - logo, parece que toda a vez que nos embargos for articulada materia de direito, impossivel será a rejeição preliminar do recurso, como o fez o Egregio Conselho. Nas razões de embargos, encaminhadas ao Conselho Nacional do Trabalho com o officio numero D. G. zero onze, vinte e tres - (RL) - I. A. setenta e dois, de tres de Setembro de mil novecentos e trinta e cinco, a supplicante adduziu, sem qualquer contestação, materia de direito, que devia ser examinada por aquelle Instituto, se entrasse no merito do recurso. Deste modo, juntando ao presente copia fiel das razões dos embargos que foram encaminhados ao Conselho Nacional do Trabalho, de vez que procedentes e não consideradas, espera a peticionaria, porque amparada em lei sua pretensão, se digna Vossa Excellencia de ordenar a avocação do Processo numero dez mil quinhentos e oitenta e dois (trazo)trinta e tres, para que, consideradas as razões adduzidas e examinadas as peças de todo o processado, seja reformada a decisão da Segunda Camara do Conselho Nacional do Trabalho, impondo-se ao indiciado Roque Mendes de Marcos a pena de demissão, como é de direito e de JUSTIÇA. Rio de Janeiro, seis de Abril de mil novecentos e trinta e seis. pela The Leopoldina Railway Company Limited (assignado): G. W. Bayne - Director Gerente -.....

DESPACHO DO SENHOR MINISTRO : Folhas cento e trinta e nove -  
 "Deixo de tomar conhecimento do pedido de folhas cento e vinte e nove, por não se enquadrar em nenhuma das hypotheseis previstas nas alíneas do artigo quinto do Regulamento approvedo pelo Decreto vinte e quatro mil setecentos e oitenta e quatro. Rio, quatorze - seis - novecentos e trinta e seis. (assignado): Agamenon Magalhães -... NOTIFICAÇÃO Á EMPRESA - Folhas cento e -

e quarenta - Vinte e sete de Julho de mil novecentos e trinta e seis - Numero um (traço) novecentos e setenta e quatro. NOTIFICAÇÃO - Sr. Director Gerente de "The Leopoldina Railway, digo, Railway Company Limited". - Avenida Francisco Bicalho - Levo - ao vosso conhecimento que o Senhor Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, tendo em vista o recurso interposto por essa Companhia contra a decisão deste Conselho, que determinou a reintegração de Roque Mendes Marcos, com todas as vantagens legais, em quatorze de Junho ultimo, exarou o seguinte despacho: "Deixo de tomar conhecimento do pedido de folhas cento e vinte e nove, por não se enquadrar em nenhuma das hypotheses previstas nas alíneas do artigo quinto do Regulamento approved pelo Decreto vinte e quatro mil setecentos e oitenta e quatro". Nessa conformidade, fica pelo presente notificada essa empresa, para, no prazo de dez dias, contados do recebimento deste, dar integral cumprimento á supra citada decisão deste Conselho, sob pena de, decorrido o referido prazo, ficar sujeita ás sanções previstas nos artigos trinta e dois, letra a, e trinta e sete, do Regulamento approved pelo Decreto vinte e quatro mil setecentos e oitenta e quatro, de quatorze de Julho de mil novecentos e trinta e quatro. Attenciosas saudações. (assignado). Oswaldo Soares - Director Geral da Secretaria. - TEMPO DE SERVIÇO E VENCIMENTOS DO RECLAMANTE - Folhas cento e cincoenta e tres/cento e cincoenta e quatro - "Leopoldina Railway Company" CADERNETA - Caderneta de Nomeação numero quatrocentos e oito - Expedida em onze de Maio de mil novecentos e trinta e tres - A favor de Roque Mendes Marcos - Seguem-se uma photographia do portador da caderneta e a impressão digital do pollegar direito, tudo sob carimbo de "Leopoldina Railway - Chefia do Trafego - Onze - Maio - Mil novecentos e trinta e tres" -Visto Pela The Leopoldina Railway - (assignature illegivel) - Pelo Director Gerente - Nome do empregado: Roque Mendes Marcos. Data do Nascimento: Nove de Maio de mil novecentos e sete. Nacionalida-

M. 191

Nacionalidade: Brasileira. Estado civil: Casado. Sabe ler e escrever? Sim. Residencia: Rua das Missões, duzentos e oitenta e sete casa oito, Ramos. - (Folhas quatro) - Data da nomeação:- Cinco de Janeiro de mil novecentos e vinte e tres - Cargo que exerce: Conferente - B. Mauá - Trafego - Vencimentos: Trezentos e cincoenta mil reis - Modo de pagamento: Mensalista".....

VENCIMENTOS - "The Leopoldina Railway Company Limited - Rio de Janeiro, dez de Fevereiro de mil novecentos e trinta e sete.-

Senhor Doutor Director Geral da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho - Rio de Janeiro - Respondo, de prompto, seu officio numero um (traço) cento e cincoenta e dois/trinta e sete, dez mil quinhentos e oitenta e dois/trinta e tres, de dois do fluente mes e aqui recebido no dia quatro, informando que os vencimentos mensaes de Roque Mendes Marcos, quando de seu afastamento, eram de trezentos e cincoenta mil reis. Sendo o que se me offerece no momento, valho-me da occasião para renovar a Vossa Senhoria os protestos de subido apreço e distincta consideração. - (assignatura illegivel) - Pelo Director-Gerente -..

REQUERIMENTO DA CARTA DE SENTENÇA - Folhas cento e quarenta e um - Excellentissimo Senhor Doutor Director do Conselho Nacional do Trabalho. Roque Mendes Marcos, nos autos do processo de numero dez mil quinhentos e oitenta e dois, de mil novecentos e trinta e tres, em que contende com a The Leopoldina Railway Company Limited, diz que o Dignissimo Doutor Ministro do Trabalho, indeferiu o recurso da dita Companhia, conforme se verifica do despacho de folhas. Assim, exgotados estão todos os recursos usados pela Companhia-Ré e portanto, se impõe a execução do Venerando-Accordão de folhas, emanado deste Collendo Conselho, para tanto, pede o Supplicante, afia de ingressar na execução, - que se lhe passe a competente carta de sentença. para que esta seja processada perante á Justiça Federal, deste Districto Federal. Espera deferimento. Rio de Janeiro, vinte e dois de Julho de mil novecentos e trinta e seis. (assignado). Diogo Go-

M. 192

Gomes Xeres - (Sobre estampilha federal de mil reis e sello de Educação e Saúde) - E R A o que se continha nas referidas peças aqui bem e fielmente transcriptas, constituindo a presente CARTA DE SENTENÇA. Em virtude do que, tendo se tornado coisa soberanamente julgada os accordões e despacho transcriptos, é esta extrahida para o fim de serem ditos accordões e despacho executados, nos termos dos citados paragraphos treis e quatro do artigo quinto, combinados com o artigo trinta e sete do Regulamento approved pelo Decreto numero vinte e quatro mil setecentos e oitenta e quatro, de quatorze de Julho de mil novecentos e trinta e quatro. Rio de Janeiro, quatro de Março de mil novecentos e trinta e sete. Eu,

auxiliar de Primeira Classe, lavrei a presente, a qual foi dactylographada por \_\_\_\_\_, auxiliar contractado de quinta classe. E eu, \_\_\_\_\_ servindo - como Director da Primeira Secção, conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Director Geral da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, a subscrevi.

Presidente

Relator

Procurador Geral



M. 193

INFORMAÇÃO

A large rectangular area with horizontal ruling lines, intended for handwritten information. A prominent, dark, wavy scribble runs vertically down the center of this area, obscuring any text that might have been present. Faint, illegible ghosting of text is visible in the upper portion of the ruled area.



JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos o documento que se segue.

Primeira Seção; 19 de Julho de 1937

*[Handwritten signature]*

Off. Adm. da Classe "K"

INFORMAÇÃO



LEOPOLDINA  
RAILWAY C.

VJ

D.S.011,23-(RL)  
-I.A.72-

*M. 194*

Illmo. Sr. Presidente do  
Conselho Nacional do Trabalho:

THE LEOPOLDINA RAILWAY COMPANY, LIMITED, pelo seu Director Gerente infra-assignado, para fins de direito, requer a V.S. se digne de mandar passar por certidão ao pé deste, ou pela fórma que fôr adoptada nesse Colendo Conselho, o teor, verbo ad verbum, da carta datada de 22 de Junho de 1933, dirigida por Roque Mendes de Marcos ao Sr. Inspector do Trafego desta Companhia, nesta Capital, a qual sob Documento nº I foi annexada aos embargos offerecidos, em 3 de Setembro de 1935, por esta Estrada ao Egregio Conselho Nacional do Trabalho, contra a decisão preferida pela Segunda Camara, em sessão de 21 de Maio do referido anno de 1935, no Processo nº 10.582/33.

P.deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de Julho de 1937.  
pela THE LEOPOLDINA RAILWAY COMPANY, L<sup>a</sup>.

*[Handwritten signature]*  
14 7 1937  
14 7 1937

*9848*  
*15 4 7*  
→ N.º Recor.  
RECEBIDO  
EM  
15 4 7  
1937

Recebido na 1.ª Secção em

*H. G. M.*  
*(Lafayette)*



11-195

A "The Leopoldina Railway Company Limited", no requerimento retro referido lhe seja passado por certidão o inteiro teor da carta datada de 22 de Junho de 1933, dirigida por Roque Mendes de Moraes ao Sr. Inspector do Tráfego daquella Empresa, constante a fls. 111 dos presentes autos.

Em face do que dispõe o art. 66 do Dec. nº ..... 20.465, de 12 de Outubro de 1931, proponho seja este processo encaminhado à consideração do Sr. Presidente deste Conselho, em toridade a quem cabe deferir o pedido em apreço, convido, antes, ser ouvida a respeito a Doute Procuradoria Geral.

Ao Sr. Director Geral, transmittio estes autos, para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 29 de Junho de 1937

*Francisco Dias da Silva*

Off. Adm. Clas. K

no impedimento do Director da 1.ª Secção

INFORMAÇÃO

VISTO - Ao Sr. Dr. Procurador Geral, da ordem do Exmo. Sr. Presidente.

Em 20 de Junho de 1937

*Francisco Dias da Silva*  
Director da Secretaria, 2.ª

Ao Dr. 2.º Procurador Adjunto

Rio de Janeiro, 23 de Junho de 1937

Procurador Geral

*De acordo com o pedido por me  
do Sr. requerente referido o Docu-  
ment. nº 111, por si referido  
no futuro pelo*

*11-195-7-137  
Francisco Dias da Silva  
11-195*

consideração do Am. Presidente,  
para que se sirva de autorizar  
a lavatura da certidão  
pedida, nos termos do parecer  
retro.

Rio, 23/7/37  
Macedo  
Director, etc.  
Sun. Ri. 28 - 7 - 37  
[Signature]

A. T. Loures  
Rio, 28/7/1937  
Macedo  
Vice-Director

Ao 2º Official Maria Alcina para cumprir

Rio de Janeiro, 28 de Julho de 1937

[Signature]  
s. c. Director da 1ª. Secção

Extrair, nesta data, a certidão  
pedida.

Rio, 29 de Julho de 1937  
Maria Alcina M. da M. Miranda  
Off. Adm. Classe "I"

COPIA



Em cumprimento ao despacho do Senhor Presidente deste Conselho, Doutor Francisco Barbosa de Rezende, exarado a folhas cento e noventa e cinco verso, do processo numero dez mil quinhentos e oitenta e dois, do anno de mil novecentos e trinta e tres, em que a "The Leopoldina Railway Company Limited" submette á apreciação do Conselho Nacional do Trabalho o inquerito administrativo instaurado contra o ferroviario Roque Mendes de Marcos, referente a petição pela qual a referida Empresa solicita lhe seja passado por certidão o inteiro theór da carta datada de vinte e dois de Junho do anno de mil novecentos e trinta e tres, dirigida por Roque Mendes de Marcos ao Senhor Inspector do Trafego daquella ferrovia; C E R T I F I C O que, revendo o supra citado processo, constatei a folhas cento e onze a carta a que se refere a supplicante, do seguinte theór: - "G - quinhentos e treze - dois. LR. Remettente. Nome - Roque Mendes de Marcos. Séde - Barão de Mauá. Destinatario - Nome - Senhor Inspector do Trafego. Séde - Rio. Data - Vinte e dois de Junho de mil novecentos e trinta e tres. Senhor Inspector. Confirmando as minhas declarações verbaes, cumpre-me dizer a Vossa Senhoria que, reconhecendo embóra tardiamente o meu erro no caso em apreço, apello tão sómente para o espirito



espírito justiceiro de Vossa Senhora quanto à situação em que possa ficar a minha esposa e filho. **Assim,** é que, muito embora não tenha nenhum prejuizo á Companhia, não, digo, muito embora não tenha causado nenhum prejuizo á Companhia, promptifico-me, como já declarei a Vossa Senhora e á propria parte, indenisar a firma João Alvares Vasques, digo, João Vasques Alvares o prejuizo causado pela cobrança indevida dos certificados. Em vista do exposto, espero Vossa Senhora encontrar uma solução de caracter menos severo do que se procurasse, com evasivas e negativas absurdas, eximir-me da responsabilidade no caso. Respeitosamente subscrevo-me, (assignado) Roque Mendes de Marcos. Firma devidamente reconhecida pelo Tabelião do Primeiro Officio de Notas, substituto, Hercilio Costa. Rua do Rosario, numero cento e cincoenta e seis. Rio de Janeiro". Nada mais sendo, eu *Maria Alencar Marques de Miranda*, Official Administrativo da Classe "I" da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, com exercicio na Primeira Seção, extrahi e conferi a presente certidão, que vai dactylographada por \_\_\_\_\_, auxiliar contratado de quinta classe da mesma Secretaria, e datada e assignada pelo Official Administrativo da Classe "K" servindo como Director da Primeira Seção, Francisco Dias da Cruz Neto sobre estampilhas federaes no valor de dezeseis mil e oitocentos réis e Sello de Educação e Saúde.

R - 11\$200  
 B - 5\$000  
 F - \$600  
 K - \$200  
 17\$000

COPIA



11.198

Recebi a certidão.  
Em 30 - julho - 1937.

Sturelio Vaz.  
pela Leopoldina Railway.

INFORMAÇÃO